

# Consolidação das Normas Cambiais (CNC)

(vigente até 13 de março de 2005)

Histórico de alterações dos capítulos da extinta CNC que  
constituíam regulamentos ..... página 2

Última versão dos capítulos da extinta CNC que constituíam  
regulamentos ..... página 22

# Histórico de alterações dos capítulos da extinta CNC que constituíam regulamentos

## Índice

<b>capítulo</b>	<b>denominação</b>	<b>página</b>
1	Contrato de Câmbio	3
2	Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes	6
3	Operações de Câmbio de Natureza Financeira	10
5	Exportação	11
6	Importação	14
7	Frete Internacional	17
12	Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos	18
16	Países com Disposições Cambiais Especiais	20
17	Contas em Moedas Estrangeiras no País	21

**CAPÍTULO 1 – CONTRATO DE CÂMBIO**

	Regulamento instituído pela Circular 2.231, de 25.09.92.
Índice	Circ. 2.231, de 25.09.92; Carta-Circ. 2.342, de 04.01.93; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Carta-Circ. 2.563, de 27.07.95; Circ. 3.234, de 15.04.04.
Título 2	CELEBRAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.479, de 12.09.94; Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.967, de 11.02.00; Carta-Circ. 2.964, de 01.06.01; Circ. 3.113, de 17.04.02; Carta-Circ. 3.008, de 19.04.02; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03; Circ. 3.231, de 02.04.04; Circ. 3.234, de 15.04.04; Circ. 3.273, de 13.01.05.
Título 3	PRAZOS DE LIQUIDAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.479, de 12.09.94; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.896, de 09.06.99; Circ. 2.926, de 08.09.99; Circ. 2.967, de 11.02.00; Circ. 3.205, de 18.09.2003; Circ. 3.209, de 31.10.03; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 4	ALTERAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92.
Título 5	LIQUIDAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.479, de 12.09.94; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.967, de 11.02.00.
Título 6	BAIXA NA POSIÇÃO CAMBIAL  Circ. 2.231, de 25.09.92.
Título 7	TAXA CAMBIAL NO MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS LIVRES  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Carta-Circ. 2.861, de

	09.07.99.
Título 8	<p>INTERMEDIACÃO NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.621, de 27.09.95; Circ. 3.234, de 15.04.04.</p>
Título 9	<p>RELAÇÃO DE VÍNCULO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Carta-Circ. 2.869, de 24.08.99.</p>
Título 10 (extinto)	<p>CIDADE</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Carta-Circ. 2.357, de 02.04.93; Carta-Circ. 2.388, de 30.07.93; Carta-Circ. 2.456, de 25.05.94; Carta-Circ. 2.557, de 29.06.95; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03.</p>
Título 11 (extinto)	<p>MOEDA /PAÍS</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Carta-Circ. 2.357, de 02.04.93; Carta-Circ. 2.381, de 13.07.93; Carta-Circ. 2.388, de 30.07.93; Carta-Circ. 2.456, de 25.05.94; Carta-Circ. 2.557, de 29.06.95; Carta-Circ. 2.712, de 07.01.97; Carta-Circ. 2.816, de 21.09.98; Carta-Circ. 2.817, de 22.09.98; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03.</p>
Título 12 (extinto)	<p>PAÍS/MOEDA</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Carta-Circ. 2.357 de 02.04.93; Carta-Circ. 2.381, de 13.07.93; Carta-Circ. 2.388, de 30.07.93; Carta-Circ. 2.456, de 25.05.94; Carta-Circ. 2.557, de 29.06.95; Carta-Circ. 2.712, de 07.01.97; Carta-Circ. 2.817, de 22.09.98; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03.</p>
Título 13	<p>FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92.</p>
Título 14	<p>NATUREZA DE OPERAÇÃO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Carta-Circ. 2.342, de 04.01.93; Carta-Circ. 2.357, de 02.04.93; Carta-Circ. 2.381, de 13.07.93; Carta-Circ. 2.388, de 30.07.93; Carta-Circ. 2.411, de 01.10.93; Carta-Circ. 2.445, de 21.03.94; Carta-Circ. 2.449, de 07.04.94; Carta-Circ. 2.456, de 25.05.94; Carta-Circ. 2.499, de 28.09.94; Carta-Circ. 2.522, de 26.12.94;</p>

Carta-Circ. 2.557, de 29.06.95; Carta-Circ. 2.576, de 05.09.95; Carta-Circ. 2.617, de 13.02.96; Carta-Circ. 2.625, de 14.02.96; Carta-Circ. 2.681, de 12.09.96; Carta-Circ. 2.690, de 17.10.96; Circ. 2.709 de 27.12.96; Carta-Circ. 2.722, de 28.02.97; Carta-Circ. 2.796 de 23.04.98; Circ. 2.825, de 24.06.98; Carta-Circ. 2.803, de 30.06.98; Circ. 2.836, de 08.09.98; Carta-Circ. 2.838, de 26.02.99; Circ. 2.881, de 07.04.99; Carta-Circ. 2.861, de 09.07.99; Carta-Circ. 2.869, de 24.08.99; Carta-Circ. 2.877, de 22.10.99; Carta-Circ. 2.906, de 28.03.00; Carta-Circ. 2.934, de 01.09.00; Circ. 3.016, de 06.12.00; Carta-Circ. 2.973, de 31.08.01; Carta-Circ. 2.980, de 20.09.01; Circ. 3.075, de 04.01.02; Carta-Circ. 3.008, de 19.04.02; Carta-Circ. 3.035, de 21.08.02; Carta-Circ. 3.054, de 07.11.02; Carta-Circ. 3.121, de 19.02.04; Carta-Circ. 3.131, de 13.04.04; Circ. 3.273, de 13.01.05.

**CAPÍTULO 2 - MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS FLUTUANTES**

	<p>O mercado de câmbio de taxas flutuantes foi instituído pela Resolução 1.542, de 1.12.1988, revogada e substituída pela Resolução 1.552, de 22.12.1988. A regulamentação desse mercado foi realizada por meio da Circular 1.402, de 29.12.1988. As atualizações foram editadas por meio dos seguintes normativos: Circular 1.440, de 09.02.89, Resolução 1.600, de 20.04.89, Circular 1.500, de 22.06.89.</p> <p>O Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes que constitui o Título 2 da CNC foi instituído pela Carta-Circular 1.987, de 21.08.89.</p>
Índice	<p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.563, de 05.01.90; Circ. 1.566, de 22.01.90; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.249, de 13.11.92; Circ. 2.324, de 17.06.93; Circ. 2.350, de 04.08.93; Carta-Circ. 2.395, de 10.08.93; Circ. 2.419, de 29.04.94; Carta-Circ. 2.458, de 26.05.94; Circ. 2.664, de 14.02.96, Circ. 2.685, de 16.05.96; Carta-Circ. 2.733, de 23.04.97; Circ. 2.792, de 12.12.97; Circ. 2.794, de 17.12.97; Circ. 2.881, de 07.04.99.</p>
Título 1	<p><b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Carta-Circ. 2.193, de 02.08.91; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.478, de 12.09.94; Circ. 2.685, de 16.05.96; Circ. 2.735, de 09.01.97; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.881, de 07.04.99, Circ. 2.896, de 09.06.99; Circ. 2.926, de 08.09.99; Circ. 3.113, de 17.04.02; Circ. 3.234, de 15.04.04; Circ. 3.273, de 13.01.05.</p>
Título 2	<p><b>AGENTES DE MERCADO</b></p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92.</p>
Título 3	<p><b>OPERAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES CREDENCIADAS E COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR</b></p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.578, de 12.02.90; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.249, de 14.01.92; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.350, de 04.08.93; Carta-Circ. 2.639, de 19.04.96; Carta-Circ. 3.008, de 19.04.02.</p>

Título 4	<p>COMPRAS DE CÂMBIO DE CLIENTES</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.685, de 16.05.96.</p>
Título 5	<p>VENDAS DE CÂMBIO – VIAGENS INTERNACIONAIS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Circ. 1.936, de 15.04.91; Carta-Circ. 2.162, de 30.04.91; Carta-Circ. 2.193, de 02.08.91; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.237, de 30.09.92; Circ. 2.316, de 26.05.93; Circ. 2.494, de 19.10.94; Circ. 2.685, de 16.05.96; Circ. 3.234, de 15.04.04.</p>
Título 6	<p>OPERAÇÕES COM OURO (ATIVO FINANCEIRO OU INSTRUMENTO CAMBIAL)</p> <p>Circ. 2.350, de 04.08.93; Circ. 2.419, de 29.04.94.</p>
Título 7	<p>INVESTIMENTO BRASILEIRO NO EXTERIOR</p> <p>Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.249, de 13.11.92; Circ. 2.472, de 31.08.94; Circ. 2.794, de 17.12.97; Circ. 3.013, de 23.11.00; Circ. 3.037, de 31.05.01; Circ. 3.268, de 16.12.04.</p>
Título 8	<p>INVESTIMENTO NO MERCADO DE CAPITAIS ENTRE PAÍSES SIGNATÁRIOS DO TRATADO MERCOSUL.</p> <p>Circ. 2.249, de 13.11.92.</p>
Título 9 (extinto)	<p>INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR EM CERTIFICADOS DE DEPÓSITO DE AÇÕES EMITIDAS POR COMPANHIAS SEDIADAS EM PAÍSES SIGNATÁRIOS DO TRATADO DE ASSUNÇÃO - MERCOSUL</p> <p>Circ. 2.324, de 17.06.93; Carta-Circ. 2.632, de 07.03.96; Carta-Circ. 2.733, de 23.04.97.</p>
Título 11	<p>VENDAS DE CÂMBIO - SERVIÇOS TURÍSTICOS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92.</p>
Título 12	<p>TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS</p>

	Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.370, de 07.10.93; Circ. 2.494, de 19.10.94; Circ. 2.685, de 16.05.96.
Título 13	<p>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.563, de 05.01.90; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.051, de 03.10.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.244, de 21.10.92; Circ. 2.370, de 07.10.93; Circ. 2.472, de 31.08.94; Circ. 2.494, de 19.10.94; Circ. 2.664, de 14.02.96; Carta-Circ. 2.639, de 19.04.96; Circ. 2.685, de 16.05.96; Carta-Circ. 2.682, de 12.09.96; Carta-Circ. 2.733, de 23.04.97; Carta-Circ. 2.796, de 23.04.98; Circ. 2.836, de 08.09.98.</p>
Título 14	<p>CARTÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.566, de 22.01.90; Circ. 1.936, de 15.04.91; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.051, de 03.10.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.494, de 19.10.94; Circ. 2.735, de 09.01.97; Circ. 2.792, de 12.12.97; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.967, de 11.02.00; Carta-Circ. 3.018, de 22.04.02; Circ. 3.242, de 23.06.04; Circ. 3.243, de 23.06.04; Circ. 3.251, 03.08.04; Circ. 3.277, de 23.02.05.</p>
Título 15	<p>VALES POSTAIS INTERNACIONAIS E REEMBOLSO POSTAL INTERNACIONAL</p> <p>Circ. 1.596, de 14.03.90; Carta-Circ. 2.160, de 15.04.91; Circ. 2.026, de 29.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.685, de 16.05.96; Circ. 3.015, de 06.12.00.</p>
Título 17 (extinto)	<p>EXPORTAÇÃO DE JÓIAS, GEMAS, PEDRAS PRECIOSAS E DE ARTEFATOS DE OURO E DE PEDRAS PRECIOSAS</p> <p>Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.881, de 07.04.99.</p>
Título 18	<p>CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92.</p>



Título 19	<p>POSIÇÃO DE CÂMBIO E LIMITE OPERACIONAL</p> <p>Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.276, de 11.02.93; Circ. 2.343, de 21.07.93; Circ. 2.399, de 12.01.94; Circ. 2.548, de 09.03.95; Circ. 2.565, de 27.04.95; Circ. 2.685, de 16.05.96; Circ. 2.788, de 27.11.97; Carta-Circ. 2.854, de 31.05.99; Carta-Circ. 2.855, de 02.06.99; Carta-Circ. 2.861, de 09.07.99; Carta-Circ. 3.008, de 19.04.02.</p>
Título 20	<p>REGISTRO E ACOMPANHAMENTO DE OPERAÇÕES</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 1.936, de 15.04.91; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Carta-Circ. 2.458, de 26.05.94; Circ. 2.881, de 07.04.99; Circ. 2.917, de 11.08.99; Carta-Circ. 2.964, de 01.06.01; Carta-Circ. 3.008, de 19.04.02; Carta-Circ. 3.088, de 27.02.03.</p>
Título 21 (extinto)	<p>CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS REGISTROS DE NATUREZA CONTÁBIL</p> <p>Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Circ. 2.026, de 29.08.91; Carta-Circ. 2.264, de 06.03.92.</p> <p>Obs.: Título inserido na CNC sob o número 17 e transformado para o número 21 pela Circ. 1.596, de 14.03.90.</p>
Título 22	<p>CÓDIGOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.563, de 05.01.90; Circ. 1.578, de 12.02.90; Circ. 1.596, de 14.03.90; Carta-Circ. 2.186, de 16.07.91; Carta-Circ. 2.193, de 02.08.91; Circ. 2.172, de 06.05.92; Circ. 2.202, de 22.07.92; Circ. 2.243, de 14.10.92; Circ. 2.244, de 21.10.92; Circ. 2.249, de 13.11.92; Circ. 2.316, de 26.05.93; Circ. 2.350, de 04.08.93; Circ. 2.370, de 07.10.93; Circ. 2.664, de 14.02.96; Carta-Circ. 2.639, de 19.04.96; Circ. 2.685, de 16.05.96; Circ. 2.792, de 12.12.97; Circ. 2.794, de 17.12.97; Carta-Circ. 2.817, de 22.09.98; Circ. 2.881, de 07.04.99; Carta-Circ. 2.948, de 07.12.00; Carta-Circ. 3.103, de 02.10.03; Circ. 3.273, de 13.01.05.</p>
Título 23	<p>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</p> <p>Carta-Circ. 1.987, de 21.08.89; Carta-Circ. 2.026, de 06.11.89; Circ. 1.553, de 11.12.89; Circ. 1.596, de 14.03.90; Carta-Circ. 2.395, de 10.08.93.</p>

### CAPÍTULO 3 - OPERAÇÕES DE CÂMBIO DE NATUREZA FINANCEIRA

	Regulamento instituído pela Circular 2.393, de 22.12.93, em decorrência do disposto no art. 5º da Circ. 2.231, de 25.09.92.
Índice	Circ. 2.393, de 22.12.93.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 2.479, de 12.09.94.
Título 2	TRANSFERÊNCIAS LIGADAS A OPERAÇÕES COMERCIAIS Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 2.401, de 12.01.94.
Título 3	TRANSFERÊNCIAS LIGADAS A TRANSPORTES INTERNACIONAIS Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 2.401, de 12.01.94.
Título 4	REMESSAS GOVERNAMENTAIS Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 3.227, de 18.02.04.
Título 5	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 2.401, de 12.01.94; Carta-Circ. 2.556, de 13.06.95; Circ. 3.075, de 04.01.02.

## CAPÍTULO 5 – EXPORTAÇÃO

	Regulamento instituído pela Circular 2.231, de 25.09.92.
Índice	Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.393, de 22.12.93; Circ. 2.550, de 10.03.95; Circ. 2.763, de 25.06.97; Circ. 2.825, de 24.06.98; Circ. 2.836, de 08.09.98.
Título 1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.967, de 11.02.00.
Título 2	CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.321, de 17.06.93; Circ. 2.340, de 15.07.93; Circ. 2.486, de 30.09.94; Circ. 2.493, de 19.10.94; Circ. 2.531, de 28.12.94; Circ. 2.539, de 25.01.95; Circ. 2.550, de 10.03.95; Circ. 2.553, de 30.03.95; Circ. 2.639, de 22.11.95; Circ. 2.719, de 05.09.96; Circ. 2.919, de 18.08.99; Circ. 3.016, de 06.12.00.
Título 3	ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.434, de 30.06.94; Carta-Circ. 2.475, de 11.07.94; Carta-Circ. 2.477, de 13.07.94; Circ. 2.486, de 30.09.94; Circ. 2.493, de 19.10.94; Circ. 2.539, de 25.01.95; Circ. 2.632, de 16.11.95.
Título 4	DOCUMENTOS REFERENTES À EXPORTAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.486, de 30.09.94; Circ. 2.493, de 19.10.94; Circ. 2.944, de 21.10.99.
Título 5	ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.231, de 25.09.92.
Título 6	PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.493, de 19.10.94; Circ. 2.944, de 21.10.99; Carta-Circ. 2.947, de 06.12.00.
Título 7	POSIÇÃO ESPECIAL  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.729, de 04.12.96;

	Circ. 2.825, de 24.06.98.
Título 8	<p>CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.763, de 25.06.97; Circ. 2.919, de 18.08.99; Circ. 2.944, de 21.10.99; Circ. 3.113, de 17.04.02; Circ. 3.158, de 23.10.02.</p>
Título 9	<p>BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.763, de 25.06.97; Circ. 2.919, de 18.08.99; Circ. 2.944, de 21.10.99; Circ. 3.113, de 17.04.02.</p>
Título 10	<p>ENCARGO FINANCEIRO SOBRE CANCELAMENTOS E BAIXAS DE CONTRATOS DE CÂMBIO DE EXPORTAÇÃO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.763, de 25.06.97; Circ. 3.113, de 17.04.02.</p>
Título 11	<p>LIQUIDAÇÃO DO CÂMBIO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.539, de 25.01.95.</p>
Título 12	<p>PAGAMENTO ANTECIPADO</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.323, de 17.06.93; Circ. 2.412, de 11.03.94; Circ. 2.493, de 19.10.94; Circ. 2.539, de 25.01.95; Circ. 2.567, de 27.04.95; Circ. 2.639, de 22.11.95; Circ. 2.719, de 05.09.96; Circ. 2.919, de 18.08.99.</p>
Título 13	<p>COMISSÃO DE AGENTE</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92.</p>
Título 14	<p>PAÍSES COM DISPOSIÇÕES PECULIARES</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92.</p>
Título 15	<p>FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE PRODUTOS PARA USO E CONSUMO A BORDO DE VEÍCULOS DE BANDEIRA ESTRANGEIRA</p> <p>Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92.</p>

Título 16	PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS CONTRATADAS PARA PESQUISA E LAVRA DE PETRÓLEO  Circ. 2.231, de 25.09.92.
Título 17	IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO  Circ. 2.550, de 10.03.95; Circ. 2.590, de 12.07.95; Circ. 2.597, de 03.08.95; Circ. 2.638, de 22.11.95; Circ. 2.767, de 11.07.97.
Título 18	EXPORTAÇÕES FINANCIADAS  Circ. 2.825, de 24.06.98.
Título 19	CÂMBIO SIMPLIFICADO  Circ. 2.836, de 08.09.98; Circ. 2.967, de 11.02.00; Circ. 3.015, de 06.12.00; Carta-Circ. 2.947, de 06.12.00.
(extinto)	DESPESAS CAMBIAIS LIGADAS À EXPORTAÇÃO  Circ. 2.231, de 25.09.92; Circ. 2.259, de 22.12.92; Circ. 2.393, de 22.12.93.

## CAPÍTULO 6 – IMPORTAÇÃO

	Regulamento instituído pela Circular 2.730, de 13.12.96, em decorrência do disposto na Resolução 2.342, de 13.12.96. Novo Regulamento de Importação instituído pela Circular 3.231, de 02.04.04, com base na mesma Resolução.
Índice	Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.747, de 25.03.97; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 2.948, de 28.10.99; Circ. 2.967, de 11.02.00; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 1	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.747, de 25.03.97; Circ. 2.948, de 28.10.99; Circ. 2.967, de 11.02.00; Carta-Circ. 3.019, de 16.05.02; Circ. 3.231, de 02.04.04; Circ. 3.264, de 08.12.04.
Título 2	CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.747, de 25.03.97; Circ. 2.749, de 03.04.97; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 2.762, de 24.06.97; Circ. 2.778, de 15.10.97; Circ. 2.805, de 11.02.98; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 2.823, de 18.06.98; Circ. 2.840, de 23.09.98; Circ. 2.845, de 21.10.98; Circ. 2.864, de 24.02.99; Circ. 2.876, de 17.03.99; Circ. 2.898, de 23.06.99; Circ. 2.948, de 28.10.99; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 3	ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 4	PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 5	LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 6	CANCELAMENTO E BAIXA DE CONTRATO DE CÂMBIO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 7	PAGAMENTO ANTECIPADO  Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 3.231, de 02.04.04.

Título 8	PAGAMENTO À VISTA Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 9	COMISSÃO DE AGENTE Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 10	PAGAMENTO DE JUROS SOBRE IMPORTAÇÕES FINANCIADAS ATÉ 360 DIAS Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 11	ABERTURA E NEGOCIAÇÃO DE CARTAS DE CRÉDITO Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 12	VINCULAÇÃO ENTRE DIS E CONTRATOS DE CÂMBIO Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 13	PAGAMENTO DE IMPORTAÇÕES EM REAIS Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 2.747, de 25.03.97; Circ. 2.948, de 28.10.99; Circ. 3.231, de 02.04.04; Circ. 3.241, de 17.06.04.
Título 14 (extinto)	DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Circ. 2.730, de 13.12.96; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 14 (antigo título 17)	CÂMBIO SIMPLIFICADO Circ. 2.967, de 11.02.00; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 15	MULTA SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO Circ. 2.747, de 25.03.97; Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 2.777, de 19.09.97; Circ. 2.840, de 23.09.98; Circ. 2.948, de 28.10.99; Carta-Circ. 2.955, de 21.02.01; Circ. 3.113, de 17.04.02; Circ. 3.231, de 02.04.04.
Título 16	OUTRAS DISPOSIÇÕES

(extinto)	Circ. 2.753, de 30.04.97; Circ. 2.876, de 17.03.99; Circ. 2.948, de 28.10.99.
Título 17 (renume- rado para título 14)	CÂMBIO SIMPLIFICADO Circ. 2.967, de 11.02.00; Circ. 3.231, de 02.04.04.



**CAPÍTULO 7 – FRETE INTERNACIONAL**

	Regulamento instituído pela Circular 3.249, de 30.07.2004.
Índice	Circular 3.249, de 30.07.2004.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS Circular 3.249, de 30.07.2004.
Título 2	PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS DE FRETES NO PAÍS E TRASFERÊNCIAS DO E PARA O EXTERIOR Circular 3.249, de 30.07.2004.
Título 3	CONTAS DE DEPÓSITOS E RETENÇÃO DE VALORES EM MOEDA ESTRANGEIRA Circular 3.249, de 30.07.2004

## CAPÍTULO 12 – CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS

	Regulamento instituído pela Circular 2.650, de 27.12.95.
Índice	Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 2.945, de 21.10.99.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS  Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 3.158, de 23.10.02.
Título 2	DEFINIÇÕES BÁSICAS  Circ. 2.650, de 27.12.95; Circ. 3.114, de 17.04.02.
Título 3	AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR NO SISTEMA  Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 3.114, de 17.04.02.
Título 4	GARANTIAS OFERECIDAS PELO SISTEMA  Circ. 2.650, de 27.12.95; Circ. 3.158, de 23.10.02; Circ. 3.160, de 30.10.02.
Título 5	INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO ADMISSÍVEIS  Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 2.982, de 10.05.00; Carta-Circ. 2.916, de 13.06.00; Circ. 3.158, de 23.10.02; Circ. 3.160, de 30.10.02.
Título 6	PAGAMENTOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 3.043, de 29.06.01; Circ. 3.114, de 17.04.02; Carta-Circ. 3.049, de 22.10.02; Circ. 3.158, de 23.10.02; Circ. 3.160, de 30.10.02.
Título 7	RECOLHIMENTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL  Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 2.955, de 15.12.99; Circ. 2.982, de 10.05.00; Carta-Circ. 2.916, de 13.06.00; Circ. 3.114, de 17.04.02; Carta-Circ. 3.049, de 22.10.02; Circ. 3.158, de 23.10.02; Circ. 3.211, de 04.12.03.

Título 8	REGISTROS E COMPENSAÇÃO DIÁRIA Circ. 2.650, de 27.12.95; Carta-Circ. 2.797, de 30.04.98; Circ. 3.114, de 17.04.02; Carta-Circ. 3.049, de 22.10.02.
Título 9	DESCONTO DE TÍTULOS Circ. 2.650, de 27.12.95.
Título 10	REGISTROS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS Circ. 2.650, de 27.12.95.
Título 11	ACEITE BANCÁRIO LATINO-AMERICANO (ABLA) Circ. 2.945, de 21.10.99.

## CAPÍTULO 16 – PAÍSES COM DISPOSIÇÕES CAMBIAIS ESPECIAIS

	Regulamento instituído pela Circular 2.945, de 21.10.99.
Índice	Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 2.888, de 22.12.99; Carta-Circ. 2.979, de 20.09.01; Carta-Circ. 3.077, de 07.01.03; Carta-Circ. 3.152, de 08.12.04.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS  Circ. 2.945, de 21.10.99.
Título 2	ANGOLA  Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 3.077, de 07.01.03.
Título 3	CUBA  Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 3.019, de 16.05.02; Carta-Circ. 3.137, de 28.05.04.
Título 4	HUNGRIA  Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 2.978, de 20.09.01.
Título 5	IRAQUE  Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 3.136, de 17.05.04.
Título 6 (extinto)	LÍBIA  Circ. 2.945, de 21.10.99; Carta-Circ. 2.979, de 20.09.01.
Título 7	AFEGANISTÃO  Carta-Circ. 2.888, de 22.12.99; Carta-Circ. 2.957, de 22.02.01; Carta-Circ. 3.136, de 17.05.04.
Título 8	LIBÉRIA  Carta-Circ. 3.152, de 08.12.04.

**CAPÍTULO 17 – CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS**

	Regulamento instituído pela Circular 2.971, de 17.03.00.
Índice	Circ. 2.971, de 17.03.00.
Título 1	DISPOSIÇÕES GERAIS Circ. 2.971, de 17.03.00.
Título 2	EMBAIXADAS, LEGAÇÕES ESTRANGEIRAS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS Circ. 2.971, de 17.03.00.
Título 3	EMPRESAS ENCARREGADAS DA IMPLEMENTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DO SETOR ENERGÉTICO Circ. 2.971, de 17.03.00; Carta-Circ. 2.917, de 13.06.00.
Título 4	SOCIEDADES SEGURADORAS, RESSEGURADORES LOCAIS, RESSEGURADORES ADMITIDOS E CORRETORAS DE RESSEGURO Circ. 2.971, de 17.03.00.

**Última versão dos capítulos da extinta CNC que constituíam regulamentos (vigente até 13 de março de 2005)**

Última atualização: Atualização CNC 341, de 23.02.2005.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMERO</u>
Alteração.....	4
Baixa na Posição Cambial.....	6
Celebração.....	2 (NR)
Disposições Gerais.....	1
Forma de Entrega da Moeda Estrangeira para Liquidação de Contrato de Câmbio....	13
Intermediação nas Operações de Câmbio.....	8
Liquidação.....	5 (NR)
Natureza de Operação.....	14 (NR)
Prazos para Liquidação.....	3
Relação de Vínculo.....	9
Taxa Cambial no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.....	7
<b>ANEXOS</b>	
Modelo de contrato de câmbio de compra - exportação - Tipo 01.....	1
Modelo de contrato de câmbio de venda - importação - Tipo 02.....	2
Modelo de contrato de câmbio de compra - transferências financeiras do exterior - Tipo 03.....	3
Modelo de contrato de câmbio de venda - transferências financeiras para o exterior - Tipo 04.....	4
Modelo de contrato de câmbio de compra - interbancário - Tipo 05.....	5
Modelo de contrato de câmbio de venda - interbancário - Tipo 06.....	6
Modelo de contrato de câmbio de compra - alteração - Tipo 07.....	7
Modelo de contrato de câmbio de venda - alteração - Tipo 08.....	8
Modelo de contrato de câmbio de compra - cancelamento - Tipo 09.....	9
Modelo de contrato de câmbio de venda - cancelamento - Tipo 10.....	10
Modelo de boleto de compra e venda.....	11

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. Define-se contrato de câmbio como o instrumento especial firmado entre o vendedor e o comprador de moedas estrangeiras, no qual se mencionam as características das operações de câmbio e as condições sob as quais se realizam.
2. As operações de câmbio são registradas por intermédio de terminais interligados com o Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, através do preenchimento de telas desse sistema, de acordo com as disposições deste capítulo. (NR)
3. As codificações constantes deste capítulo e do capítulo 2, relativas à natureza da operação, constituem o Código de Classificação a que se refere o § 1º do artigo 23, da Lei 4.131, de 03.09.1962.
4. Na celebração de operações de câmbio, as partes intervenientes declaram ter pleno conhecimento das normas cambiais vigentes, notadamente da Lei 4.131, de 03.09.1962, e alterações subseqüentes, em especial do artigo 23 do citado diploma, cujo texto constará do contrato de câmbio que se celebra, "verbis":

"Art. 23. - As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por este prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S/A. § 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem. (redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995) § 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º. (redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995) § 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º deste artigo. § 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores. § 6º O texto do presente artigo constará obrigatoriamente do formulário a que se refere o § 2º."

5. A numeração das operações de câmbio, efetuada automaticamente pelo Sisbacen, é anualmente reiniciada por dependência de banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio para cada uma das séries de compra e de venda, composta do ano em curso seguido de seis dígitos. (NR)
6. A impressão do contrato de câmbio, quando exigida, deve ser legível e sem rasura ou emenda. (NR)
7. A liquidação, o cancelamento e a baixa de operações de câmbio não elidem responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.



8. A existência de códigos previstos neste capítulo e a possibilidade de efetuar registros no Sisbacen não pressupõem permissão para a prática de operações de câmbio que não estejam amparadas pela regulamentação vigente ou por autorização específica do Banco Central do Brasil.
9. Devem as partes adotar as cautelas necessárias quanto à guarda e manutenção dos documentos relativos a operações que se celebrem, observados os prazos regulamentares a que se sujeitem.
10. Qualquer dúvida com relação à aplicação das disposições contidas neste capítulo deverá ser dirimida junto a setor de controle cambial do Banco Central do Brasil.
11. Além das disposições contidas neste capítulo, deverão ser observadas, ainda, as particularidades de cada operação, tratadas em capítulos próprios.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Celebração – 2

---

## SEÇÃO I : DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O registro da contratação, da alteração, do cancelamento ou da baixa das operações de câmbio realizadas no dia deve ser efetuado até as 19h (dezenove horas) com utilização das transações PCAM300 ou PCAM700. Em caráter de excepcionalidade o Banco Central do Brasil pode autorizar a utilização da transação PCAM500.
2. As operações de compra e de venda de moeda estrangeira, realizadas entre bancos autorizados ou credenciados a operar em câmbio, podem ser contratadas com a utilização da transação PCAM380 ou PCAM383 (interbancário eletrônico), observado:
  - a) o disposto nas normas aplicáveis às operações da espécie, inclusive em relação a horários;
  - b) que no cumprimento de obrigações decorrentes do processo de liquidação de operações de câmbio com utilização da transação PCAM383 em que haja inadimplência de uma das partes, os bancos autorizados a operar em câmbio podem dar curso a operação de compra ou de venda de moeda estrangeira com câmara ou prestador de serviços de compensação ou de liquidação, sob o código de natureza de operação "55048 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Obrigações vinculadas a operações interbancárias".
3. A formalização das operações de que se trata é efetuada na forma dos fac-símiles que constituem os anexos de n<sup>os</sup> 1 a 10 deste capítulo:
  - a) a partir de impressão dos dados que tenham sido registrados no Sisbacen - função definida no Sistema; ou
  - b) por qualquer outro meio de impressão ou reprodução, desde que de mesmo conteúdo e obedecida a mesma apresentação gráfica; ou
  - c) por meio do arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais das partes do contrato de câmbio (banco, cliente e, se for o caso, do corretor) e dos respectivos certificados digitais, no caso de certificação digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).
4. Excetuam-se do disposto no item anterior as operações de que trata o título 19 do capítulo 5 e o título 14 do capítulo 6 cuja formalização, quando for o caso, ocorre mediante assinatura de boleto, que constitui o anexo nº 11 deste capítulo.
5. A utilização das transações indicadas no item 1 se desdobra em duas fases distintas:
  - a) registro/edição do contrato de câmbio - disponível para bancos e corretoras: faculta a inclusão, exclusão e alteração de dados e cláusulas, a promoção de acertos nos dados informados ou a anulação do registro pela instituição;
  - b) efetivação do contrato de câmbio - disponível para bancos: confirmação da operação, que passa a figurar na posição de câmbio da instituição.
6. Após a efetivação do contrato de câmbio, eventuais alterações e/ou cancelamentos devem ser promovidos nas funções específicas disponíveis no Sistema e sujeitas às normas aplicáveis às operações da espécie.
7. No mesmo dia da efetivação é ainda facultada a anulação do contrato efetivado mediante utilização da transação PCAM200.

8. Os contratos que forem registrados no Sisbacen e não efetivados no mesmo dia serão automaticamente excluídos pelo Sistema.
9. Relativamente à assinatura dos contratos de câmbio:
  - a) o Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos contratos de câmbio por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da ICP-Brasil, devendo os certificados ser utilizados somente após a numeração da operação pelo Sisbacen, sendo responsabilidade do banco interveniente a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos;
  - b) no caso de assinatura manual, a impressão do contrato de câmbio é efetuada após a numeração da operação pelo Sistema, em pelo menos duas vias originais, destinadas ao comprador e ao vendedor da moeda estrangeira, que devem ser assinadas pelas partes.
10. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis, inclusive aqueles relativos ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, alterado pela Lei 9.813, de 23.08.1999, incidentes nas operações de exportação de mercadorias ou de serviços e nas operações de transferências financeiras do exterior, cujas disposições relativas ao cálculo e cobrança estão contidas no título 10 do capítulo 5.
11. Relativamente ao acompanhamento e controle das operações de câmbio por parte do Banco Central do Brasil:
  - a) no caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, a instituição autorizada ou credenciada a operar em câmbio, negociadora da moeda estrangeira, deve:
    - I - utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Bacen/Deinf);
    - II - estar apta a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que ocorra a liquidação, cancelamento ou baixa, a impressão do contrato de câmbio e dele fazer constar a expressão “contrato de câmbio assinado digitalmente”;
    - III - manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais das partes do contrato de câmbio (banco, cliente e, se for o caso, do corretor) e dos respectivos certificados digitais;
  - b) no caso de assinatura manual, a assinatura das partes intervenientes no contrato de câmbio constitui requisito indispensável na via destinada à instituição autorizada ou credenciada a operar em câmbio, negociadora da moeda estrangeira, devendo ser mantida em arquivo da referida instituição uma via original dos contratos de câmbio, bem como dos demais documentos vinculados à operação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que ocorra a liquidação, cancelamento ou baixa.
12. As citações ou informações complementares que derivem de normas cambiais específicas devem ser incluídas no campo "Outras Especificações", que está disponível nas transações indicadas no item 1 deste título.
13. Também estão disponíveis nas transações indicadas no item 1 deste título:
  - a) opção para seleção de cláusulas contratuais padronizadas, decorrentes de normas cambiais;
  - b) opção para seleção de cláusulas específicas da instituição, pactuadas entre as partes e cadastradas na transação PCAM900.
14. Constam obrigatoriamente do contrato de câmbio, conforme o caso, as seguintes cláusulas:
  - a) para todas as contratações:

CLÁUSULA 1: "O presente contrato subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria".

CLÁUSULA 2: "O(s) registro(s) de exportação/importação constante(s) no Siscomex, quando vinculado(s) à presente operação, passa(m) a constituir parte integrante do contrato de câmbio que ora se celebra."

- b) na formalização das operações de câmbio relativas a exportação de mercadorias, à exceção daquelas tratadas no título 19 do capítulo 5:

CLÁUSULA 3: "O vendedor obriga-se, de forma irrevogável e irretroatável, a entregar ao comprador os documentos referentes à exportação até a data estipulada para este fim no presente contrato e, respeitada esta, no prazo máximo de 15 dias corridos contados da data do embarque da mercadoria, ainda que se trate de embarques parciais.

Ocorrendo, em relação ao último dia previsto para tal fim no presente contrato, antecipação na entrega dos documentos, o prazo para a liquidação do câmbio pertinente a tais documentos ficará automaticamente reduzido de tantos dias quantos forem os da mencionada antecipação e, em consequência, considerar-se-á correspondentemente alterada a data até a qual deverá ser liquidado o câmbio, tudo independentemente de aviso ou formalidade de qualquer espécie.

O não cumprimento pelo vendedor de sua obrigação de entrega, ao comprador, dos documentos representativos da exportação no prazo estipulado para tal fim, acarretará, de pleno direito, o vencimento antecipado das obrigações decorrentes do presente contrato, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, para o valor correspondente aos documentos não entregues".

- c) na hipótese de remessa direta de documentos pelo exportador, nos termos do título 4 do capítulo 5, a cláusula 3 prevista na alínea anterior deve ser aditada conforme indicado a seguir:

CLÁUSULA 4: "Em aditamento ao presente contrato, fica pactuado que os documentos de exportação poderão ser remetidos pelo VENDEDOR, diretamente ao importador no exterior, hipótese em que o VENDEDOR se obriga a entregar ao COMPRADOR, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data do embarque da mercadoria, o original do saque, exceto quando dispensada sua emissão por carta de crédito, além de cópias dos documentos representativos da exportação e da correspondente carta-remessa ao exterior, a qual deverá conter expressa indicação ao importador estrangeiro no sentido de que o respectivo pagamento ou aceite somente poderá ser efetuado através do banqueiro do exterior, nos termos das instruções a este transmitidas pelo COMPRADOR."

- d) para as alterações contratuais:

CLÁUSULA 5: "A presente alteração subordina-se às normas, condições e exigências legais e regulamentares aplicáveis à matéria, permanecendo inalterados os dados constantes do contrato de câmbio descrito acima, exceto no que expressamente modificado pelo presente instrumento de alteração".

- e) para as transferências para a posição especial:

CLÁUSULA 6: "Valor transferido para posição especial na forma da regulamentação em vigor."

- f) quando se tratar de importação sob regime de licenciamento automático, ou sujeita a LI não exigível anteriormente ao embarque no exterior, na hipótese de o pagamento da importação ser efetuado sem a concomitante vinculação à respectiva DI (pagamento antecipado ou à vista, ou nas situações em que o banco operador tenha dispensado a apresentação da DI):

CLÁUSULA 7: "A importação caracterizada na documentação que ampara esta operação de câmbio está enquadrada no regime de licenciamento automático ou não está sujeita à obtenção de Licença de Importação - LI anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior."

g) nos pagamentos de importação a prazo de até 60 (sessenta) dias contados do embarque da mercadoria no exterior em que a Declaração de Importação ainda não esteja disponível, nos termos do título 5 do capítulo 6 da Consolidação das Normas Cambiais:

CLÁUSULA 8: "A liquidação deste contrato de câmbio está sendo processada com o atendimento das condições previstas no título 5 do capítulo 6 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, e as partes comprometem-se a realizar a sua vinculação com a respectiva DI no prazo máximo de 60 dias contados da liquidação."

15. Nas contratações em que as partes pactuem cláusula de prêmio ou bonificação, deve o banco negociador da moeda estrangeira, necessariamente, preencher um dos campos disponíveis nas telas do Sisbacen - pós-fixado ou prefixado - informando, neste último caso, o percentual ao mês; quando se tratar de pós-fixado, deverão ser explicitadas, no campo "Outras Especificações", as condições pactuadas, inclusive o percentual da operação objeto de prêmio ou bonificação.
16. São registradas no Sisbacen e dispensadas da formalização do contrato de câmbio:
  - a) as operações de compra e de venda de moeda estrangeira de natureza interdepartamental;
  - b) as operações de compra e de venda de moeda estrangeira relativas a arbitragens celebradas com banqueiros no exterior e com o Banco Central do Brasil;
  - c) operações de câmbio em que o próprio estabelecimento bancário seja o comprador e o vendedor da moeda estrangeira;
  - d) os cancelamentos de saldos de contratos cujo valor seja igual ou inferior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, desde que não ultrapasse a 10% do valor da operação, e haja consenso das partes contratantes para tanto; e
  - e) as operações efetuadas mediante utilização das transações PCAM380 ou PCAM383.
17. As operações de câmbio são caracterizadas de acordo com o seu tipo e utilizam códigos específicos, sendo que:
  - a) nas transações do Sisbacen que permitem o registro das operações estão listados os códigos relativos à moeda estrangeira negociada, ao país do parceiro da operação e à praça na qual a operação foi registrada;
  - b) nas tabelas apresentadas nos títulos 9, 13 e 14 deste capítulo estão listados os demais códigos específicos.
18. As operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, devem ser: (NR)
  - a) classificadas sob o mesmo código de natureza da operação de câmbio a que se vincula a devolução, com utilização do código de grupo "49 - devolução de valores"; e (NR)
  - b) vinculadas ao contrato de câmbio original. (NR)
19. Na hipótese de devolução de valores, na forma do item anterior, relativos a operações objeto de registro no Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec), deve ser indicado no campo próprio do contrato de câmbio de devolução, o número do respectivo registro. (NR)
20. O banco e o cliente (exportador ou importador) são responsáveis por promover a vinculação dos contratos de câmbio relacionados a operações de comércio exterior ao respectivo registro de exportação/importação, no Siscomex, por meio da transação PCAM300, à exceção daquelas operações de que trata o título 19 do capítulo 5 e o título 14 do capítulo 6.

21. Para efeito do disposto no item anterior, define-se:

- a) provisionamento: vinculação provisória de Registro(s) de Exportação a contratos de câmbio. A partir do provisionamento o(s) Registro(s) de Exportação fica(m) indisponível(eis) para alteração pelo exportador. No entanto, podem ser efetuadas alterações mediante concordância do banco que, para isso, promoverá o desprovisionamento;
- b) aplicação: vinculação definitiva e obrigatória do contrato a registro(s) de exportação/importação, efetuada após a averbação do embarque da exportação ou após iniciada a solicitação de despacho de importação no Siscomex.

---

*Circular 3.273, de 13.01.2005 - Atualização CNC 339/Cap. 1 nº 51*

*TÍTULO: Celebração - 2 - Seção I - Disposições Preliminares*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Celebração – 2

---

### SEÇÃO II : CONTRATOS GLOBAIS

1. Podem ser englobadas em um único contrato de câmbio as operações realizadas no mesmo dia, no mercado de câmbio de taxas livres instituído pela Resolução 1.690, de 18.03.1990, desde que sejam coincidentes:
  - a) a moeda estrangeira;
  - b) a natureza da operação;
  - c) a data da liquidação.
  
2. O disposto no item anterior aplica-se às operações de compra e venda de moeda estrangeira relativas a:
  - a) viagens internacionais (recursos públicos);
  - b) transferências unilaterais (recursos públicos);
  - c) despesas e receitas bancárias, rendimentos de aplicações e ressarcimentos de despesas devidas por ou a favor de bancos no País.
  
3. Nas operações indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior, é obrigatória a utilização, pelos estabelecimentos autorizados, dos comprovantes (boleto) de compra ou de venda, numerados seqüencialmente, cujo modelo constitui o anexo nº 11 deste capítulo.
  
4. Nos casos previstos no item anterior, o banco negociador da moeda estrangeira responde pela autenticidade e regularidade das assinaturas dos clientes nos respectivos boletos. (NR)
  
5. Ocorrendo a globalização de operações pactuadas a taxas diferentes, deve o respectivo contrato de câmbio ser registrado à taxa cambial média, obtida pela divisão do somatório da moeda nacional pelo somatório da moeda estrangeira.
  
6. Para o registro e formalização dos contratos globalizados, deve o banco autorizado a operar em câmbio:
  - a) informar a quantidade de operações objeto da globalização no campo "quantidade de diversos" das telas do Sisbacen;
  - b) fazer constar no campo "Outras Especificações": "constituem parte integrante do presente contrato os boletos de nºs.....";
  - c) identificar e fazer constar a assinatura do cliente relativamente ao boleto, sendo que, no caso de assinatura manual, o boleto deve ser preenchido em duas vias; (NR)
  - d) fazer constar no boleto a seguinte declaração, a ser assinada pelo cliente:

"O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, em especial dos seus §§ 2º e 3º, com a redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995, transcritos no verso, bem como do Regulamento que rege a presente operação.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação

para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º."



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Celebração – 2

---

## SEÇÃO III : TIPOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO E SUAS APLICAÇÕES

1. Os tipos de contratos de câmbio são:

a) EXPORTAÇÃO - Tipo 01

Destinado à contratação de câmbio de exportação de mercadorias ou de serviços.

b) IMPORTAÇÃO - Tipo 02

Destinado à contratação de câmbio de importação de mercadorias pagáveis:

I - até 360 dias, não sujeitas a registro no Banco Central do Brasil;

II - à vista ou antecipadamente, quando sujeitas a registro no Banco Central do Brasil.

c) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO/PARA O EXTERIOR

- COMPRAS - Tipo 03

- VENDAS - Tipo 04

Destinados à contratação de câmbio referente a operações de natureza financeira, importações financiadas sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, simbólicas e as de câmbio manual, previstas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

d) OPERAÇÕES DE CÂMBIO ENTRE INSTITUIÇÕES, ENTRE DEPARTAMENTOS E DE ARBITRAGENS

- COMPRAS - Tipo 05

- VENDAS - Tipo 06

Restritos à contratação de câmbio:

- entre bancos;

- entre operadores credenciados a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes;

- entre bancos e operadores credenciados a operar em câmbio no País;

- entre departamentos de um mesmo banco no País;

- de operações de arbitragens no País e com banqueiros no exterior.

e) ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE CÂMBIO

- COMPRAS - Tipo 07

- VENDAS - Tipo 08

f) CANCELAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO

- COMPRAS - Tipo 09

- VENDAS - Tipo 10

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Prazos de Liquidação – 3

---

1. As operações de câmbio contratadas para liquidação pronta devem ser liquidadas:
  - a) no mesmo dia, quando se tratar:
    - I. de compras e de vendas de moeda estrangeira em espécie ou em *traveller's cheques*; ou
    - II. de operações ao amparo da sistemática prevista no título 19 do capítulo 5.
  - b) em até 2 (dois) dias úteis da data da contratação, nos demais casos, excluídos os dias não úteis nas praças das moedas envolvidas (dias não úteis na praça de uma moeda e/ou na praça da outra moeda).
2. A liquidação pronta é obrigatória nos seguintes casos:
  - a) operações de câmbio de compra de natureza financeira que não estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio;
  - b) operações de câmbio simplificado conforme disposto no título 19 do capítulo 5 e no título 14 do capítulo 6. (NR)
3. As operações de câmbio de compra de natureza financeira sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo admitida a liquidação em data anterior à data originalmente pactuada no contrato de câmbio.
4. As operações de câmbio de venda de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio, podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, não sendo admitida a liquidação em data anterior à data de vencimento da obrigação no exterior.
5. Excetuam-se dos prazos indicados nos itens 3 e 4 anteriores, mantidas as demais disposições, as operações de câmbio:
  - a) em que o cliente seja a Secretaria do Tesouro Nacional, cujo prazo máximo é de 180 dias;
  - b) relativas a aplicações em títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio, cujo prazo para liquidação é de até três dias úteis.
6. A contratação das operações de câmbio a que se refere o item 4 anterior é condicionada à apresentação, pelo cliente, de documento em que esteja evidenciado o esquema de pagamento ou a data futura de vencimento da obrigação (registro, contrato, fatura, etc.).
7. Observado o disposto no item 2 deste título e demais limitações regulamentares, as operações de câmbio de exportação e de importação de mercadorias e de serviços, bem como as operações interbancárias, interdepartamentais e de arbitragens podem ser contratadas para liquidação futura.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Alteração – 4

---

1. Dos elementos constantes dos contratos de câmbio, não são suscetíveis de alteração o comprador e o vendedor, bem como os relativos ao valor e código da moeda estrangeira, o valor em moeda nacional e a taxa cambial aplicada. (NR.)
2. Dentre as alterações admitidas nos contratos de câmbio, devem ser necessariamente registradas no SISBACEN e formalizadas nos termos do título 2 deste capítulo apenas aquelas relativas aos seguintes elementos: (NR.)
  - a) prazo para entrega dos documentos da exportação;
  - b) prazo para liquidação do câmbio;
  - c) cláusulas e declarações contratuais, previstas na regulamentação cambial, em face das características da operação;
  - d) forma de entrega da moeda estrangeira;
  - e) natureza da operação;
  - f) pagador/recebedor no exterior, nos contratos não vinculados a operações comerciais;
  - g) prêmio/bonificação;
  - h) prazo das cambiais.
3. Para as demais cláusulas pactuadas nos contratos de câmbio, passíveis de alteração, admite-se o acolhimento, pelos bancos, de comunicação formal dos clientes confirmando as modificações ajustadas, a qual deve constituir parte integrante do contrato de câmbio respectivo. (NR.)
4. Em decorrência do disposto no item anterior, deverá o banco autorizado efetuar, se for o caso e a seu critério, as adequações dos correspondentes dados no SISBACEN.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Liquidação - 5

---

1. A liquidação das operações de câmbio é efetuada por meio da transação PCAM300 ou, excepcionalmente, da transação PCAM500, neste caso condicionada a que haja prévia ressalva do banco quanto à conformidade da sua posição de câmbio (PCAM800), e mediante confirmação pelo setor de controle cambial do Banco Central do Brasil.
2. Nas operações de venda de moeda estrangeira, o pagamento do contravalor em moeda nacional deve ser efetuado pelo próprio comprador da moeda, mediante:
  - a) débito em sua conta junto ao banco vendedor da moeda estrangeira;
  - b) cheque emitido pelo próprio comprador da moeda estrangeira;
  - c) transferência financeira de outro banco decorrente de débito à conta corrente do comprador da moeda estrangeira.
3. Excetuam-se do disposto no item anterior as operações previstas no título 17 do capítulo 6, quando realizadas por intermediário ou representante, que devem observar a sistemática ali prevista. (NR.)
4. Nas operações de compra de moeda estrangeira, o pagamento do contravalor em moeda nacional, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve, obrigatoriamente, ser efetuado pelo banco mediante:
  - a) crédito à conta corrente do vendedor da moeda estrangeira no próprio banco; ou
  - b) transferência financeira para crédito à conta corrente do vendedor da moeda estrangeira em outro banco.
5. O valor em moeda estrangeira objeto de contrato de câmbio de venda cuja liquidação total ou parcial seja processada com erro, vício ou falta de atendimento às condições regulamentares, ou que derive de operações irregulares, será objeto de compensação cambial, observado o disposto nas Circulares nº 1.975, de 19.06.1991, e nº 2.408, de 02.03.1994.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Baixa na Posição Cambial - 6

---

1. Nos casos em que não houver consenso para o cancelamento, podem os bancos autorizados a operar em câmbio proceder à baixa do contrato de sua posição cambial, observado o disposto nas normas cambiais vigentes.
2. A baixa na posição cambial representa simples operação contábil interna dos bancos e, portanto, não implica a rescisão unilateral do contrato nem altera a relação contratual existente entre as partes.
3. O contravalor em moeda nacional das baixas de contratos de câmbio é calculado com base na mesma taxa de câmbio aplicada ao contrato que se baixa.

---

*Circular nº 2.231, de 25.09.92 - Atualização CNC nº 124*

*TÍTULO: Baixa na Posição Cambial - 6*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Taxa Cambial no Mercado de Câmbio de Taxas Livres - 7

---

1. São livremente pactuadas entre as partes as taxas de câmbio pelas quais se contratem operações de compra e de venda de moeda estrangeira, para liquidação pronta, futura ou interbancária a termo. (NR.)
2. Nas operações para liquidação pronta as taxas de câmbio devem espelhar o exato valor da transação, vedados quaisquer pagamentos a título de compensação por resultados financeiros, prêmio ou bonificação.
3. Nas operações para liquidação futura, é facultado o pagamento de prêmios ou bonificações, observado que:
  - a) quando prefixados, devem ser expressos em percentual ao mês;
  - b) devem ser consignados nos campos próprios do contrato de câmbio, não se incorporando, portanto, às taxas de contratação;
  - c) o período de incidência do prêmio ou da bonificação é limitado ao período compreendido entre a data da contratação do câmbio e o dia da ocorrência do evento determinante do vencimento legal do contrato de câmbio.
4. Nas operações de câmbio interbancárias a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio. (NR.)
5. Está sujeita às penalidades e demais sanções previstas na legislação em vigor a contratação de operações de câmbio a taxas que, a critério do Banco Central do Brasil, situem-se em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado no dia, e que possam configurar evasão cambial, sonegação fiscal, ou, de qualquer modo, ocasionem dano ao patrimônio público.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Intermediação nas Operações de Câmbio – 8

---

(NR)

1. É facultativa a interveniência de sociedades corretoras quando da contratação de operações de câmbio de qualquer natureza, independentemente do valor da operação.
2. Quando da interveniência de sociedades corretoras o valor da corretagem será livremente pactuado entre as partes.

(NR)

3. É obrigatório o cadastramento prévio dos clientes compradores ou vendedores de moeda estrangeira junto à sociedade corretora que intervenha na respectiva operação cambial.
4. O descumprimento da exigência de que trata o item 3, anterior, implica a suspensão da autorização para intermediar operações de câmbio por prazos variáveis de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, bem como sujeita a sociedade corretora às demais penalidades previstas nas Leis 4.131, de 03.09.1962, e 4.595, de 31.12.1964.
5. As firmas corretoras devem, com relação às pessoas jurídicas, suas clientes, organizar e manter atualizados:

a) ficha cadastral com os seguintes dados: (NR)

- I - firma ou denominação - cópia do ato constitutivo e, caso tenha havido atualização, cópia de sua última atualização; (NR)
- II - endereço completo e telefone - cópia do documento que ateste o endereço (certificado expedido por autoridade competente ou conta emitida por concessionária de serviço público); (NR)

(NR)

III - cópia do último balanço, registrado se houver obrigatoriedade, referente a período encerrado há não mais de 18 (dezoito) meses, podendo ser armazenado em meio eletrônico, desde que a autenticidade possa ser verificada pelo Banco Central do Brasil de imediato e sem ônus pecuniário; (NR)

IV - banco(s) com o(s) qual(is) opera e mantém conta corrente; (NR)

b) no caso de assinatura manual do contrato de câmbio ou do boleto, cartão de autógrafos contendo nome, qualificação e espécime das assinaturas dos representantes autorizados pela empresa a assinar contratos de câmbio, devidamente abonado por banco autorizado a operar em câmbio. (NR)

6. Em se tratando de pessoa física compradora ou vendedora da moeda estrangeira, a sociedade corretora que intermedeie suas operações deve organizar e manter atualizada ficha cadastral contendo os seguintes elementos, comprovados por cópia dos documentos respectivos: (NR)

a) nome e endereço (residencial e comercial) completos;

b) nacionalidade;

c) filiação;

d) profissão;

e) número e data de emissão da carteira de identidade e órgão emissor;

- f) número do CPF; e
- g) número do passaporte, se for o caso.

(NR)

7. Os documentos de que tratam os itens 5 e 6 anteriores devem ser mantidos pelas instituições intervenientes pelo período de 5 (cinco) anos, contados da liquidação da última operação cambial com o cliente, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada. (NR)
8. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio ou do boleto no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), a sociedade corretora é responsável pela verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos, bem como pela manutenção em meio eletrônico, de arquivo original do contrato de câmbio, das assinaturas digitais das partes do contrato de câmbio e dos respectivos certificados digitais, pelo período de 5 (cinco) anos, contados da liquidação da operação cambial com o cliente, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada. (NR)
9. A intermediação nas operações de câmbio deve ter por base um contrato de prestação de serviços entre a corretora e seu cliente, onde se identifiquem, com clareza, as partes contratantes e a espécie do serviço a ser prestado; tal contrato pode dar suporte a todos os serviços prestados pela corretora àquele cliente específico, desnecessária a assinatura de um instrumento para cada prestação.
10. Somente para as operações realizadas entre estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio é possível, aos bancos, firmar com sociedades corretoras, o contrato referido no item anterior.
11. A sociedade corretora deve emitir nota fiscal para cobrança dos serviços prestados, discriminando o número, o valor e a data dos contratos de câmbio que deram origem a essa cobrança, mantendo cópia desses documentos à disposição do Banco Central do Brasil para apresentação quando solicitado, admitida a emissão mensal desse documento.
12. O valor da corretagem não deve constar do contrato de câmbio, vez que está expresso no documento a que se refere o item anterior.
13. O pagamento dos serviços prestados pela sociedade corretora deve ser efetuado por meio que possibilite a plena identificação do pagador, conservando a corretora cópia dos documentos dessa liquidação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.
14. O cadastramento junto à sociedade corretora, de cliente de operações cambiais, não dispensa a identificação deste pelo banco comprador ou vendedor da moeda estrangeira, consideradas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, em especial as da Lei 9.613, de 03.03.1998, e da Resolução 1.620, de 26.07.1989, itens III e IV, sendo que: (NR)
  - a) no caso de assinatura manual do contrato de câmbio ou do boleto em nome de pessoa jurídica, o banco deve manter cartão de autógrafo, na forma do item 5, alínea "b", deste título, do representante credenciado por pessoa jurídica para, em nome desta, firmar contrato de câmbio; (NR)
  - b) no caso de assinatura digital do contrato de câmbio ou do boleto em nome de pessoa jurídica no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), o banco também é responsável pela verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos. (NR)
15. Nas operações de câmbio sem intermediação de sociedade corretora, em que o cliente seja pessoa jurídica, o banco operador deve dispor, em relação ao mesmo, de ficha cadastral contendo, no mínimo, os elementos indicados na alínea "a" do item 5, sendo que no caso de assinatura manual do contrato de câmbio ou do boleto, o banco operador também deve dispor do cartão de autógrafos descrito na alínea "b" do item 5. (NR)



16. Nas operações de câmbio em que o cliente seja pessoa jurídica de direito público interno ou representação de governo estrangeiro são dispensados os dados listados na alínea “a” do item 5. (NR)

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap.1 nº 50*

*TÍTULO: Intermediação nas Operações de Câmbio – 8*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Relação de Vínculo - 9

---

1. A relação de vínculo é classificada de acordo com os códigos abaixo: (NR.)
  - 1 - subsidiária
  - 3 - filial
  - 5 - matriz
  - 7 - participação minoritária de capital
  - 9 - coligada (quando houver relação de vínculo não enquadrável nos códigos acima)
  - 0 - sem vínculo
  
2. A classificação de que trata o item anterior tem por base o cliente vendedor ou comprador da moeda estrangeira no Brasil em relação ao pagador ou recebedor no exterior. (NR.)

---

*Carta-Circular nº 2.869, de 24.08.1999 - Atualização CNC nº 272/Cap.1 nº 29*

*TÍTULO: Relação de Vínculo - 9*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Forma de Entrega da Moeda Estrangeira para Liquidação de Contrato de Câmbio - 13

---

Nº CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
10	Carta de Crédito - à vista
15	Carta de Crédito - a prazo
30	Cheque
40	Crédito em Conta
45	Débito em Conta
50	Em Espécie e/ou "Traveller's Cheques"
65	Teletransmissão
75	Títulos e Valores
90	Simbólica

Notas:

"Títulos e Valores" - assim entendidos os valores mobiliários, cambiais e outros títulos de crédito, quando o endosso caracterizar a transferência de sua propriedade para a instituição negociadora do câmbio. Os títulos e valores que se transfiram por ocasião da liquidação do contrato de câmbio, devem ser objeto de cláusula contratual específica.

---

Circular nº 2.259, de 22.12.92 - Atualização CNC nº 129

TÍTULO: Forma de Entrega da Moeda Estrangeira para Liquidação de Contrato de Câmbio - 13

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO I : DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. A natureza da operação é integrada por doze elementos, como segue:
  - a) natureza do fato que origina a operação de câmbio: composta pelos cinco algarismos iniciais (seção VI a XXV);
  - b) natureza do cliente comprador ou vendedor da moeda estrangeira, no País: composta pelos dois algarismos seguintes (seção II);
  - c) indicação relativa à existência ou não de aval do Governo brasileiro, concedido diretamente pela União ou por conta desta, bem como relativa à condução da operação dentro de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos: representado pelo oitavo algarismo (seção III);
  - d) natureza do pagador/recebedor no exterior: representada pelo nono e décimo algarismos (seção IV); e
  - e) identificação do grupo ao qual pertence a operação: representada pelos dois últimos algarismos (seção V).
2. Para fins do disposto neste Regulamento, conceitua-se:
  - a) curto prazo: obrigações e direitos cujo prazo total para pagamento/recebimento não exceda a 360 dias;
  - b) longo prazo: obrigações e direitos cujo vencimento final ocorra em prazo superior a 360 dias ou que não tenham vencimento determinado;
  - c) domiciliados no Brasil:
    - I - brasileiros com residência permanente no Brasil e os funcionários do Governo brasileiro a serviço no exterior;
    - II - pessoas jurídicas de direito privado sediadas no Brasil, sejam quais forem seus fins, nacionalidades ou participantes no capital;
    - III - pessoas físicas estrangeiras portadoras de visto permanente;
    - IV - pessoas físicas estrangeiras portadoras de visto temporário há mais de doze meses no Brasil;
    - V - pessoas físicas estrangeiras portadoras de visto temporário, que ingressarem no País com vínculo empregatício, independentemente da data de sua chegada ao País;
  - d) domiciliados no exterior:
    - I - funcionários estrangeiros de governos estrangeiros ou de organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro e demais estrangeiros que não os indicados na alínea "c" anterior;
    - II - brasileiros que tenham dado baixa, junto à Secretaria da Receita Federal, do seu domicílio fiscal ;
    - III - as filiais e subsidiárias, no exterior, de empresas brasileiras;

- IV - as agências, no exterior, de bancos brasileiros e de bancos estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil;
- V - representações de governos estrangeiros e de organismos internacionais;
- VI - outras pessoas jurídicas estabelecidas no exterior.

---

*Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção I - Disposições preliminares*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO II : CLIENTES

1 - ENTIDADES OFICIAIS BRASILEIRAS	Nº CÓDIGO
- Federais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta federal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	12
- Estaduais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta estadual e do Distrito Federal não classificadas em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	13
- Municipais (abrange os órgãos e as entidades da administração direta e indireta municipal não classificados em outro grupamento. Não inclui empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações de direito público e instituições financeiras oficiais)	14
2 - ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL:	Nº CÓDIGO
- Associações de Poupança e Empréstimo	15
- Banco Central do Brasil	11
- Banco do Brasil S.A.	16
- Bancos Comerciais Estrangeiros	21
- Bancos Comerciais Privados Nacionais	23
- Bancos de Desenvolvimento Estaduais	24
- Bancos de Investimento	25
- Bancos Múltiplos Privados	30
- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (inclui: Finame e BNDES Participações)	17
- Bancos Públicos Estaduais (Comerciais ou Múltiplos)	19
- Bancos Públicos Federais (Comerciais ou Múltiplos) (inclui: BASA, BEC e BNB)	22 (NR)
- Bolsas de Valores (inclui caixas de liquidação quando constituídas sob a forma de sociedades civis ou comerciais)	26
- Caixa Econômica Estadual	28
- Caixa Econômica Federal	27

- Câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação de operações de câmbio	07 (NR)
- Cooperativas de Crédito	29
- Entidades de Previdência Privada Abertas	31
- Entidades de Previdência Privada Fechadas	32
- Instituições Financeiras - Brasileiras, Outras	48
- Instituições Financeiras - Estrangeiras, Outras (restrito a instituições financeiras estrangeiras autorizadas a funcionar no País, não classificadas em outro grupamento. Não inclui os bancos comerciais estrangeiros autorizados a funcionar no País e as instituições financeiras no exterior, que devem ser classificados respectivamente nos códigos 21 e 77)	49
- Não Especificadas/Outras	41
- Resseguradores Locais (inclui o IRB - Brasil Resseguros S.A)	33
- Resseguradores Estrangeiros (admitidos ou eventuais)	37
- Sociedades Corretoras de Seguro ou Resseguro	54
- Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	38
- Sociedades de Arrendamento Mercantil	36
- Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	39
- Sociedades de Crédito Imobiliário	42
- Sociedades de Investimento - Capital Estrangeiro	46
- Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	43
- Sociedades Seguradoras Brasileiras	34
- Sociedades Seguradoras Estrangeiras (quando a totalidade ou a maioria do capital da empresa seguradora pertencer a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior)	47
<b>3 - OUTRAS ENTIDADES</b>	<b>Nº CÓDIGO</b>
- Agentes e Representantes de Entidades no Exterior (abrangendo escritórios de agentes e representantes de empresas do exterior, de bancos, de empresas de navegação, de empresas de promoção comercial, etc.)	90
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	60
- Empresas Localizadas em ZPEs	51
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Lojas Francas (não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	45
- Empresas Privadas Brasileiras Concessionárias de Serviços Públicos (não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	40
- Empresas Públicas Brasileiras	44

- Entidades Oficiais Estrangeiras (abrange representações diplomáticas ou consulares e organismos internacionais governamentais estrangeiros)	70
- Entidades Privadas Brasileiras, Outras (inclui fundações de direito privado. Não inclui subsidiárias e filiais de empresas estrangeiras)	50
- Entidades Públicas Plurinacionais (restrito às entidades formadas por capitais governamentais brasileiros e estrangeiros)	65
- Fundações de Direito Público	72
- Instituições Financeiras no Exterior (restrito a operações de arbitragens externas)	77
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Brasil	95
- Pessoas Físicas Domiciliadas no Exterior	99
- Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRAS	82
- Sociedades de Economia Mista e suas Subsidiárias Não-Financeiras	20
- Subsidiárias ou Filiais, Concessionárias de Serviços Públicos (específico para empresas concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou filiais de empresas estrangeiras)	80
- Subsidiárias ou Filiais, Outras (específico para empresas não concessionárias de serviços públicos, subsidiárias ou filiais de empresas estrangeiras)	85
- Exportador/Importador - Câmbio Simplificado	92



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO III : AVAL DO GOVERNO BRASILEIRO E CONVÊNIO DE PAGAMENTOS E CRÉDITOS RECÍPROCOS

1. A existência de aval do Governo brasileiro (diretamente concedido pela União ou por conta desta) bem como a condução da operação dentro do CCR deve ser indicada por meio de número-código:
    - 0 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro
    - 1 - Nas transações com aval do Governo brasileiro
    - 2 - Nas transações sem aval do Governo brasileiro - CCR
    - 3 - Nas transações com aval do Governo brasileiro - CCR
- 

*Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção III - Aval do governo brasileiro e convênio de pagamentos e créditos recíprocos*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO IV: PAGADORES/RECEBEDORES NO EXTERIOR

## 1 - ORGANISMOS INTERNACIONAIS, AGÊNCIAS GOVERNAMENTAIS E ENTIDADES INTERNACIONAIS

CÓDIGO	SIGLA	NOME
01	AID	- Agency for International Development (Agência para o Desenvolvimento Internacional - Estados Unidos)
03	BAD	- Banque Africaine de Development (Banco Africano de Desenvolvimento)
04	BID	- Inter-American Development Bank (Banco Interamericano de Desenvolvimento)
06	BIRD	- International Bank for Reconstruction and Development (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento)
09	CCC	- Commodity Credit and Corporation (Corporação de Créditos para Produtos Primários)
12	CESCE	- Cia. Española de Seguros de Cred. a La Exportación (Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação)
14	IFC	- International Finance Corporation (Corporação Financeira Internacional órgão vinculado ao BIRD)
15	IIC	- Inter-American Inv. Corp (Corporação Interamericana de Investimentos)
17	CIDA	- Canadian Intl. Development Agency (Agência Canadense de Desenvolvimento Internacional - Canadá)
18	COFACE	- Cie. Française d'Assurance pour le Commerce Exterieur - COFACE (Cia. Francesa de Seguro para o Comércio Exterior - COFACE - França)
19	CWB	- Canadian Wheat Board (Junta Canadense do Trigo - Canadá)
20	CREDIT	- Credit National - França
26	ECGD	- Export Credits Guarantee Department (Departamento de Seguro de Crédito à Exportação - Inglaterra)
27	EDC	- Export Development Corporation (Corporação de Desenvolvimento à Exportação - Canadá)
28	EKN	- Exportkreditnamnden (Conselho de Seguro de Crédito à Exportação - Suécia)
29	ERG	- Exportriskogarantie (Garantia contra os riscos de exportação - Suíça)

31	JBIC	- Japan Bank for International Cooperation (Banco de Cooperação Internacional do Japão) (resultado da fusão do EXIMBANK e OECF - Japão)
32	EXIMBANK	- Export Import Bank of the United States (Banco de Exportação e Importação dos Estados Unidos)
35	FIDA	- Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - Itália
36	FAD	- Fonds Africain de Development (Fundo Africano de Desenvolvimento)
38	FMI	- International Monetary Fund (Fundo Monetário Internacional)
39	FONPLATA	- Fondo Financiero para el Desarrollo de la Cuenca del Plata (Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata)
45	HERMES	- Hermes Credit A.G. (Hermes Crédito S.A. - Alemanha)
48	IDA	- International Development Association (Associação Internacional de Desenvolvimento)
51	JICA	- Japan Intl. Cooperation Agency (Agência Japonesa para Cooperação Internacional - Japão)
54	KFW	- Kreditanstalt für Wiederaufbau (Corporação de Empréstimos à Reconstrução Alemanha)
57	NCM	- Nederlandsche Credietverzekering Maatschappij N.V. (Companhia Holandesa de Seguro de Crédito - Holanda)
61	ODA	- Overseas Development Agency (Agência de Desenvolvimento no Exterior - Inglaterra)
63	OKB	- Oesterreichische Kontroll Bank Áustria (Banco de Controle Austríaco Crédito à Exportação - Áustria)
64	OND	- Office National du Ducroire (Escritório Nacional de Seguro de Crédito à Exportação - Bélgica)
65	OPIC	- Overseas Private Investment Corporation (Companhia de Investimentos Privados no Exterior)
69	SACE	- Sezione Per L'Assic. Del Credito Allo Exportazione (Seção Especial de Seguros para Créditos à Exportação - Itália)

## 2 - OUTROS

CÓDIGO	NOME
80	Banco Central do Brasil
81	Banco no País
82	Banqueiros
84	Departamento do banco no País

85	Departamento do banco no exterior
87	Entidades Oficiais Brasileiras
89	Entidades Particulares Brasileiras
91	Empresas localizadas em ZPE
92	Governos Estrangeiros
93	Matrizes
94	Outras Entidades Oficiais Estrangeiras
95	Outras Entidades Particulares Estrangeiras
96	Pessoas Físicas Domiciliadas no Brasil
97	Pessoas Físicas Domiciliadas no Exterior
98	Subsidiárias ou Filiais
99	Não Especificados

---

*Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção IV - Pagadores-recebedores no exterior*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 1

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO V : GRUPO

CÓDIGO	NOME
09	- Transferências financeiras intermercados de câmbio
20	- Contratos de Risco-Petróleo
23	- Operações com o Banco Central do Brasil - Referência taxa Ptax 2/
30	- Drawback
35	- Drawback (com utilização de Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA)
40	- Exportação em consignação
42	- Utilização de seguro de crédito à exportação
45	- Linha de Crédito Banco do Brasil S.A./EXIMBANK-USA (nas coberturas específicas, parte financiada e juros, exclui drawback)
46	- Conversão de créditos 1/
49	- Devolução de valores 3/ (NR)
50	- Pagamento antecipado - Importador (Exportação/Importação)
51	- Pagamento antecipado - Terceiros (Exportação/Importação)
52	- Pagamento antecipado - Exportação - operações com prazo superior a 360 dias
53	- Pagamento à vista (Importação)
89	- Pagamento a prazo de até 60 dias, com apresentação de DI "a posteriori"
90	- Outros
97	- Exportação - ACC/ACE específico

## Clube de Paris

10	- Vencimentos 1983/1984 Fase I
11	- Vencimentos 1985 Fase II
12	- Vencimentos 1986 Fase II
13	- Vencimentos entre 01.01.1987 e 31.07.1987 Fase III - A
16	- Vencimentos entre 01.08.1988 e 31.03.1990 Fase III - C
17	- Vencimentos entre 01.04.1990 e 31.08.1993 Fase IV

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Registra os fechamentos simultâneos de compra e de venda de moeda estrangeira, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior, relativos a conversões de créditos externos amparados em ROF/RDE. Deve ser observada a correta utilização da natureza-fato correspondente ao tipo de crédito empregado e ao tipo de conversão realizada, vinculando-se a cada contrato de câmbio tipo 4 ou 2, conforme a situação, um contrato de câmbio tipo 3.
- 2/ Código de uso exclusivo do sistema. Restrito às operações de câmbio registradas na transação Pcam380 que tenham como referência a taxa Ptax e que uma das partes seja o Banco Central do Brasil.
- 3/ Para utilização na classificação de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, observado as demais disposições previstas no título 2 deste capítulo. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO VI : EXPORTAÇÃO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Exportação de Mercadorias 1/ 2/ 3/ 4/	10007
Recuperação de Divisas 5/	10100
Exportação em Consignação	10124 (NR)
Exportação de Mercadorias em Pagamento de Juros 6/	10203
Jóias, Gemas, Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro e de Pedras Preciosas	10306
Câmbio Simplificado 7/	10409
Fornecimento de combustíveis, lubrificantes e outros 8/	10423
Operações de <i>back to back</i>	10447

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Exportações financiadas com pagamento a prazo superior a 360 dias, contados a partir do embarque, objeto ou não de refinanciamento, são classificáveis na seção XVIII.
- 2/ As transferências decorrentes de diferenças de peso, tipo ou qualidade e ajustes de preço, relativas a exportações são classificadas na seção XIV.
- 3/ As exportações de serviços são classificadas na seção XIV.
- 4/ As transferências ao exterior, de retorno de valores residuais de pagamento antecipado de exportação são promovidas mediante a celebração de operação financeira de venda com o mesmo código de natureza da operação de compra utilizado quando do ingresso das divisas.
- 5/ Abrange toda recuperação de divisas referente a exportação de mercadorias, financiada ou não. Os juros e demais valores excedentes ao principal são classificados na seção XI, sob código de natureza 35666.
- 6/ Refere-se à quitação, com embarque de mercadorias, de juros relativos à exportação realizada com pagamento antecipado. Aplica-se também ao contrato de câmbio tipo 04 correspondente, conforme previsto no título 12 do capítulo 5 da CNC.
- 7/ Para utilização conforme sistemática prevista no título 19 do capítulo 5 da CNC.
- 8/ Inclui o fornecimento de víveres, artigos para conservação e limpeza e materiais necessários à acomodação da carga.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO VII : IMPORTAÇÃO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Importação Geral 1/ 2/ 3/ 4/ 5/	15002
Importação de Petróleo bruto (NCM 2709.00.10)	15507
derivados (NCM - posições 2710 a 2713)	15538
Importação de Livros e Periódicos 6/	15600
Câmbio Simplificado 7/	15806
Operações de <i>back to back</i>	15442

## OBSERVAÇÕES

- 1/ As operações de câmbio referentes ao pagamento de parcelas financiadas de importação objeto de registro no Banco Central do Brasil (FIRCE) são classificadas na seção XIX. As parcelas não financiadas são classificadas nesta seção, com utilização de contrato de câmbio tipo 02, sob código de natureza 15002.
- 2/ As transferências decorrentes de diferenças de peso, tipo, ou qualidade e ajustes de preço, relativas a importações são classificadas na seção XIV.
- 3/ As importações de serviços são classificadas na seção XIV.
- 4/ As importações de mercadorias para venda em lojas francas (*duty free shops*) são classificadas sob código de natureza desta seção.
- 5/ As transferências do exterior, de retorno de valores residuais de pagamento antecipado de importação são promovidas mediante a celebração de operação financeira de compra com o mesmo código de natureza da operação de venda utilizado quando da remessa das divisas.
- 6/ As assinaturas de jornais e revistas, feitas por pessoas físicas ou jurídicas ligadas ou não ao ramo livreiro, são classificadas na seção XIV, com utilização de contrato de câmbio tipo 04.
- 7/ Para utilização conforme sistemática prevista no título 17 do capítulo 6 da CNC.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO VIII : TRANSPORTES

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO		
	Aéreos	Marítimos 1/	Terrestres
Fretes			
sobre exportação	20619	20626	20633
sobre importação	20640	20657	20664
outros 2/	20671	20688	20695
Outras Receitas/Despesas de Transporte 3/	20190	20200	20217
Fretamento 4/	20406	20413	20420
Resgate de Estadia ( <i>dispatch money</i> ) 5/	20107	20114	20121
Sobreestadias ( <i>demurrages</i> ) 5/	20138	20145	20152
Aluguel de Contêineres ou Paletes	20310	20327	20334
Supervisão de Pesagens	20169	20176	20183
Reparos de Veículos	20468	20475	20482
Operações de Empresas Credenciadas sob o Com. DECAM nº 1.025	20523		
Passagens			
de empresas de bandeira brasileira	20815	20822	20839
de empresas de bandeira estrangeira	20846	20853	20860

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Inclui fluviais e lacustres.
- 2/ Refere-se a *cross trade* (transporte entre portos), trânsito pelo território nacional, serviços de cabotagem no exterior e qualquer outro tráfego no território nacional ou estrangeiro.
- 3/ Refere-se a bonificações de transportes e a despesas de trânsito e emolumentos pelo transporte de correspondência recebida por companhias estrangeiras, bagagem e mala postal aérea. Compreende ainda despesas referentes a serviços executados, por ocasião do embarque, que não sejam classificados como mercadorias ou fretes, tais como, embalagem e reembalagem, rotulagem, acomodação em caixas e despacho, manipulação e transferências realizadas por companhias brasileiras de transporte, devendo ser indicada no contrato, no campo reservado a "Outras Especificações" a origem da transferência. Inclui também multa e manutenção de navios.
- 4/ Restringe-se a operações de arrendamento mercantil operacional de bens móveis e de transporte com tripulação incluída, registradas ou não no Banco Central do Brasil (FIRCE). Demais operações de arrendamento mercantil operacional devem ser classificadas na seção XIV.
- 5/ Inclui contêineres e outros meios de acondicionamento de carga.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO IX : SEGUROS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Recuperação de Sinistros	25425
Resseguros Aceitos do Exterior 1/ - prêmios	25346
- indenizações	25353
Resseguros Colocados no Exterior 2/ - prêmios	25205
- indenizações	25212
Seguro de Transporte Internacional de Mercadorias (exclusive resseguros) - prêmios	
.sobre exportação	25009
.sobre importação	25016
- indenizações de sinistros	
.sobre exportação	25023
.sobre importação	25030
Seguros - demais seguros 3/ - prêmios	25102
- indenizações	25119
Transferências - Outras 4/	25937

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão do exterior.
- 2/ Refere-se à aceitação de resseguros e retrocessão aceitos por resseguradores admitidos, resseguradores eventuais ou por grupo com participação majoritária de resseguradores admitidos ou eventuais.
- 3/ Registra outras operações de seguro cuja contratação em moeda estrangeira tenha sido autorizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP ou pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
- 4/ Inclui recursos destinados à manutenção de saldo mínimo da conta em moeda estrangeira titulada por ressegurador admitido. Não inclui as transferências referentes a lucros e dividendos de empresas seguradoras, que devem ser incluídas na seção XII.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO X : VIAGENS INTERNACIONAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Fins Educacionais, Científicos e Culturais 1/ 2/	30104
Missões Oficiais de Governos 2/ 3/	30128
Tratamento de Saúde 2/ 4/	30166
Turismo - no País 5/	30403

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Registra gastos de pessoas jurídicas de direito público interno referentes a benefícios concedidos a viajantes que se destinem ao exterior para cumprir programa de natureza educacional, científica ou cultural. (NR)
- 2/ Registra também as operações realizadas por retorno da moeda estrangeira inicialmente negociada.
- 3/ Registra gastos de viagens de membros de missões oficiais de governo e de membros de representações diplomáticas estrangeiras. Não inclui despesas de diplomatas, realizadas no país em que estiverem servindo, que devem ser classificadas na seção XIII.
- 4/ Registra gastos em viagens com finalidade de tratamento de saúde, custeados com recursos de pessoa jurídica de direito público interno.
- 5/ Registra a negociação da moeda estrangeira auferida com a venda de mercadorias por lojas francas (*duty free shops*).

---

 Carta-Circular nº 3.121, de 19.02.2004 - Atualização CNC nº 325 /Cap. 1 nº 47

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção X - Viagens internacionais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XI : RENDAS DE CAPITAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	N° CÓDIGO
<ul style="list-style-type: none"> <li>Lançamento, no Exterior, de Títulos Mobiliários Brasileiros 1/</li> <li>- ágios</li> <li>- deságios</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35013</li> <li>35020</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Encargos Acessórios Incidentes sobre o Endividamento Externo 2/</li> <li>- comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos</li> <li>- outros</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35109</li> <li>35123</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros sobre Depósitos no Banco Central do Brasil</li> <li>- Resoluções: <ul style="list-style-type: none"> <li>. 432</li> <li>. 595</li> </ul> </li> <li>- Circulares: <ul style="list-style-type: none"> <li>. 230</li> <li>. 600</li> </ul> </li> <li>- Outros</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35219</li> <li>35233</li> <li>35271</li> <li>35288</li> <li>35367</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros sobre Acordos do Plano Brasileiro de Financiamento 3/</li> <li>- Projeto 1/A - <i>New Money Facilities</i></li> <li>- MYDFA</li> <li>- Clube de Paris</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35343</li> <li>35350</li> <li>35398</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros de Empréstimos</li> <li>- empréstimos diretos 4/</li> <li>- vinculados à exportação 5/</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35422 (NR)</li> <li>35446</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros de Empréstimos Administrados pelo Banco Central do Brasil 3/</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35453</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros de Financiamento à Importação</li> <li>- vinculado à exportação 5/</li> <li>- serviços</li> <li>- petróleo</li> <li>- outros <ul style="list-style-type: none"> <li>. curto prazo</li> <li>. longo prazo</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35460</li> <li>35099</li> <li>35075</li> <li>35082</li> <li>35635</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros de Pagamento Antecipado de Exportações</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35556</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços</li> <li>- FINEX <ul style="list-style-type: none"> <li>. descontos de cambiais</li> <li>. créditos utilizados</li> <li>. equalização de taxas 7/</li> </ul> </li> <li>- PROEX <ul style="list-style-type: none"> <li>. descontos de cambiais</li> <li>. créditos utilizados</li> <li>. equalização de taxas</li> </ul> </li> <li>- BNDES-exim</li> <li>- recursos próprios</li> <li>- outros <ul style="list-style-type: none"> <li>. descontos de cambiais</li> </ul> </li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>35563</li> <li>35570</li> <li>35587</li> <li>35855</li> <li>35848</li> <li>35862</li> <li>35879</li> <li>35886</li> <li>35532</li> </ul>

. créditos utilizados 6/	35549	
Juros de Mora	35666	
Juros de Mora sobre Depósitos Res. n° 1564 / Circ. n° 1422 1/	35673	
Juros de Mora sobre Depósitos Res. n° 1564 / Circ. n° 1686 1/	35714	
Juros sobre Contas de Depósito 5/ 8/	35680	
Juros sobre Descobertos em Conta Corrente	35697	
Juros de Títulos Mobiliários Brasileiros com prazo de aplicação superior a 360 dias 9/		(NR)
- bônus	35707	
- <i>notes</i> 12/	35721	
- <i>commercial papers</i>	35745	
- outros	35738	
Juros de Títulos Mobiliários Estrangeiros com prazo de aplicação superior a 360 dias 9/		(NR)
- bônus	35769	
- debêntures	35776	
- outros	35783	
Juros de Títulos Mobiliários (Brasileiros e Estrangeiros) com prazo de aplicação inferior a 360 dias 9/	35790	(NR)
Juros sobre outros Créditos Utilizados 10/	35965	
Juros de Transações Especiais 1/ 11/		
- <i>General Account</i>	35800	
- <i>Special Drawing Account</i>	35817	
- outras	35824	
Juros sobre Arrendamentos 13/	35903	
(NR)		

#### OBSERVAÇÕES

- 1/ Inclui remessas sobre Bônus, *Floating Rate*, *Fixed Rate Notes*, *Floating Rate Certificates of Deposit*, *Fixed Rates Certificates of Deposit*, etc.
- 2/ Não abrange comissões decorrentes de execução de serviços bancários (cartas de crédito, cobranças, etc.) que devem ser classificadas na seção XIV.
- 3/ Privativo do Banco Central do Brasil.
- 4/ Não inclui juros de financiamento à importação ou exportação e colocação de títulos.  
(NR)
- 5/ Inclui as operações previstas na Carta-Circular n° 2.191.
- 6/ Registra os juros referentes a pré-financiamento, financiamento e refinanciamento de exportações brasileiras, por utilização de créditos do exterior, inclusive *pre-export*.
- 7/ Inclui juros, *spreads* e comissões.
- 8/ Não inclui juros de descobertos em conta corrente.
- 9/ Não inclui juros referentes a amortizações de empréstimos ou financiamento.
- 10/ Não inclui juros sobre créditos utilizados especificados em outros desdobramentos.

- 11/ Inclui os juros sobre transações especiais e que não se enquadrem em outros desdobramentos.
- 12/ Inclui juros de Floating Rate, Fixed Rate, Fixed Rate Certificates of Deposit, etc.
- 13/ Registra o valor relativo à parte variável de arrendamentos.

---

*Carta-Circular nº 2.934, de 01.09.2000 - Atualização CNC nº 287 / Cap. 1 nº 34*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XI - Rendas de capitais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XII : OUTRAS RENDAS DE CAPITALIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Investimento Direto	(NR)
- lucros, dividendos e bonificações em dinheiro 1/	36957
- remuneração do capital próprio (juros)	36971
Investimento em <i>portfolio</i> (Res. nº 1.289 e 2.689)	(NR)
- dividendos	36902
- bonificações em dinheiro	36919
- juros sobre capital próprio (renda variável)	36964 (NR)
- juros (renda fixa)	36988 (NR)

## OBSERVAÇÕES

1/ Inclui lucros de subsidiárias e filiais de instituições financeiras e não financeiras.

---

Carta-Circular nº 2.934, de 01.09.2000 - Atualização CNC nº 287 / Cap. 1 nº 34

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XII - Outras rendas de capitais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XIII : SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Rendas e Despesas do Governo brasileiro	
- militares 1/	40008
- diplomáticas, consulares e semelhantes 2/	40101
- outras 3/	40259
Rendas e Despesas de governos estrangeiros	
- militares 4/	40503
- diplomáticas, consulares e semelhantes	40558
- outras 5/	40754
Rendas e Despesas de Entidades Internacionais 6/ (NR)	40905

## NOTA

Para efeitos deste Regulamento, entende-se como rendas e despesas do Governo brasileiro aquelas em que o vendedor ou o comprador da moeda estrangeira seja a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas fundações e autarquias.

São classificadas nesta seção as operações que não dispõem de códigos específicos nas demais seções deste título.

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Registra pagamentos e recebimentos com o estacionamento de tropas militares.
- 2/ Abrange despesas de viagens de servidores do Governo brasileiro lotados no exterior. (NR)
- 3/ Abrange as despesas no exterior com a impressão de títulos de valores do Governo brasileiro, as rendas e despesas governamentais relativas a aluguel de imóveis no exterior e compromissos diversos até o limite de US\$ 3.000,00 ou seu equivalente em outras moedas. (NR)
- 4/ Inclui gastos militares feitos por governos estrangeiros no território nacional, quando os pagamentos forem efetuados a entidades privadas nacionais.
- 5/ Não inclui remessas de interesse de funcionários de embaixadas e consulados referentes a despesas particulares.
- 6/ Abrange as rendas e despesas de organismos internacionais de que o Brasil seja membro. (NR)

---

Carta-Circular nº 3.121, de 19.02.2004 - Atualização CNC nº 325 /Cap. 1 nº 47

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XIII – Serviços Governamentais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XIV : SERVIÇOS DIVERSOS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
1 - EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS 1/	
Fornecimento de 2/	
- tecnologia	45632
- serviços de assistência técnica	45649
- serviços e despesas complementares	45584
Franquias 2/	45591
Implantação ou Instalação de Projeto	
- técnico-econômico	45656
- industrial	45663
- de engenharia	45670
Marcas 2/	
- cessão	45546
- licença de uso	45618
Patentes 2/	
- cessão	45515
- licença de exploração	45625
Serviços Técnicos Especializados 3/	
- projetos, desenhos e modelos industriais	45687
- projetos, desenhos e modelos de engenharia	45694
- montagem de equipamentos	45704
- outras montagens sob encomenda 4/	45876
- outros serviços técnicos-profissionais 22/ (NR)	45711
2 - OUTROS	
Administrativos 5/	45388
Aluguel de Equipamentos 6/	45010
Aluguel de Filmes Cinematográficos	45034
Aluguel de Fitas e Discos Gravados 7/	45058
Aluguel de Imóveis	45072
Aquisição de Medicamentos no Exterior 8/	45106
Assinatura de Jornais, Revistas, etc. 9/	45096
Bancários 10/	45405
Comissões Contratuais 11/	
- comissões de agentes	45209



- outras	45223
Comunicações 12/	45182
Congressos 13/	45319
Corretagens 14/	45261
Cursos 15/	45326
Direitos Autorais	45443
Honorários	
- membros de conselhos consultivos e/ou administrativos 21/ (NR)	45522
- profissionais liberais e remuneração por cursos, palestras e seminários 21/ (NR)	45539
Lucros e Perdas em Transações Mercantis com o Exterior 16/	45601
Marcas e Patentes - Registro - Depósito ou Manutenção	45821
Operações de Hedge	
- mediante opções - resultados	45728
- mediante swaps - resultados	45780
- margem de garantia - comissões, prêmios e outras transferências correlatas do e para o exterior	45807
Operações em Bolsas de Mercadorias no Exterior	
- margem de garantia 17/	45742
- corretagens, comissões e despesas 18/	45759
- lucros ou prejuízos realizados	45766
Operações em Bolsas de Mercadorias no País	
- margem de garantia	45838
- corretagens, comissões e despesas	45845
- lucros ou prejuízos realizados	45852
Outros Serviços Ligados às Transações Mercantis com o Exterior 19/	45797
Participações em Feiras e Exposições 20/ (NR)	
- no exterior	45979
- no País	45986
Publicidade e Propaganda 20/ (NR)	45883
Remunerações por Competições ou Exibições 21/	45890
Serviços de Informação de Imprensa e Financeira	45900
Vencimentos e Ordenados Pessoais 21/	45955

#### OBSERVAÇÕES

- 1/ A contratação de câmbio relativa ao principal nas operações de exportação de serviços, financiadas ou não, deve ser registrada como compra de moeda estrangeira - exportação e a contratação relativa aos juros como compra de moeda estrangeira - transferências financeiras.
- 2/ Naturezas restritas a operações decorrentes de contratos averbados pelo INPI e registradas no Banco Central do Brasil.
- 3/ Compreende, também, a mão-de-obra utilizada no reparo de:
  - a) plataforma para exploração de petróleo ;
  - b) veículos, embarcações ou aeronaves não pertencentes a empresas que exploram o ramo de transporte.

- 4/ Inclui sistema RECOM.
- 5/ Registra as transferências relativas a gastos com despesas administrativas, tais como: taxas, ressarcimentos, gastos com CPMF e IOF, taxa de fiscalização da CVM, etc.
- 6/ Inclui operações de arrendamento mercantil operacional, inclusive de bens móveis e de transporte sem tripulação incluída. Demais operações de arrendamento mercantil operacional devem ser classificadas na seção VIII.
- 7/ Inclui gravações para exibição em cinemas e/ou divulgação por rádio/televisão.
- 8/ Refere-se a remessas e aquisições destinadas a compra no exterior, para tratamento no País, de medicamento de origem e procedência estrangeira inexistente no mercado nacional, desde que não destinado a revenda.
- 9/ Registra assinaturas de jornais e revistas, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como aquelas efetuadas por empresa do ramo livreiro, inclusive na qualidade de intermediadora.
- 10/ Inclui as receitas/despesas relativas a serviços bancários, tais como: comissões sobre a negociação de cartas de crédito, despesas de portes e taxas, etc. Não inclui juros nem comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos com banqueiros, que devem ser classificadas na seção XI.
- 11/ Registra o valor das comissões contratuais, pela prestação de serviços. Não abrange comissões sobre operações de empréstimos ou financiamentos, que devem ser classificadas na seção XI. Também não abrange as comissões classificadas sob código 45405 desta seção.
- 12/ Registra as operações decorrentes de serviços de comunicação (correios, telefones, rádios) exclusivamente por empresas que explorem tais serviços. Não inclui as transferências referentes a lucros que devem ser lançados na seção XII, bem como os pagamentos efetuados a companhias de transporte de correspondências que devem ser registrados na seção VIII.
- 13/ Para registro das transferências relativas a taxas de inscrição em simpósios, congressos, mesas redondas, seminários, conclaves e assemelhados, bem como cursos à distância, custeadas por pessoa jurídica de direito público interno. (NR)
- 14/ Não inclui corretagens referentes a operações em bolsas de mercadorias.
- 15/ Registra as transferências para pagamento de taxas escolares e outras despesas cobradas por instituições de ensino do exterior, tais como: alojamento, alimentação, fornecimento de livros, quando custeadas por pessoa jurídica de direito público interno. (NR)
- 16/ Inclui as transferências relativas a ajustes de preços, diferenças de peso, tipo ou qualidade, etc.
- 17/ Inclui depósito inicial para abertura de conta junto a corretores.
- 18/ Abrange juros vinculados a operações de hedge.
- 19/ Inclui as transferências relativas a serviços diretamente ligados às transações mercantis, tais como armazenagem, arbitragem, peritagem, inspeção e fiscalização de mercadorias, participação em concorrência internacional (inclusive aquisição de edital).
- 20/ Inclui as transferências relativas a aluguel de espaço, montagem de estandes, recepção, entre outras, quando pagas por pessoa jurídica de direito público interno. (NR)
- 21/ Quando pagos por pessoa jurídica de direito público interno, diretamente ao beneficiário no exterior. (NR)
- 22/ Abrange programa de computador – software. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XV : TRANSFERÊNCIAS UNILATERAIS OFICIAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Bilhetes e Prêmios de Loterias Oficiais	50005
Contribuições a Entidades de Classe	50036
Contribuições para Organizações Internacionais	
- custeio 1/	50043
- outros 2/	50050
Doações 3/	50108
Imposto de Renda	50153
Indenizações e Multas 4/ (NR)	50201
Outros Impostos e Taxas	50256
Pensões e Aposentadorias 5/ (NR)	50270
Reparações de Guerra	50304

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Registra as contribuições oficiais para custeio de serviços de administração de entidades internacionais. Não inclui as cotas subscritas no FMI, BID, BIRD e outras instituições internacionais, que devem ser classificadas na seção XVIII.
- 2/ Inclui as transferências destinadas a formação de fundos para financiamento de estoques reguladores.
- 3/ Registra as doações e outros auxílios de pessoas jurídicas de direito público interno a entidades filantrópicas e beneficentes.
- 4/ Restrito às transferências para pagamento de multas e de indenizações por danos, exceto as amparadas em seguros, classificadas na seção IX. Não inclui cumprimento de garantias.
- 5/ Registra as pensões e aposentadorias pagas por entidades oficiais brasileiras.

Carta-Circular nº 3.121, de 19.02.2004 - Atualização CNC nº 325 /Cap. 1 nº 47

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XV – Transferências Unilaterais Oficiais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XVI : CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Cauções 1/	55127
Depósitos em Contas no País em Moeda Estrangeira 2/	55567
Depósitos Judiciais 1/	55251
Disponibilidades no Exterior 3/	55000
Disponibilidades em Contas Especiais - Special Accounts 4/	55093
Empréstimos a Residentes no Exterior 1/	55505
Exportação - vinculada a empréstimo 5/	55309
Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras	
- de mercadorias	
. PROEX - parte não financiada	55402
. PROEX - amortização	55419
- de serviços	
. PROEX - parte não financiada	55426 (NR)
. PROEX - amortização	55433 (NR)
Obrigações vinculadas a operações interbancárias 6/	55048 (NR)

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Inclui Performance Bond e Bid Bond, quando vinculados a operações amparadas em registro no Banco Central do Brasil. (NR)
- 2/ Para utilização conforme sistemática prevista nos títulos 3 e 4 do capítulo 17.
- 3/ Registra as transferências de fundos relativas à constituição de depósitos em contas no exterior e respectivas devoluções. Não inclui depósitos para abertura de conta no exterior junto a corretores, relativos a operações em bolsas de mercadorias, os quais devem ser registrados na seção XIV.
- 4/ Registra a movimentação dos valores de principal das contas especiais em moeda estrangeira das entidades da Administração Pública Direta e Indireta das áreas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.
- 5/ Inclui as operações previstas na Carta-Circular 2.191.
- 6/ Restrito a operações nas quais o cliente é câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação de operações de câmbio. A operação decorre de participante da referida câmara ou prestador de serviços não ter honrado o compromisso original. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XVII: CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Cauções 1/	60174
Depósitos em Contas no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador 2/	60208
Depósitos Judiciais 1/	60325
Empréstimos a Residentes no Brasil 1/	
- Bridge Loans 3/	60514
(NR)	
- empréstimos diretos	60507 (NR)
- notes	60758
- commercial papers	60600
- bônus	60703
(NR)	

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Inclui *Performance Bond* e *Bid Bond*, quando vinculados a operações amparadas em registro no BACEN/FIRCE.
- 2/ Para utilização conforme sistemática prevista no título 4 do capítulo 17.
- 3/ Registra os adiantamentos por conta de empréstimos de longo prazo.

---

Carta-Circular nº 2.934, de 01.09.2000 - Atualização CNC nº 287 / Cap. 1 nº 34

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XVII - Capitais estrangeiros a curto prazo

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XVIII : CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Cauções 1/	65076
Empréstimos a Residentes no Exterior	65007
Exportação - Vinculada a Empréstimo 2/	65306
Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras	
- de mercadorias	
. FINEX - parte não financiada	65124
. FINEX - amortização	65203
. PROEX - parte não financiada	65100
. PROEX - amortização	65227
. BNDES-exim - parte não financiada	65148
. BNDES-exim - amortização	65272
. recursos próprios - parte não financiada	65155
. recursos próprios - amortização	65289
. outros - parte não financiada	65131
. outros - amortização	65210
- de serviços	
. FINEX - parte não financiada	65162
. FINEX - amortização	65241
. PROEX - parte não financiada	65117
. PROEX - amortização	65265
. BNDES-exim - parte não financiada	65193 (NR)
. BNDES-exim - amortização	65234 (NR)
. recursos próprios - parte não financiada	65186
. recursos próprios - amortização	65296
. outros - parte não financiada	65179
. outros - amortização	65258
Investimentos em Portfolio no Exterior	
- fundos de investimento - Res. 2.111 3/	65409
- Brazilian Depositary Receipts	65454
- Depositary Receipts	65540
Participação do Brasil no Capital de Organismos Internacionais	65612
Títulos Mobiliários Estrangeiros	
- ações	65825
- bônus	65856
- debêntures	65863

## OBSERVAÇÕES

1/ Inclui *Performance Bond* e *Bid Bond*.

2/ Inclui as operações previstas na Carta-Circular 2.191.

3/ Inclui ganhos ou perdas de capital. Não inclui bonificações e dividendos.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XIX: CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Arrendamento Mercantil Financeiro ( <i>Leasing</i> ) 2/	70700
Cauções 3/	70078
Empréstimos a Residentes no Brasil	
- empréstimos diretos 15/	70016
- <i>Commercial papers</i>	70607
- <i>Notes</i> 13/	70425
- Bônus	70418
- Projeto 1/A - <i>New Money Facilities</i> 5/	70030
- Clube de Paris 5/	70054
- vinculados à exportação 6/	70061
Investimentos Diretos no Brasil	
- em imóveis 7/	70308
- participação em empresas no País 1/ 8/ 9/	
. para aumento de capital 10/	70188
. para transferência de titularidade 11/	70205
. capital complementar - instrumentos híbridos 16/	70126
. para absorção de prejuízos 18/ (NR)	70133
Investimentos em <i>Portfolio</i> no Brasil	
- aplicação ao amparo da Res. 2.689 1/	70906
- fundos de investimento	
. fundos de privatização - recursos novos - Res. 1.806/Circ. 1.998	70315
. para aplicação no mercado de capitais - Res. 1.289, anexos I a IV 1/	70322
. renda fixa - Res. 2.034	70384
. fundos mútuos de investimento em empresas emergentes 1/	70353
. fundos de Investimento Imobiliário 1/	70377
- títulos mobiliários brasileiros	
. ações 12/	70401
. <i>Depositary Receipts</i>	70339
. títulos da dívida externa brasileira	70449
. outros	70432
Financiamentos de Importação Registrados no Banco Central	
- amortização 14/	
. mercadorias	
. petróleo	70566
. outras	70487
. serviços	70494
. vinculado à exportação 6/	70528
- ingresso	
. gastos locais 4/	70535
Compromissos no Mercado Interno 17/	70542

## OBSERVAÇÕES

1/ Inclui ganhos ou perdas de capital. Não inclui bonificações e dividendos.

- 2/ Registra as operações de arrendamento financeiro de bens de qualquer natureza em que o arrendador seja não residente e o arrendatário seja residente no Brasil.
- 3/ Inclui *Performance Bond* e *Bid Bond*.
- 4/ Inclui operações com o BIRD, o BID e o Fonplata e os ingressos em moeda destinados a gastos locais das operações de importação financiada.
- 5/ Privativo do Banco Central do Brasil.
- 6/ Inclui as operações previstas na Carta-Circular 2.191.
- 7/ Não inclui a compra de bens imóveis no País para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decec).
- 8/ Inclui a compra de bens imóveis para efeito de registro no Banco Central do Brasil (Decec).
- 9/ Não inclui investimento em carteira.
- 10/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.
- 11/ Compreende a compra ou a venda de ativos representativos de transferência de participação, sem aumento ou redução real do capital de empresa brasileira.
- 12/ Compreende a compra ou a venda de ações referentes a uma carteira de títulos, desde que com a transação não resulte a transferência do controle acionário da empresa.
- 13/ Inclui operações de *Floating Rate*, *Fixed Rate Notes*, *Floating Rate Certificates of Deposit*, *Fixed Rate Certificates of Deposit*, etc.
- 14/ Abrange as transferências amparadas em operações registradas no Banco Central do Brasil (Decec), para pagamentos de importações de bens e serviços.
- 15/ Não inclui operações com BIRD, BID e Fonplata.
- 16/ Operação sujeita a autorização prévia do Banco Central do Brasil. Registra a parcela de recursos de terceiros destinada a complementar o patrimônio de referência de instituições financeiras.
- 17/ Registra os recebimentos por entrega de produtos no território nacional a residentes no País nas situações não abrangidas pelo artigo 6º da Lei nº 9.826, de 1999, observado o disposto no capítulo 3.
- 18/ Compreende ingressos e conversões de créditos para absorção de prejuízos. (NR)



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XX : OURO MONETÁRIO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Compras no Exterior	75004
Compras no País	75107
Vendas no Exterior	75509
Vendas no País	75602

## NOTA

Seção de uso privativo do Banco Central do Brasil.

---

Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XX - Ouro monetário

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XXI : ARBITRAGENS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Liquidação Pronta	80013
Liquidação Futura	80518

---

*Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XXI - Arbitragens*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XXII: OPERAÇÕES INTERDEPARTAMENTAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Liquidação Pronta	85001
Liquidação Futura	85506

---

*Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33*

*TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XXII - Operações interdepartamentais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XXIII: OPERAÇÕES NO INTERBANCÁRIO

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Interbancário Automático	
- liquidação pronta e futura	90302
- liquidação a termo	90357
Interbancário Não Automático	
- liquidação pronta	90003
- liquidação futura	90508

---

Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XXIII - Operações no interbancário

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

---

## SEÇÃO XXIV: OPERAÇÕES COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Coberturas Específicas 1/	95503
Compras de Mercado ao Banco Central	95620
Repasses Específicos 2/	95008
Repasses Obrigatórios 3/	95204
Vendas de Mercado ao Banco Central	95101

## NOTA

Esta seção não abrange as operações de compra ou de venda de moeda estrangeira ao Banco Central para, respectivamente, constituição ou liberação de depósitos em moeda estrangeira que se classificam na seção XXV.

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Aplicável aos casos em que a contratação de operações de cobertura com o Banco Central do Brasil seja compulsória, na forma da regulamentação em vigor, ou quando se refira a venda a cliente sujeita a tal condição.
- 2/ Aplicável aos casos em que a operação de repasse refira-se à compra de moeda estrangeira efetuada a cliente e sujeita a tal condição na forma das instruções em vigor.
- 3/ Aplicável aos casos em que o repasse ao Banco Central do Brasil seja exigível na forma das instruções em vigor.

---

Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XXIV - Operações com o banco central do Brasil

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: Natureza de Operação - 14

## SEÇÃO XXV: OPERAÇÕES ESPECIAIS

NATUREZA DA OPERAÇÃO	Nº CÓDIGO
Assunção de Dívidas 1/	99176
Depósitos no Banco Central do Brasil 2/	
- Resolução nº 432	99341
- Resolução nº 595	99372
- Circular nº 230	99619
- Circular nº 600	99657
- Circulares nº 1.302 e 1.303	99671
Encadeamento BNDES-exim 3/	99224
Encadeamento PROEX 3/	99217
Outras 4/	99200
Pagamento da Dívida Externa para Aplicação em Projetos Ambientais	99183
Transferências Financeiras Intermercados de Câmbio	99994

## OBSERVAÇÕES

- 1/ Registra as operações de regularização cambial pertinentes à assunção de dívidas em moeda estrangeira.
- 2/ Registra as operações especiais (com clientes e/ou com o Banco Central do Brasil) relativas a resgate interno de empréstimos externos, bem como suas reaplicações no País, constituição e liberação de depósitos no Banco Central do Brasil ao amparo dos normativos indicados.
- 3/ Para utilização nas operações de encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX ou com o Programa BNDES-exim, conforme previsto no título 18 do capítulo 5 da CNC.
- 4/ De uso privativo do Banco Central do Brasil. Registra as demais operações especiais de compra e venda de moeda estrangeira, inclusive para fins de regularização cambial.

Carta-Circular nº 2.906, de 28.03.2000 - Atualização CNC nº 283 /Cap. 1 nº 33

TÍTULO: Natureza de Operação - 14 - Seção XXV - Operações especiais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 1- Modelo de contrato de câmbio de compra - exportação - Tipo 01

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA -  
TIPO 01 EXPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:	
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )		
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )		
ENTREGA DE DOCUMENTOS:	PRAZO DAS CAMBIAIS:	LIQUIDAÇÃO ATÉ:
FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:		
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:		
PRÊMIO.....: ADIANTAMENTO:		
CORRETOR:  CNPJ.....:		
CLÁUSULAS CONTRATUAIS		

## OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA -  
TIPO 01 EXPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO



ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 1- Modelo de contrato de câmbio de compra - exportação - Tipo 01*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 2- Modelo de contrato de câmbio de venda - importação - Tipo 02

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA -  
TIPO 02 IMPORTAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )	
LIQUIDAÇÃO ATÉ:	BONIFICAÇÃO:
FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:	
CORRETOR:  CNPJ.....:	
CLÁUSULAS CONTRATUAIS	

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
-----------------------

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA -  
TIPO 02 IMPORTAÇÃO

NR.        /        DE        /        /        FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-
--

BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 2- Modelo de contrato de câmbio de venda - importação - Tipo 02*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 3- Modelo de contrato de câmbio de compra - transferências financeiras do exterior - Tipo 03

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 03  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR:	
CNPJ:	
ENDEREÇO:	
VENDEDOR:	
CNPJ:	
ENDEREÇO:	
MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )	
LIQUIDAÇÃO ATÉ:	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:	
PAGADOR NO EXTERIOR:	PAÍS:
NÚMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CORRETOR:	
CNPJ.....:	
CLÁUSULAS CONTRATUAIS	

## OUTRAS ESPECIFICAÇÕES

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 03  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS DO EXTERIOR

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO

“CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 3- Modelo de contrato de câmbio de compra - transferências financeiras do exterior - Tipo 03*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 4- Modelo de contrato de câmbio de venda - transferências financeiras para o exterior - Tipo 04

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 04  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS P/ O EXTERIOR

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )	
LIQUIDAÇÃO ATÉ:	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO.....:	
RECEBEDOR NO EXTERIOR:	PAÍS:
NÚMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZAÇÃO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
CORRETOR: CNPJ.....:	
CLÁUSULAS CONTRATUAIS	



OUTRAS ESPECIFICAÇÕES
-----------------------

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA -TIPO 04  
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS P/ O  
EXTERIOR

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-
--

BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 4- Modelo de contrato de câmbio de venda - transferências financeiras para o exterior - Tipo 04*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 5 - Modelo de contrato de câmbio de compra - interbancário - Tipo 05

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO  
05  
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:	
VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:	
MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )	
LIQUIDAÇÃO EM :	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO:  DESCRIÇÃO:	
PRÊMIO:  ADIANTAMENTO:	
CORRETOR: CNPJ:	

CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
------------------------

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
------------------------

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 05  
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
---

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO
---

ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO “CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE”, NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO Nº 5 - Modelo de contrato de câmbio de compra - interbancário - Tipo 05*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 6 - Modelo de contrato de câmbio de venda - interbancário - Tipo 06

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 06  
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR,  
CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL: ( )	

LIQUIDAÇÃO EM :	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA:
NATUREZA DA OPERAÇÃO: DESCRIÇÃO:	
PRÊMIO: ADIANTAMENTO:	
CORRETOR: CNPJ:	
CLÁUSULAS CONTRATUAIS:	

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
------------------------

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 06  
INTERBANCÁRIO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO
---

ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO Nº 6 - Modelo de contrato de câmbio de venda - interbancário - Tipo 06*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 7- Modelo de contrato de câmbio de compra - alteração - Tipo 07

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 07  
ALTERAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, NESSA QUALIDADE INTERVENIENTES NO CONTRATO DE CÂMBIO DE CARACTERÍSTICAS AQUI DESCRITAS, CONVÊM NA REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES, AS QUAIS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO MESMO.

<p>COMPRADOR:</p> <p>CNPJ:</p> <p>ENDEREÇO:</p>
<p>VENDEDOR:</p> <p>CNPJ:</p> <p>ENDEREÇO:</p>
<p>VALOR A QUE SE APLICA ESTA ALTERAÇÃO:</p> <p>( )</p>
<p>ALTERAÇÕES:</p>
<p>CLÁUSULAS CONTRATUAIS:</p>
<p>OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:</p>
<p>PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).</p>
<p>PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).</p>
<p>PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).</p>

--

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 7- Modelo de contrato de câmbio de compra - alteração - Tipo 07*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 8- Modelo de contrato de câmbio de venda - alteração - Tipo 08

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 08  
ALTERAÇÃO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, NESSA QUALIDADE INTERVENIENTES NO CONTRATO DE CÂMBIO DE CARACTERÍSTICAS AQUI DESCRITAS, CONVÊM NA REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE ALTERAÇÕES, AS QUAIS FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO MESMO.

VENDEDOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
COMPRADOR:  CNPJ:  ENDEREÇO:
VALOR A QUE SE APLICA ESTA ALTERAÇÃO: ( )
ALTERAÇÕES:
CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO N° 8- Modelo de contrato de câmbio de venda - alteração - Tipo 08*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra - cancelamento - Tipo 09

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 09  
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, COMPRADOR E VENDEDOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

COMPRADOR: CNPJ: ENDEREÇO:
----------------------------------

VENDEDOR: CNPJ: ENDEREÇO:
---------------------------------

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA CANCELADO: ( )	
VALOR EM MOEDA NACIONAL CANCELADO: ( )	

CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
------------------------

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
------------------------

CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA - TIPO 09  
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
---

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).
--

---

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50*

*TÍTULO: ANEXO Nº 9 - Modelo de contrato de câmbio de compra - cancelamento - Tipo 09*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO N° 10 - Modelo de contrato de câmbio de venda - cancelamento - Tipo 10

CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 10  
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 01

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR, CONTRATAM A PRESENTE OPERAÇÃO DE CÂMBIO, NAS CONDIÇÕES AQUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR: CNPJ: ENDEREÇO:
---------------------------------

COMPRADOR: CNPJ: ENDEREÇO:
----------------------------------

MOEDA:	TAXA CAMBIAL:
--------	---------------

VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA CANCELADO: ( )
--

VALOR EM MOEDA NACIONAL CANCELADO: ( )
---

CLÁUSULAS CONTRATUAIS:
------------------------

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:
------------------------



CONTRATO DE CÂMBIO DE VENDA - TIPO 10  
CANCELAMENTO

NR. / DE / / FL. NR. 02

OS INTERVENIENTES NO PRESENTE CONTRATO DE CÂMBIO - COMPRADOR, VENDEDOR E CORRETOR - DECLARAM TER PLENO CONHECIMENTO DAS NORMAS CAMBIAIS VIGENTES, NOTADAMENTE DA LEI 4.131, DE 03.09.1962, E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES, EM ESPECIAL DO ARTIGO 23 DO CITADO DIPLOMA, 'VERBIS':

'ART. 23 - AS OPERAÇÕES CAMBIAIS NO MERCADO DE TAXA LIVRE SERÃO EFETUADAS ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTOS AUTORIZADOS A OPERAR EM CÂMBIO, COM A INTERVENÇÃO DE CORRETOR OFICIAL QUANDO PREVISTO EM LEI OU REGULAMENTO, RESPONDENDO AMBOS PELA IDENTIDADE DO CLIENTE, ASSIM COMO PELA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR ESTE PRESTADAS, SEGUNDO NORMAS FIXADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - AS OPERAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM CLARAMENTE NOS ITENS ESPECÍFICOS DO CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO ADOTADO PELA SUMOC, OU SEJAM CLASSIFICÁVEIS EM RUBRICAS RESIDUAIS, COMO 'OUTROS' E 'DIVERSOS', SÓ PODERÃO SER REALIZADAS ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A. PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSTITUI INFRAÇÃO IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, AO CORRETOR E AO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 50 (CINQUENTA) A 300 POR CENTO (TREZENTOS POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO PARA CADA UM DOS INFRATORES, A DECLARAÇÃO DE FALSA IDENTIDADE NO FORMULÁRIO QUE, EM NÚMERO DE VIAS E SEGUNDO O MODELO DETERMINADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERÁ EXIGIDO EM CADA OPERAÇÃO, ASSINADO PELO CLIENTE E VISADO PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E PELO CORRETOR QUE NELA INTERVIEREM. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO TERCEIRO - CONSTITUI INFRAÇÃO, DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CLIENTE, PUNÍVEL COM MULTA DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO, A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO. (REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 72 DA LEI 9.069, DE 29.06.1995) PARÁGRAFO QUARTO - CONSTITUI INFRAÇÃO, IMPUTÁVEL AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E AO CORRETOR QUE INTERVIEREM NA OPERAÇÃO, PUNÍVEL COM MULTA EQUIVALENTE DE 5 (CINCO) A 100 POR CENTO (CEM POR CENTO) DO RESPECTIVO VALOR, PARA CADA UM DOS INFRATORES, A CLASSIFICAÇÃO INCORRETA, DENTRO DAS NORMAS FIXADAS PELO CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO, DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CLIENTE NO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO DESTE ARTIGO. PARÁGRAFO QUINTO - EM CASO DE REINCIDÊNCIA, PODERÁ O CONSELHO DA SUPERINTENDÊNCIA DA MOEDA E DO CRÉDITO CASSAR A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR EM CÂMBIO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS QUE NEGLIGENCIAREM O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO PRESENTE ARTIGO E PROPOR À AUTORIDADE COMPETENTE IGUAL MEDIDA EM RELAÇÃO AOS CORRETORES. PARÁGRAFO SEXTO - O TEXTO DO PRESENTE ARTIGO CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO FORMULÁRIO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO SEGUNDO.'

PELO VENDEDOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO COMPRADOR: NOME, CPF E OU ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

PELO CORRETOR: NOME, CPF E ASSINATURA MANUAL AUTORIZADA OU A EXPRESSÃO "CONTRATO DE CÂMBIO ASSINADO DIGITALMENTE", NO CASO DE ASSINATURA DIGITAL NO ÂMBITO DA INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS (ICP-BRASIL).

---

Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328/Cap. 1 nº 50

TÍTULO: ANEXO Nº 10 - Modelo de contrato de câmbio de venda - cancelamento - Tipo 10

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contrato de Câmbio - 01

TÍTULO: ANEXO Nº 11 - Modelo de boleto de compra e venda

ANVERSO	Instituição Autorizada Código	Comprovante nº	data

**MERCADO DE CÂMBIO DE TAXAS LIVRES**[  ] COMPRA[  ] VENDA**CLIENTE**

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Endereço	Cidade (UF)	Telefone

**OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS**

Moeda Estrangeira – Símbolo e Valor	Taxa Cambial R\$	Valor em Moeda Nacional R\$
Código da Natureza	Código da Forma de Entrega	

**CORRETOR INTERVENIENTE****INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

	Nome
	<i>Assinatura manual autorizada ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).</i>

<i>Autenticação mecânica, assinatura manual autorizada do banco negociador da moeda estrangeira ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).</i>	O cliente declara ter pleno conhecimento do texto constante do respectivo contrato de câmbio, do artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, e em especial dos seus §§ 2º e 3º transcritos neste documento, bem como do Regulamento que rege a presente operação.  <i>Assinatura manual do cliente ou a expressão “boleto assinado digitalmente”, no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).</i>
--	--

VERSO OU ANVERSO, CONFORME A CONVENIÊNCIA

Artigo 23 da Lei 4.131, §§ 2º e 3º com a redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995:

“§ 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.”

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMERO</u>
Agentes do Mercado . . . . .	2
Cartões de Crédito Internacionais . . . . .	14
Códigos de Identificação das Operações . . . . .	22
Compras de Câmbio de Clientes . . . . .	4
Contas em Moedas Estrangeiras . . . . .	18
Disposições Gerais . . . . .	1
Disposições Transitórias . . . . .	23
(NR.)	
Investimento Brasileiro no Exterior . . . . .	7
Investimentos no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado MERCOSUL . . . . .	8
Operações com Ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial) . . . . .	6
Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior . . . . .	3
Outras Transferências . . . . .	13
Posição de Câmbio e Limite Operacional . . . . .	19
Registro e Acompanhamento de Operações . . . . .	20
Transferências Unilaterais . . . . .	12
Vales Postais Internacionais e Reembolso Postal Internacional . . . . .	15
Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos . . . . .	11
Vendas de Câmbio - Viagens Internacionais . . . . .	5
<u>ANEXOS</u>	
Modelo de boleto único (compra e venda) . . . . .	1
Modelo de pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras . . . . .	4
Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições . . . . .	5
Modelo de declaração de entrada/saída de moeda estrangeira no/do País - arbitragem . . . . .	6

Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - compra de moeda estrangeira contra moeda nacional . . . . .	7
--	---

## ANEXOS

Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País - venda de moeda estrangeira contra moeda nacional . . . . .	8
Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País - troca de câmbio manual por sacado com instituição financeira do exterior . . . . .	9
Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - troca de câmbio sacado por manual com instituição financeira do exterior . . . . .	10
Modelo de declaração para pagamento de fiança de exportação . . . . .	12
Modelo de pedido de alteração de instituição centralizadora . . . . .	14
Modelo de termo de responsabilidade exigido para remessas ao exterior em pagamento de importação de "software" - distribuição e comercialização . . . . .	15
Modelo de termo de responsabilidade exigido para remessas ao exterior relativas a receitas de vendas de passagens marítimas internacionais e de transporte marítimo de bagagem desacompanhada . . . . .	16
Modelo de pedido de autorização para operar no segmento com cartões de crédito internacionais . . . . .	17
Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil comunicando as características do investimento no exterior . . . . .	18
Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil para a prestação de contas referente a investimento no exterior . . . . .	19
Modelo de demonstrativo de movimentação - Investimento em bolsa - MERCOSUL . . . . .	20
Modelo de declaração para fins de Autorização de Entrada/Saída de Ouro no/do País . . . . .	23
Modelo de correspondência comunicando as características do investimento brasileiro no exterior por parte de funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros, de ações de emissão de empresa líder do grupo no exterior . . . . .	27

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. O presente capítulo, que constitui o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, dispõe, exclusivamente, sobre as operações cursadas no mercado instituído pela Resolução 1.552, de 22.12.1988, vedada a realização de qualquer operação não especificamente prevista sem prévia autorização do Banco Central do Brasil.
2. O mercado de que se trata obedece ao disposto neste Regulamento e abrange as seguintes operações:
  - a) compras:
    - I - de moedas estrangeiras em espécie;
    - II - de cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, em favor de pessoas físicas ou jurídicas, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Regulamento ou quando se referirem à revenda de moeda estrangeira anteriormente adquirida neste mercado e não utilizada, total ou parcialmente;
  - b) vendas:
    - de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos em viagens ao exterior, despesas correlatas e transferências especificamente previstas neste Regulamento ou autorizadas, em cada caso, pelo Banco Central do Brasil.
- 2.1 As compras ou vendas de moeda estrangeira a que se refere este Regulamento são as operações praticadas pelas instituições credenciadas em relação aos seus clientes.
3. As operações são registradas no Sisbacen consoante o disposto no título 20 deste Regulamento e formalizadas com utilização do boleto cujo modelo constitui o anexo nº 1 deste capítulo:
  - 3.1 O formato do boleto pode ser adaptado pela instituição credenciada, sem necessidade de prévia anuência do Banco Central do Brasil, desde que estejam preservadas todas as informações exigidas no referido modelo.
  - 3.2 A respeito dos registros no Sisbacen, os bancos e operadores credenciados registram suas operações em transação de prefixo PCAM e as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações em transação de prefixo PMTF.
  - 3.3 Os dados complementares relativos às operações de câmbio (números de certificados de registro, ROF, RDE, etc.) requeridos por dispositivos legais e regulamentares, devem ser consignados no campo "Informações Complementares" dos boletos e nos campos adequados das telas de registro das transações de prefixo PCAM do Sisbacen.
4. É vedada a entrega ou cessão, pelos estabelecimentos credenciados, de "traveller's cheques", boletos e outros formulários de seu uso a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador.
5. Respeitados os limites e condições deste Regulamento, as operações de que se trata são livremente convencionadas entre as partes, que ajustarão, entre si, os montantes, as taxas de câmbio a serem aplicadas, bem como as moedas transacionadas.
6. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:
  - a) mercado de câmbio de taxas livres - aquele instituído pela Resolução 1.690, de 18.03.1990, do Conselho Monetário Nacional;

- b) mercado de câmbio de taxas flutuantes - aquele instituído pela Resolução 1.552, de 22.12.1988, do Conselho Monetário Nacional, em que são conduzidas, exclusivamente, operações de câmbio específicas, constantes deste Regulamento;
  - c) bancos autorizados a operar em câmbio - os bancos comerciais, bancos de investimento e bancos múltiplos autorizados a realizar operações de câmbio, na forma da Resolução 1.620, de 26.07.1989, do Conselho Monetário Nacional;
  - d) bancos credenciados - os bancos credenciados pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Incluem-se automaticamente nesta categoria os bancos autorizados a operar em câmbio, como definidos na alínea anterior;
  - e) operadores credenciados - as sociedades corretoras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, credenciadas pelo Banco Central a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
  - f) agência de turismo - empresa que opera com turismo receptivo e/ou emissivo.
  - g) meios de hospedagem de turismo - hotéis, hotéis de lazer, hotéis-residência e pousadas;
  - h) instituição credenciada - a pessoa jurídica credenciada pelo Banco Central do Brasil a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, compreende bancos, operadores, agências de turismo e meios de hospedagem de turismo;
  - i) pacote turístico - excursão ou viagem organizada por agências de turismo, a um preço total e fixo, "per capita", incluindo circuitos com o emprego de uma ou diversas formas de transporte e meios de hospedagem pré-estabelecidos, além de visitas a locais turísticos;
  - j) programas individuais - pacotes turísticos organizados para atender a interesse de um único viajante ou grupo reduzido de viajantes;
  - l) turismo receptivo - atividade exercida por agências de turismo que corresponde à assistência a turista estrangeiro, compreendendo o acompanhamento e prestação de informações nos passeios locais e traslados nas localidades de destino;
  - m) turismo emissivo - atividade exercida por agências de turismo que compreende o planejamento, organização e operação de programas ou pacotes para turistas em suas viagens de âmbito internacional.
7. Salvo quando expressamente admitido diferentemente, as entidades definidas nas alíneas "d" a "g" do item anterior somente podem realizar as seguintes operações, dentre aquelas previstas neste Regulamento:
- a) bancos credenciados - todas as operações previstas neste Regulamento;
  - b) operadores credenciados - compras e/ou vendas a clientes, em espécie, cheques e "traveller's cheques", bem como as efetuadas no mercado interbancário, e arbitragens no País e com instituições financeiras no exterior;
  - c) agências de turismo - compras e/ou vendas a clientes, em espécie, cheques e "traveller's cheques", bem como arbitragens no País e com instituições financeiras no exterior;
  - d) meios de hospedagem de turismo - exclusivamente compras a clientes, em espécie, cheques e "traveller's cheques".
- 7.1 Relativamente aos meios de hospedagem de turismo, os valores em moedas estrangeiras adquiridos de clientes devem ser negociados com as demais instituições credenciadas, de modo a que as disponibilidades não ultrapassem, diariamente, o valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, consideradas globalmente todas as dependências no País.



8. A posição de câmbio dos bancos e operadores credenciados é apurada conforme previsto no título 19 deste Regulamento, devendo as instituições observar os limites estabelecidos para as posições comprada e vendida no encerramento diário do movimento de câmbio.
9. As agências de turismo devem observar o limite operacional conforme também previsto no título 19 deste Regulamento.
10. Os bancos e os operadores credenciados devem registrar seu movimento diretamente no Sisbacen, na forma prevista no título 20 deste Regulamento.
11. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registram suas operações na forma prevista no título 20 deste Regulamento, observado que:
  - a) aquelas interligadas ao Sisbacen efetuarão os registros diretamente;
  - b) as não interligadas devem eleger uma instituição centralizadora que se encarregará de registrar seu movimento naquele Sistema.
12. As agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos devem realizar suas transferências do e para o exterior, relativas a pacotes turísticos, mediante serviço bancário internacional de bancos autorizados/credenciados a operar em câmbio.
13. A pedido dos bancos credenciados, o Banco Central do Brasil pode, a seu critério, transformar câmbio manual em sacado, ou vice-versa, bem como realizar operações de arbitragem.
14. Para as operações de que trata este Regulamento é livre o horário de funcionamento das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo. As demais instituições credenciadas devem respeitar os normativos que regem os horários de funcionamento das instituições financeiras.
15. Os documentos relativos às operações de que trata este Regulamento devem ser mantidos em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada, sob a forma de papel, microfilme, microficha ou em meio eletrônico, desde que a autenticidade possa ser verificada pelo Banco Central do Brasil de imediato e sem ônus pecuniário.
16. Tendo em vista as disposições contidas no artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, bem como as infrações caracterizadas em seus parágrafos, devem as instituições credenciadas exigir comprovantes adequados a lhes permitir identificar corretamente seus clientes compradores e vendedores de moeda estrangeira, ressalvado o disposto no título 4 deste Regulamento.
17. Nas transferências financeiras do ou para países com os quais o Brasil mantém convênios de pagamentos devem ser observadas as normas cambiais específicas aplicáveis à matéria, sendo facultativa a efetivação de pagamentos do Brasil para referidos países por meio dos mecanismos desses convênios.
18. Para o curso de pagamentos e recebimentos sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, é indispensável que o banco credenciado a operar em câmbio esteja especificamente autorizado pelo Banco Central do Brasil para tal, conforme lista disponível no Sisbacen, transação PCCR910, observados, ainda, os procedimentos determinados no capítulo 12 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.
19. Também devem ser processadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes as despesas/receitas decorrentes das operações previstas no presente Regulamento, inclusive aquelas devidas ao Banco Central do Brasil, sendo dispensado o preenchimento do boleto, devendo, nos registros das respectivas operações de câmbio no Sisbacen, figurar como comprador/vendedor da moeda estrangeira as próprias instituições credenciadas devedoras/credoras.
20. As operações de que trata o item anterior podem ser englobadas em um único registro (de venda ou de compra), para cada moeda, desde que se refiram a operações, de mesma natureza, conduzidas com um mesmo parceiro.

21. Para a determinação de limites de valor das operações previstas neste Regulamento cursadas em outras moedas estrangeiras que não o dólar dos Estados Unidos, deve ser utilizada a correlação paritária divulgada pelo Banco Central do Brasil mais recentemente disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.
22. Dos atos constitutivos das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo deve explicitamente constar, como uma de suas finalidades, a prática de operações de câmbio, para fins de credenciamento junto ao Banco Central do Brasil.
23. As divisas resultantes das vendas efetuadas por lojas francas, autorizadas na forma do Decreto-lei 1.455, de 07.04.1976, não podem ser transacionadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes.
24. As disposições deste Regulamento não se aplicam às despesas custeadas diretamente pelos cofres públicos, aí entendidas aquelas operações de responsabilidade direta das pessoas jurídicas de direito público interno, bem como às receitas que auferirem por transferências financeiras do exterior.
25. O registro das operações cursadas neste mercado deve observar as instruções constantes do título 22 deste Regulamento, para o correto preenchimento das naturezas de operação e da forma de entrega da moeda estrangeira.
26. Os recursos em moeda nacional ou estrangeira decorrentes das operações cursadas neste mercado somente podem ser utilizados nas finalidades específicas previstas neste Regulamento, sendo vedadas operações que produzam efeitos contrários ou desvirtuem os seus objetivos.
27. É expressamente vedada a utilização da venda de moeda estrangeira, na forma prevista neste Regulamento, como instrumento de captação de recursos financeiros ou de formação de poupança.
28. As operações de câmbio contratadas para liquidação pronta devem ser liquidadas:
  - a) no mesmo dia, quando se tratar de compras e de vendas de moeda estrangeira em espécie, em cheques e em "traveller's cheques";
  - b) em até 2 (dois) dias úteis da data da contratação, nos demais casos, excluídos os dias não úteis nas praças das moedas envolvidas (dias não úteis na praça de uma moeda e/ou na praça da outra moeda).
29. As operações de câmbio de compra de natureza financeira que não estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil somente podem ser contratadas para liquidação pronta.
30. As operações de câmbio de compra de natureza financeira sujeitas a registro no Banco Central do Brasil podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, sendo admitida a liquidação em data anterior à data originalmente pactuada no contrato de câmbio, observado o disposto no item 33 deste título.
31. As operações de câmbio de venda de natureza financeira, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, podem ser contratadas para liquidação futura, pelo prazo máximo de sessenta dias, não sendo admitida a liquidação em data anterior à data de vencimento da obrigação no exterior, observado o disposto no item 33 deste título.
32. A contratação das operações de câmbio a que se refere o item anterior é condicionada à apresentação, pelo cliente, de documento em que esteja evidenciado o esquema de pagamento ou a data futura de vencimento da obrigação (registro, contrato, fatura, etc.).
33. As operações de compra e de venda de moeda estrangeira relativas a aplicações em títulos de renda variável que estejam sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, conforme o disposto na Resolução 1.968, de 30.09.1992, são contratadas para liquidação em até três dias úteis.

34. A contratação de cancelamento de operação de câmbio é efetuada mediante o consenso das partes e observância aos princípios de ordem legal e regulamentar aplicáveis, inclusive aqueles relativos ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, alterado pela Lei 9.813, de 23.08.1999, incidentes nas operações de exportação de serviços e nas operações de transferências financeiras do exterior cujas disposições relativas ao cálculo e cobrança estão contidas no título 10 do capítulo 5 da CNC.
35. As operações de câmbio interbancárias, interdepartamentais e de arbitragens podem ser contratadas para liquidação futura, observadas as limitações regulamentares.
36. As operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, a título de devolução de valores não aplicados na finalidade originalmente indicada ou transferidos de forma indevida, devem ser: (NR)
  - a) classificadas sob o mesmo código de natureza da operação de câmbio a que se vincula a devolução, com utilização do código de grupo "49 – devolução de valores"; e (NR)
  - b) vinculadas ao contrato de câmbio original. (NR)
37. Na hipótese de devolução de valores, na forma do item anterior, relativos a operações objeto de registro no Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec), deve ser indicado no campo próprio do contrato de câmbio de devolução, o número do respectivo registro. (NR)
38. Relativamente à taxa de câmbio, deve ser observado:
  - a) nas operações contratadas para liquidação pronta, a taxa deve refletir exclusivamente o preço da moeda estrangeira negociada (taxa líquida), não incorporando, portanto, o valor de comissões, tarifas e outros encargos, os quais, se for o caso, devem ser cobrados à parte;
  - b) nas operações contratadas para liquidação futura a taxa de câmbio usada na contratação é a taxa para operações prontas, admitida a pactuação de prêmios não incorporados à taxa. Nas operações interbancárias realizadas eletronicamente, no Sisbacen, o prêmio deve ser indicado no campo adequado da tela de registro da operação.
39. O contravalor em moeda nacional da operação de venda de moeda estrangeira deve ser levado a débito de conta corrente de depósito em nome do comprador ou pago com cheque de sua emissão.
40. Excetuam-se do disposto no item anterior, as vendas de moeda estrangeira, até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda, quando destinadas a cobrir gastos com viagens ao exterior, situação em que pode ser aceito o pagamento do contravalor em moeda nacional em espécie.
41. Nas operações de compra de moeda estrangeira, o contravalor em moeda nacional, quando superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser creditado à conta corrente do vendedor da moeda no mesmo banco ou ser objeto de transferência bancária para crédito em sua conta corrente em outro banco.
42. Complementarmente, as operações efetuadas neste mercado sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis, constituindo responsabilidade das partes intervenientes da operação de câmbio o fiel cumprimento da legislação fiscal vigente.
43. A apuração de irregularidades nas operações de que trata este Regulamento sujeita os infratores às penalidades previstas nas disposições legais e regulamentares em vigor, sem prejuízo da revogação do credenciamento para operar no sistema.
44. Aplica-se às operações realizadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes o disposto nos itens III e IV da Resolução 1.620, de 26.07.1989, a seguir transcritos:

"III- A autorização obtida pelas instituições financeiras para operar em câmbio implica a defesa intransigente das reservas cambiais do País, seja quanto à realização tempestiva das receitas provenientes de exportação e outros direitos, seja quanto à liceidade e exequibilidade das

operações das quais decorram ou possam decorrer pagamentos ao exterior. Para isso, é dever dessas instituições revestir suas operações das necessárias cautelas, bem como mantê-las sob permanente acompanhamento, de forma a assegurar sua regular liquidação."

"IV- Como consequência do disposto no item precedente, devem as instituições autorizadas a operar em câmbio certificar-se da qualificação de seus clientes compradores ou vendedores de divisas, usuários da prestação de serviço bancário internacional, para a realização das operações de câmbio às quais se proponham, mediante a realização, entre outras, das necessárias avaliações cadastrais, de desempenho, de procedimentos comerciais e capacidade financeira."

45. O Banco Central do Brasil somente reconhece como válida a assinatura digital dos boletos por meio de utilização de certificados digitais emitidos no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), sendo responsabilidade do agente credenciado a verificação da utilização adequada da certificação digital por parte do cliente na operação, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos.
46. No caso de certificação digital no âmbito da ICP-Brasil, o agente credenciado a operar em câmbio, negociador da moeda estrangeira, deve:
  - I- utilizar aplicativo para a assinatura digital de acordo com padrão divulgado pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Banco Central do Brasil (Bacen/Deinf);
  - II- estar apto a tornar disponível, de forma imediata, ao Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que ocorra a liquidação, cancelamento ou baixa, a impressão do boleto e dele fazer constar a expressão "boleto assinado digitalmente";
  - III- manter pelo mesmo prazo, em meio eletrônico, o arquivo original do boleto, das assinaturas digitais e dos respectivos certificados digitais.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Agentes do Mercado - 2

---

1. As demais instituições que não os bancos autorizados a operar em câmbio são especialmente credenciadas a operar neste mercado pelo Banco Central do Brasil, à vista de solicitação específica na forma dos ANEXOS N<sup>os</sup> 4 ou 5 deste capítulo, conforme o caso, informando: (Res. 1.552, Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)
  - a) nome da pessoa responsável; (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
  - b) localização das dependências; (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
  - c) comprovação dos níveis mínimos de capital integralizado e de patrimônio líquido. (Circ. 1.553)
2. Podem ser credenciadas as seguintes instituições: (Res. 1.552, Circ. 1.553)
  - a) bancos comerciais; (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
  - b) bancos de investimento; (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
  - c) bancos múltiplos; (Circ. 1553, Reg. anexo II-2.c, Cta.-Circ. 2219)
  - d) sociedades corretoras; (Circ. 1.553)
  - e) sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários; (Circ. 1.553)
  - f) sociedades de crédito, financiamento e investimento; (Circ. 1.553)
  - g) agências de turismo; e (Circ. 1.553)
  - h) meios de hospedagem de turismo. (Circ. 1.553)
3. São exigidos para operar no mercado os seguintes níveis mínimos de capital e patrimônio líquido, além de outras condições que, a qualquer tempo, venham a ser estipuladas pelo Banco Central do Brasil: (Res. 1552, Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
  - a) bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento, instituições organizadas sob a forma múltipla, sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários: aqueles estabelecidos na regulamentação atinente a essas instituições, inclusive quanto à periodicidade de sua atualização; (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
  - b) agências de turismo e meios de hospedagem de turismo: Cr\$ 35.823.600,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte três mil, seiscientos cruzeiros) atualizados, a partir de 01.01.92, pelo índice estabelecido para efeito de correção monetária patrimonial, apurados com base no balanço/balancete do mês anterior ao da apresentação do pedido de credenciamento e, cumulativamente, no mínimo Cr\$ 32.241.240,00 (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta cruzeiros) atualizados da mesma forma em ativos não imobilizados. Os níveis mínimos aqui referidos devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice. (Circ. 1553, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219)
4. Os níveis mínimos estabelecidos no item anterior referem-se ao capital e ao patrimônio líquido da instituição, não se exigindo aportes adicionais de capital por dependência. (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
5. O acompanhamento da evolução do capital da instituição credenciada é exercido pelas instituições fiscalizadoras envolvidas nesta atividade. (Circ. 1.553)
6. Nos pedidos formulados por agências de turismo e por meios de hospedagem de turismo,

devem ser apresentados ao Banco Central do Brasil balanço/balancete auditado por empresa de auditoria independente, ou por auditores independentes, que ateste o cumprimento dos níveis mínimos exigidos, consoante o item 3 retro. (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)

7. As solicitações de credenciamento das agências de turismo e meios de hospedagem de turismo devem ser apresentadas inicialmente ao Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, que se manifestará sobre eventuais registros restritivos ao credenciamento da empresa interessada, encaminhando o pedido devidamente instruído ao Banco Central do Brasil - Departamento de Câmbio (DECAM), em Brasília (DF). (Circ. 1553, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
8. O credenciamento é expresso em documento próprio emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual deve ser mantido em local visível ao público. (Circ. 1.553, Circ. 2.172)
9. É obrigatória a ostentação, em local de fácil visualização pelo público, de letreiro indicativo da denominação da instituição credenciada, seguida da expressão "CÂMBIO - CREDENCIAMENTO BANCO CENTRAL Nº       ", em pelo menos 3 (três) idiomas, um deles o Português. (Circ. 1.553, Circ. 2.172)
10. A exclusivo critério do Banco Central do Brasil, é passível de descredenciamento a instituição que não registrar operações no SISBACEN por período superior a 180 (cento e oitenta) dias corridos, ou o fizer por valores não compatíveis com a movimentação da praça. (Circ. 1.553, Circ. 2.172)
11. As instituições credenciadas podem abrir posto permanente ou provisório em recintos de meios de hospedagem de turismo, estações internacionais de passageiros, pontos de atração turística e outros que, a seu critério, justifiquem a medida. (Circ. 1.553)
12. O posto citado no item anterior não tem posição própria e, em consequência, o seu movimento contábil deve ser diariamente integrado ao movimento de mesma data da dependência indicada como responsável por suas operações. (Circ. 1.553, Circ. 2.172)
13. O funcionamento do posto está sujeito às seguintes providências: (Circ. 1.553) (NR.)
  - a) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada mantenha dependência: (Circ. 1.553)
    - I - comunicação ao Banco Central do Brasil do início das operações com anterioridade não inferior a 10 (dez) dias; (Circ. 1.553)
    - II - registro no SISBACEN: utilização do número-código atribuído à dependência indicada como responsável por suas operações, necessariamente localizada na mesma praça; (Circ. 1.553)
  - b) posto localizado em cidade na qual a instituição credenciada não mantenha dependência: (Circ. 1.553)
    - I - pedido de autorização ao Banco Central do Brasil, com anterioridade não inferior a 10 (dez) dias úteis da data prevista para o início das operações; (Circ. 1.553)
    - II - registro no SISBACEN: o registro das operações nomeadas para transação de prefixo PCAM será feito por agência centralizadora da instituição. No registro das operações nomeadas para transação de prefixo PMTF, o posto atuará como dependência credenciada, com número-código próprio atribuído pelo Banco Central do Brasil na forma do título 20 deste capítulo. (Circ. 1.553, Circ. 2.202)
14. Mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, podem ser realizadas operações de câmbio em recintos de meios de hospedagem de turismo, de agências de turismo ou de outras instituições - não credenciadas diretamente pelo Banco Central do Brasil - atuando estas como mandatárias das instituições credenciadas com as quais tenham celebrado convênio específico para tal. Devem ser observados os seguintes critérios básicos: (Circ. 1.553)
  - a) a responsabilidade pelas operações é sempre da instituição credenciada pelo Banco Central

do Brasil; e (Circ. 1.553)

- b) o posto deve ser instalado em recinto de uma outra instituição passível de credenciamento (meio de hospedagem de turismo, agência de turismo, corretora, distribuidora, banco). (Circ. 1.553)
15. Para os efeitos do item anterior, deve ser encaminhada solicitação ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início das operações, acompanhada de cópia do respectivo convênio. Neste caso, a instituição credenciada assumirá integral responsabilidade pela observância das normas sobre o mercado de câmbio de taxas flutuantes, incorporando o movimento do posto a sua escrita contábil. (Circ. 1.553)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior - 3

---

## SEÇÃO I: OPERAÇÕES NO PAÍS

1. Os bancos e operadores credenciados podem, entre si, comprar e vender moedas estrangeiras no mercado interbancário, formalizando tais operações em boletos.
2. A formalização prevista no item anterior fica suprida quando referidas operações forem realizadas sob a sistemática de interbancário eletrônico. (NR)
3. As instituições credenciadas podem, também, entre si, realizar operações de arbitragem no País, formalizadas através de boletos, devendo ser indicadas, no campo "Informações Complementares" dos boletos, as moedas arbitradas e a correlação paritária aplicada.
4. É permitido ao banco autorizado a operar em câmbio efetuar operações de arbitragem contra a sua própria posição de câmbio no mercado de taxas livres, observado o seguinte:
  - a) a operação deve ser efetuada para liquidação no próprio dia;
  - b) podem ser transferidas, de um para outro mercado, quaisquer moedas, exceto a moeda 998 -Ouro.
  - c) é dispensável o preenchimento de boletos, sendo obrigatório, no entanto, os registros no Sisbacen (transação de prefixo PCAM).
5. Nas operações de que tratam os itens 3 e 4 a correlação paritária deve conter-se entre aquelas mais recentemente disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1.

---

*Carta-Circular 3.008, de 19.04.2002 - Atualização CNC 308 / Cap. 2 n° 67*

*TÍTULO: Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior - 3 - Seção I - Operações no país*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior - 3

---

## SEÇÃO II: OPERAÇÕES EXTERNAS

1. As instituições credenciadas, exceto os meios de hospedagem de turismo, podem realizar operações de arbitragem com instituições financeiras no exterior, observado o disposto no item 5 da seção anterior quanto à correlação paritária. (NR)
    - 1.1 - Os operadores e agências de turismo credenciados realizarão as operações de arbitragem de que se trata exclusivamente por intermédio de bancos credenciados.
    - 1.2 - Nas operações da espécie é facultativo o preenchimento de boletos, sendo obrigatório, no entanto, os registros no Sisbacen (transação de prefixo PCAM).
  2. As operações de arbitragem são permitidas quando realizadas para:
    - a) prover a posição de câmbio da instituição de moeda estrangeira que esteja sendo demandada por clientes em operações de câmbio de natureza comercial ou financeira;
    - b) gerenciar a posição de câmbio em função da variação das cotações das moedas no mercado internacional, no sentido de prevenir eventuais riscos de concentração de posição em determinadas moedas.
  3. Os bancos credenciados depositários de recursos de bancos do exterior com os quais mantenham relação de correspondência ou vínculo decorrente de controle de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, bem como aquelas sob controle comum, podem, independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, realizar com estes operações de compra e de venda de moeda estrangeira, contra moeda nacional. Nessas operações o preenchimento de boletos é dispensável, sendo obrigatório, no entanto, o registro da operação no Sisbacen (transação de prefixo PCAM), podendo o banco, a seu critério e se assim o desejar, preencher o boleto e colher a assinatura de representante legal, no País, do banco do exterior parceiro na operação.
    - 3.1 - As operações da espécie devem ser classificadas sob o código natureza 93031.
  4. As operações de que trata o item anterior devem ser escrituradas a débito/crédito das contas patrimoniais representativas de direitos e obrigações em moedas estrangeiras, em contrapartida com a rubrica "DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR", subtítulo De Instituições Financeiras em nome do parceiro na transação.
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior - 3

---

## SEÇÃO II: OPERAÇÕES EXTERNAS

1. As instituições credenciadas, exceto os meios de hospedagem de turismo, podem realizar operações de arbitragem com instituições financeiras no exterior, observado o disposto no item 5 da seção anterior quanto à correlação paritária. (NR)
    - 1.1 - Os operadores e agências de turismo credenciados realizarão as operações de arbitragem de que se trata exclusivamente por intermédio de bancos credenciados.
    - 1.2 - Nas operações da espécie é facultativo o preenchimento de boletos, sendo obrigatório, no entanto, os registros no Sisbacen (transação de prefixo PCAM).
  2. As operações de arbitragem são permitidas quando realizadas para:
    - a) prover a posição de câmbio da instituição de moeda estrangeira que esteja sendo demandada por clientes em operações de câmbio de natureza comercial ou financeira;
    - b) gerenciar a posição de câmbio em função da variação das cotações das moedas no mercado internacional, no sentido de prevenir eventuais riscos de concentração de posição em determinadas moedas.
  3. Os bancos credenciados depositários de recursos de bancos do exterior com os quais mantenham relação de correspondência ou vínculo decorrente de controle de capital, compreendidas as instituições controladas ou controladoras, bem como aquelas sob controle comum, podem, independentemente de consulta ao Banco Central do Brasil, realizar com estes operações de compra e de venda de moeda estrangeira, contra moeda nacional. Nessas operações o preenchimento de boletos é dispensável, sendo obrigatório, no entanto, o registro da operação no Sisbacen (transação de prefixo PCAM), podendo o banco, a seu critério e se assim o desejar, preencher o boleto e colher a assinatura de representante legal, no País, do banco do exterior parceiro na operação.
    - 3.1 - As operações da espécie devem ser classificadas sob o código natureza 93031.
  4. As operações de que trata o item anterior devem ser escrituradas a débito/crédito das contas patrimoniais representativas de direitos e obrigações em moedas estrangeiras, em contrapartida com a rubrica "DEPÓSITOS DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR", subtítulo De Instituições Financeiras em nome do parceiro na transação.
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Operações entre Instituições Credenciadas e com Instituições Financeiras no Exterior - 3

---

## SEÇÃO III: OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. Desde que necessários ao desempenho regular de sua atividade e restrito ao movimento da própria instituição, podem os bancos e operadores credenciados converter câmbio manual em sacado e câmbio sacado em manual.
2. A entrada e a saída de moeda estrangeira em espécie e de moeda nacional, no/do território nacional, para a realização das operações previstas no item anterior e nos itens constantes da seção II, pode ser efetuada diretamente pelos bancos e operadores credenciados ou através de terceiros por este habilitados. (NR)
3. Para os efeitos do item anterior, cumpre ao banco ou operador credenciado apresentar, previamente, ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil, declaração em duas vias nos moldes dos anexos 6, 7, 8, 9 e 10, conforme o caso, instruída com os documentos neles indicados. A segunda via da declaração acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.
4. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem registram-se com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional, observado o disposto no item 5 da seção I. (NR)
5. As receitas e despesas junto a instituições financeiras no exterior em decorrência de operações conduzidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes devem ser objeto de registro no Sisbacen, figurando como parceiro na transação a própria instituição credenciada, dispensado o preenchimento de boletos.
6. As operações de compra e de venda de moedas estrangeiras no mercado interbancário são contratadas para liquidação no mesmo dia ou em data futura, vedado o cancelamento ou prorrogação das mesmas, sendo computadas na posição de câmbio dos contratantes nacionais do dia em que forem contratadas.
7. Em qualquer caso, é compulsória a identificação das partes contratantes nas operações de câmbio previstas neste título:
  - a) no caso de operações com instituições no exterior: o país (e respectivo número código - título 22 deste capítulo) e a cidade do parceiro da transação;
  - b) nas demais operações: o número-código da instituição compradora ou vendedora.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Compras de Câmbio de Clientes - 4

---

1. As operações de compra de moeda estrangeira de clientes são formalizadas mediante o preenchimento de boleto (ANEXO N° 1 deste capítulo). (Circ. 1.500, Circ. 2.202, Circ. 2.685) (NR.)
2. É permitida a compra de moeda em espécie e de "traveller's cheques", cheques, ordens de pagamento e demais instrumentos normalmente aceitos no mercado financeiro internacional como representativos de valor, emitidos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive prestadores de serviços relacionados com turismo receptivo ou emissivo. (Circ. 1.500, Circ. 2.202)
3. As operações a que se refere o item 2 podem ser realizadas por qualquer montante, mediante comprovação documental, cabendo notar que nas compras de moeda em espécie devem ser observados ainda os seguintes procedimentos: (Circ. 2.243, Circ. 2.685) (NR.)
  - 3.1 - Identificação compulsória do vendedor: operações de valor igual ou superior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, fazendo constar no campo "Informações Complementares" do boleto o número do documento de identificação do vendedor; (Circ. 2.243)
  - 3.2 - Identificação dispensada: operações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas. Nesta hipótese deve ser anotado no campo "Vendedor - Nome" do respectivo boleto a expressão "Não identificado", inutilizando-se os demais campos relativos à identificação do vendedor; (Res. 1.552, Res. 1.946, Circ. 1.500, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Circ. 2.243)
  - 3.3 - Para que os residentes no exterior possam exercer o direito de recompra de moeda estrangeira, nos termos e limites previstos no título 5 deste capítulo, é indispensável que no boleto emitido pela instituição credenciada tenha o cliente sido adequadamente identificado, inclusive com os dados do seu passaporte (número, data e órgão emissor). (Res. 1.552, Res. 1.946, Circ. 1.500, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Circ. 2.243)
4. Aos viajantes residentes no exterior é facultado o uso, no País, de cartão magnético para saque em moeda nacional desde que observadas as demais exigências regulamentares, inclusive quanto à formalização da operação de câmbio, e quanto aos registros no SISBACEN, devendo ser indicado no respectivo boleto a expressão "Dispensada a assinatura do vendedor por se tratar de operação liquidada por meio eletrônico". (Circ. 2.685) (NR.)
5. Na ocasião do saque a que se refere o item anterior, deverá ser emitido ao cliente extrato contendo, pelo menos, os seguintes dados: (Circ. 2.685) (NR.)
  - valor em moeda nacional;
  - código de natureza da operação: "Turismo no País";
  - taxa de câmbio utilizada;
  - valor equivalente em moeda estrangeira.
6. Em razão de que, nas compras de cheques, "traveller's cheques" e de ordens de pagamento, o vendedor da moeda estrangeira está necessariamente identificado, não podem tais compras ser classificadas no código de natureza "53916" ("não identificado"), mas sim no código que reflita adequadamente a natureza da operação, de modo a não distorcer a estatística nacional das operações de câmbio (ENOC), recaindo a identificação sobre o beneficiário da ordem ou, no caso de cheques, sobre o emitente, o beneficiário ou o endossatário, conforme se trate de cheque ao portador, nominativo, ou endossado "em preto". Isto não significa, evidentemente, que referidas compras tenham de ser formalizadas individualmente, podendo ser inscrito no campo destinado ao nome do vendedor a expressão "Diversos", observados os critérios de globalização previstos no título 20 deste capítulo, considerando-se, em consequência, suprida a assinatura dos clientes no boleto. (Circ. 2.202)

7. Em qualquer hipótese, a instituição credenciada compradora assume o risco comercial pela boa liquidação do instrumento financeiro adquirido. (Res. 1.552, Circ. 1.533)
8. Aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior é permitido o recebimento de moeda estrangeira em espécie ou "traveller's cheques" pelas ordens de pagamento a seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional. Tais operações devem ser realizadas sem a formalização de boletos. (Circ. 1.533)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## I - TURISMO (NR.)

1. As instituições credenciadas, exceto meios de hospedagem de turismo, podem vender moeda estrangeira aos viajantes a seguir qualificados, mediante apresentação dos seguintes documentos: (Res. 1.552, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.162, Circ. 2.685)
  - a) brasileiro domiciliado no País ou estrangeiro residente no País em caráter permanente:

carteira de identidade (RG), ou documento equivalente para esse efeito, e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal; (Cta.-Circ. 2.193, Circ. 2.685)
  - b) estrangeiro residente no País em caráter temporário (Lei nº 6.815, de 19.08.80, art.13, item V):

passaporte, ou documento equivalente para esse efeito e, quando for o caso, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal; (Cta.-Circ. 2.193, Circ. 2.685)
  - c) estrangeiro membro de missão diplomática ou de organismo internacional:

passaporte diplomático ou de serviço. (Circ. 2.685)
2. As vendas de moeda estrangeira a que se refere esta seção podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade e são formalizadas mediante o preenchimento do boleto que constitui o ANEXO Nº 1 deste Regulamento. (Circ. 1.500, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Circ. 2.685)
3. A aquisição da moeda estrangeira pode ser efetuada parceladamente, com a finalidade exclusiva de atender gastos no exterior com viagens internacionais. (Cta.-Circ. 2.193, Circ. 2.494, Circ. 2.685)
4. No ato da operação de câmbio respectiva, deve a instituição vendedora da moeda estrangeira:

(Circ. 1.500, Circ. 2.172)

  - a) exigir a presença do viajante; (Circ. 1.500, Circ. 2.685)
  - b) anexar, nos casos de venda a representante legal, cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação. (Circ. 1.500, Circ. 2.685)
5. Ao amparo desta seção é permitida a utilização de cartões magnéticos para saque de moeda estrangeira no exterior contra débito em conta corrente mantida pelo viajante no País, desde que respeitadas, no que couber, as demais condições previstas neste Regulamento. (Circ. 2.685)
6. A formalização da operação de que trata o item anterior deve ser efetuada pelo banco vendedor da moeda estrangeira com base nos demonstrativos dos saques efetuados no exterior com a indicação no campo Informações Complementares da expressão: "Dispensada a assinatura do comprador por se tratar de operação liquidada por meio eletrônico". (Circ. 2.685)
7. É facultada a globalização das operações pelos montantes vendidos diariamente, mantidas as exigências regulamentares quanto a identificação dos clientes e respectivos registros discriminados no SISBACEN. Os saques efetuados após as 18:00 horas devem ser somados ao movimento do dia útil seguinte para fins de registro. (Circ. 2.685)

8. Aos residentes no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de moeda estrangeira com os reais inicialmente adquiridos e não utilizados, mediante apresentação do respectivo comprovante de compra de moeda estrangeira por instituição credenciada. Após sua utilização, referido documento será devolvido ao cliente com a inscrição "INUTILIZADO PARA FINS DE RECOMPRA". (Circ. 1.936, Circ. 2.172, Circ. 2.685)

8.1- Nos casos de utilização de cartão magnético para saque em moeda estrangeira, o direito de recompra se dará mediante a apresentação do cartão magnético, passaporte ou carteira de identidade e o extrato de compra emitido pelo caixa eletrônico, na forma prevista no título 4 deste Regulamento, por ocasião do saque. (Circ. 2.685)

## II - NEGÓCIOS, SERVIÇO OU TREINAMENTO (NR.)

9. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo da seção I deste título, e observadas, no que couber, as disposições ali contidas, as pessoas físicas ou jurídicas podem adquirir, junto a instituição credenciada, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos no exterior em viagens de negócios, serviço ou treinamento. (Circ. 1.500, Circ. 2.172)
10. Referida venda condiciona-se, no caso de pessoa jurídica, à apresentação, à instituição credenciada, de carta formalizada pelo empregador ou contratante do beneficiário, informando: (Circ. 1.500, Circ. 2.172, Circ. 2.685)
- a) tratar-se de viagem de negócios, serviço ou treinamento, de interesse da empresa; (Circ. 2.172, Circ. 2.685)
  - b) o período de duração da estada no exterior; (Circ. 2.172)
  - c) o valor total da operação. (Circ. 2.685)
11. No caso de pessoa física, em que o custeio das despesas seja de sua própria responsabilidade, deve ser apresentada declaração contendo os dados acima relativos à viagem a ser realizada no exterior. (Circ. 2.685)
12. Deve constar no campo "Informações Complementares" do respectivo boleto, o nome do viajante para fins de comprovação perante as autoridades policiais competentes, se necessário. (Circ. 2.685)

## III - FINS EDUCACIONAIS, CIENTÍFICOS E CULTURAIS (NR.)

13. Podem ser efetuadas vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não endossável, a título de manutenção de pessoas físicas domiciliadas no País que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional, científica ou cultural. (Circ. 2.685)
14. O banco interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que respaldam a operação de câmbio devem ser guardados pelos compradores e vendedores da moeda estrangeira, pelo prazo de 1 (um) ano a partir do término do exercício em que a mesma tenha ocorrido, para apresentação ao Banco Central do Brasil quando e se solicitado. (Circ. 2.685)

## IV - PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS (NR.)

15. Adicionalmente às vendas de moeda estrangeira efetuadas ao amparo da seção I deste título e observadas, no que couber, as disposições ali contidas, as instituições credenciadas podem vender moeda estrangeira destinada à cobertura de gastos com treinamento e competições no exterior: (Circ. 1.500, Circ. 2.172, Circ. 2.685)
- a) a clube, associação, federação ou confederação esportiva, mediante apresentação de relação nominal dos componentes da delegação; e, (Circ. 1.500, Circ. 2.685)
  - b) individualmente a atleta mediante apresentação de declaração informando a natureza do evento e o valor a ser adquirido. (Circ. 2.685)

16. A instituição interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior devem ser guardados pelo comprador da moeda estrangeira, pelo prazo de 1(um) ano do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil quando e se solicitado. (Circ. 2.685)

V - TRATAMENTO DE SAÚDE (NR.)

17. Podem os bancos credenciados efetuar venda de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos com tratamento de saúde no exterior. (Circ. 1500, Circ. 2.172, Circ. 2.237, Cta.-Circ. 2.219)
18. O banco interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior devem ser guardados, pelo comprador da moeda estrangeira, pelo prazo de 1(um) ano do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil quando e se solicitado. (Circ. 2.685)
19. Esta seção abrange também: (Circ. 2.685)
- a) ressarcimento de despesas com tratamento já realizado; e (Circ. 2.685)
  - b) pagamento de exames e outros serviços médicos e laboratoriais necessários e complementares à realização de tratamentos de saúde no País, inclusive quando solicitado por pessoas jurídicas, mediante apresentação de indicação médica atestando a necessidade do tratamento e fatura ou nota de débito. (Circ. 2.685)



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## SEÇÃO I: TURISMO

1. As instituições credenciadas, exceto meios de hospedagem de turismo, podem vender moeda estrangeira aos viajantes a seguir qualificados, mediante apresentação dos seguintes documentos:
  - a) brasileiro domiciliado no País ou estrangeiro residente no País em caráter permanente: carteira de identidade (RG), ou documento equivalente para esse efeito, e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal;
  - b) estrangeiro residente no País em caráter temporário (Lei 6.815, de 19.08.1980, art.13, item V): passaporte, ou documento equivalente para esse efeito e, quando for o caso, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal;
  - c) estrangeiro membro de missão diplomática ou de organismo internacional: passaporte diplomático ou de serviço e, quando for o caso, comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal. (NR)
2. As vendas de moeda estrangeira a que se refere esta seção podem ser realizadas, para cada viajante, independentemente de sua idade e são formalizadas mediante o preenchimento do boleto que constitui o anexo nº 1 deste Regulamento.
3. A aquisição da moeda estrangeira pode ser efetuada parceladamente, com a finalidade exclusiva de atender gastos no exterior com viagens internacionais.
4. No ato da operação de câmbio respectiva, deve a instituição vendedora da moeda estrangeira:
  - a) exigir a presença do viajante;
  - b) anexar, nos casos de venda a representante legal, cópia do instrumento que atribui poderes ao representante para realizar a operação.
5. Ao amparo desta seção é permitida a utilização de cartões magnéticos para saque de moeda estrangeira no exterior contra débito em conta corrente mantida pelo viajante no País, desde que respeitadas, no que couber, as demais condições previstas neste Regulamento.
6. A formalização da operação de que trata o item anterior deve ser efetuada pelo banco vendedor da moeda estrangeira com base nos demonstrativos dos saques efetuados no exterior com a indicação no campo Informações Complementares da expressão: "Dispensada a assinatura do comprador por se tratar de operação liquidada por meio eletrônico".
7. É facultada a globalização das operações pelos montantes vendidos diariamente, mantidas as exigências regulamentares quanto a identificação dos clientes e respectivos registros discriminados no Sisbacen. Os saques efetuados após as 18h horas devem ser somados ao movimento do dia útil seguinte para fins de registro.
8. Aos residentes no exterior, quando da saída do território nacional, é permitida a aquisição de moeda estrangeira com os reais inicialmente adquiridos e não utilizados, mediante apresentação do respectivo comprovante de compra de moeda estrangeira por instituição credenciada. Após sua utilização, referido documento será devolvido ao cliente com a inscrição "INUTILIZADO PARA FINS DE RECOMPRA".
9. Nos casos de utilização de cartão magnético para saque, o direito de recompra é exercido pela apresentação do cartão magnético, passaporte ou carteira de identidade e o extrato emitido pelo caixa eletrônico, na forma prevista no título 4 deste Regulamento, por ocasião do saque. (NR)

---

Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328 / Cap. 2 n° 71

TÍTULO: Viagens Internacionais – 5 - Seção – I - Turismo

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## SEÇÃO II: NEGÓCIOS, SERVIÇO OU TREINAMENTO

1. Adicionalmente às aquisições efetuadas ao amparo da seção I deste título, e observadas, no que couber, as disposições ali contidas, as pessoas físicas ou jurídicas podem adquirir, junto a instituição credenciada, moeda estrangeira destinada à cobertura de seus gastos no exterior em viagens de negócios, serviço ou treinamento.
  2. Referida venda condiciona-se, no caso de pessoa jurídica, à apresentação, à instituição credenciada, de carta formalizada pelo empregador ou contratante do beneficiário, informando:
    - a) tratar-se de viagem de negócios, serviço ou treinamento, de interesse da empresa;
    - b) o período de duração da estada no exterior;
    - c) o valor total da operação.
  3. No caso de pessoa física, em que o custeio das despesas seja de sua própria responsabilidade, deve ser apresentada declaração contendo os dados acima relativos à viagem a ser realizada no exterior.
  4. Deve constar no campo "Informações Complementares" do respectivo boleto, o nome do viajante para fins de comprovação perante as autoridades policiais competentes, se necessário.
- 

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328 / Cap. 2 n° 71*

*TÍTULO: Viagens Internacionais – 5 - Seção – II – Negócios, Serviço ou Treinamento*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## SEÇÃO III: FINS EDUCACIONAIS, CIENTÍFICOS E CULTURAIS

1. Podem ser efetuadas vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não endossável, a título de manutenção de pessoas físicas domiciliadas no País que se encontrem temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional, científica ou cultural.
  2. O banco interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que respaldam a operação de câmbio devem ser guardados pelos compradores e vendedores da moeda estrangeira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se solicitada. (NR)
- 

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328 / Cap. 2 n° 71*

*TÍTULO: Viagens Internacionais – 5 - Seção – III – Fins Educacionais, Científicos e Culturais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## SEÇÃO IV: PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

1. Adicionalmente às vendas de moeda estrangeira efetuadas ao amparo da seção I deste título e observadas, no que couber, as disposições ali contidas, as instituições credenciadas podem vender moeda estrangeira destinada à cobertura de gastos com treinamento e competições no exterior:
    - a) a clube, associação, federação ou confederação esportiva, mediante apresentação de relação nominal dos componentes da delegação;
    - b) individualmente a atleta mediante apresentação de declaração informando a natureza do evento e o valor a ser adquirido.
  2. A instituição interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior devem ser guardados pelo comprador da moeda estrangeira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se solicitada. (NR)
- 

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328 / Cap. 2 n° 71*

*TÍTULO: Viagens Internacionais – 5 - Seção – IV – Participação em Competições Esportivas*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Viagens Internacionais - 5

---

## SEÇÃO V: TRATAMENTO DE SAÚDE

1. Podem os bancos credenciados efetuar venda de moeda estrangeira destinada a cobertura de gastos com tratamento de saúde no exterior.
  2. O banco interveniente na operação deve informar ao cliente que os documentos que comprovem os gastos realizados no exterior devem ser guardados, pelo comprador da moeda estrangeira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se solicitada. (NR)
  3. Esta seção abrange também:
    - a) ressarcimento de despesas com tratamento já realizado; e
    - b) pagamento de exames e outros serviços médicos e laboratoriais necessários e complementares à realização de tratamentos de saúde no País, inclusive quando solicitado por pessoas jurídicas, mediante apresentação de indicação médica atestando a necessidade do tratamento e fatura ou nota de débito.
- 

*Circular 3.234, de 15.04.2004 - Atualização CNC 328 / Cap. 2 n° 71*

*TÍTULO: Viagens Internacionais – 5 - Seção – V – Tratamento de Saúde*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Operações com Ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial) - 6

---

1. Todas as operações com ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial), exceto as de mútuo, realizadas pelos bancos, corretoras e distribuidoras credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, devem ser registradas no SISBACEN conforme indicado a seguir: (NR.)
  - a) a transação a ser utilizada é a PCAM300 e o registro deve ser amparado na documentação fiscal aplicável, com identificação da contraparte, dispensada a emissão de boletos de câmbio;
  - b) código de moeda, símbolo e denominação: 998 - AUS - OURO;
  - c) unidade: grama, subdividida em centigramas.
  - d) sempre que a contraparte for a BMF, esta deve figurar no SISBACEN como compradora ou vendedora do ouro, conforme o caso;
2. As operações devem ser classificadas, quanto a sua natureza, sob os seguintes códigos: (NR.)
  - a) "58203 - Capitais Brasileiros a Curto Prazo-Operações com Ouro", as compras e vendas contra moeda nacional realizadas com pessoas físicas e jurídicas residentes no Brasil, não integrantes do Sistema Financeiro Nacional;
  - b) "83003 - Arbitragens no País-Pronta", "83010 - Arbitragens no País-Futura", "83034 - Arbitragens no Exterior-Pronta" ou "83058 - Arbitragens no Exterior-Futura", as operações de câmbio relativas a arbitragens de ouro contra moeda estrangeira. A compra e a venda de moeda estrangeira por arbitragem se registram com atribuição, às moedas compradas e vendidas, do mesmo contravalor em moeda nacional. No cálculo do contravalor em moeda nacional será aplicada a taxa de compra da moeda adquirida;
  - c) "93017 - Operações entre Instituições no País-Ouro-Pronta" ou "93024 - Operações entre Instituições no País-Ouro-Futura", as compras e vendas de ouro contra moeda nacional realizadas, entre si, pelos bancos, corretoras e distribuidoras credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes;
  - d) "93048 - Operações com Instituições do Exterior-Ouro-Pronta" ou "93055 - Operações com Instituições do Exterior-Ouro-Futura", as compras e vendas de ouro contra moeda nacional realizadas pelos bancos credenciados com instituições financeiras do exterior.

2.1 - Os códigos acima devem ser adequadamente complementados com os demais elementos constitutivos da natureza da operação, conforme descrito no título 22 deste Capítulo.
3. Até 20.10.95 não será exigido o padrão internacional ("good for delivery") nas operações com instituições financeiras do exterior em que o banco brasileiro esteja vendendo o ouro. (NR.)
4. Até expressa disposição normativa em contrário, não será exigido o padrão internacional ("good for delivery") nas operações com instituições financeiras do exterior em que o banco brasileiro esteja comprando o ouro. (NR.)
5. As compras, as vendas e as arbitragens de ouro podem ser contratadas para liquidação: (NR.)
  - a) pronta, quando se tratar de compras e vendas classificáveis sob o código de natureza de operação "58203" (ver item 2, alínea "a", acima);
  - b) pronta ou futura, nos demais casos. Nas operações para liquidação futura o prazo máximo é de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Para fins de conformidade diária entre os saldos apresentados na posição de câmbio evidenciada no SISBACEN e na posição de câmbio apurada contabilmente deve ser considerado, na apuração da posição de câmbio geral, o resultado da soma algébrica dos saldos das contas APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO, DIREITOS POR EMPRÉSTIMOS DE OURO e OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS DE OURO. (NR.)

---

*Circular nº 2.419, de 29.04.94 - Atualização CNC nº 167/Cap. 2 nº 33*

*TÍTULO: Operações com Ouro (ativo financeiro ou instrumento cambial) - 6*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO: Investimento Brasileiro no Exterior - 7

SEÇÃO: Investimento por Parte de Pessoas Jurídicas Não Financeiras e Conferência Internacional de Ações - 1 (NR)

- 
1. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas jurídicas privadas não financeiras, a título de investimento brasileiro no exterior, até o limite de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, por grupo econômico e por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto nesta seção.
  2. Os investimentos realizados ao amparo desta seção são objeto de registro, acompanhamento e controle do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).
  3. A liquidação da respectiva operação de câmbio é condicionada à apresentação, pelo remetente, dos documentos a seguir indicados, que comporão o dossiê da operação no banco, bem como à estrita observância, por este, das disposições contidas nos itens III e IV da Resolução 1.620, de 26.07.1989, do Conselho Monetário Nacional, transcritas no título 1 - Disposições Gerais, deste capítulo:
    - a) correspondência assinada por dois diretores da empresa, na forma do modelo que constitui o anexo nº 18 deste capítulo;
    - b) certidão negativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre a existência de débitos de tributos federais em nome do remetente;
    - c) estatuto ou contrato social (minuta, se for o caso) da empresa receptora do investimento;
    - d) no caso de investimento mediante conferência internacional de ações ou outros ativos, laudo de avaliação elaborado por empresa reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, atestando o valor dos ativos a serem conferidos, com utilização do mesmo método e de forma recíproca.
  4. O banco credenciado deve, com base na correspondência referida na alínea "a" do item anterior, e antes da liquidação da respectiva operação de câmbio, comunicar a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio, pelo SISBACEN - correio eletrônico, as características do investimento pretendido.
  5. A empresa remetente deve manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, à disposição do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos:
    - a) relação dos acionistas ou cotistas controladores da empresa, destacando os respectivos percentuais e nacionalidades;
    - b) ata da assembléia, ou documento equivalente, deliberando sobre a realização do investimento no exterior;
    - c) três últimos balanços da empresa e das respectivas demonstrações das contas de resultados.
  6. As remessas em valores superiores ao estabelecido no item 1 sujeitam-se à apresentação a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio dos documentos relacionados nos itens 3 e 5, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da contratação do câmbio.
  7. As transferências financeiras do exterior, a título de retorno ao País dos valores investidos, bem como as relativas aos ingressos dos rendimentos, são também cursadas por intermédio de bancos credenciados, no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

8. Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil as operações de câmbio em que o comprador da moeda estrangeira seja entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, inclusive do Distrito Federal, as quais serão cursadas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.
9. Para fins do disposto no item anterior, independentemente do valor da remessa, devem os interessados apresentar a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio, os seguintes documentos, além dos citados nos itens 3 e 5:
  - a) Aviso Ministerial aprovando a realização do investimento, com destaque para o valor e a forma de remessa; e
  - b) Programa de Dispêndios Globais (PDG), com previsão de recursos para o empreendimento.
10. As empresas receptoras de capital estrangeiro que tenham realizado investimentos no exterior ficam impedidas de:
  - a) proceder a remessas a título de lucros, dividendos e bonificações correspondentes a valores apurados com base em receita de equivalência patrimonial resultante do investimento efetuado;
  - b) efetuar o registro de reinvestimento, em moeda estrangeira, das capitalizações de lucros decorrentes das receitas de que se trata.
11. Até 90 (noventa) dias após cada transferência ao exterior de que trata esta seção, deve ser apresentado a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio, comprovante da efetiva integralização no capital da empresa estrangeira dos valores transferidos.
12. Entende-se por conferência internacional de ações ou outros ativos a integralização de capital de empresa brasileira efetuada por investidor não residente mediante dação ou permuta de participação societária detida em empresa estrangeira, sediada no exterior, ou a integralização de capital de empresa estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por investidor residente, de participação societária detida em empresa brasileira. (NR)
13. É admitida a conferência internacional de ações ou outros ativos, por parte de pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, por meio de dação ou permuta de participação societária detida em empresa brasileira, por participação societária em sociedade estrangeira, na hipótese de oferta pública de alienação de ações de companhia aberta brasileira, existentes ou a serem emitidas, negociadas ou não em bolsa de valores, decorrente de venda do controle acionário previsto na legislação e regulamentação em vigor. (NR)
14. No caso previsto no item 13, cabe ao acionista responsável pela realização da oferta apresentar o laudo de avaliação previsto no item 3(d) desta seção.(NR)
15. Quando da realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos, será exigida a realização de operações simultâneas de câmbio relativas ao ingresso de investimento externo no País e à saída de investimento brasileiro para o exterior, realizadas sem emissão de ordens de pagamento com liquidação pronta e simultânea em um mesmo banco, devendo ser observados os demais procedimentos previstos neste título inclusive quanto ao limite constante do item 1 desta seção, bem como a regulamentação para a realização de investimento externo no País. O valor das contratações simultâneas de câmbio não poderá exceder na moeda ao menor valor obtido nas avaliações.
16. Nos casos previstos no item anterior não são admitidas operações que possam caracterizar participações recíprocas entre as empresas nacional e estrangeira.
17. A transferência de titularidade, no País, de investimentos brasileiros no exterior deve ser informada a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio, em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência.

18. Excluem-se do disposto nesta seção os investimentos no exterior em aplicações financeiras, em bolsas de valores e na aquisição de imóveis, os quais serão objeto de regulamentação específica.
19. As pessoas jurídicas titulares de investimentos brasileiros no exterior devem apresentar, anualmente, a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio, correspondência nos moldes do modelo que constitui o anexo nº 19 deste capítulo. (NR)
20. Nos casos de venda ou dissolução do empreendimento externo deve a pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no Brasil promover, sob comprovação, o imediato retorno ao País dos recursos transferidos, acrescido dos resultados apurados com a alienação do investimento no exterior. (NR)
21. Os pedidos para transferências a título de investimento em instituição financeira, independentemente de valor, sujeitam-se à apresentação a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio dos documentos relacionados nos itens 3 e 5, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da contratação do câmbio.
22. Para fins da realização dos investimentos previstos no item anterior, nos casos em que a empresa remetente participe em valor superior a 5% (cinco por cento) do capital social de instituição financeira no País, esta deve ser identificada e informado o valor e o percentual da participação.
23. Devem ainda as pessoas jurídicas interessadas apresentar, quando da realização de investimentos a que se refere o item 21 desta Seção, além dos documentos acima mencionados, declaração de que não exercem atividade financeira, não são controlados por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não detêm o controle direto ou indireto de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, cujos investimentos no exterior devem obedecer aos critérios previstos em regulamentação específica. (NR)

---

*Circular nº 3.268, de 16.12.2004 - Atualização CNC nº 338 / Cap. 2 nº 75*

*TÍTULO: Investimento Brasileiro no Exterior - 7 - Seção I - Investimento por Parte de Pessoas Jurídicas Não Financeiras e Conferência Internacional de Ações (NR)*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Investimento Brasileiro no Exterior - 7

---

## SEÇÃO II: INVESTIMENTO POR PARTE DE PESSOAS FÍSICAS

1. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas físicas, funcionários de empresas brasileiras pertencentes a grupos econômicos estrangeiros, com vistas à aquisição de valores mobiliários, fracionários ou não, representativos de ações de emissão de empresa líder do grupo no exterior, ou cotas de fundo de investimento constituído fora do país com propósito único de adquirir ações da matriz estrangeira em programas lançados exclusivamente para funcionários, até o limite de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, por funcionário de cada empresa e por período não inferior a 12 (doze) meses, observado o disposto nesta seção. (NR)
2. Referidos investimentos são objeto de registro, acompanhamento e controle do Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (BACEN/FIRCE).
3. O banco credenciado deve, com base na correspondência referida na alínea "a" do item 5 desta seção, e antes da liquidação da respectiva operação de câmbio, comunicar à Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros, pelo SISBACEN - "correio eletrônico", as características do investimento pretendido, descritas na referida correspondência, e também prestar informações cadastrais da empresa brasileira e da matriz estrangeira envolvidas no Programa, mediante a utilização das seguintes transações do SISBACEN: (NR)
  - a) PEMP500, para inclusão dos dados cadastrais da empresa brasileira e da matriz estrangeira envolvidas no Programa;
  - b) PEMP600, para consultas sobre os dados cadastrais.
4. As remessas devem ser efetuadas pela empresa brasileira responsável no País pelo plano de compra das ações, de forma consolidada ou não, devendo ser apresentada ao banco negociador da moeda estrangeira relação devidamente referenciada (nº/data), contendo o nome de seus funcionários, a indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais, bem como a devida autorização do funcionário para que a empresa promova a remessa em seu nome, devendo estes documentos fazer parte do dossiê da operação de câmbio. (NR)
5. A liquidação da respectiva operação de câmbio é condicionada, ainda, à apresentação, pelo remetente, dos documentos a seguir indicados, que comporão o dossiê da operação no banco, bem como à estrita observância, por este, das disposições contidas nos itens III e IV da Resolução nº 1.620, de 26.07.89, do Conselho Monetário Nacional, transcritas no título 1 - Disposições Gerais, deste capítulo: (NR)
  - a) correspondência assinada por dois diretores da empresa, na forma do modelo que constitui o anexo nº 27 deste capítulo;
  - b) Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre a existência de débitos de tributos federais em nome da empresa nacional e dos remetentes pessoas físicas;
  - c) cópia traduzida do ato societário que deliberou sobre o plano de compra dos valores mobiliários por parte dos funcionários;
  - d) declaração da empresa brasileira informando a posição dos investimentos de cada investidor no plano de compra dos valores mobiliários de emissão da empresa líder no exterior;
  - e) Termo de Compromisso onde deve estar explícita a responsabilidade de cada um dos investidores e da empresa brasileira, relativamente às comunicações a serem prestadas quanto a:
    - I - dividendos recebidos;

- II - alienação das ações;
  - III - câmbio contratado para a finalidade;
  - IV - comprovação da participação acionária de cada funcionário no programa.
6. As remessas em valores superiores ao estabelecido no item 1 desta seção sujeitam-se à apresentação às Gerências Técnicas de Capitais Estrangeiros, observado o zoneamento geográfico em vigor, dos documentos relacionados nos itens 4 e 5 desta seção, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da contratação de câmbio. (NR)
7. Independentemente do valor, as transferências para o exterior com o objetivo de que trata esta seção, em programas cuja estruturação envolva contratações de empréstimo diretamente no exterior, constituição de poupança fora do País, ou realização de operações correlatas, dependem de prévia e expressa autorização do Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE), devendo, para tanto, ser apresentado às Gerências Técnicas de Capitais Estrangeiros, observado o zoneamento geográfico em vigor, pedido específico com caracterização completa da operação, acompanhado dos documentos relacionados nos itens 4 e 5, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data limite para adesão ao Programa. (NR)
8. À empresa brasileira responsável no País pelo plano de compra de ações cabe comprovar o recolhimento dos tributos devidos ou apresentar prova de sua isenção, devendo, ainda, encaminhar à Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros, observado o zoneamento geográfico em vigor: (NR)
- a) até 90 (noventa) dias após cada transferência ao exterior de que trata esta seção, o comprovante da efetiva aplicação dos recursos transferidos no capital da empresa estrangeira; e
  - b) anualmente, os demonstrativos financeiros informando:
    - I - a posição dos investimentos de cada um dos funcionários no plano de compra dos valores mobiliários;
    - II - montante de dividendos pagos em dinheiro e/ou ações;
    - III - participantes e valores incorporados ou participantes excluídos;
    - IV - outros dados relevantes que possam influenciar o valor dos investimentos.
9. Os valores mobiliários adquiridos ao amparo do disposto nesta seção somente podem ser alienados no exterior, devendo o investidor pessoa física promover o imediato retorno ao País dos recursos recebidos, ficando a comprovação do retorno sob responsabilidade da empresa brasileira.(NR)
10. Nos casos de desligamento do funcionário da empresa brasileira deve ser promovida a baixa do investimento no exterior, bem como providenciado o imediato retorno dos recursos ao País.
11. As transferências financeiras do exterior a título de retorno ao País dos valores investidos e de ingresso de rendimentos devem ser efetuadas no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Investimentos no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado MERCOSUL - 8

---

1. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior, por parte de pessoas físicas e jurídicas, a título de: (Res. 1.968)
  - 1.1 - Investimentos no mercado de capitais brasileiro, procedentes dos demais países signatários do Tratado MERCOSUL; (Res. 1.968)
  - 1.2 - Investimentos brasileiros no mercado de capitais de referidos países. (Res. 1.968)
2. Os investimentos de que se trata restringem-se a: (Res. 1.968)
  - 2.1 - Compra e venda de ações e outros valores mobiliários nos mercados à vista das Bolsas de Valores. (Res. 1.968)
  - 2.2 - Aplicações em posições nos Mercados de Opções e de Futuros referenciados em valores mobiliários, taxas de juros e câmbio, mantidos por Bolsas de Valores e de Mercadorias e de Futuros, com o objetivo exclusivo de praticar operações de "hedge" para as respectivas carteiras de títulos e valores mobiliários. (Res. 1.968)
3. Referidos investimentos se subordinam às seguintes condições: (Res. 1.968)
  - a) os investidores devem ter domicílio ou sede no país de origem do investimento; (Res. 1.968)
  - b) as operações realizadas são liquidadas exclusivamente nos mercados financeiros dos países das partes envolvidas na operação; (Res. 1.968)
  - c) o valor total das garantias das posições assumidas individualmente, por investidor, nos mercados referidos em 2.2 não pode exceder ao montante das respectivas aplicações; (Res. 1.968)
  - d) as operações citadas em 2.2 não podem ser garantidas por fianças bancárias, seguros de crédito ou instrumentos assemelhados; (Res. 1.968)
  - e) os investimentos podem ser efetuados em dólares dos Estados Unidos, na moeda do país de origem do investimento, ou na moeda do país receptor do investimento; (Res. 1.968)
  - f) não serão admitidas transferências financeiras ao exterior, em moeda diversa daquela em que o investimento tenha sido registrado no Banco Central do Brasil; (Circ. 2.249)
  - g) as companhias emitentes dos valores mobiliários objeto da operação devem ter suas sedes em países signatários do Tratado MERCOSUL; (Res. 1.968)
  - h) os títulos adquiridos devem permanecer em custódia, de forma a identificar o investidor individual, nas Bolsas de Valores onde tenham sido negociados, até a data de sua alienação. (Res. 1.968)
4. Os recursos ingressados no País podem, observado o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da carteira, destinar-se à aquisição de títulos de renda fixa, públicos e privados, devidamente registrados no SELIC e na CETIP, bem como cotas de fundos de renda fixa e assemelhados. (Res. 1.968)
5. As instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários responsáveis, no País, pela execução de ordens de compra e venda, ou sua transmissão ao exterior, são também responsáveis por todas as obrigações fiscais e operacionais relativas ao registro dos investimentos, e dele decorrentes, cabendo-lhes: (Circ. 2.249)

- 5.1 - Apresentar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil, observado o zoneamento geográfico em vigor, semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento do período anterior, demonstrativo na forma do modelo que constitui o ANEXO Nº 20 deste capítulo (Investimento em Bolsa/MERCOSUL-Demonstrativo de Movimentação), devidamente preenchido; (Circ. 2.249)
- 5.2 - Manter à disposição da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, pelo prazo de 5 (cinco) anos: (Circ. 2.249)
- a) controle individualizado, por investidor, da composição das carteiras e das movimentações físicas e financeiras das operações realizadas; (Res. 1.968, Circ. 2.249)
  - b) comprovantes de aquisição e alienação das ações e/ou valores mobiliários, e os correspondentes extratos de conta-corrente da custódia em nome de cada um dos investidores nacionais e estrangeiros; (Circ. 2.249)
  - c) ficha cadastral do investidor; (Circ. 2.249)
  - d) cópia dos comprovantes de pagamento do imposto de renda. (Circ. 2.249)
6. Os registros no Banco Central do Brasil, relativos aos investimentos efetuados, são realizados de forma automática, via SISBACEN, por ocasião das contratações de operações de câmbio ou transferências em cruzeiros, na moeda efetivamente ingressada no País ou remetida ao exterior, em nome do investidor estrangeiro ou nacional, conforme o caso. (Circ. 2.249)
7. A instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários responsável pelo registro deve apresentar ao banco interveniente, por ocasião das transferências para o exterior, os seguintes documentos: (Circ. 2.249)
- a) nota de corretagem e de cobrança; (Circ. 2.249)
  - b) comprovante de recebimento de dividendos, se for o caso; (Circ. 2.249)
  - c) aviso de crédito de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, se for o caso; (Circ. 2.249)
  - d) comprovante de pagamento do imposto de renda, nos casos de transferências de ganhos de capital e de rendimentos. (Circ. 2.249)
8. Nos investimentos no Brasil, a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que execute, no País, as ordens de compra e venda destinadas às finalidades indicadas no item 2 deste título, referentes aos ingressos de recursos para as aquisições e saídas de recursos a título de direitos pagos em dinheiro, bem como do produto da alienação de direitos e de retorno e ganho de capital, é, conforme o caso: (Circ. 2.249)
- a) a contraparte vendedora/compradora nas operações de câmbio que se celebrem; ou (Circ. 2.249)
  - b) o recebedor/pagador, no País, das transferências internacionais em cruzeiros que se efetuem. (Circ. 2.249)
9. Nos investimentos brasileiros nos demais países signatários do MERCOSUL, a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários que transmita ao exterior as ordens de compra e venda destinadas às finalidades indicadas no item 2 deste título, referentes às saídas de recursos para as aquisições e ingressos de recursos a título de direitos recebidos em dinheiro, bem como do produto da alienação de direitos e de retorno e ganho de capital, é, conforme o caso: (Circ. 2.249)
- a) a contraparte compradora/vendedora nas operações de câmbio que se celebrem; ou (Circ. 2.249)
  - b) o pagador/recebedor, no País, das transferências internacionais em cruzeiros que se efetuem. (Circ. 2.249)

10. As operações de câmbio e/ou as transferências internacionais em cruzeiros decorrentes dessas transações são classificadas com utilização dos códigos de natureza de operação indicados no título 22 deste capítulo. (Circ. 2.249)

---

*Circular nº 2.249, de 13.11.92 - Atualização CNC nº 128/Cap. 2 nº 24*

*TÍTULO: Investimentos no Mercado de Capitais entre Países Signatários do Tratado MERCOSUL - 8*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos - 11

1. Independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil, é permitido o pagamento ao exterior de despesas relacionadas com serviços turísticos vendidos por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, deduzidas as comissões do prestador do serviço e observadas as condições de que trata este título. (Res. 1552, Circ. 1.553, Circ. 2.172) (NR.)
2. Para os efeitos do item anterior, a agência de turismo ou o prestador do serviço deve solicitar a um banco autorizado a operar em câmbio a emissão de ordem de pagamento a favor do operador no exterior (agente ou representante), admitida a entrega por cheque. (Res. 1552, Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
3. A agência de turismo ou o prestador do serviço deve apresentar, ao banco autorizado a operar em câmbio, cópia da fatura, telex de cobrança ou documento de efeito equivalente emitido pelo beneficiário no exterior. Para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado, deve o prestador do serviço ou a agência vendedora manter em seu poder relação nominal dos viajantes, discriminando endereço, nº do CPF, nº do passaporte, nº do bilhete de passagem e valores cobrados pelo beneficiário no exterior. (Res. 1552, Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
4. Igualmente são admitidas remessas pelo valor das despesas, sem prévia identificação dos compradores dos serviços, para atender a pagamentos antecipados exigidos pelos prestadores de serviço no exterior, mediante apresentação de telex, fatura "pro forma", ou documento equivalente, admitindo-se ainda, na falta de tais elementos, a apresentação de declaração, firmada pelo remetente, discriminando as despesas e respectivos beneficiários bem como se responsabilizando pela legitimidade da remessa. Em qualquer hipótese, obriga-se o remetente a produzir, dentro de 30 (trinta) dias do início da viagem, relação nominal dos viajantes nos termos e para os efeitos do item anterior, ou a indicar a agência vendedora dos serviços. (Circ. 1.553)
5. Também estão abrangidas as transferências relativas ao pagamento de comissões ou remunerações fixas em favor de agentes ou representantes prestadores de serviços turísticos no exterior. (Circ. 1.553)
6. Para os efeitos do item anterior deve ser apresentado ao banco autorizado a operar em câmbio contrato firmado com o agente ou representante, acompanhado de fatura, nota de débito ou documento equivalente, que discrimine o valor e o período a que se refere o serviço prestado. (Circ. 1553, Cta.-Circ. 2219)
7. Até a efetivação da remessa ao exterior (turismo emissivo), a agência de turismo ou o prestador do serviço pode efetuar aquisições parciais de moeda estrangeira, em instituições credenciadas, cujo valor ficará depositado, à sua ordem, em banco autorizado a operar em câmbio. Tais aquisições efetivam-se para crédito da moeda estrangeira em conta aberta em nome da agência de turismo ou do prestador do serviço, cujo funcionamento deve obedecer às disposições do título 18, itens 5 a 7. (Res. 1552, Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219) (NR.)  
  
(NR.)
8. As receitas de turismo receptivo do exterior, auferidas por agências de turismo e demais prestadores de serviços turísticos classificados pela EMBRATUR, devem ser negociadas com banco credenciado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento, mantendo o vendedor, em seus arquivos, cópia do boleto relativo à venda efetuada em seu próprio nome. (Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.219) (NR.)
9. Alternativamente, as receitas previstas no item anterior podem ser creditadas à conta em moeda estrangeira a que se refere o item 7 anterior. (Circ. 1.553, Circ. 2.172) (NR.)

---

*Circular n° 2.172, de 06.05.92 - Atualização CNC n° 121 /Cap. 2 n° 19*

*TÍTULO: Vendas de Câmbio - Serviços Turísticos - 11*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Transferências Unilaterais - 12

---

## I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Ao amparo deste título os bancos credenciados podem realizar operações correspondentes as transferências unilaterais do Brasil para o exterior, e vice-versa, assim entendidas aquelas que, pelo seu caráter unilateral, não implicam a contrapartida de fornecimento de bens ou de prestação de serviços pelo beneficiário do pagamento. (Res. 1600, Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)
2. As vendas de moeda estrangeira previstas neste título são cursadas exclusivamente sob as modalidades de ordem de pagamento ou de cheque administrativo, nominativo, não-endossável, em favor do beneficiário no exterior. (Circ. 2.202)
3. As seções deste título contemplam, discriminadamente, as exigências necessárias à venda de moeda estrangeira relativa às seguintes transferências unilaterais: (Circ. 1.533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Circ. 2.685) (NR.)
  - a) transferências de patrimônio; (Circ. 1.533)
  - b) heranças e legados; (Circ. 1.533)
  - c) aposentadorias e pensões; (Circ. 1.533)
  - d) contribuições a entidades de associativas; (Circ. 1.533,)
  - e) contribuições a entidades previdenciárias; (Circ. 1.533)
  - f) compromissos diversos; (Circ. 1.533)
  - g) manutenção de pessoas físicas no exterior; (Circ. 1.533)
  - h) prêmios auferidos no País; (Circ. 2.172, Circ. 2.685)
  - i) indenizações não amparadas por seguro. (Circ. 2.370)
4. As compras de moeda estrangeira decorrentes de ingresso de divisas pelas transferências unilaterais do exterior para o Brasil igualmente são cursadas ao amparo deste título, tanto em favor de pessoas físicas como de pessoas jurídicas, desde que relacionadas a: (Res. 1.600, Circ. 1.533) (NR.)
  - a) doações; (Circ. 1.533)
  - b) manutenção de residentes ou domiciliados no Brasil (exclusivamente pessoas físicas); (Circ. 1.533)
  - c) prêmios auferidos no exterior ; (Circ. 1.533, Circ. 2.685)
  - d) contribuições a entidades associativas; (Circ. 1.533)
  - e) heranças e legados (exclusivamente pessoas físicas); (Circ. 1.533)
  - f) aposentadorias e pensões; (Circ. 1.533)
  - g) patrimônio (exclusivamente pessoas físicas); (Circ. 1.533)
  - h) indenizações não amparadas por seguro; (Circ. 1.533)
  - i) compromissos diversos ; (Circ. 2.685)

- j) contribuições a entidades previdenciárias privadas. (Circ. 2.685)
5. Quando da realização de compra de câmbio nos termos do item anterior deve o banco necessariamente identificar o cliente vendedor da moeda estrangeira, consoante o disposto no título 4 deste Regulamento. (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219)
6. A comprovação de residência no exterior, em caráter transitório ou permanente, quando exigida em qualquer uma das seções deste título, deve ser realizada mediante a apresentação de qualquer documento hábil para esse fim (contrato de aluguel, conta de telefone, água, energia etc.). (Circ. 1.533, Circ. 2.202, Circ. 2.685) (NR.)

## II - TRANSFERÊNCIAS DE PATRIMÔNIO

7. As vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas ao exterior a título de transferência de patrimônio de pessoas físicas podem ser realizadas desde que comprovada a saída do beneficiário do País em caráter definitivo e observadas as condições desta seção. (Circ. 2.494, Circ. 2.685) (NR.)
8. Para tal fim, deve ser apresentada, cumulativamente, ao banco credenciado, a seguinte documentação: (Circ. 1533, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
- a) certidão negativa em que a Secretaria da Receita Federal (SRF) assegure a inexistência de débitos de tributos federais e informe estar ciente de que o requerente irá deixar o País em caráter definitivo; (Circ. 1533, Cta.-Circ. 2219)
- b) certidão, fornecida pela Secretaria da Receita Federal (SRF), da declaração de bens e rendimentos entregue àquele Órgão para fins de saída definitiva do País, na qual conste o valor do patrimônio que se pretende remeter. (Circ. 1533, Cta.-Circ. 2219, Circ. 2.685)

## III - HERANÇAS

9. As vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas ao exterior de valores constituídos por herança de pessoas físicas podem ser realizadas observadas as condições desta seção. (Circ. 2.494, Circ. 2.685) (NR.)
10. Para tal fim, deve ser apresentada ao banco credenciado a seguinte documentação: (Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219) (NR.)
- a) formal de partilha dos bens inventariados, devidamente homologado por sentença transitada em julgado, ou documento equivalente, como carta de adjudicação ou alvará judicial; (Circ. 1.533)
- b) comprovante de residência do herdeiro no exterior; (Circ. 1.533, Circ. 2.685)
- c) caso o herdeiro seja brasileiro, juntar também comprovante que ateste sua condição de imigrante; (Circ. 1.533, Circ. 2.685)
- d) comprovante da alienação dos bens. (Circ. 1.533)
11. Todo documento oriundo do exterior deve estar visado pelo consulado brasileiro e, se redigido em idioma estrangeiro, acompanhado de tradução feita por tradutor público juramentado. (Circ. 1.533)

## IV - APOSENTADORIAS E PENSÕES

12. Observadas as disposições desta seção, podem ser efetuadas vendas de moeda estrangeira destinadas a remessas, em favor de pessoas físicas, correspondentes ao valor líquido percebido relativo a aposentadorias, pensões, inclusive judiciais, mediante apresentação dos seguintes documentos: (Circ. 2.494, Circ. 2.685) (NR.)

a) nos casos de aposentadorias e pensões: (Circ. 1.533)

I - comprovante de residência no exterior; e (Circ. 1.533, Circ. 2.202, Circ. 2.685 )

II - comprovante de recebimento dos proventos emitido por entidade previdenciária (oficial ou privada); ou (Circ. 1.533, Circ. 2.685)

III - relação nominativa dos beneficiários das remessas indicando o valor individual do benefício, quando os pedidos forem apresentados diretamente por entidade previdenciária; (Circ. 1.533)

IV - se brasileiro: certidão negativa, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de saída definitiva do País, quando for o caso, ou prova de estar quite com o imposto de renda (declaração do ano base/ano anterior ou declaração de que não é contribuinte no País); e (Circ. 1533, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219)

V - se estrangeiro que tenha residido no País em caráter permanente: documento do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal - Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, ou outra unidade competente), comprovando a baixa do visto obtido, nos casos de aposentadoria; (Circ. 1.533)

b) nos casos de pensões alimentícias: (Circ. 1.533)

I - cópia da sentença ou acordo judicial; se proferida no exterior, prova de ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal; (Circ. 1.533)

II - prova de residência do beneficiário no exterior em caráter transitório, permanente ou definitivo. (Circ. 1.533, Circ. 2.202)

#### V - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES ASSOCIATIVAS

13. Observadas as disposições desta seção podem ser efetuadas transferências financeiras de interesse de pessoas físicas ou jurídicas destinadas ao pagamento de taxas de admissão ou contribuições a entidades associativas com sede no exterior. (Circ. 2.494, Circ.2.685) (NR.)

(NR.)

14. As vendas de moeda estrangeira de que se trata são condicionadas à apresentação, a banco credenciado, de fatura, nota de débito ou documento equivalente de que constem, pelo menos, os seguintes elementos: (Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)

a) o nome da associação no exterior; (Circ. 1.533, Circ. 2.685)

b) o valor da remessa; e (Circ. 1.533)

c) o período a que se refira o pagamento, caso se trate de contribuição periódica. (Circ. 1.533)

#### VI - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS

15. Observadas as disposições desta seção podem ser efetuadas vendas de moedas estrangeiras a pessoas físicas ou jurídicas - estas na qualidade de empregadoras - relativas a pagamento de contribuições a entidades de previdência do exterior para cobertura de fundos de aposentadoria, pecúlio e pensão de estrangeiros que exerçam atividades remuneradas no País. (Circ. 2.494)

16. O disposto no item anterior não autoriza remessas a título de contribuições a entidades previdenciárias do exterior, oficiais ou privadas, por brasileiros domiciliados no País e seus respectivos empregadores. (Circ. 2.172)

17. As transferências de que trata esta seção devem ser realizadas em favor da entidade de previdência estrangeira mediante apresentação de comprovante do valor a ser remetido, com a indicação do período de contribuição. (Circ. 1.533, Circ. 2.202)

#### VII - COMPROMISSOS DIVERSOS

18. Observadas as disposições desta seção, podem ser efetuadas remessas até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas para atender a pequenas despesas ou compromissos no exterior, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas relativos a: (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219, Circ. 2.685) (NR.)
- a) aluguel de veículos no exterior; (Circ. 1.533)
  - b) multas de trânsito; (Circ. 1.533)
  - c) reservas em estabelecimentos hoteleiros; (Circ. 1.533)
  - d) despesas com comunicações (telefonemas, telex etc.); (Circ. 1.533)
  - e) aquisição de edital; (Circ. 2.685)
  - f) outras despesas eventuais. (Circ. 1.533)
19. Ao amparo desta seção podem ser efetuadas remessas para pagamento de gastos decorrentes de traslado de corpos, limitadas ao valor das despesas efetivadas. (Circ. 2.685) (NR.)
20. Para efetivação de remessa nos termos dos itens 18 e 19 deve o comprador da moeda estrangeira apresentar a seguinte declaração ao banco credenciado : (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219, Circ. 2.685) (NR.)

"Declaro, sob as penas da lei, que a remessa ora efetuada destina-se a ..... (identificar o tipo ou a finalidade da remessa) ....., assumindo total responsabilidade quanto à legitimidade da operação. Outrossim, informo que mantereirei em meu poder o(s) documento(s) (nota de débito, demonstrativo de despesa, telex, carta etc.) que ateste(m) o valor e a natureza do pagamento a ser efetuado, pelo período estipulado no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, para apresentação ao Banco Central do Brasil quando e se solicitado."

#### VIII - MANUTENÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS

21. Observadas as disposições desta seção e desde que a operação não se enquadre nas finalidades específicas previstas neste capítulo, podem ser efetuadas transferências financeiras a título de manutenção de pessoas físicas no exterior, nas seguintes situações: (Circ. 2.494) (NR.)
- a) brasileiros que se encontrem no exterior; (Circ. 2.202, Circ. 2.685)
  - b) estrangeiros com dependência financeira, eventual ou permanente, de residentes no País. (Circ. 1.533, Circ. 2.685)
22. Para efetivação das transferências previstas nesta seção deve ser apresentada, pelo cliente comprador da moeda estrangeira ao banco credenciado, declaração atestando que a documentação comprobatória de renda, para os fins e efeitos fiscais, encontra-se em ordem e em seu poder. (Circ. 2.494, Circ. 2.685) (NR.)

#### IX - PRÊMIOS AUFERIDOS NO PAÍS

23. Podem ser efetuadas transferências ao exterior, a favor de não-residentes no Brasil, de valores auferidos a título de prêmios em eventos realizados no País, limitadas ao valor do referido prêmio. (Circ. 2.172, Circ. 2.202, Circ. 2.685) (NR.)
24. Para tal fim, deve ser apresentado ao banco credenciado: (Circ. 2.172) (NR.)
- a) documento que comprove a participação no evento e o valor do prêmio auferido; (Circ. 2.172, Circ. 2.685)
  - b) documento que comprove ser o beneficiário não-residente no País. (Circ. 2.202)

#### X - INDENIZAÇÕES NÃO AMPARADAS POR SEGURO

25. As transferências para o exterior relativas a indenizações não amparadas por seguro ficam condicionadas à apresentação dos seguintes documentos: (Circ. 2.370) (NR.)
- a) contrato ou outro documento que expresse a natureza e o valor da obrigação devida; e (Circ. 2.370)
  - b) fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo credor externo indicando a natureza, o valor e, se for o caso, o período a que corresponde a obrigação. (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
26. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Outras Transferências - 13

---

## I - FIANÇA DE CRÉDITOS DE EXPORTAÇÕES

1. Aos exportadores brasileiros é facultada a contratação, junto a instituições sediadas no exterior, de fiança para garantir o pagamento de suas exportações, observadas as disposições constantes desta seção. (Res. 1.600, Circ. 1.534)
2. A fiança a que se refere o item anterior não se confunde com seguro, nem se restringe a garantia bancária. (Circ. 2.202)
3. Não é permitida a contratação de fiança para exportações: (Circ. 1.534)
  - a) cuja remessa de documentos para o exterior seja efetuada diretamente pelo exportador; (Circ. 1.534, Circ. 2.685)
  - b) feitas a empresas coligadas ao exportador brasileiro; (Circ. 1.534)
  - c) amparadas em carta de crédito confirmada, garantia bancária, ou seguro; e (Circ. 1.534, Circ. 2.202)
  - d) que contem com garantia de pagamento por força de acordos ou convênios internacionais celebrados pelo Banco Central do Brasil. (Circ. 2.685)
4. A contratação da fiança deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Circ. 1.534)
  - a) garantia do pagamento de exportação brasileira: (Circ. 1.534)
    - I - mediante a simples notificação, feita pelo exportador ao garantidor, do inadimplemento do devedor, assim entendida a falta de pagamento da obrigação, pelo devedor, nos 30 (trinta) dias seguintes ao respectivo vencimento; (Circ. 1.534)
    - II - em pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da exportação correspondente -- no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação referida no inciso anterior - sem quaisquer outros ônus para o exportador além do pagamento das despesas decorrentes da obtenção da fiança; (Circ. 1.534, Circ. 2.685)
    - III - pela parcela remanescente, daí deduzidos os custos incorridos pelo garantidor na ação de cobrança por ele desenvolvida contra o devedor; (Circ. 1.534)
    - IV - na moeda constante do respectivo Registro de Exportação; (Circ. 1.534)
  - b) inclusão de compromisso do garantidor no sentido de, ressalvado o contido no inciso III da alínea "a", deste item, exercer, às suas expensas, todos os direitos do crédito do exportador sobre o devedor. (Circ. 1.534)
5. A contratação de fiança no exterior implica, para o exportador, o compromisso de: (Circ. 1.534)
  - a) adotar, tempestivamente, todos os procedimentos necessários para assegurar seu direito de recebimento do crédito junto ao devedor e ao garantidor; (Circ. 1.534)
  - b) notificar o eventual inadimplemento, formalmente, ao garantidor, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da obrigação garantida; (Circ. 1.534)
  - c) nomear, como agente apto a receber o valor afiançado, a agência do banco portador dos documentos de cobrança. (Circ. 1.534)



6. O pagamento das despesas de fiança cobradas pelo afiançador é promovido diretamente junto a banco credenciado, por ordem de pagamento a favor do afiançador, emitida mediante: (Circ. 1534, Cta.-Circ. 2219, Circ. 2.172)
  - a) informação do número do Registro de Exportação relativo à operação afiançada, o qual deve constar do campo "Informações Complementares" do boleto; (Circ. 1.534, Circ. 2.685)
  - b) declaração, firmada pelo exportador, de que a fiança contratada atende às condições previstas neste título, (ANEXO Nº 12 deste capítulo) no verso do boleto (via destinada ao banco). (Circ. 1534, Circ. 2.172, Circ. 2.202 e Circ. 2.685)
7. O cancelamento, a baixa ou a transferência para posição especial de valores de contratos de câmbio vinculados a exportação afiançada depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil. (Circ. 1.534)
8. O Banco Central do Brasil pode vedar o acesso ao mecanismo aos exportadores e empresas afiançadoras cujos procedimentos se verificarem incompatíveis com os objetivos desta sistemática. (Circ. 1.534)
9. O registro no SISBACEN das operações de que trata esta seção é feito de forma individualizada para cada operação, vedada a consolidação, devendo, na oportunidade, ser consignado o número do correspondente Registro de Exportação. (Circ. 1.534)

## II - GARANTIAS BANCÁRIAS

10. Observados os limites operacionais e demais condições previstas nas normas gerais sobre garantias bancárias, podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras ao exterior decorrentes do cumprimento de garantias prestadas em moedas estrangeiras, bem como as relativas a taxas e comissões incidentes na confirmação dessas garantias, avocadas por banqueiros no exterior. (Circ. 1.534, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219)
11. As operações de câmbio destinadas a transferências financeiras para o exterior, em cumprimento das garantias de que se trata, são realizadas exclusivamente no mercado de câmbio de taxas flutuantes quando tais garantias se referirem ou se vincularem a:
  - a) importações e outras operações em moedas estrangeiras não amparadas em Certificados emitidos pelo Banco Central do Brasil, ou em carta de crédito; (Circ. 2.202)
  - b) retorno ao exterior de valores ingressados no País como pagamento antecipado de exportação, na hipótese de não se efetivar o embarque das mercadorias. Nesta hipótese o valor da remessa ao exterior deve ser segregado em principal e juros para os fins e efeitos tributários. (Circ. 2.202)
12. São conduzidas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres as operações de câmbio destinadas a transferências financeiras decorrentes da execução de garantias de pagamento concedidas a importações, a empréstimos ou a financiamentos externos, quando a contratação da pertinente operação de câmbio realizar-se com base nos competentes Certificados de Autorização ou Registro emitidos pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação cambial aplicável à matéria. (Circ. 1.534, Reg. anexo XIII-II-15.a)

## III - AQUISIÇÃO DE "SOFTWARE"

13. Observadas as disposições desta seção, podem os bancos credenciados dar curso a remessas financeiras, destinandas a aquisição de "software" realizadas com base na legislação em vigor. (Circ. 2494)
14. Os pagamentos de que se trata podem ser realizados: (Circ. 1.534 e Circ. 2.051.)
  - a) sob a modalidade de ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não-endossável, ou carta de crédito a favor do exportador do "software", devendo o banco credenciado manter em dossiê, à disposição do Banco Central do Brasil, os documentos exigidos nesta seção; (Circ. 1.534, Circ. 2.202 e Cta.-Circ. 2.219)

- b) mediante a utilização de cartão de crédito internacional emitido no País, observado o disposto no título 14, item 10. (Circ. 2.051 e Circ. 2.202)

### III.1 - Cópia Única

15. A aquisição de "software" sob a modalidade de cópia única pode ser realizada, na hipótese da alínea "a" do item anterior, mediante apresentação de fatura pró-forma, lista de preços, nota de débito ou documento equivalente, inclusive prospectos onde esteja consignado o preço unitário do produto, assim como o nome e endereço do exportador estrangeiro que comercialize ou distribua o programa objeto do pagamento. (Circ. 2.494)
16. Igualmente são cursadas ao amparo desta seção as operações relativas a atualização, aluguel, manutenção e customização de "software", quando não sujeitas a averbação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante a legislação em vigor. (Circ. 2.685)
17. As remessas a que se refere o item anterior ficam condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de cópia de documentos que caracterizem a obrigação no exterior. (Circ. 2.685)

### III.2 - Distribuição e Comercialização

18. As empresas que distribuam ou comercializem programas de computador de origem estrangeira, podem efetuar transferências financeiras ao exterior, relativas às receitas auferidas com a venda de "software", mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: (Circ. 2.494)
- a) apresentação do contrato firmado com o exportador do "software"; (Circ. 1.534, Circ. 2.202, Circ. 2.685 e Cta.-Circular 2.682)
- b) certificado de aprovação de atos e contratos de licença ou cessão de direitos de comercialização de programas de computador emitido pela Secretaria de Política de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia, quando se tratar de programas de computador não abrangidos pelo art.14 do Decreto nº 96.036/88, acrescido pelo Decreto nº 1.207/94;. (Cta.-Circular 2.682) (\*)
- c) cópia das notas fiscais que comprovem a venda dos programas, com os dados do usuário nacional (nome, CPF ou CGC e endereço) ou relação, firmada pelo responsável pela empresa remetente das divisas, contendo o valor, o número e a série das notas fiscais correspondentes; (Circ. 2.685)
- d) declaração nos termos do ANEXO N° 15, deste capítulo. (Circ. 1.534)

## IV - VENCIMENTOS E ORDENADOS

19. Podem os bancos credenciados dar curso às transferências do exterior para pagamento de salários a prestadores de serviços no País e a favor de funcionários de embaixadas e de organismos internacionais, bem como às remessas ao exterior relativas a salários de funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviços no exterior, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto nº 89.339, de 31.01.84. (Circ. 2.685)
20. As remessas ao exterior devem ser realizadas, exclusivamente, para entrega da moeda estrangeira por meio de ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ.1.534, Circ. 2.172, Circ. 2.202 e Cta.-Circ. 2.219)
21. Na forma do que dispõe o referido artigo 2º do Decreto nº 89.339, as remessas de que trata o item anterior são feitas por meio de banco credenciado, mediante solicitação do empregado ou seu procurador àquela instituição, instruída com declaração da empresa empregadora indicando o valor da remuneração paga ao empregado, o local da prestação do serviço no exterior e os números da Carteira de Trabalho e de inscrição do empregado no cadastro de contribuintes do Ministério da Fazenda. (Circ. 1534, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)

## V - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS

22. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior a título de remuneração por serviços técnicos profissionais, desde que não configurem transferência de tecnologia, produção intelectual ou patente, quando sujeitas a averbação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante a legislação em vigor. (Circ. 2.685)
23. Para a efetivação das remessas nos termos desta seção deve o comprador da moeda estrangeira apresentar, ao banco interveniente, contrato de prestação de serviços ou documento que o substitua, onde esteja evidenciado o valor total devido, a forma de pagamento e o período de duração, a respectiva fatura, bem como comprovante do pagamento dos tributos incidentes ou da sua isenção, expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente. (Circ. 2.685)
24. As remessas a que se refere o item anterior devem ser realizadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, a favor do prestador do serviço no exterior. (Circ. 2.685)
25. Têm curso no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, as transferências vinculadas a operações comerciais, na forma prevista no capítulo 3 da CNC, e as referentes a serviços técnicos complementares vinculados a contratos averbados no INPI. (Circ. 2.685 e Carta-Circ. 2.796)

## VI - SERVIÇO DE IMPRENSA

26. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do exterior e, mediante apresentação de pedido formulado por empresa jornalística, para o exterior em favor de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, atinentes a: (Circ. 1.534 e Circ. 2.494)
  - a) salários e remunerações; (Circ. 1534)
  - b) ressarcimento de despesas, inerentes ao exercício da profissão, entre as quais transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas à comunicação; (Circ. 1534)
  - c) pagamento por matérias enviadas, no caso de "free lancers". (Circ. 1534)

## VII - CURSOS E CONGRESSOS

27. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior, para fins educacionais, relativas a taxas escolares, taxas de inscrição em concursos, congressos, conclave, seminários ou assemelhados, ou taxas de exame de proficiência de habilidades adquiridas em cursos frequentados. (Circ. 2.685)
28. Para fins do disposto nesta seção incluem-se o custo de material didático e os gastos pessoais do participante no evento, tais como reserva de hotel, acomodação, entre outros, quando incluídos no pacote referente ao curso ou congresso. (Circ. 2.685)
29. As remessas para o exterior podem ser realizadas: (Circ. 2.685)
  - a) por meio de aquisição, em banco credenciado, da moeda estrangeira, mediante a apresentação de fatura ou nota de débito ou documento equivalente, emitido pela entidade do exterior promotora do evento; (Circ. 1.534, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.219)
  - b) com a utilização de cartão de crédito internacional emitido no País, observado o disposto no item 8 do título 14 deste capítulo. (Circ. 2.051)
30. As remessas a que se refere a alínea "a" do item anterior são cursadas sob a modalidade de ordem de pagamento, ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, a favor da entidade promotora do evento ou prestadora dos serviços. (Circ.1.534, Circ. 2.202, Circ. 2.685)

## VIII - PASSAGENS MARÍTIMAS INTERNACIONAIS

31. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências ao exterior correspondentes às receitas auferidas no País pela venda de passagens marítimas internacionais e de transporte marítimo de bagagem desacompanhada. (Res. 1.671, Circ. 1.563, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.219)
32. O transporte mencionado no item anterior deve corresponder exclusivamente às viagens marítimas, realizadas em embarcações cujo percurso: (Circ. 1.563)
- a) tenha início ou término no território brasileiro; e (Circ. 1.563)
  - b) envolva, em algum momento, a permanência ou passagem da embarcação por porto estrangeiro. (Circ. 1.563)
33. Entende-se por valores líquidos das receitas de passagens marítimas, para os efeitos desta seção, o saldo final em moeda nacional apurado das receitas auferidas no País pela venda de passagens marítimas internacionais - bem como pelo transporte marítimo de bagagem desacompanhada - após dedução das despesas diretas ou indiretas ocorridas no País, aí incluída a remuneração dos agentes, representantes ou o lucro da empresa de turismo contratante dos serviços de transporte. (Circ. 1.563)
34. As remessas de que trata o item 31, anterior, podem ser realizadas em favor de armadores estrangeiros ou de empresas internacionais de turismo, exclusivamente sob a modalidade de ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, mediante a apresentação dos seguintes documentos, que devem ser mantidos em dossiê pelo banco credenciado: (Circ. 1.563, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2.219)
- a) termo de responsabilidade, nos moldes do anexo nº 16 deste capítulo, em que o tomador da ordem - agente, representante do armador estrangeiro ou empresa nacional de turismo que tenha contratado os serviços de transporte - declare a veracidade e legitimidade dos valores passíveis de transferência ao exterior, bem como informe que os documentos correspondentes estão em seu poder para exibição ao Banco Central do Brasil, quando solicitado; (Circ. 1.563, Cta.-Circ. 2.219)
  - b) relação da qual constem os nomes dos viajantes e respectivos números dos bilhetes de passagens utilizados para respaldar a transferência ou, no caso de transporte de bagagem desacompanhada, o nome da embarcação e os números, datas e locais de emissão dos respectivos conhecimentos de transporte. (Circ. 1.563)

## IX - PASSE DE ATLETA PROFISSIONAL

35. Os bancos credenciados podem dar curso às operações de pagamento ou recebimento decorrentes de transações com passes de atletas profissionais. (Res. 1.680, Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.219)
36. Para fins do disposto no item anterior, a agremiação interessada deve apresentar ao banco credenciado cópia autêntica do contrato de compra, de cessão ou de venda do passe do atleta, bem como o atestado liberatório do atleta emitido pela entidade competente no Brasil, no caso de venda, ou documento equivalente emitido pela autoridade competente no exterior. (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.219, Circ. 2.685)

## X - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO - DISPONIBILIDADES NO PAÍS

37. Observadas as normas a respeito da matéria, as operações de câmbio relativas a ingressos no País de valores em moedas estrangeiras, promovidos por residentes e/ou domiciliados no exterior, para constituição de disponibilidades de curto prazo em moeda nacional no País, e respectivas remessas ao exterior a título de retorno, são cursadas exclusivamente no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, por intermédio de bancos credenciados, observado que as operações de que se trata são classificadas sob a natureza-fato 63009, cuja utilização se restringe às operações da espécie e às transferências internacionais em reais que sejam realizadas em contrapartida à liquidação de operação de câmbio. (Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.639)

38. Por disponibilidades de curto prazo entendem-se aquelas cujo tempo de permanência no País não ultrapasse a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Circ. 2.172)

#### XI - ENCOMENDAS INTERNACIONAIS (NR.)

39. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior, até o limite estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, nos casos de encomendas remetidas do exterior, e pela Secretaria de Comércio Exterior, nos casos de encomendas remetidas ao exterior, em pagamento de encomendas internacionais destinadas a pessoas físicas ou jurídicas, não destinadas a revenda ou a fins comerciais por parte do comprador residente no País ou no exterior, conforme o caso. (Circ. 2.494, Circ. 2.836)
40. Devem os bancos, quando das transferências financeiras do e para o exterior, exigir de seu cliente, documento que comprove o valor da encomenda, inclusive catálogos. (Circ. 2.172, Circ. 2.836)
41. Na hipótese de a remessa ao exterior ser efetuada de forma globalizada por intermediário ou representante, deve ser ainda apresentada ao banco negociador relação devidamente referenciada (nº/data), contendo o nome de seus clientes, com a indicação dos respectivos CPFs e valor das remessas individuais, bem como a devida autorização do cliente para promover o pagamento da encomenda em seu nome, a qual deverá, também, fazer parte do dossiê da operação. (Circ. 2.685, Circ. 2.836)
42. Deve o interessado adotar os cuidados necessários quanto à observância da regulamentação sobre a matéria da Secretaria da Receita Federal ou da Secretaria de Comércio Exterior, conforme o caso, bem como guardar os comprovantes do recebimento no País ou do envio ao exterior, para apresentação ao Banco Central quando e se solicitado. (Circ. 2.685, Circ. 2.836)

#### XII - REMUNERAÇÃO, REEMBOLSO DE DESPESAS E CUSTEIO DE TORNEIOS, COMPETIÇÕES E OUTROS EVENTOS ESPORTIVOS SEMELHANTES

43. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior a título de remuneração, reembolso de despesas e custeio de torneios, competições e outros eventos esportivos semelhantes. (Circ. 2.243)
44. Incluem-se nesta Seção os pagamentos e recebimentos relativos a hospedagem, passagens, diárias e alimentação para competidores, árbitros, supervisores e dirigentes, bolsas, taxas e outras despesas e receitas correlatas. (Circ. 2.243, Circ. 2.685)
45. As remessas ao exterior devem ser efetuadas pela entidade nacional promotora do evento, por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, a favor das entidades internacionais participantes, desde que observadas a legislação trabalhista quanto à prática, no País, de atividade remunerada, e a legislação tributária aplicável. (Circ. 2.243, Circ. 2.685)

#### XIII - REMUNERAÇÃO DE EVENTOS INTERNACIONAIS DE NATUREZA ARTÍSTICA

46. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior a título de remuneração, reembolso de despesas e custeio de eventos internacionais de natureza artística - Lei nº 6.815, de 19.08.80. (Circ. 2.244)
47. Incluem-se nesta seção os pagamentos e recebimentos relativos a hospedagem, passagem, diárias e alimentação para os artistas e suas equipes. (Circ. 2.244)
48. As remessas ao exterior devem ser efetuadas pela entidade nacional promotora do evento por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, a favor das entidades internacionais participantes, dos artistas contratados ou seus representantes legais, desde que: (Circ. 2.244)
- a) observadas a legislação trabalhista quanto à prática, no País, de atividade remunerada e a legislação tributária aplicável; (Circ. 2.244)

- b) o valor a ser remetido se limite àquele definido no contrato firmado entre as partes, devidamente visado pelo Ministério do Trabalho; (Circ. 2.244)
  - c) sejam efetuadas após a realização do evento, salvo quando expressamente definido de forma diferente no contrato referido na alínea precedente. (Circ. 2.244)
49. A remessa ao exterior a título de pagamento antecipado implica o compromisso irrevogável de retorno imediato da moeda estrangeira eventualmente remetida, na hipótese de se verificar o cancelamento total ou parcial do evento. (Circ. 2.244)

#### XIV - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NO EXTERIOR POR PESSOAS FÍSICAS, NÃO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO

50. Podem os bancos credenciados dar curso a operações de venda de moeda estrangeira para fins de aquisição de medicamentos no exterior, exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, mediante a apresentação do original da prescrição médica, contendo declaração de que o produto não está sujeito a restrição de venda e uso impostas pelo Ministério da Saúde. (Circ. 2.370)
51. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento, cheque administrativo, nominativo, não-endossável ou vale postal internacional, admitindo-se a venda em espécie se justificada formalmente essa necessidade pelo comprador da moeda estrangeira. (Circ. 2.370)

#### XV - PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS E EXPOSIÇÕES

52. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior relativas a despesas decorrentes de participações em feiras e exposições. (Circ. 2.685)
53. Para a efetivação das remessas ao exterior de que trata esta seção devem ser apresentados os seguintes documentos ao banco vendedor da moeda estrangeira: (Circ. 2.685)
- a) contrato ou outro documento que expresse a natureza e o valor da obrigação devida ao exterior; e (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
  - b) fatura, nota de débito ou documento equivalente que expresse o valor e a natureza dos gastos efetuados no exterior. (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
54. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)
55. Admitir-se-á, desde que prevista em cláusula contratual, remessa financeira ao exterior antecipadamente à data de realização do respectivo evento, devendo o comprador da moeda estrangeira repatriar as divisas caso seja cancelada a realização do evento no exterior. (Circ. 2.370)

#### XVI - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

56. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior relativas a publicidade e propaganda. (Circ. 2.685)
57. As remessas para o exterior devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, devendo o interessado apresentar ao banco interveniente, os seguintes documentos: (Circ. 2.685)
- a) contrato ou outro documento que expresse a natureza e o valor da obrigação devida; e (Circ. 2.370)
  - b) fatura, nota de débito ou outro documento emitido pelo credor estrangeiro que expresse o valor e a natureza dos gastos efetuados; (Circ. 2.370)

58. Admitir-se-á, desde que prevista em cláusula contratual, remessa financeira ao exterior antecipadamente à data da veiculação da publicidade no exterior, devendo o comprador da moeda estrangeira repatriar as divisas caso seja cancelada referida veiculação. (Circ. 2.370)

#### XVII - TRANSMISSÃO DE EVENTOS

59. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior relacionadas com a negociação de direitos de transmissão de eventos específicos de qualquer natureza, bem como as despesas dele decorrentes. (Circ. 2.685)
- 59.1- Igualmente, são cursados ao amparo desta seção os pagamentos relativos a direitos de transmissão regular de programas veiculados por rádio e televisão. (Circ. 2.685)
60. As remessas para o exterior ficam restritas às solicitadas por empresas de radiodifusão sonora e televisiva do País, autorizadas a funcionar pelo Ministério das Comunicações, que devem apresentar ao banco interveniente os seguintes documentos: (Circ. 2.685)
- a) contrato ou outro documento equivalente que expresse as condições da cessão ou aquisição dos direitos de transmissão e o valor devido; e (Circ. 2.370)
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo credor no exterior. (Circ. 2.370)
61. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)
62. Admitir-se-á, desde que prevista em cláusula contratual, remessa financeira ao exterior antecipadamente à data de realização do respectivo evento, devendo o comprador da moeda estrangeira repatriar as divisas caso seja cancelada a transmissão do evento. (Circ. 2.370)

#### XVIII - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

63. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior, por pessoas físicas ou jurídicas, relativas à aquisição de imóveis residenciais ou comerciais. (Circ. 2.685)
64. As transferências para o exterior ficam condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, dos seguintes documentos: (Circ. 2.685)
- a) contrato de compra e venda ou outro documento equivalente indicando as condições, o valor total da transação e o endereço completo do imóvel transacionado; (Circ. 2.370)
  - b) cópia do título de propriedade do imóvel ou documento equivalente; (Circ. 2.370)
  - c) contrato de financiamento ou documento equivalente, quando for o caso; e (Circ. 2.370)
  - d) instrumento de mandato, quando a operação de câmbio e/ou a transação comercial forem conduzidas por procurador. (Circ. 2.370)
65. Devem ser cursadas ao amparo desta seção as remessas relativas ao retorno das divisas decorrentes da alienação a nacionais de imóveis pertencentes a estrangeiros, mediante apresentação ao banco interveniente, além dos documentos relacionados no item 64 acima, de cópia do contrato de câmbio que comprove o regular ingresso no País das divisas utilizadas para a aquisição do imóvel negociado. (Circ. 2.685)
66. Nas situações a que se refere o item 65, deve ser exigido do comprador da moeda estrangeira o comprovante do recolhimento do imposto de renda na forma da legislação tributária em vigor. (Circ. 2.685)
67. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)

68. Os ingressos de divisas a título de investimento estrangeiro no capital de empresas no País, inclusive de recursos destinados a aplicação no capital de empresas que se dediquem à exploração de atividade imobiliária, devem ter curso no Mercado de Câmbio de Taxas Livres. (Circ. 2.685)

#### XIX - ALUGUEL DE IMÓVEIS

69. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior relativas a rendimento de aluguel de imóveis. (Circ. 2.685)
70. As remessas para o exterior, exclusivamente a favor de pessoas físicas ou de administradoras de imóveis detentoras de mandato destas, ficam limitadas ao valor do aluguel obtido após a dedução de todas as despesas incorridas no País e sujeitam-se à apresentação, ao banco interveniente, do contrato de locação do imóvel ou documento equivalente. (Circ. 2.685)
71. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)

#### XX - MULTAS E/OU JUROS CONTRATUAIS

72. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior relativas a multas e/ou juros contratuais, desde que não vinculadas a operações comerciais conduzidas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres. (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
73. As remessas para o exterior devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, e sujeitam-se à apresentação, ao banco interveniente, dos seguintes documentos: (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
- a) contrato ou outro documento que expresse a natureza e o valor da obrigação devida; e (Circ. 2.370)
  - b) nota de débito ou documento equivalente emitido pelo credor externo indicando a natureza, o valor e, se for o caso, o período a que corresponde a obrigação. (Circ. 2.370)

#### XXI - HONORÁRIOS DE MEMBROS DE CONSELHOS CONSULTIVOS

74. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior relativas a honorários de membros de conselhos consultivos. (Circ. 2.685)
75. As remessas para o exterior limitam-se àquelas solicitadas por pessoas jurídicas, destinadas a membros efetivos de seus conselhos consultivos domiciliados no exterior e condicionam-se a apresentação dos seguintes documentos: (Circ. 2.685)
- a) pedido formulado por empresa no País, indicando a composição de seu conselho consultivo, destacando os membros residentes no exterior, indicando o valor a ser pago e o período de referência; e (Circ. 2.370)
  - b) cópia da ata da reunião, Assembléia Geral Ordinária ou Extraordinária que tenha fixado os honorários dos membros do conselho consultivo. (Circ. 2.370)
76. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.370)
77. São vedadas remessas a favor de membros de conselhos administrativos e fiscais, uma vez que estes devem residir no País conforme a legislação em vigor (Lei nº 6.404/76). São também vedadas remessas a favor dos suplentes dos membros de conselhos consultivos. (Circ. 2.370)

#### XXII - SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS



78. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior relacionadas a serviços aeroportuários, considerados como tais aqueles relativos à taxa de sobrevôo, de pouso, de auxílio à navegação aérea e correlatas. (Circ.2.370, Circ. 2.685)
79. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável, mediante apresentação da fatura, nota de débito ou outro documento emitido pelo credor externo, no qual estejam indicados o valor e a natureza dos serviços prestados. (Circ. 2.370, Circ. 2.685)
80. Não são admissíveis, ao amparo das disposições desta seção, remessas de responsabilidade de empresas de transporte aéreo regular. (Circ. 2.370)

#### XXIII - UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS INTERNACIONAL

81. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências do e para o exterior referentes ao pagamento pela utilização de banco de dados internacional. (Circ. 2.685)
82. As remessas para o exterior ficam condicionadas à apresentação ao banco interveniente de fatura ou documento equivalente emitido pelo prestador do serviço e devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.685)

#### XXIV - HONORÁRIOS PROFISSIONAIS REFERENTES A CURSOS, PALESTRAS E SEMINÁRIOS

83. Podem os bancos credenciados dar curso a remessas para o exterior em pagamento de honorários profissionais por cursos, palestras e seminários ministrados no País, desde que observadas a legislação trabalhista (Lei nº 6.815, de 19.08.80) quanto à prática, no Brasil, de atividade remunerada e a legislação tributária aplicável. (Circ. 2.685)
84. Para efetivação das remessas de que trata esta seção devem ser apresentados ao banco vendedor da moeda estrangeira o contrato de prestação de serviços ou correspondência trocada entre as partes onde conste a natureza e o valor da obrigação devida. (Circ. 2.685)
85. Admitir-se-á, desde que previsto no acordo feito entre as partes, remessa financeira ao exterior antecipadamente à data de realização do evento, devendo o comprador da moeda estrangeira repatriar as divisas caso seja cancelado o evento. (Circ. 2.685)
86. As remessas devem ser processadas por ordem de pagamento ou cheque administrativo, nominativo, não-endossável. (Circ. 2.685)
87. Ficam os bancos credenciados igualmente autorizados a proceder, ao amparo desta seção, compras de moeda estrangeira decorrentes de ingressos de divisas, a favor de residentes no País, por serviços da espécie. (Circ. 2.685)
88. Não se enquadram nesta seção os pagamentos por cursos ou palestras realizadas no País quando ficar configurada transferência de tecnologia, produção intelectual ou patente, sujeitas a averbação pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, consoante a legislação em vigor. (Circ. 2.685)

#### XXV - INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE ESCRITÓRIO NO EXTERIOR

89. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências para o exterior, por parte de pessoas jurídicas privadas não financeiras, com vistas à instalação e/ou manutenção de escritório no exterior, até o limite de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, por grupo econômico e por período de 12 (doze) meses. (Circ. 2.664)
90. Referidas transferências são objeto de acompanhamento e controle do Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (BACEN/FIRCE). (Circ. 2.664)

91. A liquidação da respectiva operação de câmbio é condicionada à observância das disposições contidas nos itens III e IV da Resolução nº 1.620, de 26.07.89, e à apresentação, pelo remetente, dos documentos a seguir indicados, que comporão o dossiê da operação: (Circ. 2.664)
- a) correspondência assinada por dois diretores da empresa, na forma do modelo que constitui o ANEXO Nº 24 deste capítulo; e (Circ. 2.664)
  - b) certidão negativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre a existência de débitos de tributos federais em nome do remetente. (Circ. 2.664)
92. O banco credenciado, com base na correspondência referida na alínea "a" do item anterior, e antes da liquidação da respectiva operação de câmbio, comunicará à Delegacia Regional do Banco Central, observado o zoneamento geográfico em vigor, via SISBACEN - "correio eletrônico", as características da remessa pretendida, descritas na referida correspondência, bem como da referência da operação de câmbio (praça, banco e nº do contrato). (Circ. 2.664)
93. A empresa remetente deve manter em arquivo, à disposição do Banco Central do Brasil, os seguintes documentos: (Circ. 2.664)
- a) relação dos acionistas ou cotistas controladores da empresa, destacando os respectivos percentuais e nacionalidades; (Circ. 2.664)
  - b) ata da assembléia, ou documento equivalente, deliberando sobre a instalação do escritório no exterior; (Circ. 2.664)
  - c) três últimos balanços da empresa e respectivas demonstrações das contas de resultado. (Circ. 2.664)
94. As remessas em valores superiores ao estabelecido no item 89 sujeitam-se à apresentação às Delegacias Regionais do Banco Central do Brasil, observado o zoneamento geográfico em vigor, dos documentos a seguir relacionados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da contratação do câmbio: (Circ. 2.664)
- a) correspondência assinada por dois diretores da empresa, na forma do modelo que constitui o ANEXO Nº 25 deste capítulo; (Circ. 2.664)
  - b) certidão negativa da Secretaria da Receita Federal (SRF) sobre a existência de débitos de tributos federais em nome do remetente; (Circ. 2.664)
  - c) relação dos acionistas ou cotistas controladores da empresa, destacando-se os respectivos percentuais e nacionalidades; (Circ. 2.664)
  - d) ata da assembléia ou documento equivalente, deliberando sobre a instalação do escritório no exterior; (Circ. 2.664)
95. Dependem de prévia autorização do Banco Central do Brasil as operações de câmbio em que o comprador da moeda estrangeira seja entidade integrante da Administração Pública direta ou indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, inclusive do Distrito Federal, as quais serão cursadas no mercado de câmbio de taxas livres. (Circ. 2.664)
96. Para fins do disposto no item anterior, independentemente do valor da remessa, deverão os interessados apresentar à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil, observado o zoneamento geográfico em vigor e as disposições desta seção, os documentos citados no item 94, e: (Circ. 2.664)
- a) Aviso Ministerial ou, quando se tratar de entidades integrantes da Administração Pública de âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal, documento equivalente a ser emitido pela autoridade competente a qual estiver subordinada a empresa, aprovando a instalação/manutenção do escritório no exterior, com destaque para o valor e forma de remessa; (Circ. 2.664)

- b) Programa de Dispêndios Globais (PDG), com previsão de recursos para o empreendimento. (Circ. 2.664)
97. Nos casos de encerramento das atividades do escritório instalado, deverão retornar ao país os saldos dos valores remetidos e não utilizados e o produto da venda de móveis e equipamentos, que serão cursados no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes. (Circ. 2.664)
98. Os titulares de escritórios no exterior devem apresentar, anualmente, à Delegacia Regional do Banco Central do Brasil que jurisdiciona a sede da empresa, correspondência nos moldes do modelo que constitui o ANEXO N° 26 deste capítulo. (Circ. 2.664)

## REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO : Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO : Cartões de Crédito Internacionais - 14

## SEÇÃO I : EMITIDOS NO EXTERIOR PARA UTILIZAÇÃO NO PAÍS

1. Aos afiliados a companhias de cartões de crédito internacionais, por meio de administradoras brasileiras, é permitido aceitar o pagamento por meio de cartão de crédito emitido no exterior de:
  - a) vendas de bens e/ou serviços realizados no País ao titular do cartão;
  - b) vendas de bens para o exterior enquadráveis no título 19 do capítulo 5;
  - c) vendas de bens ao exterior sob a forma de encomendas internacionais, nos termos da regulamentação específica da Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
2. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal é permitido aceitar transferências de valores por meio de cartão de crédito internacional emitido no exterior para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança de que trata a Resolução 3.203, de 17.06.2004. (NR)
3. Aos bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal, é facultado, nos termos da Resolução 3.213, de 30.06.2004: (NR)
  - a) aceitar transferências de valores por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas para crédito em contas de depósitos à vista ou em contas de depósitos de poupança tituladas por pessoas físicas domiciliadas no País; (NR)
  - b) dar cumprimento a ordens de pagamento em reais, transmitidas por meio de cartões de crédito emitidos no exterior titulados por pessoas físicas, em favor de pessoas físicas domiciliadas no País.
4. O preenchimento dos documentos pertinentes às vendas de bens e/ou serviços é efetuado, obrigatoriamente, em moeda nacional, processando-se, igualmente em moeda nacional, o relacionamento financeiro entre os afiliados e a empresa brasileira administradora do cartão de crédito nos termos e condições estabelecidos nos respectivos convênios.
5. A cobrança, no exterior, das operações que resultarem da utilização desses cartões, é efetuada pela empresa brasileira administradora do cartão de crédito responsável pelo convênio com o afiliado, devendo os créditos da citada cobrança convergir obrigatoriamente para uma única conta corrente mantida no exterior para cada convênio internacional, em nome da empresa brasileira administradora do cartão de crédito.
6. Os saldos diários da conta no exterior devem-se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, aí não incluídos os valores devidos às lojas francas, conforme previsto na seção III.3 deste título, devendo ser promovido o ingresso imediato no País dos valores que ultrapassarem o referido saldo.

---

*Circular 3.277, de 23.02.2005 - Atualização CNC 341/Cap. 2 nº 77*

*TÍTULO : Cartões de Crédito Internacionais - 14 - Seção I - Emitidos no exterior para utilização no País*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Cartões de Crédito Internacionais - 14

---

## SEÇÃO II : EMITIDOS NO PAÍS PARA UTILIZAÇÃO NO EXTERIOR

## II.1 - Condições gerais

1. É admitida a utilização no exterior de cartões de crédito emitidos no Brasil em favor de pessoas físicas (cartão pessoal) ou jurídicas (cartão empresarial) residentes ou domiciliadas no País, observando-se as condições previstas nesta seção.
2. Observado o limite de crédito estabelecido para cada cliente pela administradora do cartão, a cobertura das despesas de que trata esta seção deve restringir-se:
  - a) aos gastos no exterior, em viagens a qualquer título;
  - b) à aquisição de bens e serviços do exterior, desde que não configurem operações sujeitas a regulamentação específica tais como: importação sujeita a registro no Siscomex e desembaraçada ao amparo de Declaração de Importação - DI, investimento no exterior e transações subordinadas a registro no Banco Central do Brasil, devendo ser observados os aspectos fiscais e tributários aplicáveis e a documentação guardada para comprovação à autoridade fiscal.
3. Admite-se, ainda, a utilização no exterior de cartão de crédito empresarial emitido no País em nome de prestadores de serviços turísticos classificados pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur. Tais pagamentos, realizados por conta de gastos relacionados com turismo emissivo, devem observar, no que couber, os parâmetros estabelecidos no título 11 deste capítulo.
4. A fatura dos gastos deve ser emitida em dólares dos Estados Unidos ou em reais , discriminando cada despesa na moeda estrangeira na qual foi realizada, aí incluídas as despesas em lojas francas.
5. A fatura deve, ainda, discriminar o subtotal relativo aos gastos com a aquisição de bens e serviços, bem como o subtotal referente a eventuais saques realizados no exterior.
6. É considerada como a data de utilização do cartão de crédito no exterior a data da efetiva realização de cada despesa ou saque.

## II.2 - Do pagamento das faturas

7. O pagamento da fatura deve ser realizado pelo equivalente em reais em banco que mantenha convênio de serviços com a respectiva empresa brasileira administradora do cartão de crédito, devendo ser utilizada, para efeito de conversão do valor devido em moeda estrangeira para moeda nacional, a taxa aplicável às operações da espécie no dia.
8. Eventuais despesas não relacionadas diretamente com a utilização do cartão no exterior, a título de anuidade, de juros por atraso de pagamentos etc., devem ser lançadas, de forma discriminada, exclusivamente em reais.

(NR)

9. Devem as administradoras de cartões de crédito ajustar contratualmente com seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabíveis, no âmbito de sua

competência, no caso de despesa realizada no exterior com finalidade diversa das previstas neste capítulo. Configurada essa hipótese e sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, deve ser promovido o imediato cancelamento do cartão, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

10. No caso de pagamento de faturas por prestadores de serviços turísticos, consoante previsto neste título, devem os mesmos manter em seu poder, além da fatura, recibo ou outro documento que comprove a existência do débito, a relação nominal dos viajantes para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

---

Circular 3.242, de 23.06.2004 - Atualização CNC 332 /Cap. 2 nº 72

*TÍTULO: Cartões de Crédito Internacionais - 14 - Seção II - Emitidos no país para utilização no exterior*

## REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CAPITAIS ESTRANGEIROS

CAPÍTULO : Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO : Cartões de Crédito Internacionais - 14

## SEÇÃO III :DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS AOS CARTÕES DE CRÉDITO EMITIDOS NO PAÍS OU NO EXTERIOR

## III.1- Condições gerais

1. A empresa brasileira administradora do cartão de crédito só pode operar na sistemática prevista neste título mediante aprovação do Banco Central do Brasil, à vista de pedido formulado na forma do modelo constante do anexo nº 17 deste capítulo.
2. Mensalmente, a empresa brasileira administradora do cartão de crédito deve enviar a qualquer Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros e Câmbio demonstrativos contendo o resumo da movimentação ocorrida no mês imediatamente anterior, que:
  - a) indiquem o saldo em moeda estrangeira registrado no último dia útil do mês nas contas previstas neste título, comprovando, em cada caso, a natureza de eventuais débitos e a origem dos créditos;
  - b) discriminem, separadamente, por tipo de transação a que se refiram as seguintes informações:

Cartões Emitidos no País:

    - I- total dos gastos com a aquisição de bens e serviços do exterior;
    - II- saques efetuados no exterior;
    - III- comissões e despesas de outras naturezas;
    - IV- valor das operações ocorridas em lojas francas no País;

Cartões Emitidos no Exterior:

    - I- totais dos gastos com a aquisição de bens e serviços no País e com as transferências de valores realizadas nos termos dos itens 2 e 3 da seção I deste título;
    - II- saques efetuados no País;
    - III- comissões e receitas de outras naturezas;
    - IV- valor das operações ocorridas em lojas francas no País.
3. A empresa brasileira administradora do cartão de crédito deve ainda transmitir, de forma consolidada, ao Banco Central do Brasil, até o dia 10 (dez) de cada mês, via Internet (conforme instruções contidas no endereço [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br), opção download, aplicativo PSTAW10) ou via sistema Connect:
  - a) a relação dos gastos ou saques em moeda estrangeira efetuados no mês imediatamente anterior por titular de cartão de crédito emitido no País, indicando, além da bandeira do cartão, o nome, CNPJ/CPF ou o número do passaporte do titular do cartão, quando for o caso, bem como a identificação do afiliado beneficiário no exterior;
  - b) a relação dos valores devidos a residentes no País, decorrentes de gastos, saques e transferências de valores, nos termos dos itens 2 e 3 da seção I deste título, efetuadas no mês imediatamente anterior por titular de cartão de crédito emitido no exterior, indicando o CNPJ/CPF, nome, cidade e estado do beneficiário no País, bem como a bandeira, número do cartão do responsável pelo pagamento no exterior e seu país de origem.
4. Os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem transmitir mensalmente ao Banco Central do Brasil, conforme estipulado no item 3 anterior, a relação dos valores recebidos na forma dos itens 2 e 3 da seção I deste título, relacionando, nome do remetente, número, bandeira e país de emissão do

cartão, valor e fato-natureza referente ao ingresso, bem como o nome e o CPF do beneficiário final do recurso. (NR)

(NR)

5. As instituições referidas nos itens 3 e 4 anteriores devem manter em seu poder o conjunto dos documentos, contratos e lançamentos de escrituração que comprovem as informações encaminhadas mensalmente ao Banco Central do Brasil nos termos desta seção, bem como prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias para regularizar as situações porventura em desacordo com os dispositivos deste título.

### III.2 - Das transferências financeiras

6. O pagamento ou o recebimento decorrente de gastos ocorridos com o uso de cartão de crédito internacional, bem como o pagamento de despesas ou o recebimento de receitas de outras naturezas devem ser realizados pela administradora brasileira, exclusivamente, por meio de celebração de contrato de câmbio no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.
7. É vedado qualquer tipo de compensação entre os pagamentos e os recebimentos de interesse da empresa brasileira administradora do cartão de crédito, devendo esta celebrar, separadamente, contratos de câmbio pelo total dos valores:
  - a) pagos pela utilização de cartões de crédito emitidos no País; e
  - b) recebidos pela utilização de cartões de crédito emitidos no exterior.
8. Quando os contratos de câmbio relativos aos ingressos e às remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, pode a movimentação das divisas ser efetuada pelo valor líquido.
9. Observadas as disposições contidas no item 6 da seção I deste título, a contratação de câmbio referente aos valores recebidos do exterior deve ser realizada:
  - a) até o dia 15 (quinze) para os valores relativos à primeira quinzena;
  - b) até o último dia útil do mês, para os valores relativos à segunda quinzena.
10. Os pagamentos e recebimentos relativos aos gastos efetuados pelos titulares de cartão de crédito internacional devem ser classificados sob a rubrica "Viagens Internacionais - Cartões de Crédito - aquisição de bens e serviços", aí incluídas as remessas realizadas para recomposição do saldo da conta corrente mantida no exterior.
11. As receitas e as despesas de outras naturezas decorrentes do uso de cartão de crédito internacional, bem como os saques realizados no exterior ou no País, devem ser classificadas em código de natureza apropriado, ficando as respectivas transferências condicionadas, quando for o caso, à prova de pagamento de imposto de renda ou de sua isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal competente.
12. Pode a administradora de cartão de crédito internacional manter conta em banco autorizado a operar em câmbio, de movimentação restrita, devendo ser observadas as seguintes disposições:
  - a) somente pode ser alimentada com recursos em moeda estrangeira oriundos de compras, em bancos e/ou operadores credenciados, pelos valores correspondentes às importâncias recebidas dos titulares dos cartões internacionais;
  - b) os valores mantidos na conta destinam-se, exclusivamente, à efetivação de pagamentos devidos a companhias internacionais de cartões de crédito pelas utilizações de cartões brasileiros no exterior e em lojas francas, no País;
  - c) é vedado o recebimento da moeda estrangeira pelo titular da conta ou sua conversão a moeda nacional.



13. As remessas para cobertura dos gastos ocorridos no exterior devem ser realizadas no vencimento do compromisso com a franquia internacional, admitindo-se a antecipação de até 3 (três) dias úteis do mesmo. Para acolhimento dos recursos assim transferidos e operacionalização dos pagamentos pode ser aberta conta corrente no exterior, ou utilizada a mesma prevista na seção I deste título, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil.
14. Os saldos diários da conta no exterior devem se limitar ao nível máximo determinado pelo Banco Central do Brasil para cada empresa, aí não incluídos os valores devidos às lojas francas, conforme previsto na seção III.3 deste título, devendo ser promovido o ingresso imediato no País dos valores que ultrapassarem o referido saldo.

### III.3 - Da utilização em loja franca

15. O pagamento de bens adquiridos em lojas francas, autorizadas a funcionar na forma do Decreto-lei 1.455, de 07.04.1976, deve observar as seguintes disposições particulares:
  - a) o preenchimento dos documentos pertinentes à aquisição dos bens deve ser promovido, pela loja franca vendedora, exclusivamente em moeda estrangeira;
  - b) a empresa brasileira administradora do cartão de crédito deve, no prazo pactuado entre as partes, não superior porém a 30 (trinta) dias, promover o pagamento à loja franca igualmente em moeda estrangeira, pelo valor devido, observadas, no que couber, as disposições contidas na seção III.2 deste título;
  - c) deve a loja franca, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da moeda estrangeira na forma da alínea "b" anterior, promover a venda do respectivo valor em moeda estrangeira a banco autorizado a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

---

*Circular 3.277, de 23.02.2005 - Atualização CNC 341/Cap. 2 nº 77*

*TÍTULO : Cartões de Crédito Internacionais - 14 - SEÇÃO III : Disposições comuns aplicáveis aos cartões de crédito emitidos no País ou no exterior*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Transferências Postais - 15

---

1. Podem os bancos credenciados dar curso a transferências financeiras do e para o exterior em que figure como cliente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relacionadas aos acertos das contas mantidas com as administrações postais estrangeiras, decorrentes da prestação de serviços postais.
  2. Define-se como serviços postais para fins do disposto neste regulamento aqueles necessários ao cumprimento das atividades típicas da ECT relativos ao transporte e trânsito de objetos postais e despesas terminais e de trânsito desses objetos ( inclui EMS, colis-postaux).
  3. Fica a ECT autorizada a operar as modalidades de Vale Postal Internacional – VPI e Reembolso Postal, observado os limites e condições estabelecidos neste regulamento.
- 

*Circular nº 3.015, de 06.12.2000 - Atualização CNC nº 289 /Cap. 2 nº 62*

*TÍTULO: Transferências Postais - 15 - Seção I – Disposições preliminares*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Transferências Postais - 15

---

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT pode conduzir sob o mecanismo de vales postais internacionais as seguintes operações:
  - a) vales emissivos e receptivos, limitados a US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos) e realizadas com pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil:
    - I - manutenção de pessoas físicas no exterior;
    - II - contribuições a entidades associativas e previdenciárias;
    - III - aquisição de programas de computador para uso próprio;
    - IV - aposentadorias e pensões;
    - V - aquisição de medicamentos no exterior, não destinados a comercialização;
    - VI - compromissos diversos, tais como aluguel de veículos, multas de trânsito, reservas em estabelecimentos hoteleiros, despesas com comunicações, assinatura de jornais e revistas, outros gastos de natureza eventual, e pagamento de livros, jornais, revistas e publicações similares, quando a importação não estiver sujeita a registro no SISCOMEX;
    - VII - pagamento de serviços de reparos, consertos e recondicionamento de máquinas e peças;
  - b) vales receptivos:
    - I - doações, observado, neste caso, além do limite de US\$ 3.000,00, que os clientes, pessoas jurídicas, devem ser entidades constituídas com fins filantrópicos ou culturais;
    - II - em pagamento de exportações brasileiras enquadráveis no título 19 do capítulo 5, da CNC, observado, neste caso, o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) por operação.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Transferências Postais - 15

---

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está autorizada a cursar diretamente na rede bancária credenciada a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira relativos à sistemática de Reembolso Postal Internacional, observadas as normas e limites estabelecidos para as remessas postais e encomendas internacionais, conforme previsto no título 13 deste capítulo, bem como para as exportações brasileiras amparadas em Declaração Simplificada de Exportação - DSE.

---

*Circular nº 3.015, de 06.12.2000 - Atualização CNC nº 289 /Cap. 2 nº 62*

*TÍTULO: Transferências Postais - 15 - Seção III - Reembolso postal internacional*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Transferências Postais - 15

---

1. A ECT deve exigir de seus clientes, quando da realização das operações autorizadas neste título, os mesmos documentos relacionados na regulamentação do mercado de câmbio para a situação específica, bem como cumprir as demais exigências previstas.
2. Nas remessas ao exterior caracterizadas como rendimento de domiciliados no exterior, conforme definido no Regulamento do Imposto de Renda, deve ser exigido, no ato da emissão do Vale Postal, a prova do pagamento do imposto de renda ou declaração que comprove a isenção, a dispensa ou a não incidência do tributo.
3. A ECT deve manter registros adequados e guarda dos documentos que ampararam as operações realizadas pelo prazo de cinco anos após o término do exercício a que se refiram, para apresentar ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.
4. Para os pagamentos e recebimentos decorrentes do relacionamento financeiro da ECT com as administradoras postais do exterior convenientes devem ser observados os seguintes aspectos operacionais:
  - a) em cada caso, deve ser entregue ao banco - comprador ou vendedor da moeda estrangeira - carta indicando os dados básicos da operação (nome da administradora postal conveniente, período do acerto de contas, finalidade da transferência, etc.);
  - b) as operações de câmbio devem ser formalizadas com a utilização dos códigos específicos de natureza da operação, conforme previsto no título 22 deste capítulo.
5. É vedado qualquer tipo de compensação entre os pagamentos e os recebimentos de interesse da ECT, devendo esta celebrar, separadamente, contratos de câmbio pelo total dos valores decorrentes de:
  - a) vales e reembolsos internacionais recebidos das diversas administrações postais;
  - b) vales e reembolsos internacionais emitidos para as diversas administrações postais;
  - c) serviços postais;
  - d) outras despesas ou serviços a pagar ou a receber relativos a prestação de serviços decorrentes das atividades-fim da ECT, não relacionadas nas alíneas anteriores.
6. Quando os contratos de câmbio relativos aos ingressos e às remessas de moeda estrangeira forem liquidados na mesma data, pode a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido.
7. A ECT está autorizada a abrir e manter conta, de movimentação restrita, em moeda estrangeira, no País, em banco autorizado a operar em câmbio, exclusivamente para atender as necessidades operacionais de utilização das sistemáticas de vale postal internacional e de reembolso postal internacional.
8. Referida conta deve observar o seguinte:

- a) somente pode ser aberta e movimentada com recursos em moeda estrangeira, oriundos de compras de moeda estrangeira realizadas pela ECT no mercado de câmbio de taxas flutuantes, ou de transferências financeiras em favor da ECT recebidas do exterior;
  - b) os valores mantidos na conta destinam-se, exclusivamente, à efetivação de pagamentos devidos às administrações postais internacionais decorrentes da utilização da sistemática de vale postal internacional e reembolso postal;
  - c) deve ser mantida em um único banco autorizado a operar em câmbio, no País;
  - d) o saldo nela mantido deve se restringir ao nível necessário à cobertura dos pagamentos sob a sistemática;
  - e) o seu funcionamento deve observar, no que couber, o disposto neste título;
  - f) é vedado o recebimento no País de moeda estrangeira pelo titular da conta.
9. A ECT deve registrar no Sistema de Informações Banco Central – SISBACEN por meio da transação PCAMC100, até o dia 10 (dez) de cada mês, de forma consolidada:
- a) a relação dos valores dos vales postais emitidos no mês imediatamente anterior por ordem de residentes no País, indicando o nome, CNPJ/CPF, a natureza da remessa efetuada, bem como o país de destino e o nome do beneficiário no exterior;
  - b) a relação dos valores pagos a residentes no País, no mês imediatamente anterior, indicando o CNPJ/CPF, nome, CEP e unidade da federação do beneficiário, bem como a natureza do pagamento efetuado, o país de origem e o nome do remetente;
  - c) o saldo do último dia útil do mês anterior e as movimentações ocorridas na conta em moeda estrangeira, indicando o total dos valores relativos aos vales e reembolsos postais.
10. A ECT deve manter em seu poder o conjunto dos documentos, contratos e lançamentos de escrituração que comprovem as informações encaminhadas mensalmente ao Banco Central do Brasil nos termos do item anterior, bem como prestar esclarecimentos e adotar providências necessárias para regularizar as situações porventura em desacordo com os dispositivos deste título.
11. A ECT deve dar ciência a seus clientes que o Banco Central do Brasil pode comunicar à Secretaria da Receita Federal eventuais irregularidades detectadas, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de sua competência, no caso de uso indevido ou de não observância das regras específicas para a realização das transferências realizadas ao amparo desta sistemática.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras - 18

---

## I - DE MOVIMENTAÇÃO LIVRE

1. Às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, aos estrangeiros transitoriamente no País e aos brasileiros residentes no exterior é permitida a abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas junto a bancos autorizados a operar em câmbio. (Res. 1552, Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)
  - 1.1 - As contas de que se trata, quando tituladas por agências de turismo credenciadas deverão, consideradas as disponibilidades da instituição, observar o limite operacional estabelecido na seção II do título 19, deste capítulo (Circ. 2.202) (NR)
2. Referidas contas são movimentadas por meio de ordens ou cheques, observado a respeito que: (Circ. 1.533, Circ. 2.172)
  - a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Livre". (Circ. 2.172)
  - b) somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras; (Circ. 1.533)
  - c) não é admitida, em qualquer hipótese, a ocorrência de saldos negativos; (Circ. 1.533)
  - d) no caso de instituição credenciada, cada titular pode manter em um mesmo banco na praça apenas uma conta corrente por moeda; (Circ. 1.533)
  - e) no caso de estrangeiros transitoriamente no País (portadores de visto temporário, de turista ou de trânsito) e de brasileiros residentes no exterior, cada titular pode manter apenas uma mesma conta por moeda em um mesmo banco, por praça. (Circ. 1.533)
3. A débito dessas contas podem os bancos depositários: (Circ. 1.533)
  - a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança de banqueiros do exterior, ou de bancos no País autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas livres; (Circ. 1533, Cta.-Circ. 2219)
  - b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para: (Circ. 1.533, Circ. 2.172)
    - I - saque ou emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior, observado o disposto no item 6 do título 1, deste capítulo. (Circ. 1.533)
    - II - efetuar pagamentos de compromissos no País em moeda nacional; (Circ. 1.533, Circ. 2.202) (NR)
    - III - conversão a moeda nacional. (Circ. 1.533)
4. Nas hipóteses dos incisos II e III da alínea "b" do item anterior, as pertinentes operações devem ser sempre precedidas da correspondente compra da moeda estrangeira por instituição credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. (Circ. 1533, Cta.-Circ. 2219)

## II - DE MOVIMENTAÇÃO RESTRITA

5. As agências de turismo e os prestadores de serviços turísticos que operam com turismo emissivo e/ou receptivo, credenciados ou não a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, podem manter contas em moedas estrangeiras, de movimentação restrita, junto a bancos autorizados a operar em câmbio, devendo observar as condições indicadas no título 11, deste capítulo. (Circ. 1533, Circ. 2.172, Circ. 2.202, Cta.-Circ. 2219) (NR)

6. As contas com recursos destinados a pagamento de compromissos do turismo emissivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
- a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Emissivo"; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
  - b) somente podem acolher: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
    - I - depósitos de recursos em moedas estrangeiras adquiridas no mercado de câmbio de taxas flutuantes, bem como em espécie, "traveller's checks" ou outro título representativo de valor em moeda estrangeira; (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
    - II - débitos pela efetivação de remessas para o exterior em pagamento a prestadores de serviços turísticos ou, alternativamente, para crédito em conta em moeda estrangeira mantida no País por outro prestador de serviço turístico, na condição de operador de turismo emissivo; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
  - c) é vedado o recebimento, no País, de moeda estrangeira mantida na referida conta ou a sua conversão para moeda nacional; (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
  - d) no caso de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos, será admitida, com prévia autorização do Banco Central do Brasil, a conversão dos respectivos recursos para moeda nacional. (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
7. As contas com recursos destinados ao pagamento de compromissos de turismo receptivo estão sujeitas às seguintes condições: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
- a) devem ser registradas, pelos bancos depositários, na rubrica "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS - TAXAS FLUTUANTES", subtítulo "De Movimentação Restrita", desdobramento de uso interno "Turismo Receptivo"; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
  - b) somente podem acolher: (Circ. 1.596, Cta.-Circ. 2.264)
    - I - depósitos de recursos em moedas estrangeiras oriundos do exterior (cheques, ordens de pagamento e outros instrumentos representativos de valor), bem assim com recursos em moeda estrangeira recebidos diretamente de não residentes em trânsito no País; (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
    - II - débitos pela conversão em moeda nacional, no mercado de câmbio de taxas flutuantes, objetivando efetuar pagamentos a hotéis, locadoras de veículos, e a outros prestadores de serviços, no País, cujos compromissos devem ser pagos com indexação em moeda estrangeira. (Circ. 1.596, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2.264)
  - c) em casos de cancelamentos, totais ou parciais, de serviços turísticos, pode ser efetuado o retorno ao exterior de recursos mantidos na conta, mediante apresentação, ao banco autorizado a operar em câmbio, de aviso de crédito ou documento de efeito equivalente, emitido pelo contratante do serviço no exterior à época do seu pagamento; (Circ. 1553, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)
  - d) admite-se a transferência de recursos registrados na conta em moeda estrangeira, do desdobramento de uso interno correspondente ao turismo receptivo para aquele correspondente ao turismo emissivo, com vistas à efetivação de remessas ao exterior em pagamento de remuneração ou comissão de representantes pelo agenciamento de turismo receptivo (compromisso este devidamente documentado contratualmente) ou, ainda, na eventualidade de o saldo relativo ao turismo emissivo ser insuficiente para ocorrer a pagamentos compromissados no exterior. (Circ. 1.553, Cir. 2.172)
8. A débito das contas em moedas estrangeiras previstas neste título, os bancos autorizados a operar em câmbio podem acolher transferências para aplicações em depósitos a prazo ou de aviso prévio, remunerados na forma que ficar ajustada entre as partes. (Circ. 1533, Circ. 2.172, Cta.-Circ. 2219)



9. Os recursos dos depósitos a prazo e de aviso prévio a que se refere o item anterior devem, em seu montante, estar aplicados no financiamento de exportações brasileiras. (Circ. 1.533)

---

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123/Cap. 2 nº 20*

*TÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras - 18*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Posição de Câmbio e Limite Operacional – 19

---

## SEÇÃO I: POSIÇÃO DE CÂMBIO

1. A posição de câmbio dos bancos e operadores credenciados é apurada:
  - a) diariamente de forma automática, pelo Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen, com base nos registros efetuados no sistema relativos às operações de câmbio realizadas pela instituição;
  - b) por moeda estrangeira e pela equivalência em dólares dos Estados Unidos, consideradas globalmente todas as moedas e o conjunto de suas dependências no País.
2. A equivalência em dólares dos Estados Unidos é apurada com aplicação das paridades disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, do mesmo dia, observando-se:
  - a) para moedas do tipo "A", deve ser utilizada a paridade de venda na forma: valor na moeda estrangeira/paridade;
  - b) para moedas do tipo "B" (marcadas com asterisco na tela do sistema), deve ser utilizada a paridade de compra na forma: valor na moeda estrangeira x paridade.
3. O Sisbacen registra, diariamente, como ajuste de posição, o resultado das variações decorrentes das alterações das correlações paritárias utilizadas na conversão a dólares dos Estados Unidos das posições registradas nas demais moedas.
4. Constitui boa técnica bancária e de administração financeira o adequado gerenciamento do risco decorrente da concentração da posição de câmbio em moedas de difícil arbitragem ou sujeitas a flutuações acentuadas.
5. Os bancos e os operadores credenciados devem instituir e manter os controles necessários de modo a observar, em relação à posição de câmbio, evidenciada em dólares dos Estados Unidos, o que se segue:
  - a) bancos autorizados a operar no mercado de câmbio de taxas livres e credenciados a operar no mercado de taxas flutuantes:
    - I – posição de câmbio unificada comprada: não há limite, devendo o valor excedente a US\$ 6.000.000,00 (seis milhões de dólares dos Estados Unidos) ser depositado no Banco Central do Brasil, na forma do disposto neste título;
    - II – posição de câmbio unificada vendida: é ilimitada, observado o disposto na Resolução 2.606, de 27.05.1999, que trata do total da exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial em bases consolidadas; (NR)
  - b) bancos credenciados a operar somente no mercado de câmbio de taxas flutuantes:
    - I – posição de câmbio comprada: não há limite, devendo o valor excedente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos) ser depositado no Banco Central do Brasil, na forma do disposto neste título;
    - II – posição de câmbio vendida: é ilimitada, observado o disposto na Resolução 2.606, de 27.05.1999, que trata do total da exposição em ouro e em ativos e passivos referenciados em variação cambial em bases consolidadas; (NR)
  - c) operadores credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes (sociedades corretoras, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de crédito, financiamento e investimento):

I - posição de câmbio comprada: limitada a US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos);

II - posição de câmbio vendida: zero.

(NR)

6. A ocorrência de excesso sobre o limite de posição de câmbio comprada atribuído aos operadores credenciados a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes implica:

a) na primeira ocorrência, advertência formal para regularização imediata do excesso;

b) na segunda ocorrência, desde que verificada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira, descredenciamento por tempo indeterminado para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

7. A reincidência tratada na alínea "b" do item anterior será relevada desde que ocorrida após o prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência anterior, caso em que será objeto de nova advertência, podendo ser aplicado o descredenciamento se configurada contumácia.

8. A constituição e a liberação do depósito em moeda estrangeira do excedente da posição de câmbio comprada dos bancos credenciados são regidas pelas disposições a seguir:

a) constituição do depósito:

I - o Banco Central do Brasil / Departamento de Operações das Reservas Internacionais (Bacen/Depin) divulgará, no Sisbacen, boletim informativo diário indicando o banqueiro no exterior onde o depósito será constituído, a taxa de remuneração do depósito e outras informações pertinentes;

II - o Bacen/Depin informará ao banco o valor a ser depositado;

III - o depósito será constituído em dólares dos Estados Unidos, no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência do excesso, apurado conforme disposto neste título;

b) liberação dos depósitos:

I - os bancos devem informar ao Bacen/Depin o banqueiro no exterior eleito como depositário para recebimento dos valores liberados;

II - o Bacen/Depin informará ao banco a parcela do depósito liberada e o valor dos juros correspondentes;

III - o valor liberado estará efetivamente disponível no segundo dia útil subsequente ao da ocorrência da redução da posição de câmbio comprada e será igual ao valor dessa redução, limitado ao saldo em depósito;

c) não serão admitidas movimentações ou manutenção de saldos inferiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos);

d) a falta de constituição do depósito, bem como a sua constituição e/ou liberação em prazos, condições e valores diferentes dos previstos neste título determina o pagamento, pela parte que der causa à irregularidade, de juros calculados com base na "prime rate" acrescida de 4% (quatro por cento) sobre o valor da irregularidade e pelo período em que esta se mantiver.

(NR)

9. Os bancos e operadores credenciados, interligados ou não ao Sisbacen, devem confrontar, a cada dia, o saldo da posição contábil da instituição com a sua posição de câmbio indicada no Sisbacen, manifestando conformidade ou efetuando as ressalvas necessárias nas transações PCAM800 ou PCAM810, conforme o caso.

---

*Carta-Circular 3.008, de 19.04.2002 - Atualização CNC 308 / Cap. 2 n° 67*

*TÍTULO: Posição de Câmbio e Limite Operacional – 19 - Seção I - Posição de câmbio*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Posição de Câmbio e Limite Operacional – 19

---

## SEÇÃO II: LIMITE OPERACIONAL

1. As agências de turismo credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes não têm posição de câmbio, mas devem observar o limite operacional diário (disponibilidades) de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos).
2. Referido limite operacional representa o total de disponibilidades em moedas estrangeiras mantido pela agência de turismo em caixa e na conta mantida junto a banco autorizado a operar em câmbio, de livre movimentação, de que trata a seção I, do título 18, deste capítulo.
3. É permitido às agências de turismo credenciadas a aquisição de moeda estrangeira, em bancos e/ou operadores credenciados, para eventuais suprimentos de recursos.
4. Na hipótese prevista no item anterior a agência de turismo registra sua compra no Sisbacen por intermédio de transação de prefixo PMTF, sendo dispensável o preenchimento do boleto; ao banco e/ou operador credenciado é obrigatória a emissão do boleto e o registro da operação no sistema por intermédio de transação de prefixo PCAM.
5. Os meios de hospedagem de turismo podem manter em caixa disponibilidades em moedas estrangeiras de até US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) a fim de atender as suas necessidades operacionais, observado o disposto nos itens 7-d e 7.1, do título 1, deste capítulo.
6. O valor de eventual excesso sobre os limites atribuídos às agências de turismo e meios de hospedagem de turismo deve ser obrigatoriamente vendido a bancos ou operadores credenciados, podendo os meios de hospedagem vender também a agências de turismo.
7. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo podem, a seu critério, efetuar vendas de suas disponibilidades, inclusive pelo seu total, a qualquer momento.
8. A ocorrência de excesso sobre os limites operacionais, atribuídos às agências de turismo e meios de hospedagem de turismo, implica:
  - a) na primeira ocorrência, a advertência formal para regularização imediata do excesso;
  - b) na segunda ocorrência, desde que verificada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da primeira, o descredenciamento por tempo indeterminado para operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes.
9. A reincidência tratada na alínea "b" do item anterior será relevada desde que ocorrida após o prazo de 90 (noventa) dias da ocorrência anterior, caso em que será objeto de nova advertência, podendo ser aplicado o descredenciamento se configurada contumácia.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Registro e Acompanhamento de Operações - 20

---

1. Os bancos e operadores credenciados devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação de prefixo PCAM - até as 19h (dezenove horas), as informações referentes às suas operações realizadas no dia.
  - 1.1 - O registro a que se refere este item é efetuado de acordo com a natureza da operação por meio de uma das seguintes opções (tipos) disponíveis na transação de prefixo PCAM:
    - a) operações entre bancos, departamentos ou arbitragens - Tipos 05 e 06: para registro de operações de compra e venda, respectivamente, no interbancário, interdepartamental e arbitragem, de que trata o título 3 deste capítulo;
    - b) transferências financeiras do e para o exterior - Tipos 03 e 04: para as demais operações de compra e venda, respectivamente, previstas neste capítulo.
  - 1.2 - No caso de operações de venda com registro globalizado e individualização por CNPJ/CPF (item 12.b deste título), a liquidação da operação no Sisbacen somente se efetiva se forem indicados os CNPJs/CPFs na tela complementar de "registro de clientes diversos". Em face da natureza dessas operações e considerando a limitação de tempo para o registro no Sisbacen (19 horas), admite-se que a indicação dos CNPJs/CPFs e o registro de liquidação no sistema sejam efetuados até as 12h (doze horas) do dia útil seguinte, efetuando-se, quando for o caso, a necessária ressalva na declaração de conformidade diária ao movimento.
2. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF - até as 12h (doze horas) as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inoocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.
3. Para os efeitos dos itens anteriores, o Banco Central do Brasil atribui número-código, por praça, para cada instituição credenciada. Tal número-código é referência obrigatória para os registros e consultas no Sisbacen e único para todas as dependências e postos da instituição credenciada em uma mesma praça.
4. O acesso ao Sisbacen é feito exclusivamente por meio de terminais de vídeo, devendo a instituição credenciada informar o número-código que lhe foi atribuído quando do credenciamento junto ao Banco Central do Brasil. Referido número-código é constituído de 9 (nove) algarismos, assim distribuídos:
  - os 5 (cinco) primeiros algarismos identificam a instituição credenciada; e
  - os 4 (quatro) algarismos seguintes identificam a dependência.
5. Os bancos e os operadores credenciados promovem diretamente no Sisbacen o registro de suas operações. O Banco Central do Brasil (Departamento de Informática - Deinf) pode examinar pedidos de interligação ao Sisbacen envolvendo instituições de outras categorias.
6. No pedido de credenciamento ao Banco Central do Brasil, a instituição interessada deve indicar a dependência que receberá as informações gerenciais do Sisbacen, relativas às suas operações e das demais dependências.
7. As agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo registrarão suas operações no Sisbacen observado o seguinte procedimento:
  - a) quando interligadas ao Sisbacen: promovem os registros diretamente naquele sistema, inclusive a indicação de não ter realizado operações no dia;

- b) quando não interligadas ao Sisbacen: promovem os registros através de sua instituição centralizadora, à qual devem transmitir diariamente as informações necessárias, inclusive, se for o caso, a indicação de não ter realizado operações no dia. Só é permitida a eleição de uma instituição centralizadora para cada cidade em que opere a instituição credenciada, ainda que nela existam várias dependências/postos de câmbio autorizados para a instituição.
8. A instituição centralizadora a que se refere o subitem 7.b anterior é livremente escolhida pela instituição credenciada, exigindo-se que, além de estar interligada ao Sisbacen, esteja credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes. A eventual alteração de instituição centralizadora deve ser objeto de prévia comunicação ao Banco Central do Brasil (Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da efetivação da mudança, observando-se os seguintes procedimentos:
- a) a correspondência ao Banco Central do Brasil, na forma do anexo nº 14 deste capítulo, deve conter a expressa concordância da nova instituição centralizadora e a ciência da instituição a ser substituída;
- b) a data de início do registro das operações deve ser fixada para o primeiro dia útil da semana;
- c) não havendo comunicação em contrário do Banco Central do Brasil, a partir da data fixada a nova instituição centralizadora assumirá a responsabilidade pela transmissão dos dados ao Sisbacen, sendo-lhe facultado o acesso a todos os dados da instituição centralizada, inclusive às antigas operações e respectivos consolidados.
9. As mensagens do Banco Central do Brasil às instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes são transmitidas por meio do Sisbacen. Quando a instituição não estiver interligada ao referido sistema, as mensagens a ela destinadas são enviadas à instituição por ela indicada como credenciada para registrar no sistema suas operações.
10. A instituição credenciada não interligada ao Sisbacen e sua instituição centralizadora são responsáveis pelas informações que fizerem constar do Sisbacen, cabendo à instituição centralizadora a responsabilidade pelo fiel registro da informação que lhe for transmitida.
11. O registro no Sisbacen deve ser feito por intermédio das transações:
- a) para bancos e operadores credenciados:
- PCAM200: para acerto e anulação de registros, e confirmação de eventos realizados por terceiros;
  - PCAM300: para registro de operações próprias;
  - PCAM380: para registro de operações do interbancário eletrônico liquidadas sem intermediação de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação; (NR)
  - PCAM383: para registro de operações do interbancário eletrônico liquidadas por intermédio de câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação; (NR)
  - PCAM500: para registro de operações próprias que dependem de confirmação do evento;
  - PCAM700: para registro de eventos realizados por terceiros.
- b) agências de turismo e meios de hospedagem de turismo:
- PMTF300: para registro do movimento próprio;
  - PMTF320: para registro do movimento por terceiros.
12. O registro no Sisbacen é promovido separadamente por compras e vendas, compreendendo as seguintes informações, de acordo com a operação:

a) registro globalizado: operações de compra de moeda estrangeira efetuadas a pessoas físicas:

- I - sem identificação, conforme previsto no item 3.2 do título 4 deste capítulo:
  - quantidade de operações (para cada moeda e respectiva natureza da operação);
  - código da moeda estrangeira (título 22);
  - valor em moeda estrangeira (somatório);
  - contravalor em moeda nacional (somatório);
  - taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em moeda nacional pelo somatório do valor em moeda estrangeira);
  - código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos (título 22);
  - vendedores não identificados ou sem CPF - indicar o número "1"
  
- II - com identificação: consoante o disposto no título 4 deste capítulo, devendo as cópias das ordens de pagamento e dos cheques integrar o dossiê da operação, não sendo necessária a discriminação dos vendedores no Sisbacen:
  - quantidade de diversos (para cada moeda e respectiva natureza da operação);
  - código da moeda estrangeira (título 22);
  - valor em moeda estrangeira (somatório);
  - contravalor em moeda nacional (somatório);
  - taxa cambial média (obtida pela divisão do somatório do contravalor em moeda nacional pelo somatório do valor em moeda estrangeira);
  - código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos (título 22);
  - vendedores não identificados ou sem CPF - indicar a quantidade de vendedores.

b) registro globalizado com individualização por CNPJ/CPF: operações de venda de moeda estrangeira efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas para atender a gastos em viagens ao exterior:

- todas as informações discriminadas na alínea a.I precedente; e
- preenchimento obrigatório da tela complementar, discriminando por CNPJ/CPF os valores das vendas realizadas ("registro de clientes diversos");

c) registro individualizado: demais operações:

- CNPJ/CPF do comprador/vendedor da moeda. Nas operações entre instituições, indicar o código da instituição credenciada ou, se instituição no exterior, o nome desta;
- código do país do vendedor/comprador (somente quando se tratar de operação com instituição no exterior);
- código da moeda estrangeira (título 22);
- valor em moeda estrangeira;
- taxa cambial utilizada;
- contravalor em moeda nacional;
- código da natureza da operação - conjunto de doze dígitos (título 22);
- código da forma de entrega - dois dígitos (título 22).

Observação: Em situações particulares, identificáveis pela natureza da operação, o Sisbacen poderá exigir o registro de informações adicionais.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Registro e Acompanhamento de Operações - 20

---

1. É obrigatória a execução, pelas dependências credenciadas, de rotina diária de conformidade aos dados das operações de câmbio registradas no Sisbacen e entre estes e os saldos das contas que compõem a posição de câmbio da dependência, devendo referida conformidade, com ou sem ressalvas, ser manifestada até as dez horas, hora de Brasília, do dia útil seguinte ao do movimento de câmbio e, quando esse dia recair na quarta-feira de cinzas, até as catorze horas, hora de Brasília, sob a responsabilidade de funcionário detentor de cargo de confiança. (NR)
  2. Para fins de acompanhamento e controle das operações de câmbio, o Banco Central do Brasil notificará o banco ou o operador credenciado indicando as operações e o movimento cuja documentação deverá estar disponível ao setor de controle cambial ou a seu preposto, quando este se dirigir ao recinto do estabelecimento, às dez horas, hora de Brasília, do dia útil seguinte à data da notificação, abrangendo operações de câmbio liquidadas ou não.
  3. A documentação a que se refere o item anterior é constituída por:
    - a) cópia da manifestação de conformidade ao movimento processado pelo Sisbacen, com ou sem ressalvas; e
    - b) dossiês das operações de câmbio contendo a via primeira dos contratos/boletos de câmbio e respectivas alterações, se houver, e os originais e/ou cópias legíveis dos documentos que amparem a sua celebração e, se for o caso, a sua liquidação, cancelamento ou baixa, assim entendidos aqueles expressamente previstos neste Regulamento.
  4. Independentemente do disposto no item anterior, poderá ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários ao acompanhamento e controle das operações de câmbio.
  5. As informações disponíveis na transação Sisbacen PCAM100, opção 8, substituem, para todos os fins e efeitos, o documento "Registro Geral de Operações de Câmbio - RGO".
  6. Deve ser mantido em arquivo por 5 (cinco) anos, contados do término do exercício a que se refira, o documento de que trata o item anterior emitido até 19 de agosto de 1999.
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22

---

## SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. As operações cursadas ao amparo deste capítulo são identificadas, para fins estatísticos e de registro, pelos seguintes elementos:
  - a) natureza da operação;
  - b) forma de entrega da moeda estrangeira;
  - c) país do parceiro da operação;
  - d) moeda da transação.
2. Referidos elementos devem constar dos boletos correspondentes às operações de que se trata, que devem ser registradas no Sisbacen na forma prevista no título 20 deste capítulo.
3. Para atribuição de códigos a esses elementos devem ser obedecidas as disposições deste título, observado que os códigos relativos às alíneas “c” e “d” do item 1 estão disponíveis nas transações do Sisbacen que permitem o registro das operações de câmbio. (NR)
4. O Banco Central do Brasil deve ser consultado na hipótese de a natureza do fato que origina a operação não se enquadrar em qualquer dos conceitos e códigos especificados no presente título. O preenchimento dos campos referentes à natureza da operação deve ser objeto de atenção especial, tendo em vista que tais elementos são destinados, inclusive, à apuração da Estatística Nacional das Operações de Câmbio.

---

*Carta-Circular 3.103, de 02.10.2003 - Atualização CNC 320 / Cap. 2 n° 70*

*TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22 - Seção I - Disposições gerais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 2

TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22

## SEÇÃO II: NATUREZA DA OPERAÇÃO

1. A natureza da operação é integrada por 5 elementos e deve ser expressa nos boletos por meio dos números-código correspondentes, sendo o número-código completo da natureza da operação de câmbio sempre constituído por doze algarismos, representando:
  - os cinco algarismos iniciais (a partir da esquerda), a natureza do fato que origina a operação: item 2 desta seção;
  - os dois algarismos seguintes, comprador ou vendedor: item 3 desta seção;
  - o oitavo algarismo: 0;
  - o nono e décimo algarismos, a natureza do pagador/recebido: item 4 desta seção; e
  - os últimos dois algarismos, código de grupo: item 5 desta seção.
2. Natureza do fato:

DESCRIÇÃO	TÍTULO	CÓDIGO
<u>Transportes</u>		
- Passagens	13	
- de empresas de bandeira brasileira - Marítimas		23441
- de empresas de bandeira estrangeira - Marítimas		23472
<u>Viagens Internacionais</u>		
- Fins Educacionais, Científicos, Culturais ou Eventos Esportivos	5	33101
- Negócios, Serviço ou Treinamento	5	33149
- Tratamento de Saúde	5	33163
- Turismo	5	
- no País		33400
- no Exterior		33455
- Cartões de Crédito	14	
- aquisição de bens e serviços		33462
- saques		33486
- Agências de Turismo	3, 19	
- operações com bancos/operadores credenciados		33606
<u>Rendas de Capitais</u>		
- Dividendos, Bonificações e Ganhos de Capital	8	
- de ações de companhias brasileiras (não subsidiárias) - MERCOSUL		38106
- de ações de companhias estrangeiras (não subsidiárias) - MERCOSUL		38209
- De Aplicações Financeiras - MERCOSUL	8	38405

- Juros Bancários	3, 13	38663
- Outros Juros Contratuais (inclui multas)	13	38508
- Lucros, Dividendos e Bonificações	7	38948

#### Serviços Diversos

- Garantia Bancária	13	48000
- Aluguel de Imóveis	13	48079
- Aquisição de Medicamentos	13	48103
- Aquisição de "Software"	13	48110
- Aquisição de "Software" Cópia Única	13	48127
- Utilização de Banco de Dados Internacional	13	48158
- Cursos e Congressos	13	48323
- Instalação e/ou Manutenção de Escritório	13	48354
- Outros Compromissos	12	48385
- Bancários	13	48402
- Fiança de Crédito à Exportação	13	48419
- Passe de Atletas Profissionais	13	48457
- Remunerações por Apresentações Artísticas	13	48505
- Honorários de Membros de Conselhos Consultivos	13	48529
- Honorários Profissionais	13	
- referentes a cursos, palestras e seminários		48550
- "Hedge" de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Margens de Garantia e Prêmios - MERCOSUL	8	48701
- "Hedge" de Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - Opções Resultados - MERCOSUL	8	48756
- Encomendas Internacionais	13	48804
- Serviços Aeroportuários	13	48859
- Remunerações por Competições Esportivas	13	48873
- Publicidade e Propaganda	13	48880
- Serviço de Informação de Imprensa	13	48907
- Serviços Postais	15	48914
- Transmissão de Eventos	13	48938
- Serviços Técnicos Profissionais	13	48945
- Vencimentos e Ordenados	13	48952
- Cartões de Crédito - outras receitas e despesas	14	48969
- Participações em Feiras e Exposições	13	48976
- Serviços Turísticos	11	48990

#### Transferências Unilaterais

- Contribuições a Entidades Associativas	12	53435
- Doações	12	53507
- Heranças e Legados	12	53552
- Indenizações não amparadas por seguro	12	53600
- Aposentadorias e Pensões, inclusive judiciais e contribuições a entidades de previdência	12	53617
- Prêmios Auferidos em Competições	12	53631
- Vales e Reembolsos Postais Internacionais	15	53741
- Manutenção de Residentes	12	53758
- Patrimônio	12	53909
- Disponibilidades em Moedas Estrangeiras (exclusivo para compras não identificadas)	4	53916

#### Capitais Brasileiros a Curto Prazo

- Aplicações em Renda Fixa - MERCOSUL	8	58100
- Operações com ouro	6	58203

Capitais Estrangeiros a Curto Prazo

- Disponibilidades no País	13	63009
- Movimentações no País em Contas de Domiciliados no Exterior (exclusivo para movimentações em reais)		63102
- Aplicações em Renda Fixa - MERCOSUL	8	63205

Capitais Brasileiros a Longo Prazo

- Investimentos Diretos no Exterior		
- em subsidiárias ou filiais	7	68200
- em participações no exterior	7	68303
- em participações no exterior - MERCOSUL	8	68406
- Investimentos em Portfólio no Exterior	7	68509
- Aquisição de Imóvel	13	68657

Capitais Estrangeiros a Longo Prazo

- Investimentos Diretos no Brasil		
- participação em empresas no País - MERCOSUL	8	73202
- Aquisição de Imóvel	13	73659

Operações entre Instituições

	3	
- Arbitragens		
- no País - pronta		83003
- no País - futura		83010
- no Exterior - pronta		83034
- no Exterior - futura		83058
- Operações Interdepartamentais		88008
- Operações entre Instituições no País		93000
- Operações com Instituições no Exterior		93031
- Operações no País - Ouro - pronta		93017
- Operações no País - Ouro - futura		93024
- Operações no Exterior - Ouro - pronta		93048
- Operações no Exterior - Ouro - futura		93055

Operações com o Banco Central do Brasil

	3	
- Arbitragem de Posição de Ouro com Posição de Câmbio		98108
- Repasse Específico		98201

## 3. Comprador ou vendedor:

NOME	CÓDIGO
Agências de Turismo	03
Meios de Hospedagem de Turismo	05
Banco Central	11
Banco do Brasil S.A.	16
Instituições Organizadas sob a Forma Múltipla	20
Bancos Comerciais	23
Bancos de Investimento	25
Sociedades Corretoras	38
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	39

Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários	43
Entidades Privadas Brasileiras - Outras	50
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)	60
Instituições no Exterior	77
Subsidiárias ou Filiais de Empresas	
- estrangeiras	85
- outros	88
Pessoas Físicas, Residentes no Brasil	95
Pessoas Físicas, Não Residentes no Brasil	99

## 4. Pagador/recebedor no exterior:

NOME	CÓDIGO
Banqueiros	82
Governos Estrangeiros	92
Outras Entidades Oficiais Estrangeiras	94
Entidades Particulares no Exterior	95
Pessoas Físicas Residentes no Brasil	96
Pessoas Físicas Residentes no Exterior	97
Não Especificados	99

## 5. Grupo:

NOME	CÓDIGO
Devolução de valores	49 (NR)
Outros	90

---

*Circular 3.273, de 13.01.2005 - Atualização CNC 339 /Cap. 2 nº 76*

*TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22 - Seção II - Natureza da Operação*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22

---

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>CÓDIGO</u>
Carta de Crédito à vista	10
Carta de Crédito a prazo	15
Cheque	30
Crédito em Conta	40
Débito em Conta	45
Em Espécie e/ou "Traveller's Cheques"	50
Teletransmissão	65
Simbólica	90

---

*Carta-Circular 3.103, de 02.10.2003 - Atualização CNC 320 / Cap. 2 n° 70*

*TÍTULO: Códigos de Identificação das Operações - 22 - Seção III - Forma de entrega-*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: Disposições Transitórias - 23

---

1. As seguintes disposições transitórias aplicam-se, enquanto não revogadas pelo Banco Central do Brasil: (Circ. 1.402) (NR)
  - a) as Autorizações para Contratação de Câmbio emitidas pelo Banco Central anteriormente à edição da Circular nº 1.402, de 29.12.88, continuarão válidas até o seu vencimento, para contratação dentro do segmento de taxas administradas; (Circ. 1.402)
  - b) enquanto perdurar o objetivo da viagem de início declarado, aos viajantes que se encontrem temporariamente no exterior, cumprindo programa de natureza educacional, será assegurada a renovação das Autorizações referidas na alínea "a", acima, bem como mantidas as condições para remessa ao amparo de Certificados emitidos, até 31.12.88, pelo Ministério da Educação, Ministério da Educação - CAPES e Secretaria Especial da Ciência e Tecnologia da Presidência da República - CNPq; (Circ. 1.402)
  - c) as operações de câmbio realizadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes a partir de 02.01.90, inclusive, deverão ser formalizadas exclusivamente com a utilização dos modelos de boletos de compra e de venda (ANEXOS NºS 1 e 2 deste Capítulo) na forma divulgada pela Circular nº 1.500, de 22.06.89, com os ajustes divulgados na Circular nº 1.553, de 11.12.89; (Circ. 1.553)
  - d) as agências de turismo e os meios de hospedagem de turismo credenciados pelo Banco Central do Brasil até 18.09.89 (data da publicação no D.O.U. da Circular nº 1.533, de 15.09.89), devem, no prazo de 6 (seis) meses da referida data, ajustar-se integralmente às exigências para o credenciamento objeto do Título 2 deste Capítulo. (Circ. 1.533)
  - e) as empresas administradoras de cartões de crédito que tenham celebrado, anteriormente a 23.01.90 (data da publicação no Diário Oficial da União da Circular nº 1.566, de 22.01.90), contrato com empresas exportadoras em condições diversas das estabelecidas na Circular nº 1.566 devem, até 31.07.90, promover os necessários ajustes às normas e condições estabelecidas no citado Título 14 deste Capítulo. (Circ. 1.566)

---

*Circular nº 1.596, de 14.03.90*

*TÍTULO: Disposições Transitórias - 23*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 1- Modelo de boleto único (compra e venda)

ANVERSO

Instituição Credenciada Código	Comprovante nº	Data
-----------------------------------	----------------	------

**Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes** COMPRA       VENDA

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ
Endereço	Telefone

## OPERAÇÃO - DADOS BÁSICOS

Moeda Estrangeira - Símbolo e Valor	Taxa Cambial R\$	Valor em Moeda Nacional R\$
Código da Natureza	Código da Forma de Entrega	Data prevista para a viagem (exclusivo para operações referentes a Viagens Internacionais)

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

	<p>Declaro conhecer o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, inclusive o texto contido neste boleto.</p> <p>Assinatura manual do cliente ou a expressão "boleto assinado digitalmente", no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).</p>
	<p>Autenticação mecânica ou assinatura manual autorizada da instituição credenciada ou a expressão "boleto assinado digitalmente", no caso de assinatura digital no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil).</p>

Observação:

O campo "nome/razão social" refere-se ao cliente ou, no caso de operações interbancárias e arbitragens, ao parceiro da transação.

## VERSO OU ANVERSO, CONFORME A CONVENIÊNCIA

<p>A venda de moeda estrangeira a título de turismo tem por finalidade exclusiva atender gastos pessoais no exterior.</p> <p>No caso de venda de moeda estrangeira por estrangeiro em trânsito no país, este deve ser alertado quanto à necessidade de guarda de uma via do boleto, com vistas a sua apresentação para eventual recompra de moeda estrangeira.</p> <p>O descumprimento do regulamento poderá implicar caracterização de fraude cambial, punível nos termos da Lei 4.131, de 03.09.1962, cujo artigo 23, parágrafos 2º e 3º, estão transcritos ao lado.</p> <p>A caracterização de fraude cambial poderá implicar fraude fiscal, sendo os casos detectados objeto de comunicação pelo Banco Central do Brasil a outros órgãos públicos, na forma da legislação em vigor.</p> <p>Os documentos que respaldam a operação de câmbio devem ser guardados, pelos compradores e vendedores da moeda estrangeira, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, se solicitada.</p>	<p><i>Artigo 23 da Lei 4.131, §§ 2º e 3º com a redação dada pelo artigo 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995:</i></p> <p>“§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem”.</p> <p>“§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o parágrafo 2º”.</p>
---	--

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 4- Modelo de pedido de credenciamento - bancos, instituições organizadas sob a forma múltipla, corretoras e distribuidoras

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Câmbio  
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC), solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para o que presta as seguintes informações:

- a) endereço e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solicitada autorização para operar no segmento) e respectivo número-código no SISBACEN (se dependência interligada no SISBACEN; caso contrário, a indicação das respectivas instituições centralizadoras com o "de acordo" das mesmas);
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identidade, CPF e telefone para contatos);
- e) dependência que receberá as informações gerenciais do SISBACEN, relativas às operações da empresa no segmento.

2. Declaramos conhecer integralmente os termos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402 e suas alterações subseqüentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições do referido Regulamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de agência;
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento;
- c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de novo diretor responsável pelas operações de câmbio no segmento.

Atenciosamente,

NOTA: item 1.d - se a pessoa indicada for pretendente à assunção ou membro de órgão estatutário, deverá ser anexado o Formulário Cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

(Circ. 1.500)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 5- Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Câmbio  
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e CGC), solicita seu credenciamento para operar no segmento de câmbio de taxas flutuantes previsto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, para o que presta as seguintes informações:

- a) endereço completo e CGC (de cada uma das dependências para a qual é solicitada autorização para operar no segmento) e indicação das respectivas instituições centralizadoras, com o "de acordo" das mesmas;
- b) capital social integralizado (valor em moeda nacional);
- c) patrimônio líquido (valor em moeda nacional);
- d) pessoa responsável pelas operações no segmento (nome, identidade, CPF e telefone para contatos).

2. Anexamos, ademais, cópia dos seguintes documentos:

- a) certificado de classificação da EMBRATUR (somente para agências de turismo e meios de hospedagem de turismo);
- b) estatuto ou contrato social da empresa averbado na Junta Comercial e cópia da AGO/AGE que deliberou sobre a última atualização de capital, quando se tratar de sociedade anônima, onde fique evidenciada, como uma das finalidades da empresa, a prática de operações de câmbio manual;
- c) cartão de CGC, para cada dependência para a qual é solicitado o credenciamento; e
- d) balanço/balancete do último mês.

3. Declaramos conhecer integralmente os termos do Regulamento divulgado pela Circular nº 1.402, e suas alterações subseqüentes, bem como assumimos o compromisso de atender fielmente as disposições do referido Regulamento e de suas alterações posteriores, e bem assim:

- a) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente, mudança de endereço e paralisação temporária ou definitiva da empresa ou de dependência;
- b) iniciar as atividades no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da autorização do Banco Central para operar no segmento, sob pena de cancelamento da autorização;
- c) submeter previamente ao Banco Central a indicação de nova pessoa responsável pelas operações de câmbio no segmento;
- d) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa às operações realizadas;
- e) manter à disposição do Banco Central, nas dependências operadoras, cópia de toda a documentação, de sua responsabilidade, relativa a serviços de turismo emissivo e/ou receptivo que implique pagamento em moeda estrangeira ao exterior (somente para agências de turismo);
- f) comunicar ao Banco Central - Departamento de Câmbio - previamente - mudança de banco centralizador.

Atenciosamente,

- NOTAS: 1. em sendo o pleiteante agência de turismo ou meio de hospedagem de turismo, o pleito, também na forma deste modelo, deve ser, inicialmente, apresentado à Diretoria de Operações da EMBRATUR (Rua Mariz e Barros, nº 13 - 11º andar - Rio de Janeiro -RJ);
2. item 1.d - se a pessoa indicada for membro de órgão estatutário ou pretendente à assunção, deve ser anexado o formulário cadastral de que trata a Circular nº 598, de 31.12.80, devidamente preenchido.

(Circ. 1.500)

---

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 /MTF nº 20*

*TÍTULO: ANEXO Nº 5- Modelo de pedido de credenciamento - demais instituições*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 6- Modelo de declaração de entrada-saída de moeda estrangeira no-do País - arbitragem

Ao  
Setor de Controle Cambial do  
Banco Central do Brasil

DECLARAÇÃO

Em decorrência da operação de arbitragem com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição parceira na arbitragem)..., conforme permitido no título 3 do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de moeda estrangeira:

- a) SAÍDA DO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior destinatária (nome, cidade e país)
- b) ENTRADA NO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior remetente: (nome, cidade e país)
- c) DOCUMENTOS ANEXOS (somente para o Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil. Não acompanham a 2ª via desta Declaração)
  1. impressão das telas de registro, no SISBACEN, da operação de compra da moeda estrangeira que entra no País e da operação de venda da moeda estrangeira que sai do País;
  2. impressão da tela do SISBACEN que evidencie estar a moeda registrada na instituição, em valor pelo menos igual ao indicado na alínea "a";
  3. cópia do telex ou fax emitido pela instituição parceira na arbitragem, confirmando a operação.

Declaramos, ainda, que o processo de saída e entrada da(s) moeda(s) estrangeira(s) do território nacional será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou, se for o caso, o terceiro habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

Para os fins indicados nesta Declaração, confirmamos que a sua primeira via e respectivos documentos anexos, referidos na alínea "c", encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas comissionadas)

Observações:

- Os carimbos devem constar também da 2ª via, a qual acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.
- O Setor de Controle Cambial fará a necessária ressalva, nas alíneas "a" ou "b", na hipótese de a entrega ou o recebimento de uma das moedas estrangeiras se dar sob a forma de câmbio sacado.

(Circ. 2.202)

*Circular n° 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC n° 123 /MTF n° 20*

*TÍTULO: ANEXO N° 6- Modelo de declaração de entrada-saída de moeda estrangeira no-do País - arbitragem*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 7- Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - compra de moeda estrangeira contra moeda nacional

Ao  
Setor de Controle Cambial do  
Banco Central do Brasil

DECLARAÇÃO

Em decorrência da operação de compra de moeda estrangeira contra a moeda nacional com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição vendedora)..., conforme permitido no título 3 do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de moeda estrangeira:

- a) ENTRADA NO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior remetente: (nome, cidade e país)
- b) SAÍDA DO PAÍS  
Valor em reais.  
Instituição financeira do exterior destinatária (nome, cidade e país)
- c) DOCUMENTOS ANEXOS (somente para o Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil. Não acompanham a 2ª via desta Declaração)
  - 1. impressão da tela de registro, no SISBACEN, da operação de compra da moeda estrangeira;
  - 2. cópia do telex ou fax emitido pela instituição no exterior, confirmando a operação.

Declaramos, ainda, que o processo de saída dos reais do território nacional e entrada da moeda estrangeira, será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou, se for o caso, o terceiro habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

Para os fins indicados nesta Declaração, confirmamos que a sua primeira via e respectivos documentos anexos, referidos na alínea "c", encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas comissionadas)

Observações:

- Os carimbos devem constar também da 2ª via, a qual acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.



- O Setor de Controle Cambial fará a necessária ressalva, nas alíneas "a", na hipótese de o recebimento da moeda estrangeira, ou a entrega dos reais, se dar sob a forma de câmbio sacado.

(Circ. 2.202)

---

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 /MTF nº 20*

*TÍTULO: ANEXO Nº 7- Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - compra de moeda estrangeira contra moeda nacional*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 8: Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País -  
venda de moeda estrangeira contra moeda nacionalAo  
Setor de Controle Cambial do  
Banco Central do BrasilDECLARAÇÃO

Em decorrência da operação de venda de moeda estrangeira contra moeda nacional com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição compradora)..., conforme permitido no título 3 do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de moeda estrangeira:

- a) ENTRADA NO PAÍS  
Valor em reais.  
Instituição financeira do exterior remetente: (nome, cidade e país)
- b) SAÍDA DO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior destinatária (nome, cidade e país)
- c) DOCUMENTOS ANEXOS (somente para o Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil. Não acompanham a 2ª via desta Declaração)
  - 1. impressão da tela de registro, no SISBACEN, da operação de venda da moeda estrangeira;
  - 2. cópia do telex ou fax emitido pela instituição no exterior, confirmando a operação.

Declaramos, ainda, que o processo de saída da moeda estrangeira do território nacional e entrada dos reais, será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou, se for o caso, o terceiro habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.)

---

 (carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

---

 (carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

Para os fins indicados nesta Declaração, confirmamos que a sua primeira via e respectivos documentos anexos, referidos na alínea "c", encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

---

 (carimbo e assinaturas comissionadas)
Observações:

- Os carimbos devem constar também da 2ª via, a qual acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.
- O Setor de Controle Cambial fará a necessária ressalva, nas alíneas "a" ou "b", na hipótese de a entrega da moeda estrangeira, ou do recebimento dos reais, se dar sob a forma de câmbio sacado.

(Circ. 2.202)

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 /MTF nº 20*

*TÍTULO: ANEXO Nº 8: Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País - venda de moeda estrangeira contra moeda nacional*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 9- Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País -  
troca de câmbio manual por sacado com instituição financeira do exteriorAo  
Setor de Controle Cambial do  
Banco Central do BrasilDECLARAÇÃO

Em decorrência da operação de troca de câmbio manual por sacado com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição parceira na arbitragem)..., conforme permitido no título 3 do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de moeda estrangeira:

- a) SAÍDA DO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior destinatária (nome, cidade e país)
- b) DOCUMENTOS ANEXOS (somente para o Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil. Não acompanham a 2ª via desta Declaração)
1. impressão da tela do SISBACEN que evidencie estar a moeda registrada na posição de câmbio da instituição, em valor pelo menos igual ao indicado na alínea "a";
  2. impressão da tela do SISBACEN pertinente ao registro, pela instituição, da conformidade de sua posição de câmbio, no sistema, com os saldos contábeis;
  3. declaração do responsável pelo setor de contabilidade da instituição, contra-assinada por um dos diretores, atestando que o saldo da conta "DISPONIBILIDADES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - Em Espécie"/na moeda, comporta o valor indicado na alínea "a" e decorre exclusivamente do movimento operacional da instituição (compras e vendas);
  4. cópia do telex ou fax emitido pela instituição do exterior, confirmando a operação.

Declaramos, ainda, que o processo de saída da moeda estrangeira do território nacional será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou, se for o caso, o terceiro habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

Para os fins indicados nesta Declaração, confirmamos que a sua primeira via e respectivos documentos anexos, referidos na alínea "b", encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas comissionadas)

Observação:

- Os carimbos devem constar também da 2ª via, a qual acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.

---

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 /MTF nº 20*

*TÍTULO: ANEXO Nº 9- Modelo de declaração de saída de moeda estrangeira do País - troca de câmbio manual por sacado com instituição financeira do exterior*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 10- Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - troca de câmbio sacado por manual com instituição financeira do exterior

Ao  
Setor de Controle Cambial do  
Banco Central do Brasil

DECLARAÇÃO

Em decorrência da operação de troca de câmbio sacado por manual com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição parceira na arbitragem)..., conforme permitido no título 3 do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de moeda estrangeira:

- a) ENTRADA NO PAÍS  
Moeda (nome e valor):  
Instituição financeira do exterior destinatária (nome, cidade e país)
- b) DOCUMENTOS ANEXOS (somente para o Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil. Não acompanham a 2ª via desta Declaração)
1. impressão da tela do SISBACEN que evidencie estar a moeda registrada na posição de câmbio da instituição, em valor pelo menos igual ao indicado na alínea "a";
  2. impressão da tela do SISBACEN pertinente ao registro, pela instituição, da conformidade de sua posição de câmbio, no sistema, com os saldos contábeis;
  3. declaração do responsável pelo setor de contabilidade da instituição, contra-assinada por um dos diretores, atestando que o saldo da conta "DEPÓSITOS NO EXTERIOR EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" (se a instituição for banco) ou "DEPÓSITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS" (se a instituição for corretora, distribuidora ou sociedade de crédito, financiamento e investimento), na moeda, comporta o valor indicado na alínea "a" e decorre exclusivamente do movimento operacional da instituição (compras e vendas);
  4. cópia do telex ou fax emitido pela instituição do exterior, confirmando a operação.

Declaramos, ainda, que o processo de saída da moeda estrangeira do território nacional será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou, se for o caso, o terceiro habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

Para os fins indicados nesta Declaração, confirmamos que a sua primeira via e respectivos documentos anexos, referidos na alínea "b", encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

\_\_\_\_\_  
(carimbo e assinaturas comissionadas)

Observação:

- Os carimbos devem constar também da 2ª via, a qual acompanhará as moedas durante o trânsito no território nacional.

(Circ. 2.202)

---

*Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 /MTF nº 20*

*TÍTULO: ANEXO Nº 10- Modelo de declaração de entrada de moeda estrangeira no País - troca de câmbio sacado por manual com instituição financeira do exterior*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO N° 12- Modelo de declaração para pagamento de fiança de exportação

---

<b>OPERAÇÃO AFIANÇADA</b>	
DECLARAÇÃO	
Declaro que a presente operação de fiança atende às condições previstas no Capítulo XIII do regulamento anexo à Circular n° 1.402/88, do Banco Central do Brasil.	
DATA	ASSINATURA

(Circ. 1.500)



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 14- Modelo de pedido de alteração de instituição centralizadora

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DEPARTAMENTO DE CÂMBIO  
Brasília (DF)

Sr. Chefe,

Informamos a V.S<sup>a</sup>. que, na qualidade de instituição credenciada a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes, sob o número Res. 1552/ , pleiteamos a alteração da instituição que indicamos como centralizadora das operações nesse segmento de mercado, que passaria a ser ..... em substituição a .....

2. Informamos que, se aprovada por esse Banco Central do Brasil, a alteração ora proposta a vigorar a partir de ....../....../...., uma segunda-feira (antecedência mínima de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento, pelo Banco Central do Brasil, desta correspondência).

3. Informamos estar cientes e de acordo com os critérios e procedimentos para alteração da instituição centralizadora previstos no Regulamento do referido mercado.

Atenciosamente,

---

nome da empresa - CGC  
(assinatura do responsável)

Ciente da atual instituição  
centralizadora

De acordo da nova instituição  
centralizadora

(Circ. 1.533, Cta.-Circ. 2219)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 15- Modelo de termo de responsabilidade exigido para remessas ao exterior em pagamento de importação de software - distribuição e comercialização

---

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente, declaramos que a transferência realizada com base no contrato de cessão de direitos de distribuição e/ou comercialização do ..... ( nome do programa de computador cadastrado) ....., foi realizada em estrita observância às disposições da Lei nº 7.646, de 18.12.87, do Decreto nº 96.036, de 12.05.88, e alterações posteriores, e assumimos, para todos os efeitos legais, total responsabilidade pela veracidade e exatidão do valor objeto de nossa remessa de .....( valor por extenso)....., através do Banco ....., em ...../...../....., a favor de .....(nome e endereço do beneficiário)....., bem como pela legitimidade da referida transferência e dos documentos que a ela se referem, os quais, observados os prazos prescritos em lei, serão conservados para exibição ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

Declaramos ainda que, do total ora transferido, .....(valor por extenso) referem-se a programas de computador não sujeitos a cadastramento junto a Secretaria de Política de Informática e Automação do Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma determinada pelo artigo 14 do Decreto nº 96.036/88, acrescido pelo Decreto nº 1.207/94 e Portaria MCT nº 338, de 27.08.96.

---

(local e data)

---

(nome, CGC e assinatura do responsável pela empresa)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 16- Modelo de termo de responsabilidade exigido para remessas ao exterior relativas a receitas de venda de passagens marítimas internacionais e de transporte marítimo de bagagem desacompanhada

---

Ao

BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

Pelo presente, declaramos que a transferência financeira a favor de .....  
 (nome da entidade no exterior beneficiária do pagamento) ....., no valor de .....  
 (importância em algarismos e por extenso) ....., através do Banco ....., datada de  
 .../.../..., tem por base a receita líquida decorrente da venda de passagens e de transporte de  
 bagagem desacompanhada relativas a viagens marítimas internacionais com início ou término em  
 território brasileiro, nos estritos termos do Capítulo XIII do Regulamento do mercado de câmbio de  
 taxas flutuantes, bem como assumimos total responsabilidade pela veracidade e legitimidade de  
 referida transferência e dos documentos que lhe dão respaldo (contratos, correspondências, telexes,  
 conhecimentos de transporte, via dos bilhetes de passagens etc.), os quais serão por nós  
 conservados em arquivo para exibição ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.

---

 (local e data)

---

 (nome, CGC e assinatura do responsável pela remessa)

(Circ. 1.563, Cta.-Circ. 2.219)

---

 Circular nº 2.202, de 22.07.92 - Atualização CNC nº 123 / MTF nº 20

TÍTULO: ANEXO Nº 16- Modelo de termo de responsabilidade exigido para remessas ao exterior relativas a receitas de venda de passagens marítimas internacionais e de transporte marítimo de bagagem desacompanhada

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 17- Modelo de pedido de autorização para operar no segmento com cartões de crédito internacionais

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento de Câmbio  
Brasília (DF)

(identificação do pleiteante - razão social e nº do CGC), na qualidade de empresa brasileira administradora de cartões de crédito, requer autorização para operar nos termos do título 14 do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, ( indicar em qual sistemática , se cartões emitidos no exterior ou no país).

2. Solicita, ainda, que lhe seja autorizada a manutenção de saldo na conta corrente no exterior de até US\$ .....(valor em algarismo e por extenso) ....., valor esse estimado como necessário à cobertura do fluxo de pagamentos e recebimentos relativamente às transações de que se trata.

3. Declara conhecer e atender fielmente às disposições do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, em especial as contidas no título 14, e assume, ainda, total responsabilidade pelo limite de crédito concedido ao titular do cartão, observando, para isso, a capacidade de pagamento do cliente.

Atenciosamente,

---

Circular nº 2.792, de 12.12.97 - Atualização CNC nº 245 / MTF nº 48

TÍTULO: ANEXO Nº 17- Modelo de pedido de autorização para operar no segmento com cartões de crédito internacionais

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 18- Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil comunicando as características do investimento no exterior

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Delegacia Regional de ...

Para fins de registro de investimento brasileiro no exterior, informamos a seguir as características do empreendimento que pretendemos desenvolver no exterior, para o qual estamos efetuando a remessa abaixo caracterizada:

**I - Do remetente dos recursos**

Nome:  
C.G.C:  
Endereço:  
Telex/Telefax:  
Ramo de atividade:  
Natureza jurídica:

**II - Da recebedora dos recursos**

Nome:  
Endereço:  
Telex/Telefax:  
Ramo de atividade:  
Natureza jurídica:

**III - Da remessa**

Instituição interveniente:  
Valor:  
Forma:

**IV - Características do empreendimento**

- a) constituição de empresa;
- b) aquisição de participação acionária;
- c) formação de "joint venture";
- d) aumento de capital de investimento já existente;
- e) outros (especificar).

**V - Objetivos e resultados esperados**

2. A propósito, declaramo-nos cientes das normas que regem as aplicações de capitais brasileiros no exterior e assumimos inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, comprometendo-nos a fornecer ao Banco Central do Brasil os documentos e comprovantes que vierem a ser solicitados, em relação ao empreendimento acima referido.

3. Declaramos ainda, sob as penas da lei, que não foram efetuadas, nos últimos 12 (doze) meses, em nome desta empresa ou de outra empresa de nosso grupo, transferências de igual natureza que, adicionadas à presente, totalize valor superior ao limite estabelecido para esse fim no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

(local e data)  
(assinaturas autorizadas)

(Circ. 2.243)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 19-Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil para prestação de contas referente a investimento no exterior

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
FIRCE/Gerência Técnica de Capitais Estrangeiros de ...

Ref.: Investimento Brasileiro no Exterior -  
Prestação de contas.

Na condição de titular de investimento brasileiro no exterior e consoante a regulamentação vigente, apresentamos a seguir a prestação de contas referente ao empreendimento abaixo caracterizado:

1. Nome/localização do empreendimento:
2. Percentual de participação:
3. Valores transferidos ao exterior (discriminar):
4. Valores repatriados (discriminar):
5. Dados destacados do último balanço:

- 5.1. Faturamento:
- 5.2. Resultado do exercício:
- 5.3. Resultados acumulados:
- 5.4. Capital:
- 5.5. Patrimônio líquido:

6. Desempenho:

- 6.1. Exportações:
- 6.2. Importações:
- 6.3. Outros benefícios:

7. Conclusão: (Comentários sobre o desempenho do exercício sob exame e perspectivas para os próximos exercícios).

(data e local)  
(assinaturas autorizadas)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 20- Modelo de demonstrativo de movimentação - Investimento em bolsa - MERCOSUL

(Local e data)

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Delegacia Regional de

Ref.: Investimento em Bolsa/MERCOSUL -  
Demonstrativo de movimentação.

Em cumprimento ao disposto no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (CNC - capítulo 2, título 8), apresentamos, a seguir, demonstrativo de movimentação dos investimentos em bolsa abaixo caracterizados, sob nossa responsabilidade, relativo ao semestre.....:

## I - Identificação:

Nome do Investidor:  
Endereço completo do Investidor:  
Fone/Fax:  
País de aplicação do Investimento:

## II - Demonstrativo da Movimentação da carteira

Especificações	Moeda	Ingressos/Saídas	Dividendos
a) Saldo ao final do Semestre anterior (--/--)	US\$		
b) Movimentação do ano Op. de câmbio/Reg. Transf. reais (tipo/banco/praca/nº/data)			
c) Saldo atual	US\$		
d) PL do Investimento	US\$		

## OBSERVAÇÕES:

- I) Contrato de câmbio: Tipo: 3=Ingresso(+); 4=Saída(-)  
Registro de transferência em Cruzeiros: Tipo: P = Pagamento R = recebimento  
Banco: código do banco operador  
Praça: código da praça do banco operador  
Data : da liquidação do contrato de câmbio ou da transferência em cruzeiros
- II) As remessas de dividendos não devem ser abatidas do saldo, acumulando-se na coluna correspondente
- III) O PL (Patrimônio Líquido) do Investimento deve corresponder ao do final do semestre a que se refere o demonstrativo.
- IV) Na apuração dos saldos considerar:
- a) para investimentos no Brasil: Ingresso - positivo  
Saída - negativa
- b) para investimentos brasileiros no exterior: Saída - positiva  
Ingresso - negativo

V) Efetuar a conversão para US\$ pelas taxas ou paridades de venda mais recentemente disponíveis na transação PTAX800, na data da liquidação do câmbio ou da transferência internacional.

VI) Firmar declaração nos seguintes termos:

"Declaramos sob as penas da lei que as informações acima estão corretas e completas, inexistindo quaisquer outras remessas do/para o exterior relativas aos investimentos aqui discriminados".

(ASSINATURAS DE DOIS DIRETORES RESPONSÁVEIS PELA INSTITUIÇÃO INTEGRANTE DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS)

(Circ. 2.249)

---

*Circular nº 2.249, de 13.11.92 - Atualização CNC nº 128 / MTF nº 24*

*TÍTULO: ANEXO Nº 20- Modelo de demonstrativo de movimentação - Investimento em bolsa - MERCOSUL*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 23- Modelo de declaração para fins de autorização de entrada-saída de Ouro no-do País

---

Ao  
Setor de Controle Cambial do Banco Central do Brasil  
....(praça)....

DECLARAÇÃO

Em decorrência de operação com ouro com a instituição financeira do exterior ...(nome, cidade e país da instituição)..., na forma do título 6 do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais), declaramos que estamos promovendo a seguinte movimentação física de ouro - ativo financeiro ou instrumento cambial:

(PREENCHER ADEQUADAMENTE, DE ACORDO COM A OPERAÇÃO EFETUADA)

a) arbitragem de ouro contra moeda estrangeira ou venda de ouro contra moeda nacional:

SAÍDA DO PAÍS: 998-OURO-AUS (indicar a quantidade em gramas, subdividida em centigramas);

Instituição financeira do exterior destinatária do ouro (nome, cidade e país).

Documentos anexos (somente para o Setor de Controle Cambial. Não acompanham a segunda via desta Declaração):

- impressão das telas de registro, no SISBACEN, da operação de venda de ouro e, se operação de arbitragem, da operação de compra da moeda estrangeira;

- impressão da tela do SISBACEN relativa ao registro, pela instituição, da conformidade de sua posição de câmbio, no sistema, com os saldos contábeis;

- declaração do responsável pelo setor de contabilidade da instituição, contra-assinada por um dos diretores, atestando que o saldo da conta "1.1.4.10.00-5 APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS EM OURO" comporta o valor correspondente à quantidade declarada para saída do País;

- documento emitido pela instituição financeira do exterior confirmando a operação.

b) arbitragem de moeda estrangeira contra ouro ou compra de ouro contra moeda nacional:

ENTRADA NO PAÍS: 998-OURO-AUS (indicar a quantidade em gramas, subdividida em centigramas);

Instituição financeira do exterior remetente do ouro (nome, cidade e país).

Documentos anexos (somente para o Setor de Controle Cambial. Não acompanham a segunda via desta Declaração):

- impressão das telas de registro, no SISBACEN, da operação de compra de ouro e, se operação de arbitragem, da operação de venda da moeda estrangeira;

- impressão da tela do SISBACEN relativa ao registro, pela instituição, da conformidade de sua posição de câmbio, no sistema, com os saldos contábeis;

- documento emitido pela instituição financeira do exterior confirmando a operação.

DECLARAÇÃO ADICIONAL A SER FIRMADA PELA INSTITUIÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE

Declaramos, ainda, que o processo de saída (entrada) do ouro do (no) território nacional será conduzido por ...(indicar: esta instituição ou se for o caso, o terceiro por ela habilitado para tal fim, indicando nome, endereço completo e C.G.C.).

---

(carimbo e assinaturas autorizadas  
da instituição credenciada)

---

(carimbo e assinaturas autorizadas do  
terceiro habilitado, quando for o caso)

#### MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE CONTROLE CAMBIAL DO BANCO CENTRAL

Para os fins desta Declaração e à vista dos documentos apresentados, manifestamos conformidade à movimentação física pretendida e confirmamos que a primeira via deste documento e respectivos anexos encontram-se em poder deste Setor de Controle Cambial.

---

(carimbo e assinaturas de funcionários comissionados)

Obs.: a segunda via desta Declaração acompanhará o ouro durante o trânsito no País.

---

*Circular nº 2.395, de 10.08.93 - Atualização CNC nº 146 / MTF nº 30*

*TÍTULO: ANEXO Nº 23- Modelo de declaração para fins de autorização de entrada-saída de Ouro no-do País*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 25- Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil solicitando autorização para efetuar remessa a título de instalação e-ou manutenção de escritório no exterior

---

Ao  
Banco Central do Brasil  
Delegacia Regional em ...

Para fins de autorização de remessas financeiras, com vistas a instalação e/ou manutenção de escritório no exterior, informamos a seguir as características do empreendimento que pretendemos desenvolver:

a) **Remetente dos recursos**

Nome:  
C.G.C.:  
Endereço (Rua, Nº):  
CEP: Cidade/UF:  
Telefone: Telex: Fax:  
Ramo de atividade (cód. IBGE):  
Natureza jurídica:

b) **Escritório no exterior**

Endereço (Rua, Nº):  
ZIP Code: Cidade/País:  
Telefone: Telex: Fax:  
Natureza jurídica:

c) **Remessa**

Valor:

d) **Objetivos e resultados esperados**

2. A propósito, declaramo-nos cientes das normas que regem as aplicações de capitais brasileiros no exterior e assumimos inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas, comprometendo-nos a fornecer ao Banco Central do Brasil os documentos e comprovantes que vierem a ser solicitados, em relação ao empreendimento referido.

Local e data:

Assinaturas autorizadas  
(nome e cargo)

(Circ. 2.664)

---

Circular nº 2.664, de 14.02.96 - Atualização CNC nº 220 / MTF nº 40

TÍTULO: ANEXO Nº 25- Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil solicitando autorização para efetuar remessa a título de instalação e-ou manutenção de escritório no exterior

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - 02

TÍTULO: ANEXO Nº 26- Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil para prestação de contas referentes a transferências de recursos a título de instalação e-ou manutenção de escritório no exterior

---

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Delegacia Regional em ...

Ref.: Instalação e/ou manutenção de escritório no exterior - prestação de contas.

Na condição de remetente de recursos para instalação e/ou manutenção de escritório no exterior e consoante a regulamentação vigente, apresentamos a seguir a prestação de contas referente ao empreendimento abaixo caracterizado:

**1 - Localização do escritório**

- 1.1. Endereço:  
1.2. Cidade: País:  
1.3. Telefone/Telefax:

**2 - Remessas efetuadas**

- 2.1. Certificado de Autorização para Remessa/Registro Escritural:  
2.2. Valor:  
2.3. Data:

**3 - Demonstrativo de gastos efetuados**

- 3.1. Período:  
3.2. Saldo anterior:  
3.3. Valor remetido para o período:  
3.4. Receitas no exterior:  
3.5. Gastos no período:  
3.6. Saldo a comprovar:

**4 - Conclusão:** (comentários sobre o desempenho do escritório e benefícios trazidos ao País com o empreendimento no exercício sob exame, bem como perspectivas para os próximos exercícios).

Local e data:

Assinaturas autorizadas  
(nome e cargo)

---

(Circ. 2.664)

Circular nº 2.664, de 14.02.96 - Atualização CNC nº 220 / MTF nº 40

TÍTULO: ANEXO Nº 26- Modelo de correspondência a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil para prestação de contas referentes a transferências de recursos a título de instalação e-ou manutenção de escritório no exterior



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Disposições Gerais . . . . .	1
Outras Transferências Financeiras . . . . .	5
Remessas Governamentais . . . . .	4
Transferências Ligadas a Operações Comerciais . . . . .	2
Transferências Ligadas a Transportes Internacionais . . . . .	3

---

*Circular nº 2.393, de 22.12.93 - Atualização CNC nº 155**TÍTULO: Índice do Capítulo*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. Este capítulo constitui o Regulamento de Operações de Câmbio de Natureza Financeira, para curso exclusivo no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, instituído pela Resolução nº 1.690, de 18.03.90, do Conselho Monetário Nacional.
2. Podem os bancos autorizados a operar em câmbio dar curso a transferências financeiras para o exterior contempladas neste capítulo, respeitados os prazos, limites, forma e condições expressamente estabelecidas.
3. Independentemente do valor, a compra de moeda estrangeira pelos bancos autorizados a operar em câmbio, relativa a operações previstas para curso no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, deve ser efetivada exclusivamente neste segmento, mediante identificação do cliente e adequada classificação da operação quanto a sua natureza.
4. A formalização das operações referentes às remessas ao exterior ao amparo deste capítulo deve ser efetuada pelo devedor nacional ou seu representante legal ou ainda por representante legal do credor externo, quando for o caso.
5. As operações de câmbio de responsabilidade direta de pessoas jurídicas de direito público interno devem ser cursadas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres.
  - 5.1 - Entendem-se como de responsabilidade direta de pessoas jurídicas de direito público interno, aquelas operações cujo pagamento ou recebimento ocorra, respectivamente, através de débito ou crédito em conta-corrente de depósitos mantida junto a estabelecimento bancário por uma das pessoas jurídicas abaixo indicadas, ou pela aceitação de cheque, ordem de pagamento ou documento similar emitido por:
    - União
    - Estados
    - Distrito Federal
    - Municípios
    - Autarquias
    - Fundações Públicas
  - 5.2 - Deve o estabelecimento bancário certificar-se, quando for o caso, de que o comprador/vendedor da moeda estrangeira seja pessoa jurídica de direito público interno, conforme definido acima, cabendo, em caso de dúvida, exigir a apresentação da respectiva disposição legal pela qual o órgão foi criado.
6. As transferências ao exterior aqui previstas devem ser efetivadas sob a forma de " Ordem de Pagamento" ou cheque administrativo, nominativo, não endossável, a favor do beneficiário no exterior, devendo o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio ser efetuado mediante débito em conta mantida pelo comprador junto ao banco vendedor da moeda estrangeira; por cheque de sua emissão; ou, através de transferências financeiras de outro estabelecimento bancário decorrente de débito à conta corrente do comprador da moeda estrangeira.
7. As remessas relativas ao pagamento de serviços devem, necessariamente, ter como beneficiário no exterior o prestador do serviço, ressalvados os casos expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil. Nos demais casos, o beneficiário deve ser o credor legal.

(NR)
8. Constitui responsabilidade do banco vendedor da moeda estrangeira:
  - a) verificar, com base na documentação indicada em cada título deste capítulo e em outros documentos julgados necessários, a exatidão do montante a ser transferido ao exterior,



considerando, quando cabível, as condições da operação comercial licenciada, em especial as responsabilidades e obrigações previstas no INCOTERM indicado no respectivo licenciamento;

- b) anotar, na via original da fatura ou nota de débito, o número, a data e o valor em moeda estrangeira da operação de câmbio;
  - c) manter em arquivo, pelo prazo regulamentar, cópia do comprovante de quitação dos tributos federais que incidam sobre a remessa e dos documentos exigidos por este capítulo, inclusive dos que, adicionalmente, evidenciem a responsabilidade e legitimidade da transferência.
9. As operações de câmbio conduzidas ao amparo deste capítulo sujeitam-se à legislação tributária e fiscal vigentes, sendo responsabilidade das partes intervenientes o seu fiel cumprimento.
  10. É vedada a entrega ou a cessão, pelos bancos autorizados a operar em câmbio, de "traveller's cheques", boletos e outros formulários de seu uso a qualquer intermediário entre o vendedor e o comprador da moeda estrangeira. Por força do que dispõe a Lei nº 4.131, de 03.09.62, artigo 23, parágrafos 2º e 4º, será considerado co-responsável, em eventuais operações irregulares de câmbio, o estabelecimento que tiver cedido ou entregue a terceiros formulários ou documentos que permitam a efetivação de tais operações.
  11. Nas transferências financeiras do ou para países com os quais o Brasil mantém convênios de pagamentos, devem ser observadas as normas cambiais específicas aplicáveis à matéria.
  12. Para curso de pagamentos e recebimentos sob os Convênios de Créditos Recíprocos, é indispensável que o banco esteja autorizado pelo Banco Central do Brasil nessa sistemática.
  13. São vedadas ao amparo deste capítulo, por se subordinarem a regime cambial próprio - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - remessas em pagamento de multas e/ou juros contratuais, a qualquer título (quebra de contrato, desfazimento de negócios, atrasos no pagamento das obrigações entre outros), excetuando-se as transferências da espécie quando custeadas por pessoas jurídicas de direito público interno.
  14. As transferências financeiras ao exterior realizadas ao amparo deste capítulo, quando referentes a operações comerciais licenciadas em moeda nacional, devem ser efetuadas igualmente naquela moeda.
  15. As remessas ao exterior de que trata este capítulo implicam para o comprador da moeda estrangeira, para todos os efeitos legais, a tácita assunção da responsabilidade pela veracidade e exatidão do montante transferido, bem como pela legitimidade da remessa e dos respectivos documentos, os quais, observados os prazos previstos em Lei, devem ser conservados para exibição ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Transferências Ligadas a Operações Comerciais – 2

---

## I - ARMAZENAGEM

1. As remessas de que trata esta seção devem ter como beneficiário da ordem de pagamento ao exterior o prestador do serviço, admitindo-se, ainda, remessas a favor de terceiros, nos casos em que estes tenham, comprovadamente, assumido tais despesas por ordem e conta da empresa nacional.
2. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
  - a) licenciamento ou registro da operação comercial;
  - b) contrato mercantil atribuindo à empresa nacional a responsabilidade pelo pagamento de tais despesas;
  - c) original da fatura, nota de débito ou documento emitido pelo credor estrangeiro, onde esteja evidenciado o valor e o período da armazenagem;
  - d) comprovante do pagamento da armazenagem por terceiros, quando for o caso;
  - e) manifestação favorável do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial-DTIC, da Secretaria de Comércio Exterior vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
3. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença comercial que originou a remessa de que se trata.
4. Ressalvados os casos que contem com manifestação favorável do DTIC, é vedado o pagamento relativo a períodos de armazenagem com data inicial anterior à da emissão:
  - a) do respectivo licenciamento da operação comercial;
  - b) da respectiva fatura comercial, nos casos de importação dispensada de licença.

## II - INSPEÇÃO DE EMBARQUE, PERITAGEM, SERVIÇOS DE AMOSTRAGEM OU ANÁLISE E ARBITRAGEM

5. As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, da seguinte documentação:
  - a) licenciamento ou registro da operação comercial, se já ocorrido;
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo prestador dos serviços;
  - c) relatório, laudo ou certificado dos serviços prestados;
  - d) conhecimento do transporte internacional, se ocorrido o embarque;
  - e) manifestação favorável do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial - DTIC.
6. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença da operação comercial que originou a remessa de que se trata.

## III - SUPERVISÃO DE PESAGEM, EMBALAGEM, ROTULAGEM E MANUSEIO

7. As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, da seguinte documentação:
- a) licenciamento ou registro da operação comercial;
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo prestador dos serviços;
  - c) relatório, laudo ou certificado dos serviços prestados;
  - d) conhecimento do transporte internacional;
  - e) manifestação favorável do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial - DTIC.
8. Ao amparo desta seção podem ser efetuadas transferências relativas a execução dos serviços de pesagem, embalagem, rotulagem e manuseio, observado o INCOTERM indicado no respectivo licenciamento.
9. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença da operação comercial que originou a remessa de que se trata.

#### IV - DIFERENÇA DE PESO, TIPO OU QUALIDADE E REAJUSTE DE PREÇO

10. As remessas de que trata esta seção devem ter como beneficiário da ordem de pagamento ao exterior o importador estrangeiro indicado no registro da exportação, admitindo-se, ainda, remessas a favor de terceiros, nos casos perfeitamente justificados e comprovados.
11. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada, ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente, onde esteja evidenciado o valor e a natureza do débito;
  - b) manifestação favorável do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial-DTIC.
12. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira:
- a) assegurar-se de que houve a efetiva liquidação do(s) contrato(s) de câmbio pertinente(s) a operação comercial;
  - b) indicar no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão do registro da exportação que originou a remessa de que se trata e, ainda, o nome do banco e o número do contrato de câmbio da operação de exportação vinculada.

#### V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS JUDICIAIS

13. Para efeito das disposições desta seção, entende-se por honorários advocatícios os serviços prestados por advogado ou escritório de advocacia sediado no exterior:
- a) em defesa de interesses de exportadores/importadores brasileiros, na esfera judicial e/ou extra-judicial, relacionados a operações comerciais;
  - b) em decorrência de desfazimento de negócio firme, que tenha resultado em comprovado prejuízo às partes celebrantes da operação comercial.
14. Para efetivação das remessas ao exterior, deve ser apresentada ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) contrato firmado entre as partes ou documento comprobatório da responsabilidade pelo pagamento da obrigação no exterior;
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente, emitido pelo prestador do

serviço, onde esteja evidenciado o valor devido e a natureza do serviço;

- c) comprovante da existência de ações sobre impostos compensatórios e "dumping", quando for o caso.
15. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira, quando for o caso, indicar no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão do registro da operação comercial que originou a remessa de que se trata.
16. A efetivação de remessas ao amparo desta seção implica o compromisso, por parte do tomador da ordem de pagamento para o exterior, de ingressar no País, através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres, quaisquer divisas que porventura lhe venham a ser atribuídas na solução da pendência, bem como aquelas obtidas a título de restituição dos valores transferidos ao exterior.
17. Permite-se, ainda, ao amparo desta seção:
- a) ressarcimento/pagamento de despesas administrativas;
- b) pagamento de obrigações vencidas, limitadas às 3 (três) últimas parcelas inadimplidas.

#### VI - TESTES DE QUALIDADE

18. As transferências da espécie ao exterior devem ser cursadas em favor da entidade prestadora do serviço, vedadas remessas em favor de representantes e agentes.
19. Para fins do disposto nesta seção deve ser apresentada, ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) fatura, nota de débito ou documento equivalente, emitido pelo prestador do serviço no exterior, onde esteja evidenciado o valor, o produto e o tipo do teste realizado; e
- b) comprovante da saída do produto do País para fins de teste de qualidade.

#### VII - LOCAÇÃO DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E OUTROS VEÍCULOS POR PRAZO DE ATÉ 360 DIAS

20. Para efetivação das remessas ao exterior ao amparo desta seção deve ser apresentada, ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) contrato de locação firmado entre as partes;
- b) manifestação favorável da autoridade competente (Departamento de Marinha Mercante, no caso de embarcações, Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil-COTAC, no caso de aeronaves, etc.); e
- c) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente, emitido pelo locador, indicando o valor e o período abrangido.
21. A realização de remessas ao exterior implica o compromisso, por parte do locatário, de negociar, no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, eventuais receitas em moeda estrangeira auferidas em decorrência da exploração comercial dos bens de que se trata.
22. Podem também ser efetuadas transferências relativas:
- a) ao pagamento de principal de alugueis vencidos, limitados às 3 (três) últimas parcelas inadimplidas;
- b) a outras despesas diretamente relacionadas com a locação, desde que atendido o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 20 deste título.
23. Por se subordinarem a regime cambial próprio, são vedadas, ao amparo desta seção, remessas relativas a:

- a) locação de embarcações contratadas exclusivamente para fins turísticos; e
- b) arrendamento mercantil com opção de compra.

#### VIII - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS MÓVEIS POR PRAZO DE ATÉ 360 DIAS

24. Ao amparo desta seção somente podem ser efetivadas remessas ao exterior relativas a locação de bens móveis e equipamentos, que sejam incorporados ao segmento produtivo do País.
25. Para efetivação das operações de que se trata deve ser apresentada, ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) contrato de locação firmado entre as partes ou documento que contenha a indicação dos contratantes, do tipo do equipamento ou do bem móvel alugado, o valor e o período de locação;
  - b) registro de exportação e licença de importação, conjugados/vinculados entre si, sem cobertura cambial, onde esteja evidenciado tratar-se de bens/equipamentos destinados a locação por período de até 360 dias;
  - c) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente, emitido pelo locador;
  - d) comprovante do desembaraço alfandegário dos bens/equipamentos;
  - e) manifestação do Departamento da Política de Informática e Automação - DEPIN, do Ministério da Ciência e Tecnologia, quando se tratar de aluguel de conjuntos eletrônicos de computação.
26. Podem também ser efetuadas transferências relativas ao pagamento de principal de aluguéis vencidos, limitadas às 3 (três) últimas parcelas inadimplidas.
27. São vedadas remessas relativas à locação:
- a) cujo valor total do respectivo contrato, considerado o período de 360 dias, exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor indicado na licença de importação ou documento equivalente;
  - b) de bens e equipamentos destinados a testes ou mostruário, bem como aqueles que se encontrem em feiras e/ou exposições; e
  - c) arrendamento mercantil com opção de compra.

#### IX - MARCAS E PATENTES - REGISTRO, DEPÓSITO OU MANUTENÇÃO

28. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentado ao banco interveniente, original da fatura, nota de débito ou documento equivalente, emitido pelo prestador do serviço, onde esteja evidenciado o proprietário da marca ou detentor da patente, o valor devido e a natureza do débito.
29. A efetivação das remessas aqui previstas implica o compromisso, por parte do detentor dos direitos sobre a marca ou patente, de ingressar no País, através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres, as receitas porventura auferidas no exterior, em decorrência de venda ou exploração desses direitos.
30. Remessas a título de pagamento de despesas relacionadas com busca de patentes no exterior somente podem ser cursadas ao amparo desta seção, mediante manifestação favorável, formal e específica do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI.
31. São admitidos, ainda, pagamentos de despesas operacionais e/ou administrativas, desde que perfeitamente identificáveis e necessárias ao registro da marca ou depósito da patente no exterior, mediante apresentação de fatura.

32. São vedadas, ao amparo desta seção, transferências:
- a) de interesse de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior; e
  - b) relativas à venda ou exploração de marcas e patentes, por se subordinarem a regime cambial próprio.

#### X - MERCADORIAS EXPORTADAS RETORNADAS AO PAÍS - DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO

33. As remessas de que trata esta seção devem ter como beneficiário da ordem de pagamento ao exterior o importador estrangeiro indicado no registro de exportação, admitindo-se remessas a favor do "pagador no exterior" da exportação em casos devidamente justificados e comprovados.
34. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
- a) comprovante de que a mercadoria exportada tenha sido devolvida e legalmente desembaraçada pela Secretaria da Receita Federal; e
  - b) conhecimentos de transporte internacional alusivos à exportação e à devolução da mercadoria.
35. As transferências da espécie estão limitadas ao valor correspondente à quantidade da mercadoria devolvida, admitindo-se, inclusive, remessa relativa aos valores comprovadamente pagos pelo importador referentes a fretes e prêmios de seguro.
36. Deve o banco vendedor da moeda estrangeira:
- a) assegurar-se de que houve a efetiva liquidação do(s) contrato(s) de câmbio da exportação;
  - b) indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão do registro da exportação que originou a remessa de que se trata e, ainda, o nome do banco e o número do contrato de câmbio da citada operação.

#### XI - INDENIZAÇÃO DE SINISTRO

##### XI.1 - Avaria Grossa

37. Observadas as responsabilidades e obrigações previstas no INCOTERM indicado no respectivo licenciamento ou registro da operação comercial, podem ser efetuadas remessas ao exterior para pagamento de cota de contribuição provisória ou definitiva em avaria grossa.
38. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
- a) licenciamento ou registro da operação comercial;
  - b) conhecimento de transporte internacional;
  - c) apólice de seguro (inclusive averbações) e a Autorização para Liquidação de Sinistros-ALS emitida pelo IRB, quando se tratar de mercadoria segurada no País;
  - d) nota de débito ou outro documento emitido pelo armador estrangeiro, indicando o valor da contribuição devida, quando tratar-se de contribuição provisória;
  - e) laudo, extrato judicial ou relatório de regulação emitidos pelos ajustadores da avaria, quando tratar-se de contribuição definitiva.
39. O banco interveniente deve indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença ou registro da operação comercial que originou a remessa de que se trata.

40. São vedadas, ao amparo desta seção, transferências de cota de contribuição provisória e/ou definitiva quando se constate, cumulativamente, que a mercadoria não foi objeto de seguro e ser o transportador, perante a lei, o único responsável pelas consequências advindas da referida avaria.

#### XI.2 - Avaria Particular e Extravio

41. Observadas as responsabilidades e obrigações previstas no INCOTERM indicado no respectivo licenciamento ou registro da operação comercial, podem ser efetuadas remessas ao exterior para pagamento de extravio, dano ou avaria de mercadoria ou de seu envoltório.
42. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada ao banco interveniente, a seguinte documentação:
- a) licenciamento ou registro da operação comercial;
  - b) conhecimento de transporte internacional;
  - c) fatura comercial;
  - d) termo de vistoria aduaneira ou documento equivalente emitido pela Secretaria da Receita Federal, atestando a ocorrência de avaria particular ou extravio, no caso de importações brasileiras.
43. O banco interveniente deve indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença da operação comercial que originou a remessa de que se trata.
44. São vedadas, ao amparo desta seção, transferências ao exterior a título de indenizações, quando o respectivo seguro tenha sido colocado, no País ou no exterior, em moeda estrangeira.

#### XII - CONSERTOS, REPAROS E RECONDICIONAMENTOS DE MÁQUINAS, PEÇAS, VEÍCULOS E APARELHOS (NR)

45. Ao amparo desta seção podem ser efetivadas transferências destinadas ao pagamento de serviços profissionais executados em bens enviados ao exterior para reparo, bem como das peças e componentes incorporados.
46. Para a efetivação das transferências ao exterior, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
- a) registro de exportação e licença de importação, conjugados/vinculados entre si e sem cobertura cambial, que ampararam o envio e o retorno do bem;
  - b) fatura ou nota de débito, emitida pelo prestador do serviço, onde estejam discriminados os serviços e as peças e componentes incorporados ao bem reparado, com seus respectivos valores;
  - c) comprovante do desembaraço alfandegário do bem, com a discriminação das partes, peças e componentes incorporados, de acordo com a fatura;
  - d) manifestação favorável da Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil-COTAC, nos casos que envolvam aeronaves, suas partes, peças e componentes.
- 46.1 - Excetuam-se do disposto na alínea "a" os casos de reparo de aeronaves quando o defeito ou o fato que originou o conserto tenha ocorrido durante viagem ao exterior.
47. As transferências da espécie estão limitadas:
- a) quando se tratar de aeronaves, ao valor indicado na manifestação favorável da COTAC para pagamento de serviços e das peças e componentes incorporados;

b) nos demais casos:

b.I - para pagamento de peças e componentes: até 20% do valor FOB indicado no registro de exportação e licença de importação conjugados/vinculados e sem cobertura cambial;

b.II - para pagamento de serviços: até 40% do valor FOB indicado no registro de exportação e licença de importação conjugados/vinculados e sem cobertura cambial.

47.1- As transferências de valores superiores ao limite estabelecido no item 47.b.I ficam condicionadas à apresentação de manifestação formal do Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial-DTIC, da Secretaria de Comércio Exterior, vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, quanto à razoabilidade dos preços das peças e componentes incorporados em bens reparados ou a reparar.

48. São admitidas transferências a título de pagamento antecipado, desde que se trate de exigência formal do prestador do serviço e sejam respeitados os limites e as condições previstas nesta seção.

49. Para efeito do contido no item anterior, o comprador da moeda estrangeira assume o compromisso de apresentar ao banco interveniente, até 60 (sessenta dias) após a data da liquidação do contrato de câmbio respectivo, o comprovante do desembaraço alfandegário na forma prevista.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Transferências Ligadas a Transportes Internacionais – 3

---

## I - SOBREESTADIA ("DEMURRAGE") E RESGATE DE ESTADIA ("DISPATCH MONEY")

1. Para efeito do disposto nesta seção, entende-se por:
  - a) "DEMURRAGE" - a indenização convencionada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado;
  - b) "DISPATCH MONEY" - quando o carregamento/descarregamento for concluído antes do tempo previsto contratualmente.
2. Para efetivação das transferências ao exterior deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
  - a) documento comprobatório da responsabilidade pelo pagamento da obrigação devida ao exterior, o qual deve guardar perfeita consonância com as condições da licença ou registro da operação comercial, em especial as responsabilidades e obrigações previstas no respectivo INCOTERM;
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo credor estrangeiro;
  - c) demonstrativo do cálculo do montante devido a remeter acompanhado dos respectivos "notice of readiness", "statement of facts" e "time sheet";
  - d) conhecimento do transporte internacional;
  - e) carta de afretamento ("charter party") nos casos em que a empresa brasileira seja parte contratante do transporte.
3. O banco vendedor da moeda deve indicar, no campo "Outras Especificações" do contrato de câmbio, o número, o valor e a data de emissão da licença ou registro da operação comercial que originou a remessa de que se trata.
4. É de responsabilidade do comprador da moeda estrangeira compensar no exterior créditos/débitos eventualmente existentes, relativos a uma mesma carga/descarga, considerando-se as cláusulas de confronto de estadia contidas no "charter party", para efeito de apuração do valor a ser remetido ao exterior.

## II - LOCAÇÃO DE COFRES DE CARGA ("CONTAINERS") POR PRAZO DE ATÉ 360 DIAS

5. Para fins do disposto nesta seção, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
  - a) contrato de locação ou documento comprobatório da responsabilidade pelo pagamento da obrigação devida ao exterior; (NR)
  - b) original da fatura, nota de débito ou documento equivalente emitido pelo locador contra o locatário, indicando o número e a marca dos "containers", o período de sua utilização e o valor devido; e
  - c) declaração do locatário de que os "containers" se encontram regularmente no País de acordo com as determinações da Secretaria da Receita Federal.
6. A realização de transferências ao exterior implica o compromisso, por parte do locatário, de negociar, junto a banco autorizado a operar em câmbio, eventuais receitas em moeda estrangeira auferidas em decorrência da exploração comercial dos cofres de carga.

7. Quando o aluguel cobrado se referir a cofres de carga utilizados exclusivamente em viagens específicas, deve ser apresentada ao banco vendedor, além dos documentos citados no item 5 deste título, cópia do conhecimento de transporte internacional onde esteja indicado o número e a marca dos "containers" utilizados.
8. Ao amparo desta seção são admitidas transferências em pagamento de: (NR)
  - a) locação de "containers" utilizados em operações de cabotagem;
  - b) sobreestadias de "containers" mediante apresentação, além dos documentos citados no item 5 acima, de demonstrativo do cálculo do montante devido a remeter acompanhado do conhecimento de transporte internacional pertinente; e
  - c) principal de aluguéis vencidos, limitadas às 3(três) últimas parcelas inadimplidas.
9. Exceto nas operações de cabotagem, são vedadas remessas em pagamento de despesas relativas a cofres de carga pertencentes a armadores e a companhias de aviação.

### III - DESPESAS DE ARMADORES NACIONAIS RELACIONADAS AO TRANSPORTE DE CARGA (NR)

10. Ao amparo desta seção podem ser efetivadas transferências destinadas ao pagamento de despesas de custeio e de despesas com fornecimento de combustível e lubrificantes, em portos estrangeiros, de navios próprios ou afretados por armadores nacionais.
11. Para efetivação das transferências ao exterior, deve ser apresentada ao banco interveniente a seguinte documentação:
  - a) comprovação de propriedade do navio ou autorização do Departamento de Marinha Mercante para o afretamento do navio, quando for o caso;
  - b) nos casos de fornecimento de combustível e lubrificantes:
    - b.I - fatura, emitida pelo fornecedor contra o armador nacional, onde conste o nome do navio, a data do fornecimento, o porto, a quantidade e o preço do combustível;
    - b.II - comprovante do recebimento do combustível a bordo ("bunker receipt").
  - c) nos casos de despesas de custeio, fatura, emitida pelo agente portuário, discriminando o navio, o porto, o período, a natureza dos gastos e respectivos valores.
12. A efetivação de remessas da espécie implica, para o armador nacional, o compromisso de repatriar as divisas porventura remetidas a maior, promovendo seu ingresso no País através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres, nos casos de pagamento antecipado.
13. Quando se tratar de despesas de navios afretados, ficam vedadas remessas ao exterior destinadas ao pagamento de gastos ocorridos fora do período de afretamento autorizado pelo DMM.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Remessas Governamentais - 4

---

## SEÇÃO I : OPERAÇÕES DE INTERESSE DO GOVERNO BRASILEIRO

1. Além das transferências já regulamentadas no Mercado de Câmbio de Taxas Livres, podem os bancos autorizados a operar em câmbio dar curso a operações de compra e de venda de moeda estrangeira de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito público interno, conforme definido no título 1 deste capítulo, quando tais transferências forem relativas a: (NR)
  - I. despesas com servidores no exercício de missão oficial no exterior; (NR)
  - II. ajuda de custo a servidores públicos designados ou transferidos para o exterior; (NR)
  - III. benefícios concedidos a viajantes que se destinem ao exterior ou lá se encontrem, com o objetivo de cumprir programa de natureza educacional, científica ou cultural; (NR)
  - IV. obrigações junto a instituições de ensino e pesquisa no exterior; (NR)
  - V. pensões e aposentadorias; (NR)
  - VI. participação do Brasil no capital de organismos internacionais; (NR)
  - VII. contribuições associativas; (NR)
  - VIII. contribuições a organismos internacionais; (NR)
  - IX. rendas e despesas do Governo brasileiro referentes a pagamentos e recebimentos com estacionamento de tropas militares e despesas de viagens de servidores do Governo brasileiro lotados no exterior; bem como as despesas no exterior com a impressão de títulos e valores do Governo brasileiro e rendas e despesas governamentais relativas a aluguel de imóveis no exterior; (NR)
  - X. compromissos diversos até o limite de US\$ 3.000,00 ( três mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas; (NR)
  - XI. bilhetes e prêmios de loterias oficiais; (NR)
  - XII. pagamento e restituição de tributos; (NR)
  - XIII. reparações de guerra; (NR)
  - XIV. participações em feiras e exposições, incluindo, entre outras, as transferências relativas a aluguel de espaço, montagem de estandes, recepção; (NR)
  - XV. publicidade e propaganda; (NR)
  - XVI. serviços técnico-profissionais não sujeitos a averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI; (NR)
  - XVII. compra ou venda de programa de computador – *software*; (NR)
  - XVIII. comunicação, incluindo a utilização de banco de dados internacional; (NR)
  - XIX. taxas de inscrição em simpósios, congressos, mesas redondas, seminários, conclaves e assemelhados, bem como cursos à distância; (NR)
  - XX. honorário de membros de conselhos consultivos e/ou administrativos; (NR)

- XXI. honorários profissionais, incluindo a remuneração a profissionais liberais e a remuneração por cursos, palestras e seminários; (NR)
- XXII. remuneração por competições ou exposições; (NR)
- XXIII. multas e indenizações por danos, exceto as situações amparadas por seguro ou garantia, as quais se subordinam a regulamentação própria; (NR)
- XXIV. tratamento de saúde; (NR)
- XXV. vencimentos e ordenados. (NR)
2. As vendas de moeda estrangeira para atender ao contido nos incisos de "I" a "V" e "XXIV" do item 1 desta seção podem ser efetuadas: (NR)
- em espécie, entregue diretamente ao viajante no País; (NR)
  - em espécie, entregue a representante habilitado da pessoa jurídica de direito público interno, para posterior repasse ao beneficiário final dos recursos; (NR)
  - por ordem bancária, a favor da própria pessoa jurídica responsável pela aquisição da moeda estrangeira, para repasse, no exterior, ao beneficiário final dos recursos; e (NR)
  - por ordem bancária, para entrega direta ao beneficiário final no exterior. (NR)
3. As vendas de moeda estrangeira relativas às operações de que trata esta seção podem ser efetuadas mediante apresentação, ao banco vendedor da moeda estrangeira, de correspondência da pessoa jurídica de direito público interno responsável pela remessa indicando: (NR)
- a completa identificação do(s) beneficiário(s) da moeda estrangeira, inclusive, quando for o caso, o(s) respectivo(s) número(s) de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; (NR)
  - o valor individual e total em moeda estrangeira; (NR)
  - a finalidade e, se for o caso, o período a que se refere; (NR)
  - nas situações indicadas nos incisos de "I" a "V" e "XXIV" do item 1 desta seção: a forma da entrega da moeda estrangeira; (NR)
  - quando couber e a critério da pessoa jurídica de direito público interno patrocinadora: a quantidade de parcelas, a periodicidade das remessas e os respectivos valores em moeda estrangeira, de modo a conferir automaticidade às transferências. (NR)
4. O uso da faculdade prevista nos incisos "I", "II" e "III" do item 1 desta seção não veda a aquisição, com recursos próprios do viajante, de moeda estrangeira no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes. (NR)
5. As transferências de que trata esta seção estão ainda condicionadas ao cumprimento das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Remessas Governamentais - 4

---

## SEÇÃO II: OPERAÇÕES DE INTERESSE DE REPRESENTAÇÕES DIPLOMÁTICAS E DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE QUE O BRASIL SEJA MEMBRO (NR)

1. Além das transferências já previstas pela regulamentação vigente, os bancos autorizados a operar em câmbio podem dar curso a transferências financeiras do e para o exterior, de interesse de representações diplomáticas ou de representações de organismos internacionais de que o Brasil seja membro. (NR)
2. Para efeitos desta seção, consideram-se como "representações diplomáticas" as embaixadas, os consulados e as legações estrangeiras. (NR)
3. Estão incluídas nas transferências previstas nesta seção as rendas das representações diplomáticas e outras rendas em reais auferidas no País em função da regular atuação do interessado no território nacional, bem como as decorrentes de ingresso de moeda estrangeira. (NR)
4. Para efetivação das remessas ao exterior de que trata esta seção, deve o interessado apresentar ao banco vendedor da moeda estrangeira, documento oficial, firmado pelo responsável pela transferência (representação diplomática ou organismo internacional de que o Brasil seja membro), indicando: (NR)
  - a) o valor em moeda nacional; (NR)
  - b) o período abrangido e a praça em que a renda foi auferida; (NR)
  - c) a finalidade e o beneficiário da remessa. (NR)
5. O montante passível de remessa ao exterior pode ser objeto de crédito em conta em moeda estrangeira mantida pela representação diplomática ou pela representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro em banco autorizado a operar em câmbio na forma da legislação e regulamentação vigente, mediante celebração da respectiva operação de câmbio. (NR)
6. Não têm amparo nesta seção as remessas ao exterior a título de doação, podendo o Banco Central do Brasil, a seu critério, conceder autorização específica para tais transferências. (NR)
7. O disposto nesta seção também não se aplica às remessas de interesse de funcionários de representação diplomática ou de organismo internacional de que o Brasil seja membro. (NR)
8. Nos ingressos de moeda estrangeira, deve ser apresentado o respectivo comprovante documental da operação. (NR)

---

Circular 3.227, de 18.02.2004 - Atualização CNC nº 324 / Cap. 3 nº 5

TÍTULO: Remessas Governamentais - 4 - SEÇÃO II: Operações de Interesse de Representações Diplomáticas e de Organismos Internacionais de que o Brasil seja membro

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5

---

## SEÇÃO I : DIREITOS AUTORAIS

1. Ao amparo desta seção podem ser efetuadas remessas destinadas ao pagamento de direitos autorais e a cessão de direitos de reprodução ("merchandising"), devidos a residentes no exterior.
2. As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de contrato ou documento equivalente, que expresse as condições da cessão ou aquisição dos direitos autorais e/ou reprodução.
3. Na efetivação da remessa, o comprador da moeda estrangeira assume plena responsabilidade quanto à veracidade e exatidão dos valores, dos cálculos, das quantidades, da natureza dos pagamentos e dos demais elementos constantes dos demonstrativos ou de escrita contábil que serviram de base para apuração do valor objeto da remessa, bem como quanto à sua legitimidade e à dos respectivos contratos, notas fiscais e de débito e faturas.

---

*Circular 3.075, de 04.01.2002 - Atualização CNC 303/ Cap. 3 nº 4*

*TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5 - Seção I - Direitos autorais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5

---

## SEÇÃO II : ALUGUEL DE FILMES E FITAS

1. As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, da seguinte documentação:
  - a) contrato de cessão dos direitos de exibição firmado entre as partes onde estejam evidenciados, além dos contratantes, o valor, o período e a forma de pagamento pactuada, devidamente registrado na Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual do Ministério da Cultura.
  - b) comprovante do ingresso regular no País das películas alugadas ou declaração do interessado atestando que a exibição se deu de acordo com a legislação em vigor, quando se tratar de solicitações formuladas por exibidores usuários de satélite; e
  - c) demonstrativo do montante arrecadado e do valor líquido a ser transferido, quando se tratar de contrato de exibição sob o regime de participação.
2. Admitir-se-á, desde que prevista em cláusula contratual específica, remessa financeira ao exterior, a título de pagamento antecipado. Nos casos de contrato sob a modalidade de regime de participação, em que esteja previsto pagamento antecipado, a remessa ao exterior implica para o comprador da moeda estrangeira o compromisso de repatriar as divisas porventura remetidas a maior, promovendo seu ingresso no País através do Mercado de Câmbio de Taxas Livres.

---

*Circular 3.075, de 04.01.2002 - Atualização CNC 303/ Cap. 3 nº 4*

*TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5 - Seção II - Aluguel de filmes e fitas*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5

---

## SEÇÃO III : ASSINATURAS DE JORNAIS E REVISTAS

1. As remessas em pagamento de assinaturas de jornais e revistas, em qualquer meio físico de transmissão de dados do material assinado, de interesse de pessoas físicas ou jurídicas, ligadas ou não ao ramo livreiro, estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de fatura pro forma ou documento equivalente, inclusive prospectos, onde constem o valor e o nome do respectivo beneficiário - editor ou distribuidor da publicação, no exterior.
2. Quando se tratar de remessa efetuada por empresas do ramo livreiro atuando como intermediadora, deverá ser apresentada, ainda, relação dos destinatários finais das assinaturas, discriminando os respectivos nomes, endereços, número do documento de identidade e CNPJ/CPF, se for o caso.
3. São vedadas, por se subordinarem a regime cambial próprio, transferências relativas a publicações:
  - a) que estejam sujeitas à emissão de licença de importação; e
  - b) de circulação restrita entre empresas - coligadas ou não - e que possam representar transferência de tecnologia de caráter privado.

---

*Circular 3.075, de 04.01.2002 - Atualização CNC 303/ Cap. 3 nº 4*

*TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5 - Seção III - Assinaturas de jornais e revistas*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5

---

## SEÇÃO IV : SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO DE IMPRENSA E FINANCEIRA

1. Ao amparo desta seção podem ser efetuadas remessas destinadas ao pagamento de serviços de informação de imprensa e financeira em favor de agências noticiosas no exterior.
2. As remessas da espécie estão condicionadas à apresentação, ao banco interveniente, de contrato ou documento equivalente que expresse as condições pactuadas.
3. Na efetivação da remessa, o comprador assume plena responsabilidade quanto à veracidade e exatidão dos valores, dos cálculos, das quantidades e natureza do serviço fornecido e dos demais elementos constantes dos demonstrativos ou de escrita contábil que serviram de base para apuração do valor objeto da remessa, bem como quanto à sua legitimidade e à dos respectivos contratos, notas fiscais e de débito e faturas.

---

*Circular 3.075, de 04.01.2002 - Atualização CNC 303/ Cap. 3 nº 4*

*TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5 - Seção IV - Serviços de informação de imprensa e financeira*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Operações de Câmbio de Natureza Financeira - 03

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5

---

## SEÇÃO V : COMPROMISSOS NO MERCADO INTERNO (NR)

1. Ao amparo desta seção podem os bancos autorizados a operar em câmbio efetuar compra de moeda estrangeira em decorrência de pagamento efetuado por residente no exterior a residente no País por venda de produtos com entrega em território brasileiro nas situações não abrangidas pelo art. 6º da Lei 9.826, de 1999.
2. As operações da espécie devem ser classificadas sob a natureza 70542-CAPITAIS ESTRANGEIROS A LONGO PRAZO - Compromissos no Mercado Interno, e ficam condicionadas à apresentação, pelo beneficiário da ordem de pagamento, ao banco dos seguintes documentos:
  - I - na hipótese de entrega dos produtos no País antes de seu pagamento: fatura emitida pelo beneficiário da ordem de pagamento contra o pagador no exterior e nota fiscal e comprovante da entrega dos produtos no País;
  - II - na hipótese de o pagamento se verificar antes da entrega dos produtos no País, que deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias contados da data do pagamento: fatura emitida pelo beneficiário da ordem de pagamento contra o pagador no exterior e declaração do beneficiário da ordem de pagamento, comprometendo-se a manter em seu poder, pelo prazo de cinco anos contados do término do exercício em que tenha ocorrido a operação, nota fiscal e comprovante da entrega dos produtos no País, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado.
3. Na hipótese de não ocorrer a entrega dos produtos no prazo de 360 dias contados da data do pagamento, o titular do crédito é obrigado a convertê-lo em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda devidamente registrado no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec), nos termos da Lei 4.131, de 1962, e regulamentação pertinente.

---

Circular 3.075, de 04.01.2002 - Atualização CNC 303/ Cap. 3 nº 4

TÍTULO: Outras Transferências Financeiras - 5 - Seção V - Compromissos no mercado interno (nr)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Índice do Capítulo

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio .....	3
Alteração de Contrato de Câmbio .....	5
Baixa de Contrato de Câmbio .....	9
Cancelamento de Contrato de Câmbio .....	8
Comissão de Agente .....	13
Contratação de Câmbio .....	2
Disposições Preliminares .....	1
Documentos Referentes à Exportação .....	4
Encargo Financeiro sobre Cancelamentos e Baixas de Contratos de Câmbio de Exportação .....	10
Câmbio Simplificado .....	19 (NR)
Exportações Financiadas .....	18
Fornecimento de Combustíveis e Lubrificantes e de Produtos para Uso e Consumo a Bordo de Veículos de Bandeira Estrangeira .....	15
Imposto de Exportação .....	17
Liquidação do Câmbio .....	11
Pagamento Antecipado .....	12
Países com Disposições Peculiares .....	14
Posição Especial .....	7
Produtos Industrializados Adquiridos no Mercado Interno por Empresas Estrangeiras Contratadas para Pesquisa e Lavra de Petróleo .....	16
Prorrogação de Contrato de Câmbio .....	6
 <u>ANEXOS</u>	 <u>NÚMERO</u>
Modelo de comunicação ao síndico da massa falida da empresa exportadora .....	1
Modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial à empresa exportadora .....	2
Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao síndico da massa falida da empresa exportadora .....	3



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Disposições Preliminares – 1

---

1. Este capítulo constitui o Regulamento de Câmbio de Exportação.
2. As exportações brasileiras de mercadorias e de serviços sujeitam-se à contratação do câmbio correspondente, ressalvados os casos específicos previstos na legislação e regulamentação em vigor.
3. Para os fins e efeitos do disposto neste capítulo, considera-se como data de embarque a data de emissão do conhecimento de transporte internacional.
4. O pagamento da exportação deve ser processado mediante:
  - a) crédito do correspondente valor em moeda estrangeira em conta, no exterior, de banco autorizado a operar em câmbio no País; ou
  - b) entrega a banco autorizado a operar em câmbio da moeda estrangeira em espécie, em cheques de viagem ("traveller's cheques") ou outro instrumento financeiro admitido em regulamentação do Banco Central do Brasil.
5. São vedadas instruções para pagamento ou crédito, no exterior, diretamente ao exportador ou a terceiros, de qualquer valor da exportação, exceto aqueles relativos a comissão de agente e a parcelas de outra natureza devidas a terceiros com pagamento assim ordenado diretamente nas cartas-remessa de documentos ao exterior e previstos no respectivo registro da exportação no SISCOMEX.
6. As vendas de mercadorias ao exterior, por pessoa física ou jurídica, até o limite de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos), ou o seu equivalente em outras moedas, podem, a critério do exportador, ter as suas respectivas operações de câmbio conduzidas ao amparo da sistemática prevista no título 19 deste capítulo.
7. O ingresso de valores no País em pagamento de mercadorias enviadas ao exterior ao amparo de Declaração Simplificada de Exportação - DSE registrada no SISCOMEX é objeto de contratação de câmbio tipo 01, sob código de natureza 10409 - EXPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado, conforme previsto no título 19 deste capítulo. (NR)
8. O ingresso de valores no País em pagamento de mercadorias enviadas ao exterior sem registro no SISCOMEX deve ser efetuado em conformidade com as disposições do capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Contratação de Câmbio – 2

---

1. As operações de câmbio referentes a exportações cujo prazo de pagamento não exceda a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do embarque, podem ser celebradas prévia ou posteriormente ao embarque das mercadorias, observado que:
  - a) se previamente ao embarque das mercadorias, a antecipação máxima admitida, com relação à data do embarque, é de 360 (trezentos e sessenta) dias;
  - b) se posteriormente ao embarque das mercadorias, o prazo máximo admitido, com relação à data do embarque, é de 180 (cento e oitenta) dias, limitado ao 20º (vigésimo) dia seguinte à data do recebimento do valor em moeda estrangeira. Caso esses prazos máximos vençam em dia não útil, considerar-se-á o dia útil imediatamente seguinte.
2. Os contratos de câmbio decorrentes de mercadorias exportadas em consignação também podem ser celebrados prévia ou posteriormente ao embarque, observados os seguintes prazos: (NR)
  - a) se previamente ao embarque das mercadorias, a antecipação máxima admitida, com relação à data do embarque, é de 180 (cento e oitenta) dias;
  - b) se posteriormente ao embarque das mercadorias, o prazo máximo admitido, com relação à data do embarque, é de 360 (trezentos e sessenta) dias, limitado ao 20º (vigésimo) dia seguinte à data do recebimento do valor em moeda estrangeira. Caso esses prazos máximos vençam em dia não útil, considerar-se-á o dia útil imediatamente seguinte.
3. O prazo para a celebração de contratos de câmbio para liquidação pronta referentes a exportação em consignação é de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento do valor em moeda estrangeira. (NR)
4. Os contratos de câmbio de exportação em consignação devem ser classificados sob a natureza de operação "10124 - Exportação - Exportação em Consignação", sendo vedada alteração de/para outra natureza. (NR)
5. No caso de exportação efetuada com cláusula de margem não sacada, a contratação de câmbio referente a essa parcela deverá ser efetivada até a data de vencimento do prazo estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para a complementação da cobertura cambial -- ou comprovação de que a mesma não é devida -- ou até o 20º (vigésimo) dia seguinte à data do recebimento do correspondente valor em moeda estrangeira, o que primeiro ocorrer.
6. A aplicação de contratos de câmbio ao registro da exportação no SISCOMEX deve ser efetuada na data da entrega dos documentos, nos casos de câmbio contratado previamente ao embarque, ou quando da contratação do câmbio se posterior a tal evento.
7. É admitida a aplicação a registros de exportação no SISCOMEX de contratos de câmbio celebrados em moeda estrangeira diversa daquela do registro da exportação, observando-se, nesse caso, que a equivalência entre as moedas é obtida com base em paridade que referencie a taxa de compra para a moeda, disponível no SISBACEN, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior à data do registro da exportação e calculada automaticamente pelo próprio sistema.
8. A contratação total do câmbio precederá o registro da exportação no SISCOMEX enquanto o exportador:
  - a) estiver envolvido em operação de curso anormal ou procedimento irregular na área de câmbio ou de comércio exterior;

- b) mantiver pendente a contratação de câmbio posteriormente ao embarque, após o prazo regulamentar estabelecido para esse efeito;
  - c) mantiver pendente a aplicação de suas operações de câmbio celebradas, prévia ou posteriormente ao embarque, aos respectivos registros de exportação no SISCOMEX.
9. A contratação total do câmbio também precederá o registro da exportação no SISCOMEX quando, a critério do Banco Central do Brasil, se configurar contumácia nas práticas referidas nas alíneas "b" e "c" do item anterior.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio – 3

---

1. O adiantamento sobre contrato de câmbio constitui antecipação parcial ou total por conta do preço em moeda nacional da moeda estrangeira comprada a termo, devendo ter a sua concessão pelos bancos e utilização pelos exportadores dirigida para o fim precípua de apoio financeiro à exportação.
2. Celebrado o contrato de câmbio, o adiantamento pode ser concedido a qualquer tempo, a critério das partes.
3. O prazo máximo do adiantamento está limitado àquele previsto no respectivo contrato de câmbio para a entrega dos documentos ou para a liquidação do contrato, conforme se trate, respectivamente, de adiantamento em fase anterior ou posterior à da entrega dos documentos ao banco comprador do câmbio.
4. O valor adiantado deve ser consignado no próprio contrato de câmbio, mediante averbação do seguinte teor:  
  
"PARA OS FINS E EFEITOS DO ARTIGO 75 (E SEUS PARÁGRAFOS) DA LEI 4.728, DE 14.07.65, AVERBA-SE POR CONTA DESTE CONTRATO DE CÂMBIO O ADIANTAMENTO DE .....".
5. A cláusula acima indicada, a critério das partes (Banco e Exportador), poderá ser acrescida da seguinte expressão: (NR)  
  
" OPERAÇÃO VINCULADA À UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO OBTIDO JUNTO AO (indicar nome do banqueiro no exterior, país e cidade)"
6. Nos casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção na instituição financeira que concedeu o adiantamento sobre o contrato de câmbio de exportação, devem ser observados os seguintes procedimentos com vistas à satisfação das obrigações decorrentes da utilização de créditos obtidos no exterior para financiamento das exportações: (NR)
  - a) os pagamentos serão realizados com base nos recursos recebidos e oriundos dos contratos de câmbio de exportação, objeto dos adiantamentos concedidos, observada a proporcionalidade em relação ao total dos créditos tomados;
  - b) na hipótese do contrato de câmbio estar clausulado na forma do item 5 acima, os recursos recebidos do exportador serão utilizados no pagamento do respectivo crédito tomado no exterior. Caracterizada a inadimplência do exportador, o pagamento ao banqueiro se dará na forma da alínea "a" acima.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Documentos Referentes à Exportação – 4

---

## SEÇÃO I : DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O prazo das letras e/ou documentos de exportação não deve exceder a 180 (cento e oitenta) dias contados da data do embarque das mercadorias, ressalvados os casos de exportações financiadas, objeto de regulamentação específica.
2. Os documentos referentes à exportação devem ser entregues pelo exportador a banco autorizado a operar em câmbio:
  - a) até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do embarque da mercadoria, respeitada, quando for o caso, a data pactuada para tal fim em contrato de câmbio;
  - b) capeados por carta indicando o valor exportado, o número atribuído pelo SISCOMEX ao despacho aduaneiro da mercadoria e, se houver, o contrato de câmbio ao qual se vincule a exportação, observado que, em se tratando de exportação vinculada a mais de um contrato de câmbio, deve ser especificada, ainda, a parcela correspondente a cada contrato.
3. Nas exportações com moeda estrangeira negociada parceladamente em diversos bancos, o exportador deve entregar, a cada um dos demais bancos além daquele ao qual sejam entregues os documentos para remessa ao exterior, cópia da fatura e do conhecimento de transporte internacional, capeados por carta na forma do item 2-b deste título, na qual deve ser indicado, ainda, o nome do banco incumbido da remessa dos documentos ao exterior.
4. Nas exportações amparadas em cartas de crédito, com moeda estrangeira negociada parceladamente em mais de um banco, deve o banco que receba os documentos comunicar aos demais bancos intervenientes na transação se a documentação foi encaminhada ao exterior em ordem ou com discrepância em relação às condições estabelecidas na carta de crédito.
5. Na hipótese a que alude o item anterior, a conferência dos documentos deve ser feita com o concurso dos demais bancos que tenham comprado moeda estrangeira relativa à exportação e que manifestem interesse nesse sentido, observado que:
  - a) na mesma data em que receba os documentos, o banco deve comunicar o fato aos demais bancos, convidando-os para a conferência, o que deverá ser atendido até o dia útil imediato ao da entrega da comunicação;
  - b) o não-comparecimento em tal prazo significa desistência implícita em participar do exame dos documentos;
  - c) no caso de a conferência dos documentos ser processada por mais de um banco, a comunicação referida no item anterior, a ser dirigida aos bancos que não tenham participado da conferência, será assinada por todos os demais.
6. A carta-remessa dos documentos deve conter instruções de crédito do valor da exportação à conta do banco brasileiro remetente e, se for o caso, à conta dos demais bancos que tenham negociado a moeda estrangeira correspondente à exportação, na forma das instruções que estes encaminharão diretamente ao banqueiro a respeito.
7. Ocorrendo, por qualquer razão, o pagamento parcial no exterior de exportação cujo câmbio foi contratado parceladamente em diversos bancos, deve o respectivo produto em moeda estrangeira ser repartido entre todos esses bancos, proporcionalmente ao valor em moeda estrangeira da exportação que tenha sido aplicado em cada banco.
8. Nas exportações amparadas em seguro de crédito à exportação, em que o contrato de câmbio tenha sido prorrogado, cancelado ou baixado, deve o banco manter no dossiê da operação, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do término do exercício em que tenha ocorrido o

embarque, a documentação comprobatória da existência do referido seguro pelo valor correspondente, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitado. (NR)

## SEÇÃO II : REMESSA DIRETA

9. A remessa ao exterior dos documentos referentes à exportação pode, por consenso das partes, ser efetuada diretamente pelo exportador, nos casos em que - não decorrendo de tal procedimento qualquer inconveniente para o normal pagamento da exportação no exterior - o transporte internacional da mercadoria se processe:
  - a) por via aérea ou terrestre;
  - b) por via marítima, nas hipóteses previstas no item seguinte.
10. A remessa de documentos referentes à exportação pode ser também processada, diretamente pelo exportador, nos casos em que o transporte da mercadoria se realize por via marítima:
  - a) quando tal exigência constar expressamente de carta de crédito que ampare a exportação e que tenha sido acolhida para negociação por banco autorizado a operar em câmbio;
  - b) em quaisquer outras hipóteses, desde que:
    - I - as partes - banco e exportador - a tenham acordado e, cumulativamente,
    - II - esteja o banco comprador da moeda estrangeira assegurado do recebimento da moeda correspondente.
11. No caso de contrato de câmbio celebrado posteriormente ao embarque da mercadoria, na forma das instruções específicas sobre a matéria, deve ser observado que:
  - a) constitui estrita obrigação do exportador promover a entrega, a banco autorizado a operar em câmbio, do original do saque, acompanhado de cópia dos documentos representativos da mercadoria embarcada e de cópia da correspondente carta-remessa ao exterior;
  - b) a carta-remessa deve conter expressa indicação ao importador estrangeiro no sentido de que o respectivo pagamento ou aceite somente poderá ser efetuado por meio do banqueiro do exterior que assim o solicite, nos termos das instruções ao mesmo transmitidas pelo estabelecimento interveniente, ao qual o original do saque seja entregue.
12. Quando da celebração do contrato de câmbio de exportação - posteriormente ao embarque da mercadoria - com outro estabelecimento que não o remetente do respectivo saque ao exterior, cumpre ao exportador:
  - a) declarar ao banco comprador o fiel cumprimento das condições previstas no item anterior e informá-lo das providências já adotadas, pelo banco remetente, em relação ao saque;
  - b) fazer a entrega, também ao banco comprador, de cópia de toda documentação confiada ao banco remetente, inclusive cópia do saque e da carta-remessa;
  - c) nos casos de saque à vista, instruir o banco remetente no sentido de que, imediatamente após recebido o aviso de crédito da moeda estrangeira gerada pela exportação, promova a transferência do respectivo valor para conta, no exterior, em nome do banco comprador da moeda estrangeira;
  - d) nos casos de saque a prazo, ordenar ao banco remetente que oriente o banqueiro do exterior no sentido de que, em relação ao título de crédito, passe a observar as instruções a respeito, que lhe serão transmitidas pelo banco comprador da moeda estrangeira.
13. A pedido do exportador, pode o banco deixar de promover a pronta remessa de saques para cobrança no exterior, tão somente quando tal procedimento se mostre conveniente para evitar ônus adicionais sobre a operação, em virtude de no país do pagador incidirem tributos sobre tais documentos.

14. Na hipótese prevista no item anterior, a cambial deve ser sacada à vista e custodiada pelo banco comprador da moeda estrangeira para remessa, por este, ao exterior - com instruções expressas, ao banqueiro cobrador, de protesto, na falta ou recusa do pagamento - com antecedência suficiente para que o pagamento da exportação se dê no prazo previsto, se, até então, não tiver ocorrido o correspondente crédito à conta, no exterior, do banco comprador da moeda estrangeira.
15. No caso de que tratam os itens 13 e 14, o sacador deve estipular na cambial que esta não deverá ser apresentada a pagamento antes de data determinada, coincidente com aquela prevista para o pagamento da exportação no exterior.
16. A critério das partes contratantes - banco e exportador - os saques podem ser substituídos por notas promissórias, cheques ou outros títulos de crédito, pagáveis na mesma moeda da exportação e exeqüíveis no exterior, desde que possam ser cedidos por mera tradição ou endosso e assegurem o direito de ação executiva contra o pagador e seus coobrigados, no exterior, na falta do recebimento tempestivo do crédito decorrente da exportação.
17. Ao banco incumbido de promover o encaminhamento do saque ao exterior cumpre observar rigorosamente que:
  - a) a transferência do produto da cobrança do título somente pode ser processada em favor do banco adquirente da moeda estrangeira da exportação correspondente;
  - b) a destinação do saque, após aceite, quando a prazo, deve ser conduzida segundo entendimentos que fizer com o banco adquirente da moeda estrangeira da exportação, devendo, então, o título permanecer no registro deste último banco;
  - c) na hipótese de se tornar necessária a substituição do saque, essa somente pode ser processada com a prévia e expressa concordância do banco adquirente da moeda estrangeira da exportação, observadas, a respeito, as normas cambiais em vigor.
18. É vedada a remessa direta de documentos ao exterior pelo exportador, no caso de exportações financiadas, com recursos próprios ou de terceiros, para pagamento a prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.
19. As restrições à remessa direta de documentos da exportação não se aplicam aos seguintes casos:
  - a) operações de câmbio liquidadas em pagamento antecipado de exportação;
  - b) exportações com cobertura cambial diferida, devidamente autorizadas por órgão competente, sob o regime de consignação ou para exposição em feiras, mostras ou certames assemelhados, no exterior.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Alteração de Contrato de Câmbio - 5

---

1. Observadas as disposições de caráter geral, constantes do capítulo 1, podem ser processadas alterações de contratos de câmbio de exportação, por consenso das partes contratantes.
2. As alterações referentes aos prazos de entrega dos documentos e de liquidação devem observar as normas sobre prorrogação de contratos de câmbio contidas no título 6 deste capítulo.
3. A alteração de contratos de câmbio de exportação para fins de transferência para a posição especial subordina-se às disposições contidas no título 7 deste capítulo.

---

*Circular nº 2.231, de 25.09.92 - Atualização CNC nº 124/Cap. 5 nº 124*

*TÍTULO: Alteração de Contrato de Câmbio - 5*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Prorrogação de Contrato de Câmbio - 6

---

1. Os prazos convencionados nos contratos de câmbio de exportação, para a entrega de documentos ou para liquidação, podem ser prorrogados, por consenso das partes, uma vez atendidas as disposições deste título.
2. A prorrogação do prazo para entrega de documentos pode ser efetuada desde que o prazo da prorrogação, acrescido ao já decorrido, não ultrapasse o prazo máximo admitido para esse efeito.
3. Independentemente de formalização da prorrogação é admitido o recebimento pelo banco dos documentos da exportação após o prazo para esse fim previsto no contrato de câmbio, nos casos em que, tendo o embarque ocorrido dentro desse prazo, os documentos sejam entregues nos 15 (quinze) dias seguintes ao do embarque.
4. É admitido que a formalização da prorrogação do prazo de entrega dos documentos ocorra nos 20 dias seguintes ao do vencimento, desde que haja correspondência do exportador nesse sentido dirigida ao banco e protocolizada por este antes do vencimento do referido prazo.
5. Nos contratos de câmbio cujo prazo para entrega dos documentos originalmente pactuado, ou prorrogado nos termos do item 2, tenha atingido o máximo admitido para esse efeito e, por razões alheias à vontade do exportador, o embarque não tenha ainda ocorrido, pode o referido prazo ser prorrogado pelo período estritamente necessário à efetivação do embarque e desde que não superior a 30 (trinta) dias.
6. Esgotado o prazo originalmente pactuado, ou o novo prazo obtido em face de prorrogação, sem que ocorra a entrega dos documentos e sem que se verifique a hipótese prevista no item 4, deve ser o contrato de câmbio cancelado ou baixado nos 20 (vinte) dias seguintes ao do vencimento do referido prazo, observadas as disposições contidas nos títulos 8 e 9 deste capítulo.
7. Os contratos de câmbio de exportação, pelos correspondentes valores embarcados, quando esgotadas as possibilidades de negociação com o devedor externo, podem ser prorrogados pelo prazo de até 180 dias contados da data do embarque, acrescido do período de trânsito de até 15 (quinze) dias, sem a obrigatoriedade de cobrança de juros. (NR)
8. Estando acordada entre as partes a prorrogação do contrato de câmbio nos termos do item anterior, sua formalização deve ocorrer nos 30 (trinta) dias seguintes ao do vencimento, desde que nesse período não ocorra a liquidação.
9. O uso da faculdade prevista nos itens 4 e 8 não desobriga o banco de adotar, paralelamente, as providências que o habilitem ao cumprimento imediato do disposto no item 6, caso não se concretize a prorrogação dos prazos de que se trata.
10. Havendo consenso entre as partes, o contrato de câmbio vinculado a exportação que tenha sido objeto de seguro de crédito à exportação pode ter seu prazo de liquidação prorrogado, pelo exato valor objeto do seguro, por até 180 dias adicionais contados da data de vencimento da respectiva cambial, sem prejuízo do prazo indicado no item 7 deste título.
11. A prorrogação de que trata o item anterior é condicionada à alteração do código de grupo da natureza da operação de forma a caracterizar a utilização de seguro de crédito à exportação.
12. Ao final do prazo a que se refere o item 10, ou tão logo liberado o valor pela seguradora, o que primeiro ocorrer, o contrato de câmbio deve ser:
  - a) liquidado pelo valor liberado pela seguradora, que corresponderá, no mínimo, a 85% do valor objeto do seguro de crédito à exportação; e
  - b) cancelado ou baixado pelo valor restante.

(NR)

13. O contrato de câmbio relativo ao recebimento dos juros por atraso no pagamento dos valores correspondentes a mercadoria embarcada que venham a ser cobrados do importador deve ser formalizado pelo exportador ou pela seguradora, conforme o caso, com utilização de contrato tipo 03 sob a natureza 35666 - RENDAS DE CAPITALIS - Juros de Mora, indicando-se em "Registro de contratos de câmbio vinculados" o número do contrato de câmbio de exportação prorrogado. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Posição Especial – 7

---

1. Os contratos de câmbio de exportação podem ser transferidos para posição especial:
    - a) por consenso das partes, quando o pagamento das mercadorias embarcadas não tenha ocorrido no prazo previsto para a liquidação do contrato e o seu cancelamento não seja possível, de imediato, por falta dos pré-requisitos regulamentares estabelecidos para tal fim;
    - b) antes do vencimento do prazo previsto para a liquidação do contrato e independentemente de concordância do exportador, na hipótese de concordata por este requerida ou de decretação de sua falência.
  2. A transferência para a posição especial não é admitida nos seguintes casos:
    - a) o valor do adiantamento concedido ao exportador, bem como os relativos a diferença de taxa de câmbio e encargos, não sejam restituídos ao banco, ressalvado o disposto na alínea “b” do item anterior;
    - b) haja relação de vínculo entre o exportador brasileiro e o pagador ou o importador no exterior, na condição de entidades controladora e controlada e vice-versa;
    - c) os documentos da exportação tenham sido remetidos ao exterior diretamente pelo exportador;
    - d) quando, à época da contratação do câmbio, houver notícia de contumaz inadimplência do exportador, do importador ou do pagador no exterior.
  3. A transferência do contrato de câmbio para a posição especial susta, a partir da data em que seja efetuada, e durante a sua permanência nessa posição:
    - a) a fruição do prêmio que esteja incidindo sobre a operação de câmbio;
    - b) a cobrança, ao exportador, de quaisquer despesas adicionais sobre a operação -- inclusive por diferença de taxa de câmbio -- exceto aquelas que se verifiquem em decorrência do cumprimento do mandato do banco para haver o pagamento da exportação.
  4. Os contratos de câmbio transferidos para a posição especial não podem nela permanecer por período superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento do prazo para sua liquidação, findo o qual devem ser liquidados, cancelados ou baixados.
  5. Os contratos de câmbio em posição especial não são objeto de prorrogação nem são computados para fins dos limites de posição de câmbio do estabelecimento.
  6. Ocorrendo o cancelamento de contrato de câmbio em posição especial, nenhum outro valor será devido a título de diferença de taxa de câmbio, além daquele correspondente ao período compreendido da data da contratação do câmbio à data de sua transferência para posição especial.
  7. A liquidação de contrato de câmbio em posição especial, sobre o qual não se encontre pendente de devolução adiantamento concedido ao exportador, é efetuada com base na taxa cambial do dia da liquidação do câmbio.
  8. Os contratos de câmbio que se encontrem em posição especial na data de 24.06.98, com base na sistemática instituída pela Circular n° 2.729, de 04.12.96, podem, a critério das partes, ser enquadrados nos termos do título 18 deste capítulo ou permanecer regidos pela referida Circular. (NR)
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Cancelamento de Contrato de Câmbio – 8

---

1. O cancelamento de contratos de câmbio relativos a mercadorias não embarcadas deve ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao do vencimento do prazo para entrega dos documentos, devendo ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:
  - a) nos casos de falência do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:
    - I - na data do cancelamento do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo I deste capítulo, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - II - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante do título 10 deste capítulo.
  - b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:
    - I - na data do cancelamento do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao exportador, na forma do anexo II deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - II - na hipótese de vir a ser decretada a falência do exportador, comunicar ao síndico da massa falida, na data do cancelamento do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo III deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - III - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante do título 10 deste capítulo, ou para repasse direto ao Banco Central do Brasil do valor recebido.
2. Na hipótese de já ter ocorrido o embarque da mercadoria, o cancelamento do respectivo contrato de câmbio de exportação deve ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para liquidação, desde que atendida uma das seguintes condições:
  - a) tenha sido iniciada ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior;
  - b) nos casos em que ocorra o retorno ao País da mercadoria exportada, esteja o correspondente desembaraço vinculado ao registro da exportação no Siscomex;
  - c) nos casos de redução do preço da mercadoria embarcada, haja anuência do Decex.
3. O prazo indicado no item anterior não é aplicável aos contratos de câmbio que tenham sido prorrogados em decorrência da utilização do seguro de crédito à exportação.
4. É dispensável, ao exportador, o início da ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior:
  - a) nos cancelamentos que, no total, não excedam, por embarque, a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda, observado que, na



hipótese de a moeda estrangeira da exportação ter sido negociada com mais de um banco, cumpre tanto ao exportador quanto aos bancos verificarem a observância desse limite;

- b) se, em relação ao devedor no exterior, comprovadamente tenha sido:
- I - proferido despacho judicial deferindo-lhe pedido de concordata;
  - II - decretada a sua falência; ou
  - III - formalizado, por autoridade competente, ato de efeito equivalente à concordata ou falência, segundo a legislação do país do devedor;
- c) quando a falta de cumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo devedor estrangeiro inequivocamente decorra de impedimento, impossibilidade ou incapacidade de pagamento do valor em moeda estrangeira, em razão de:
- I - moratória ou medida de efeito equivalente, adotada pelo governo do país do devedor;
  - II - guerra, revolução ou fato similar; ou
  - III - acontecimentos catastróficos.
- d) nas exportações amparadas por seguro de crédito à exportação, pelo valor não indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de câmbio que se vincule à exportação;
- e) em outras situações, a critério do Banco Central do Brasil. (NR)
5. Cabe à seguradora adotar as medidas necessárias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportação.
6. A equivalência em dólares dos Estados Unidos indicada na alínea "a" do item 4 anterior será apurada mediante a aplicação das paridades disponíveis no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1, na data do cancelamento.
7. Nas hipóteses de que trata a alínea "b" do item 4, o cancelamento do contrato de câmbio sujeita-se à apresentação, pelo exportador, de documentos que comprovem a adoção de procedimentos legais visando à habilitação do crédito junto ao devedor no exterior.
8. O disposto no item anterior é facultativo nos casos em que o cancelamento se situe dentro dos limites indicados no item 4-a deste título.
9. O cancelamento de contrato de câmbio de exportação em que já tenha ocorrido o embarque implica para o exportador, sob as penas da lei, o compromisso irrevogável e irretroatável de:
- a) adotar todas as providências necessárias e desenvolver os melhores esforços para haver as divisas provenientes da exportação;
  - b) manter o Banco Central do Brasil informado, permanentemente, sobre os resultados das providências adotadas, até a solução final do assunto, inclusive mediante comprovação documental; e
  - c) celebrar com banco autorizado a operar em câmbio no País contrato de câmbio de exportação para liquidação pronta, pelo valor em moeda estrangeira que venha a ser apurado em pagamento da exportação, tão logo ocorra o pagamento.
10. O contrato de câmbio referido na alínea "c" do item anterior deve:
- a) ser classificado sob a natureza 10100 - EXPORTAÇÃO - Recuperação de Divisas;
  - b) conter em seu campo "Outras especificações" o número do registro da exportação no Siscomex ao qual está vinculado o contrato de câmbio cancelado, não sendo, portanto, possível a sua vinculação a novo registro de exportação; e

- c) conter o número do contrato de câmbio cancelado no "Registro de contrato de câmbio vinculado" no Sisbacen.

---

*Circular 3.158, de 23.10.2002 - Atualização CNC 313 / Cap. 5 n° 29*

*TÍTULO: Cancelamento de Contrato de Câmbio – 8*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Baixa de Contrato de Câmbio – 9

1. Vencendo-se o contrato de câmbio de exportação e não sendo conveniente ou possível sua prorrogação nem, por inexistência de consenso entre as partes, exequível o seu cancelamento, deve ser promovida a baixa na posição cambial, condicionada ao protesto do contrato.
2. Caso tenha sido requerida concordata pelo exportador, ou decretada a sua falência, o contrato de câmbio pode ser baixado independentemente do protesto, inclusive previamente ao vencimento do prazo para a entrega dos documentos da exportação.
3. A sustação do protesto do contrato de câmbio por determinação judicial não impede nem prejudica a baixa do contrato na posição de câmbio, considerando-se, nesta hipótese, atendido o requisito estabelecido no item 1.
4. Nos casos em que o embarque da mercadoria não tenha ocorrido, a baixa deve ser processada no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do vencimento do prazo para entrega de documentos, devendo ser observados, nos casos de falência do exportador ou de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, os seguintes procedimentos:
  - a) nos casos de falência do exportador, cumpre ao banco comprador da moeda estrangeira:
    - I - na data da baixa do contrato de câmbio, comunicar ao síndico da massa falida, na forma do anexo I deste capítulo, a existência de débito referente ao encargo financeiro, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - II - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante do título 10 deste capítulo. (NR)
  - b) nos casos de intervenção ou de liquidação extrajudicial do banco, cumpre ao interventor ou ao liquidante:
    - I - na data da baixa do contrato de câmbio, providenciar a cobrança do encargo junto ao exportador, na forma do anexo II deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - II - na hipótese de vir a ser decretada a falência do exportador, comunicar ao síndico da massa falida, na data da baixa do contrato de câmbio, a existência de débito referente ao encargo financeiro, na forma do anexo III deste capítulo, encaminhando ao setor de controle cambial do Banco Central do Brasil que jurisdicione a praça, cópia da correspondência com comprovação de recebimento pelo destinatário;
    - III - quando do recebimento do valor do encargo, informar ao Banco Central do Brasil, até o dia útil seguinte, para fins do recolhimento do encargo financeiro, na forma constante do título 10 deste capítulo, ou para repasse direto ao Banco Central do Brasil do valor recebido. (NR)
5. Nos casos em que tenha ocorrido o embarque da mercadoria, a baixa deve ser processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo para liquidação, desde que, observado também o disposto nos itens 1, 2 e 3, tenha sido iniciada ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior.
6. O prazo indicado no item anterior não é aplicável aos contratos de câmbio que tenham sido prorrogados em decorrência da utilização do seguro de crédito à exportação.
7. É dispensável, ao banco, o início de ação judicial de cobrança contra o devedor no exterior:

- a) nas baixas que não excedam, por embarque, a US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outra moeda;
  - b) se, em relação ao devedor no exterior, comprovadamente tenha sido:
    - I - proferido despacho judicial deferindo-lhe pedido de concordata;
    - II - decretada a sua falência; ou
    - III - formalizado, por autoridade competente, ato de efeito equivalente à concordata ou falência, segundo a legislação do país do devedor.
  - c) quando a falta de cumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo devedor estrangeiro inequivocamente decorra de impedimento, impossibilidade ou incapacidade de pagamento do valor em moeda estrangeira, em razão de:
    - I - moratória ou medida de efeito equivalente, adotada pelo governo do país do devedor;
    - II - guerra, revolução ou fato similar; ou
    - III - acontecimentos catastróficos.
  - d) nas exportações amparadas por seguro de crédito à exportação, pelo valor não indenizado pela companhia seguradora, limitado a 15% da parcela do contrato de câmbio que se vincule à exportação.
8. Cabe à seguradora adotar as medidas necessárias ao recebimento da moeda estrangeira no exterior pelo valor total da exportação.
9. A equivalência em dólares dos Estados Unidos indicada na alínea "a" do item 7 é apurada mediante a aplicação de paridade para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 1, na data da baixa.
10. Nos casos de baixa na posição cambial de contrato de câmbio de exportação em que tenha havido o embarque da mercadoria, deve o banco comprador da moeda estrangeira, adotar todas as medidas cabíveis para haver as divisas correspondentes à exportação, bem como informar o Banco Central do Brasil do andamento das providências adotadas, até a solução final do assunto.
11. Ocorrendo o pagamento da exportação, o contrato de câmbio baixado deve ser imediatamente liquidado.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Encargo Financeiro sobre Cancelamentos e Baixas de Contratos de Câmbio de Exportação – 10

---

1. Tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, alterado pela Lei 9.813, de 23.08.1999, o cancelamento ou a baixa de contrato de câmbio de exportação celebrado a partir de 18.01.1989, inclusive, ocorrido anteriormente ao embarque das mercadorias para o exterior ou da prestação dos serviços, sujeita o exportador ao pagamento de encargo financeiro. (NR)
2. O encargo financeiro de que trata o item anterior será calculado:
  - a) sobre o valor em moeda nacional correspondente à parcela do contrato de câmbio cancelado ou baixado;
  - b) com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, durante o período compreendido entre a data da contratação e a do cancelamento ou baixa, deduzidos a variação cambial ocorrida no mesmo período e o montante em moeda nacional equivalente a juros calculados pela taxa de captação interbancária de Londres ("Libor") sobre o valor em moeda estrangeira objeto do cancelamento ou da baixa.
3. O banco é notificado do valor do encargo financeiro por intermédio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB), ou por outro meio que assegure o recebimento. (NR)
4. O valor em moeda nacional do encargo financeiro deve ser recolhido pelo banco comprador da moeda estrangeira, observados os seguintes procedimentos: (NR)
  - a) é assegurado o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro; (NR)
  - b) o valor recolhido após o prazo fixado na alínea anterior é acrescido de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 36 da Medida Provisória 2.176-79, de 23 de agosto de 2001; (NR)
  - c) o não-pagamento do encargo acarreta a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, bem como a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – Cadin, na forma da legislação e regulamentação em vigor. (NR)
5. Vencido o prazo de que trata a alínea "a" do item anterior e não tendo ocorrido o recolhimento do encargo financeiro em decorrência de decretação de falência do exportador ou de intervenção ou liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, aplicam-se os procedimentos previstos para tais casos nos títulos 8 e 9 do presente capítulo. (NR)
6. Nos casos de que trata o item anterior, o Banco Central do Brasil, após receber comunicação do banco comprador da moeda estrangeira sobre o recebimento do valor do encargo financeiro: (NR)
  - a) reapresenta a notificação nos termos do item 3 anterior, sendo, nesse caso, assegurado o prazo de um dia útil, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro; (NR)
  - b) dispensa a reapresentação da notificação, nos casos de repasse direto. (NR)
7. Na situação de intervenção ou liquidação extrajudicial do banco comprador da moeda estrangeira, em que não tenha ocorrido a decretação de falência da empresa exportadora, há o acréscimo de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 36 da Medida Provisória 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, contados a partir da data de cancelamento/baixa do contrato, implicando, quando for o caso, a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil, e a do devedor no Cadin. (NR)
8. Na impossibilidade de pagamento ao banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, o

devedor do encargo deve fazer o recolhimento diretamente ao Banco Central do Brasil, hipótese em que o banco comprador das divisas fica desobrigado do recolhimento do encargo financeiro.

9. O montante em moeda nacional do encargo financeiro de que se trata será apurado observando-se a seguinte fórmula:

$$EF = \left| \frac{(RLFT - VTC) \times VME \times TX1}{100} \right| - \left| \frac{VME \times J \times t \times TX2}{36.000} \right|$$

onde:

- a) EF = valor do encargo financeiro, em moeda nacional;
- b) RLFT = fator de remuneração da LFT entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;
- c) VTC = variação da taxa de câmbio de compra para a moeda da operação, entre a data da contratação da operação de câmbio e a data do seu cancelamento ou baixa;
- d) VME = valor em moeda estrangeira do cancelamento ou da baixa;
- e) TX1 = taxa de câmbio da operação que se cancela ou se baixa;
- f) J = taxa LIBOR para 1 (um) mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil para a moeda da operação, para vigência no segundo dia útil seguinte ao da contratação de câmbio, deduzida de 1/4 (um quarto) de 1% (um por cento);
- g) t = número de dias transcorridos entre a data da contratação e a data do cancelamento ou da baixa;
- h) TX2 = taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.
10. O fator de remuneração da LFT (RLFT) no período de referência será apurado mediante utilização das informações constantes da transação PTAX880 do Sisbacen, opção 1, da seguinte forma:
- a) data-início: data da contratação;
- b) data-fim: dia útil anterior ao do cancelamento ou da baixa;
- c) RLFT: índice acumulado (última coluna da linha relativa à data-início), multiplicado por 100 (cem).
11. A variação da taxa de câmbio (VTC) no período será obtida efetuando-se a seguinte operação:
- $$VTC = \frac{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia do cancelamento ou da baixa.}}{\text{Taxa de compra, para a moeda, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, referente ao dia da contratação da operação}} \times 100$$
12. O encargo financeiro de que trata este título não se aplica a cancelamento ou baixa de valor igual ou inferior a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, desde que, cumulativamente, não representem mais de 10% (dez por cento) do valor total do contrato de câmbio.
-

*Circular 3.113, de 17.04.2002 - Atualização CNC 306 / Cap. 5 n° 28*

*TÍTULO: Encargo Financeiro sobre Cancelamentos e Baixas de Contratos de Câmbio de Exportação – 10*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Liquidação do Câmbio - 11

---

1. A liquidação do contrato de câmbio é efetuada consoante a forma de entrega da moeda estrangeira pactuada para esse efeito.
2. A fixação do prazo de liquidação do contrato de câmbio de exportação deve ser feita tendo-se em conta a data prevista para a entrega da moeda estrangeira, como segue:
  - a) nos casos em que a liquidação do câmbio deva processar-se contra a entrega da moeda estrangeira mediante crédito em conta no exterior, o prazo da liquidação do contrato deve ser determinado adicionando-se ao prazo de entrega dos documentos o prazo das letras ou dos documentos de exportação e o período de trânsito, de até 15 (quinze) dias, relativo à remessa dos documentos e/ou à recepção do aviso de pagamento ou de crédito do valor da exportação, no exterior. Ocorrida a entrega dos documentos o prazo para a liquidação do câmbio será contado adicionando-se o período de trânsito: (NR)
    - I - à data da entrega dos documentos nas operações à vista;
    - II - ao prazo das cambiais, contado da data do embarque da mercadoria, nas operações a prazo.
  - b) nos contratos de câmbio em que a forma de entrega da moeda estrangeira seja "títulos e valores" ou "carta de crédito", o prazo para liquidação não pode exceder a 10 (dez) dias da data de entrega dos documentos.
3. A liquidação de contratos de câmbio de exportação, quando deva ser processada mediante entrega de moeda estrangeira em espécie ou em cheques de viagem, deve ser providenciada no próprio dia de seu recebimento pelo banco.
4. A falta de liquidação do contrato de câmbio de exportação, com mercadoria embarcada, determina o seu cancelamento, baixa ou transferência para posição especial, no máximo nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do prazo de liquidação, observadas as disposições aplicáveis.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Pagamento Antecipado – 12

---

1. Define-se como "Pagamento Antecipado de Exportação" a aplicação de recursos em moeda estrangeira na liquidação de contratos de câmbio de exportação, anteriormente ao embarque das mercadorias.
2. As antecipações de recursos em moeda estrangeira a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista no item precedente, podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.
3. O embarque das mercadorias deverá ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da contratação do câmbio, independentemente de se tratar de pagamento antecipado puro (contratação de câmbio de exportação para liquidação pronta, caracterizada como pagamento antecipado pelo código de grupo "50" ou "51") ou de câmbio contratado para liquidação futura e liquidado como pagamento antecipado. (NR)
4. É admitido o pagamento de juros sobre o valor em moeda estrangeira de contratos de câmbio liquidados em pagamento antecipado de exportação, observados os seguintes procedimentos e condições:
  - a) o período de incidência dos juros é livremente pactuado pelas partes;
  - b) nas operações de responsabilidade do setor privado, sem garantia direta ou indireta de entidade do setor público, a taxa de juros, inclusive o "spread", é pactuada livremente pelas partes;
  - c) nas operações de responsabilidade do setor público, a taxa de juros não pode ultrapassar a LIBOR, para a moeda, compatível com o período da antecipação, cotada para vigência no primeiro dia de cada período de incidência de juros, disponível no SISBACEN, transação PTAX800, opção 08, admitidas as seguintes margens adicionais ("spread") máximas:
    - I - até 90 dias: 1 1/8% (um inteiro e um oitavo por cento);
    - II - de 91 a 180 dias: 1 3/8% (um inteiro e três oitavos por cento);
    - III - de 181 a 270 dias: 1 5/8% (um inteiro e cinco oitavos por cento);
    - IV - de 271 a 360 dias: 1 7/8% (um inteiro e sete oitavos por cento);
  - d) para os fins e efeitos deste título, considera-se como setor público a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as Autarquias, bem como as empresas públicas e as sociedades de economia mista não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, controladas por essas pessoas jurídicas de direito público;
  - e) os juros são apurados sobre o saldo devedor;
  - f) a contratação do câmbio correspondente ao pagamento dos juros é efetuada junto ao banco com o qual tenha sido negociado o câmbio de exportação, mediante a apresentação, pelo exportador, da memória de cálculo dos juros pactuados com o credor no exterior, observando-se, ainda, que:
    - I - nos pagamentos em moeda diversa da do respectivo contrato de câmbio de exportação, tomar-se-ão por base as paridades disponíveis no SISBACEN, transação PTAX800, opção 1, no dia do pagamento;
    - II - o beneficiário da remessa dos juros é aquele que efetuou o pagamento antecipado de exportação;

- III - o banco deve indicar em "Registro de contrato de câmbio vinculado" do contrato de câmbio relativo à remessa dos juros o número do contrato de câmbio de exportação liquidado em pagamento antecipado, e efetuar vinculação documental, no dossiê da operação, desses contratos e da memória de cálculo dos juros;
- g) alternativamente, o valor devido a título de juros pode ser quitado mediante o embarque de mercadorias ao exterior, situação em que devem ser celebradas, pelo valor dos juros, operações de câmbio de exportação ("tipo 01") e de transferência financeira para o exterior ("tipo 04"), com liquidação simultânea e sem movimentação de moeda estrangeira.
5. Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias dentro do prazo para tal fim previsto, a operação originalmente conduzida como pagamento antecipado de exportação pode ser convertida -- a pedido do exportador e mediante anuência prévia do pagador no exterior -- em investimento direto de capital ou em empréstimo em moeda e registrada, no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (BACEN/FIRCE), nos termos da Lei nº 4.131/62, modificada pela Lei nº 4.390/64, e regulamentação pertinente.
6. São admitidas remessas a título de retorno ao exterior de valores residuais -- considerados como tal o equivalente a até 5% (cinco por cento) do valor original da antecipação -- por intermédio do banco com o qual tenha sido negociado o câmbio de exportação, cabendo a este certificar-se da efetiva e regular aplicação do valor da antecipação na liquidação, parcial ou total, do contrato de câmbio celebrado pelo exportador, bem como do enquadramento da pretendida remessa ao exterior no referido percentual de 5% (cinco por cento).
7. A ocorrência de qualquer das situações de que tratam os itens 5 e 6 deste título implica, para o exportador, a comprovação do pagamento do imposto de renda incidente sobre os juros eventualmente remetidos ao exterior e relativos à parcela ingressada cujas mercadorias não tenham sido embarcadas.
8. A não utilização da conversão prevista no item 5, na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias, implica, para o exportador, a perda da faculdade de contratar operações de câmbio previamente ao embarque por 90 (noventa) dias na primeira ocorrência, 180 (cento e oitenta) dias na segunda ocorrência e 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da terceira ocorrência, independentemente de serem consecutivas ou não.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Comissão de Agente – 13

---

1. Os pagamentos de comissão de agente devida sobre exportação podem ser efetuados nas seguintes modalidades:
  - a) "em conta gráfica":
    - I - o valor do câmbio da exportação não inclui a parcela relativa à comissão de agente;
    - II - a fatura comercial e o saque abrangem o valor da comissão de agente;
  - b) "por dedução na fatura comercial":
    - I - o valor da fatura comercial abrange o valor da comissão;
    - II - o valor do câmbio da exportação e do saque não inclui o valor da comissão;
  - c) "a remeter":
    - I - o valor do câmbio da exportação, da fatura comercial e do saque abrangem o valor da comissão;
    - II - o pagamento da comissão se dá por oportuna contratação e liquidação de câmbio pelo exportador, destinada a transferência financeira para o exterior ("Tipo 04");
    - III - admite-se o pagamento em moeda diversa daquela indicada no Registro de Exportação. Para este efeito deve ser utilizada a paridade que referencie a taxa de compra, para a moeda, disponível no SISBACEN, transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil anterior ao da contratação do câmbio. (NR)
2. As transferências financeiras ao exterior em pagamento das comissões de que se trata podem ser efetuadas por intermédio de banco autorizado a operar em câmbio de livre escolha do exportador:
  - a) após o embarque, limitadas contudo ao montante resultante dos valores a esse título consignados em registro de exportação no SISCOMEX;
  - b) nos casos de contratos de câmbio de exportação liquidados anteriormente ao embarque, com base:
    - I - no registro da exportação no SISCOMEX, se houver; ou
    - II - em autorização do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, hipótese em que cumpre ao banco reter o original da autorização.
3. É da exclusiva responsabilidade do exportador o atendimento das condições estabelecidas em 2-a e 2-b-I deste título.
4. Nas exportações realizadas em moeda nacional, o pagamento da comissão de agente, se devida, é efetuado igualmente em moeda nacional.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Países com Disposições Peculiares – 14

---

1. Além do cumprimento das normas contidas neste capítulo, os pagamentos das exportações cursadas ao amparo de convênios e de ajustes de comércio e de pagamentos são processados de acordo com as disposições dos normativos a seguir indicados e respectivas normas complementares:
  - a) Convênio de Créditos Recíprocos - Comunicado GECAM nº 136, de 27.01.70, e Comunicado DECAM nº 80, de 09.03.79;
  - b) Convênios Bilaterais - Comunicado GECAM nº 300, de 17.02.76, e Comunicado DECAM nº 81, de 09.03.79;
  - c) Ajuste de Comércio e de Pagamentos - Comunicado DECAM nº 830, de 30.05.85.
2. Relativamente às exportações em moeda de convênios bilaterais, deve ser observado, ainda, que:
  - a) os pagamentos antecipados ou a negociação de créditos com "red clause" dependem de expressa autorização do Banco Central do Brasil, em cada caso;
  - b) somente são admitidas exportações nas condições de venda CIF ou CFR se o transporte das mercadorias for efetuado sob bandeira de um dos países convenientes;
  - c) os bancos devem observar a existência obrigatória de carta de crédito com as seguintes cláusulas:
    - I - "Mercadoria destinada ao consumo interno do país comprador";
    - II - "Conhecimento(s) em nome ou à ordem do banco instituidor do crédito", vedado, portanto, conhecimento "à ordem" ou endossado(s) em branco. (NR)
3. Ressalvam-se do disposto no item anterior os casos expressamente previstos na regulamentação cambial aplicável, em que são permitidas exportações sob a modalidade de cobrança documentária com saques à vista. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Fornecimento de Combustíveis e Lubrificantes e de Produtos para Uso e Consumo a Bordo de Veículos de Bandeira Estrangeira – 15

---

1. O fornecimento, no País, de combustíveis, lubrificantes, água e demais produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de veículos de bandeira estrangeira sujeita-se:
  - a) ao registro da exportação no SISCOMEX;
  - b) à venda do valor em moeda estrangeira a banco autorizado a operar em câmbio, no País.
2. O pagamento relativo ao fornecimento deve ser efetuado em moeda estrangeira:
  - a) mediante crédito em conta mantida por banco autorizado a operar em câmbio junto a banqueiro no exterior;
  - b) em espécie ou em "traveller's checks"; ou
  - c) a débito de conta, em moeda estrangeira, mantida pela empresa estrangeira de transporte internacional junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País.
3. Os contratos de câmbio relativos aos fornecimentos de que trata este título são celebrados em conformidade com a regulamentação cambial aplicável às exportações brasileiras, cabendo notar, ainda, que num mesmo contrato de câmbio podem ser incluídos valores referentes a diversos fornecimentos do mesmo fornecedor. (NR)

---

*Circular nº 2.259, de 22.12.92 - Atualização CNC nº 129*

*TÍTULO: Fornecimento de Combustíveis e Lubrificantes e de Produtos para Uso e Consumo a Bordo de Veículos de Bandeira Estrangeira – 15*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Produtos Industrializados Adquiridos no Mercado Interno por Empresas Estrangeiras Contratadas para Pesquisa e Lavra de Petróleo – 16

---

1. O pagamento dos produtos de que trata a Portaria nº 645, de 09.11.77, do Ministério da Fazenda, com a nova redação do item 1, dada pela Portaria nº 166, de 15.03.78, daquele Ministério, deve ser efetuado em moeda estrangeira de livre aceitação, por remessa direta através de banqueiro no exterior a favor do fabricante, no País.
2. A contratação de câmbio relativa a tais operações deve ser realizada para liquidação pronta, com base no recebimento da moeda estrangeira correspondente, na forma do item anterior.
3. A formalização das operações a que se refere o item precedente é efetuada mediante utilização de contrato de câmbio de exportação, devendo constar no campo "Outras especificações" a seguinte declaração:

"Ordem de Pagamento nº ....., de .../.../..., do (indicar o nome do banqueiro remetente), em pagamento de produtos vendidos no País a (indicar o nome da empresa), conforme Nota Fiscal nº ....., de .../.../..., nos termos da Portaria nº 645, de 09.11.77, do Ministério da Fazenda."

---

*Circular nº 2.231, de 25.09.92 - Atualização CNC nº 124*

*TÍTULO: Produtos Industrializados Adquiridos no Mercado Interno por Empresas Estrangeiras Contratadas para Pesquisa e Lavra de Petróleo –*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Imposto de Exportação – 17

---

1. É de 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de exportação de que trata o Decreto-lei nº 1.578, de 11.10.77, exceto para a exportação dos seguintes produtos: (NR)

NBM/SH	ALÍQUOTA	PRODUTO
4101	9,00%	peles em bruto de bovinos ou de equídeos;
4102	9,00%	peles em bruto de ovinos;
4103	9,00%	outras peles em bruto;

2. Será indicado, de forma automática, no campo 28 do Registro de Exportação no SISCOMEX, o percentual do imposto para os produtos gravados com alíquotas diferentes de 0% (zero por cento).
3. A base de cálculo do imposto é o valor da mercadoria constante do campo 17-b (preço total no local de embarque) do Registro de Exportação efetivado no SISCOMEX.
4. Para determinação do valor em Reais da base de cálculo do imposto será utilizada a taxa de câmbio para moeda indicada no Registro de Exportação, disponível no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN), transação PTAX800, opção 5, relativa ao dia útil imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto.
5. O inadimplemento da obrigação tributária no prazo e na forma fixados pelo Ministro da Fazenda implicará o impedimento, para o exportador, de efetuar Registros de Exportação no SISCOMEX.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Exportações Financiadas – 18

---

1. Este título dispõe sobre os procedimentos cambiais relativos a exportações financiadas, conforme indicado nas seções abaixo:

I - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES - PROEX: modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

I.1 - Contratação e liquidação de câmbio

I.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

II - PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES - PROEX : modalidade de equalização de taxas de juros

II.1 - Financiador: residente ou domiciliado no exterior

II.1.1 - Contratação e liquidação de câmbio

II.1.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX - modalidade de equalização de taxas de juros

II.2 - Financiador: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - Programa BNDES-exim

II.2.1 - Contratação e liquidação de câmbio

II.2.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim

SEÇÃO I : PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES - PROEX - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

I.1 - Contratação e liquidação de câmbio

2. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias financiadas no âmbito do PROEX, na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional, são contratadas como indicado a seguir:

a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, sob a natureza "65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - PROEX - Parte Não Financiada";

b) valor de cada cambial de principal: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob a natureza "65227 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - PROEX - Amortização";

c) valor de cada cambial de juros: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 03, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob a natureza "35855 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - PROEX - descontos de cambiais".



3. Na hipótese de ser utilizado o mecanismo de encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional deve ser observado o disposto na seção I.2.
4. As operações de câmbio decorrentes de exportações de serviços financiadas no âmbito do PROEX, na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional, são contratadas como indicado a seguir:
  - a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, sob a natureza "65117 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - PROEX - Parte Não Financiada";
  - b) valor de cada cambial de principal: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob a natureza "65265 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de serviços - PROEX - Amortização";
  - c) valor de cada cambial de juros: contratada pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 03, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob a natureza "35855 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - PROEX - descontos de cambiais".

I.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com PROEX - modalidade de financiamento do Tesouro Nacional

5. As condições e os procedimentos a seguir descritos aplicam-se aos contratos de câmbio de exportação que se vincularem ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, na modalidade de financiamento do Tesouro Nacional, por consenso entre bancos e exportadores, expresso em cláusula contratual específica.
6. Para o encadeamento dos contratos de câmbio o banco deve estar de posse da seguinte documentação:
  - a) originais dos documentos de embarque e das cambiais de principal e de juros ou carta de crédito;
  - b) Registro de Operação de Crédito (RC) aprovado pelo Agente Financeiro do Tesouro Nacional;
  - c) Registros de Exportação (REs) com despachos averbados pela Secretaria da Receita Federal, que comprovem o embarque das mercadorias; e
  - d) comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, devendo tal comprovação ser feita mediante contrato de câmbio - Tipo 01, celebrado sob a natureza "65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - PROEX - Parte Não Financiada", pelo respectivo valor e integralmente liquidado.
7. Cumprido, em sua totalidade, o disposto no item anterior, o banco deve remeter as cambiais de principal e de juros ou carta de crédito, conforme o caso, ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional, juntamente com os originais dos documentos de embarque, capeadas por correspondência do seguinte teor:

"Encaminhamos a documentação necessária para o encadeamento de contratos de câmbio com financiamento PROEX, conforme Circular n° 2.825 de 24.06.98, do Banco Central do Brasil, e Registro de Operação de Crédito - RC n.º \_\_\_\_\_ .

Declaramos estar a referida documentação em ordem para respaldar a liberação do respectivo valor em reais, que solicitamos seja creditado em nossa conta "Reservas Bancárias" sob referência \_\_\_\_\_.

Para esse efeito, encontram-se anexos os originais dos documentos de embarque e (“das cambiais de principal e de juros”, ou “da carta de crédito”, conforme o caso), para avaliação e tratamento por esse Agente Financeiro do Tesouro Nacional.”

8. No dia útil seguinte ao do crédito em sua conta “Reservas Bancárias”, o banco deve:
  - a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;
  - b) alterar a natureza da operação, no contrato de câmbio, para “65227 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - PROEX - Amortização” e a forma de entrega da moeda estrangeira para “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto na cláusula específica referida no item 5 desta seção;
  - c) efetuar as devidas aplicações nos respectivos despachos de exportação averbados pela Secretaria da Receita Federal;
  - d) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente à natureza indicada na alínea “b” acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues ao Agente Financeiro do Tesouro Nacional; e
  - e) celebrar e liquidar contrato de câmbio - Tipo 04, sendo o comprador da moeda estrangeira o Agente Financeiro do Tesouro Nacional, no mesmo valor do contrato indicado na alínea “d” acima, sob a natureza “99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento PROEX”, com forma de entrega da moeda estrangeira “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes.
9. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, o Agente Financeiro do Tesouro Nacional deve vender o valor ao Banco do Brasil S.A., para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 03, sob a natureza “99217 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento PROEX”.
10. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto no item “2.c” desta seção.

#### SEÇÃO II : PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES - PROEX - modalidade de equalização de taxas de juros

11. O beneficiário da equalização de taxas de juros é sempre uma instituição financeira ou um estabelecimento de crédito ou financeiro.
  - II.1 - Financiador: residente ou domiciliado no exterior
12. Na hipótese de pagamento antecipado, se o pagador no exterior não for instituição financeira ou estabelecimento de crédito ou financeiro, o exportador deve informar, no Registro de Operação de Crédito (RC), a instituição financeira ou o estabelecimento de crédito ou financeiro em que o pagador tenha tomado os recursos, que será o beneficiário da equalização.
  - II.1.1 - Contratação e liquidação de câmbio
13. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias e de serviços financiáveis no âmbito do PROEX, na modalidade de equalização de taxas de juros, são contratadas para liquidação pronta:
  - a) quando do recebimento do valor em moeda estrangeira correspondente à totalidade do valor da exportação, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, sob a natureza “10007 -

Exportação de Mercadorias” ou, em se tratando de serviços, sob as naturezas de “SERVIÇOS DIVERSOS”:

“45656 - Implantação ou Instalação de Projeto Técnico-Econômico”

“45663 - Implantação ou Instalação de Projeto Industrial”

“45670 - Implantação ou Instalação de Projeto de Engenharia”

“45687 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos Industriais”

“45694 - Serviços Técnicos Especializados - Projetos, Desenhos e Modelos de Engenharia”

“45704 - Serviços Técnicos Especializados - Montagem de Equipamentos”

“45711 - Serviços Técnicos Especializados - Outros Serviços Técnicos-Profissionais”

- b) quando do recebimento de valor em moeda estrangeira correspondente a parte do valor da exportação, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, sob a natureza “65100 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - PROEX - Parte Não Financiada”, nos casos previstos na seção I deste título.

II.1.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o PROEX - modalidade de equalização de taxas de juros

14. O encadeamento de contratos de câmbio de exportação, celebrados previamente ao embarque de mercadorias, a operações enquadradas no PROEX, na modalidade de equalização de taxas de juros, pode ser efetuado mediante liquidação e aplicação em despachos averbados pela Secretaria da Receita Federal, cobrindo integralmente o valor da exportação, devendo tais despachos constar de Registros de Exportação (REs) pertinentes ao Registro de Operação de Crédito (RC) do PROEX.
15. Os contratos de câmbio de exportação celebrados e liquidados previamente ao embarque de mercadorias (pagamento antecipado) também podem ser vinculados a operações enquadradas no PROEX, na modalidade de equalização de taxas de juros, mediante aplicação em despachos averbados pela Secretaria da Receita Federal, cobrindo integralmente o valor da exportação, devendo também tais despachos constar de Registros de Exportação (REs) pertinentes ao Registro de Operação de Crédito (RC) do PROEX.
16. Sobre os valores aplicados na forma do item anterior, o pagamento de juros pelo exportador, relativo ao pagamento antecipado, fica restrito ao período compreendido entre a data da liquidação do contrato de câmbio e a data do embarque das mercadorias, assim considerada a data de emissão do respectivo conhecimento de transporte internacional.

II.2 - Financiador: Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - Programa BNDES-exim

II.2.1 - Contratação e liquidação de câmbio

17. As operações de câmbio decorrentes de exportações de mercadorias financiadas no âmbito do Programa BNDES-exim são contratadas como indicado a seguir:
  - a) valor da parcela à vista: contratada pelo exportador com banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, sob a natureza “65148 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Parte Não Financiada”;
  - b) valor de cada cambial de principal: contratada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME com banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 01, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob natureza “65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO -

Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização”;

- c) valor de cada cambial de juros: contratada pela Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME com banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, mediante contrato de câmbio - Tipo 03, quando do recebimento do valor em moeda estrangeira, sob a natureza “35879 - RENDAS DE CAPITAIS - Juros de Financiamento à Exportação de Bens e Serviços - BNDES-exim”.

18. Quando utilizado o mecanismo de encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim deve ser observado o disposto na seção II.2.2.

#### II.2.2 - Encadeamento de contratos de câmbio com o Programa BNDES-exim

19. As condições e os procedimentos a seguir descritos aplicam-se aos contratos de câmbio de exportação que se vincularem ao Programa BNDES-exim da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, por consenso entre bancos e exportadores, expresso em cláusula contratual específica.
20. Para o encadeamento dos contratos de câmbio o banco deve estar de posse da seguinte documentação:
- a) originais dos documentos de embarque e das cambiais de principal e de juros, devidamente aceitas pelo importador no exterior, ou carta de crédito;
  - b) Registro de Operação de Crédito (RC);
  - c) Registros de Exportação (REs) com despachos averbados pela Secretaria da Receita Federal, que comprovem o embarque das mercadorias; e
  - d) comprovante do ingresso, no País, do valor da parcela à vista da exportação, se for o caso, devendo tal comprovação, quando cabível, ser feita mediante contrato de câmbio - Tipo 01 celebrado sob a natureza “65148 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Parte Não Financiada”, pelo respectivo valor e integralmente liquidado.
21. Cumprido, em sua totalidade, o disposto no item anterior, o banco deve remeter as cambiais de principal e de juros, ou carta de crédito, conforme o caso, à FINAME, juntamente com os originais dos documentos de embarque.
22. Na mesma data do recebimento do valor liberado o banco deve:
- a) creditar/debitar a conta corrente de depósitos do exportador pela diferença eventualmente existente entre o valor liberado e o valor de principal mais encargos do adiantamento (ACC) que tenha sido concedido;
  - b) alterar a natureza da operação, no contrato de câmbio, para “65272 - CAPITAIS BRASILEIROS A LONGO PRAZO - Financiamentos ao Exterior para Exportações Brasileiras - de mercadorias - BNDES-exim - Amortização” e a forma de entrega da moeda estrangeira para “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas do banco e do exportador, desde que assim previsto na cláusula específica referida no item 19;
  - c) efetuar as devidas aplicações nos respectivos despachos de exportação averbados pela Secretaria da Receita Federal;
  - d) liquidar o contrato de câmbio pelo valor referente à natureza indicada na alínea “b” acima, com base nas cambiais ou carta de crédito recebidas do exportador e entregues à FINAME; e
  - e) celebrar e liquidar contrato de câmbio - Tipo 04, sendo o comprador da moeda estrangeira a FINAME, no mesmo valor indicado na alínea “d” acima, sob a natureza “99224 -

OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim”, com forma de entrega da moeda estrangeira “75 - Títulos e Valores” ou “15 - Carta de Crédito a Prazo”, conforme o caso, dispensadas a formalização em papel e as assinaturas das partes.

23. Quando do recebimento da moeda estrangeira relativa a cada cambial de principal, a FINAME deve vender o valor a banco autorizado a operar em câmbio, para liquidação pronta, em contrato de câmbio - Tipo 03, sob a natureza “99224 - OPERAÇÕES ESPECIAIS - Encadeamento BNDES-exim”.
24. A operação de câmbio relativa ao ingresso do valor de cada parcela de juros do financiamento deve observar o disposto no item “17.c” desta seção.
25. Cabe à FINAME ajustar, com seus bancos agentes, os aspectos financeiros e os procedimentos operacionais e de prestação de serviços, em face do disposto nesta seção.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: Câmbio Simplificado – 19

---

1. Ao amparo deste título, podem os bancos autorizados a operar em câmbio no País dar curso a operações de câmbio simplificado decorrentes de vendas de mercadorias ao exterior, por pessoa física ou jurídica, até o limite, por operação, de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas.
2. O limite definido no item anterior refere-se, cumulativamente, ao valor do contrato de câmbio e :
  - a) ao valor da venda ao exterior amparada em Registro de Exportação - RE ou em Registro de Exportação Simplificado - RES, observado que, no caso de utilização de mais de um RE ou RES, o somatório dos valores não exceda a US\$ 10.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas, nele incluídos, se houver, frete, seguro, comissão de agente, etc.; ou
  - b) ao valor da venda ao exterior amparada em Declaração Simplificada de Exportação - DSE registrada no SISCOMEX, observado que, no caso de utilização de mais de uma DSE, o somatório dos valores não exceda a US\$ 10.000,00 ou o seu equivalente em outras moedas.
3. As disposições deste título não se aplicam aos valores parciais/saldo de venda ao exterior originalmente negociada em valor superior ao limite estabelecido no item 1, que devem ser cursados conforme as regras gerais que regem as exportações brasileiras.
4. As operações de câmbio simplificado estão dispensadas de:
  - a) apresentação pelo exportador, ao banco autorizado a operar em câmbio, dos documentos comprobatórios da operação comercial; e
  - b) vinculação, pelo banco comprador da moeda estrangeira, do contrato de câmbio a Registro de Exportação, Registro de Exportação Simplificado ou a Declaração Simplificada de Exportação.
5. A formalização das operações de que trata este título ocorre mediante a assinatura de boleto, por parte do exportador, nos moldes do anexo nº 11 do capítulo 1.
6. O registro das operações no SISBACEN é efetuado no mesmo dia da liquidação do contrato de câmbio. (NR)
7. De forma automática, o SISBACEN gera, para cada boleto registrado, um contrato de câmbio de exportação - tipo 01, com as seguintes características:
  - a) natureza da operação: "10409 - EXPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado";
  - b) natureza do cliente: "92 - Exportador/Importador - Câmbio Simplificado";
  - c) existência de aval: "0 - sem aval do Governo brasileiro";
  - d) natureza do pagador no exterior: "99 - Não especificados";
  - e) código de grupo: "90 - Outros"
  - f) liquidação no mesmo dia da contratação do câmbio.
8. A negociação da moeda estrangeira, formalizada mediante assinatura do boleto, pelo exportador, em banco autorizado a operar em câmbio no País, pode ocorrer até 90 dias antes ou até 90 dias após o embarque da mercadoria.
9. As operações de que trata este título não são passíveis de alteração, cancelamento, baixa ou contabilização na Posição Especial, sendo igualmente vedado qualquer tipo de adiantamento

ao amparo de operações cursadas sob esta sistemática.

10. A realização de operações ao amparo deste título implica, para o vendedor da moeda estrangeira, a tácita assunção da responsabilidade, para todos os efeitos legais e regulamentares, pela legitimidade da operação e dos seus documentos.
11. Para fins de apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada, os documentos abaixo devem ser mantidos pelo prazo de 5 anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a contratação do câmbio: (NR)
  - a) pelo exportador: todos os documentos que respaldem a operação de câmbio (boleto da operação, fatura comercial, pedido ou contrato mercantil, etc.);
  - b) pelo banco: boleto da operação;
  - c) pelo corretor, quando for o caso: cópia do boleto da operação.(NR)
12. A utilização inadequada da sistemática tratada neste título sujeita o vendedor da moeda estrangeira à suspensão da possibilidade de utilizar-se do mecanismo de câmbio simplificado, além das penalidades previstas nas normas em vigor, em especial no artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei nº 9.069, de 29.06.1995, e na Lei nº 9.613, de 03.03.1998.
13. Os ingressos de valores decorrentes das vendas de mercadorias ao exterior previstas neste título podem também ser conduzidos mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no exterior ou por meio de vale ou reembolso postal internacional, devendo ser observadas, no que couber, as disposições dos títulos 14 e 15, respectivamente, do capítulo 2 da CNC.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: ANEXO Nº 1- Modelo de comunicação ao síndico da massa falida da empresa exportadora

---

Local e data

Ao  
Sr. \_\_\_\_\_  
Síndico da massa falida da empresa \_\_\_\_\_

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de exportação nº(s) \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, celebrado(s) entre este banco e a empresa ....., cujos documentos de embarque não foram entregues no prazo pactuado, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. A propósito, informo a existência de débito em nome daquela empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei nº 7.738, de 09.03.89, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s).

3. O valor a ser recolhido é de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) devido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do capítulo 5, título 10 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

4. Esclarecemos que, em consonância com o § 1º do artigo 12 da Lei nº 7.738/89, o pagamento do referido encargo deve ser efetuado a este banco.

Atenciosamente,

---

Circular nº 2.763, de 25.06.97

- Atualização CNC nº 240/Cap. 5 nº 18

TÍTULO: ANEXO Nº 1- Modelo de comunicação ao síndico da massa falida da empresa exportadora



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: ANEXO Nº 2- Modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial à empresa exportadora

---

Local e data

À

( nome da empresa exportadora )

Prezados Senhores,

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de exportação nº(s) \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, celebrado (s) entre o banco ..... e essa empresa, cujos documentos de embarque não foram entregues a este banco no prazo pactuado, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. A propósito, informo a existência de débito em nome dessa empresa referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei 7.738, de 09.03.1989, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s) .

3. O valor a ser recolhido é de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) devido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do capítulo 5, título 10 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

4. Esclarecemos que, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei 7.738, de 1989, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco deve ser observado o contido no art. 2º da Circular 2.763, de 25.06.1997.

5. Ressaltamos, finalmente que, a partir da data do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s), incidirão encargos moratórios na forma da regulamentação vigente, podendo implicar, ainda, a inscrição do(s) débito(s) na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil. (NR)

Atenciosamente,

---

*Circular 3.113, de 17.04.2002 - Atualização CNC 306 / Cap. 5 n° 28*

*TÍTULO: ANEXO Nº 2- Modelo de cobrança do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial à empresa exportadora*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Exportação - 05

TÍTULO: ANEXO Nº 3- Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao síndico da massa falida da empresa exportadora

---

Local e data

Ao  
Sr. \_\_\_\_\_  
Síndico da massa falida da empresa \_\_\_\_\_

Prezado Senhor,

Referimo-nos ao(s) contrato(s) de câmbio de exportação nº(s) \_\_\_\_\_, de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, celebrado(s) entre o banco ..... e essa empresa, cujos documentos de embarque não foram entregues no prazo pactuado, o que ensejou a sua baixa/cancelamento na forma da regulamentação pertinente.

2. A propósito, informo a existência de débito em nome dessa empresa, referente ao encargo financeiro de que trata o artigo 12 da Lei nº 7.738, de 09.03.89, determinado em função do cancelamento/baixa do(s) aludido(s) contrato(s).

3. O valor a ser recolhido é de R\$ \_\_\_\_\_ (por extenso) devido em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ (data do cancelamento ou baixa), obtido de acordo com as disposições do capítulo 5, título 10 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

4. Esclarecemos que, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 7.738/89, o pagamento do encargo financeiro deve ser efetuado a este banco. Na impossibilidade do pagamento ser efetuado a este banco deve ser observado o contido no art. 2º da Circular nº 2.763, de 25.06.97.

Atenciosamente,

---

*Circular nº 2.763, de 25.06.97 - Atualização CNC nº 240/Cap. 5 nº 18*

*TÍTULO: ANEXO Nº 3- Modelo de comunicação do banco sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ao síndico da massa falida da empresa exportadora*

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Abertura e Negociação de Cartas de Crédito .....	11
Alteração de Contratos de Câmbio .....	3
Câmbio Simplificado .....	14
Cancelamento e Baixa de Contratos de Câmbio .....	6
Comissão de Agente .....	9
Contratação do Câmbio .....	2
Disposições Preliminares .....	1
Liquidação de Contratos de Câmbio .....	5
Multa sobre Operações de Importação .....	15
Pagamento Antecipado .....	7
Pagamento à Vista .....	8
Pagamento de Importações em Reais .....	13
Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 dias .....	10
Prorrogação de Contratos de Câmbio .....	4
Vinculação entre DIs e Contratos de Câmbio .....	12

---

*Circular nº 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC nº 326 /Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Índice do Capítulo*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 6

TÍTULO: Disposições Preliminares - 1

---

1. Este capítulo constitui o Regulamento de Câmbio de Importação e dispõe sobre:
  - a) o pagamento de importações brasileiras a prazo de até 360 dias;
  - b) a multa de que trata a Lei 10.755, de 03.11.2003.
2. As importações pagáveis em prazos superiores a 360 dias estão sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, na forma de regulamentação específica.
3. O pagamento das importações brasileiras deve ser processado em consonância com os dados constantes:
  - a) na Declaração de Importação ou de documento equivalente registrado no Siscomex; ou
  - b) na documentação da operação comercial, no caso de ainda não estar disponível a DI ou documento equivalente registrado no Siscomex.
4. Para fins deste regulamento:
  - a) Declaração de Importação - DI com cobertura cambial ampara transferência para o exterior em pagamento da importação em moeda nacional ou estrangeira;
  - b) DI sem cobertura cambial não ampara transferência para o exterior em pagamento da importação.
5. O pagamento em moeda estrangeira deve ser efetuado exclusivamente em banco autorizado a operar em câmbio mediante a celebração de contrato de câmbio de importação e o pagamento em reais deve observar, adicionalmente às outras disposições, o título 13 deste capítulo.
6. O pagamento da importação é devido após:
  - a) o desembaraço aduaneiro, no caso de mercadoria importada diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de *drawback* ou destinada a admissão na Zona Franca de Manaus ou em Área de Livre Comércio;
  - b) a sua admissão em entreposto industrial, no caso de mercadoria admitida nesse regime; ou
  - c) a sua nacionalização, no caso de mercadoria admitida em outro regime aduaneiro especial ou atípico.
7. Para fins e efeitos do disposto neste capítulo, a mercadoria proveniente do exterior, inicialmente admitida em regime aduaneiro especial ou atípico, é considerada nacionalizada após a conclusão do respectivo despacho aduaneiro de importação para consumo.
8. Para fins de pagamento, a contagem dos prazos tem início na data:
  - a) do embarque, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 6 deste título;
  - b) da nacionalização, no caso previsto na alínea "c" do item 6 deste título;
  - c) do desembolso, quando se tratar de importação financiada por instituição do exterior.
9. Para fins e efeitos do disposto neste capítulo, considera-se como data de embarque a data:
  - a) da emissão do conhecimento de transporte internacional;

- b) da postagem da mercadoria; ou
  - c) da partida da mercadoria do local de embarque, na hipótese de não haver conhecimento de transporte.
10. São passíveis de remessa ao exterior, em benefício do legítimo credor externo, os valores faturados de acordo com as condições estabelecidas no "Incoterm" da operação de importação e apropriados no valor unitário da mercadoria na condição de venda, observados os dados constantes na DI.
11. Para fins deste Regulamento, entende-se como legítimo credor externo, desde que devidamente comprovado:
- a) o exportador estrangeiro;
  - b) o financiador estrangeiro;
  - c) o garantidor estrangeiro;
  - d) o cessionário do crédito no exterior.
12. O pagamento da importação pode ser efetuado em qualquer moeda, independentemente daquela registrada na DI, inclusive quando em reais. (NR)
13. No pagamento de importação em moeda estrangeira diferente da moeda estrangeira registrada na DI, os valores envolvidos devem guardar entre si correlação paritária compatível com aquelas praticadas pelo mercado internacional: (NR)
- a) como regra geral, na data do pagamento; ou
  - b) nas importações financiadas por instituições do exterior, na data do desembolso; ou
  - c) quando diferentemente negociado entre as partes, na data contratualmente pactuada.
14. No caso de financiamento concedido por instituição do exterior que não o exportador, o pagamento das parcelas do financiamento deve ser efetivado na moeda em que houver ocorrido o desembolso.
15. É facultada a antecipação do pagamento de importação registrada para pagamento a prazo de até 360 dias, desde que observados os exatos valores indicados nas respectivas DI. (NR)
16. As disposições relativas à multa de importação de que trata a Lei 10.755, de 03.11.2003, estão contidas no título 15 deste capítulo.
17. Além das disposições deste capítulo, deve ser observado, no que couber, o disposto nos capítulos 12 ou 16 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC, que constituem o Regulamento sobre o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR e o Regulamento sobre Países com Disposições Cambiais Especiais, respectivamente. (NR)
18. O pagamento de mercadorias que tenham sido desembaraçadas por meio de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada no Siscomex é objeto de contratação de câmbio tipo 02, sob código de natureza "15806 - IMPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado", conforme previsto no título 14 deste capítulo.
19. O pagamento de mercadorias ingressadas no País sem registro no Siscomex deve ser efetuado em conformidade com as disposições do capítulo 2 da CNC. (NR)
- 20.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Contratação de Câmbio - 2

---

1. As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações brasileiras, inclusive as relativas a parcelas de principal de importações financiadas até 360 dias, podem ser celebradas para liquidação pronta ou futura.
2. O prazo máximo admitido entre a contratação e a liquidação das operações é de 360 (trezentos e sessenta) dias, limitado à data de vencimento da obrigação no exterior.
3. É permitida a contratação de câmbio por pessoa diversa do importador indicado na correspondente Declaração de Importação, nas seguintes situações :
  - a) alteração da denominação social do importador;
  - b) concordata ou falência do importador, facultada a contratação do câmbio pelo garantidor, estabelecido no País, co-responsável pelo pagamento da importação;
  - c) inadimplemento do importador com o banco autorizado a operar em câmbio, instituidor de carta de crédito ou garantidor do pagamento da importação;
  - d) por decisão judicial;
  - e) fusão, cisão, sucessão ou incorporação da empresa importadora;
  - f) importação realizada por conta e ordem de terceiro, situação em que a operação de câmbio pode ser contratada pelo adquirente da mercadoria indicado na DI.
4. As situações mencionadas nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do item precedente devem ser objeto de comprovação perante o banco vendedor da moeda estrangeira.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Alteração de Contrato de Câmbio - 3

---

1. Observadas as disposições de caráter geral, constantes do capítulo 1 da CNC, podem ser processadas alterações de contratos de câmbio de importação, por consenso das partes contratantes, para fins de adequação de seus dados à operação comercial à qual se vinculem.
  2. As alterações referentes ao prazo de liquidação do contrato devem observar as normas sobre prorrogação de contratos de câmbio de importação do título 4 deste capítulo.
- 

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Alteração de Contrato de Câmbio - 3*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Prorrogação de Contrato de Câmbio - 4

---

1. O prazo de liquidação convencionado nos contratos de câmbio de importação pode ser prorrogado, por consenso das partes, desde que o período adicional, acrescido ao já decorrido, não ultrapasse o prazo máximo admitido para esse efeito.
2. Esgotado o prazo pactuado, sem que ocorra a liquidação do contrato, deve este ser cancelado ou baixado, observadas as disposições do título 6 deste capítulo.
3. Não são passíveis de prorrogação os contratos de câmbio relativos a:
  - a) créditos de importação à vista, já negociados no exterior;
  - b) cartas de crédito a prazo, letras de câmbio ou notas promissórias emitidas ou avalizadas por bancos no País, quando resultem na fixação de data de liquidação posterior à data de vencimento nelas consignadas.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Prorrogação de Contrato de Câmbio - 4*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Liquidação de Contrato de Câmbio - 5

1. A liquidação de contratos de câmbio em pagamento antecipado de importação deve observar os seguintes procedimentos:
  - a) o importador deve apresentar ao banco negociador fatura pró-forma, contrato mercantil ou documento equivalente, em que estejam previstos os valores, as condições de exigibilidade do pagamento antecipado e o prazo de entrega da mercadoria;
  - b) tratando-se de importação subordinada ao regime de licenciamento não automático, e sendo a Licença de Importação - LI exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, as partes contratantes devem fazer constar, do registro de liquidação do contrato de câmbio, o número da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente;
  - c) no caso de operação sob regime de licenciamento não automático, onde não seja exigida a LI anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, ou no caso de operação sob regime de licenciamento automático, as partes contratantes devem incluir no contrato de câmbio cláusula declaratória dessa condição (Cláusula Padrão nº 7 - prevista no título 2 do capítulo 1 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC);
  - d) as partes contratantes, com respaldo na documentação apresentada, devem fazer constar do registro de liquidação do respectivo contrato de câmbio a data prevista para embarque ou para nacionalização das mercadorias.
2. Devem ser observados os procedimentos a seguir indicados, quando da realização de pagamentos à vista:
  - a) nos casos de cobrança bancária ou de remessa direta de documentos ao importador, devem ser anexados ao dossiê da operação cópia da fatura comercial, do conhecimento de transporte internacional e, se for o caso, do saque e da respectiva carta-remessa;
  - b) nos casos de carta de crédito à vista, deve ser anexada ao dossiê da operação cópia do aviso de negociação do crédito no exterior;
  - c) aplicam-se também as disposições das alíneas "b" e "c" do item 1 deste título.
3. Quando da realização de pagamento de importação a prazo de até 360 dias deve ser indicada ao banco negociador a DI correspondente.
4. Nos pagamentos de importação a prazo de até 60 dias contados do embarque da mercadoria no exterior em que a DI ainda não esteja disponível, devem ser observados os seguintes procedimentos:
  - a) devem ser anexadas ao dossiê da operação cópias da fatura comercial e do conhecimento de transporte internacional, além do saque e da respectiva carta-remessa (quando houver) e, nos casos de carta de crédito, cópia do aviso de negociação do crédito no exterior;
  - b) deve ser incluída cláusula contratual específica onde as partes manifestem o compromisso de efetuar a vinculação do contrato à correspondente DI, no prazo de até 60 dias, contados da data da liquidação do contrato de câmbio (Cláusula Padrão nº 8, prevista no título 2 do capítulo 1 da CNC);
  - c) as operações devem ser classificadas com utilização do código de grupo 89 - pagamentos a prazo de até 60 (sessenta) dias, sem apresentação de DI;
  - d) a cada registro de liquidação no Sisbacen, deve corresponder um único conhecimento de transporte internacional;

- e) aplicam-se também as instruções das alíneas "b" e "c" do item 1 deste título.
5. Na liquidação do contrato de câmbio em pagamento de importação em moeda diferente da moeda estrangeira pactuada na operação comercial, deve ser informado, adicionalmente ao valor liquidado na moeda do contrato, o valor pago na moeda da fatura, da fatura pró-forma ou da DI, bem como a data da respectiva correlação paritária utilizada.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio - 6

---

1. Por consenso das partes, pode ser processado o cancelamento total ou parcial de contrato de câmbio de importação.
  2. Do campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio deve constar o motivo do seu cancelamento.
  3. A baixa do contrato de câmbio de importação pode ser efetuada nos casos em que, vencido o prazo previsto para liquidação, não seja possível sua prorrogação nem seu cancelamento.
  4. Na hipótese de falência ou concordata da empresa importadora, é facultada a baixa do contrato de câmbio, independentemente de estar ou não vencido o seu prazo de liquidação.
- 

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Cancelamento e Baixa de Contrato de Câmbio - 6*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Pagamento Antecipado - 7

---

1. Considera-se como *pagamento antecipado de importação* aquele efetuado anteriormente:
  - a) ao embarque, nos casos de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de *drawback*, ou quando destinadas a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepasto Industrial;
  - b) à nacionalização de mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.
2. O pagamento antecipado de importação de mercadoria subordinada ao regime de licenciamento não automático, cuja LI seja exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, é condicionado ao prévio registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente.
3. Os pagamentos antecipados de importação devem estar respaldados em operações comerciais efetivamente já contratadas no exterior, que prevejam essa condição, e podem ser efetuados com antecipação de até 180 dias à data prevista para:
  - a) o embarque no exterior, nos casos de que trata a alínea "a" do item 1 deste título; ou
  - b) a nacionalização da mercadoria, nos casos de que trata a alínea "b" do item 1 deste título.
4. Exclusivamente para máquinas e equipamentos com longo ciclo de produção ou de fabricação sob encomenda, o prazo de antecipação deve ser compatível com o ciclo de produção ou de comercialização do bem, prevalecidas as condições pactuadas contratualmente, tais como sinal e parcelas intermediárias, observado que o prazo máximo de antecipação diretamente na rede bancária para importações da espécie é de 1.080 dias com relação às datas indicadas nas alíneas "a" e "b" do item anterior.
5. A ocorrência de pagamento antecipado, em moeda estrangeira ou em reais, deve ser indicada no esquema de pagamento da importação, na ocasião do registro da Declaração de Importação relativa:
  - a) ao despacho para consumo ou à admissão em entreposto industrial, nos casos previstos na alínea "a" do item 1 deste título;
  - b) à nacionalização da mercadoria, nos casos previstos na alínea "b" do item 1 deste título.
6. Nos casos de Despacho Antecipado de Importação, em que o pagamento antecipado ao exterior se efetue após o registro da correspondente Declaração de Importação - DI, o importador deve providenciar a retificação da DI no Siscomex, para informar o pagamento antecipado realizado.
7. Não ocorrendo o embarque ou a nacionalização da mercadoria até a data informada na ocasião da liquidação do contrato de câmbio, deve o importador providenciar, no prazo de até 30 dias, a repatriação dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados.
8. O desembaraço aduaneiro ou a nacionalização da mercadoria, bem como a vinculação do contrato de câmbio à DI correspondente, por parte do importador, na forma do título 12, devem ocorrer no prazo máximo de 60 dias contados da data prevista para embarque ou nacionalização, informada por ocasião da liquidação do contrato de câmbio.
9. O não atendimento ao disposto no item anterior pode implicar para o importador, até a regularização da pendência, a obrigatoriedade de apresentação de DI nos pagamentos de suas importações sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
10. As operações de câmbio em pagamento antecipado de importações são celebradas com

utilização do formulário tipo 2, ainda quando relativas à parte não financiada de importações pagáveis a prazos superiores a 360 dias, com registro no Banco Central do Brasil.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Pagamento Antecipado - 7*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Pagamento à Vista - 8

---

1. *Pagamento à vista* é aquele efetuado anteriormente ao desembaraço aduaneiro da mercadoria ou à sua admissão em entreposto industrial, quando relativo a mercadoria importada diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de *drawback*, ou destinada a admissão na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entreposto Industrial, e:
  - a) à vista dos documentos de embarque da mercadoria remetidos diretamente ao importador ou encaminhados por via bancária para cobrança, com instruções de liberação contra pagamento; ou
  - b) em decorrência da negociação no exterior de cartas de crédito emitidas para pagamento contra apresentação de documento de embarque.
2. O disposto no item anterior não abrange os pagamentos relativos a mercadorias que tenham sido admitidas sob outros regimes aduaneiros especiais ou atípicos.
3. A liquidação de operação de câmbio para pagamento à vista de importação de mercadoria subordinada ao regime de licenciamento não automático, cuja LI seja exigível anteriormente ao embarque das mercadorias no exterior, fica condicionada ao prévio registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente.
4. Os contratos de câmbio de importação celebrados para pagamento à vista devem ser classificados sob a Natureza de Operação - Código de Grupo 53 e com uso de contrato de câmbio tipo 2, ainda quando relativos à parte não financiada de importações pagáveis a prazo superior a 360 dias.
5. A ocorrência de pagamento à vista, em moeda estrangeira ou em reais, deve ser indicada no esquema de pagamento da importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação – DI relativa ao despacho para consumo, ou à admissão em entreposto industrial.
6. Nos casos em que o pagamento à vista se realize após o registro da correspondente DI, deve o importador providenciar a sua retificação no Siscomex, para incluir a informação relativa ao pagamento efetuado.
7. O desembaraço aduaneiro da mercadoria ou sua admissão em entreposto industrial, bem como a vinculação da correspondente DI ao contrato de câmbio, por parte do importador, na forma do título 12 devem ocorrer no prazo de até 60 dias da data da liquidação do contrato.
8. O não-atendimento ao disposto no item anterior pode implicar para o importador, até a regularização da pendência, a obrigatoriedade de apresentação de DI nos pagamentos de suas importações sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Comissão do Agente - 9

---

1. Os valores em moeda estrangeira correspondentes a comissões sobre importações brasileiras devidas a agentes, representantes, concessionários e/ou distribuidores residentes no País, e discriminados nas Declarações de Importação – DI, podem ser:
  - a) transferidos ao exterior, integrando o pagamento das importações;
  - b) retidos no País, em favor dos beneficiários.
2. Na hipótese de o contrato de câmbio ser liquidado sem a simultânea vinculação à correspondente DI, o valor da comissão de agente deve estar consignado no contrato mercantil, na fatura pró-forma ou em outro documento que respalde a operação.
3. No caso previsto na alínea "b" do item 1 deste título, o valor do contrato de câmbio celebrado em pagamento da importação deve incluir a parcela relativa à comissão de agente, cujo valor deve constar do campo "Outras especificações" do respectivo contrato.
4. A comissão de agente retida no País deve ser paga mediante:
  - a) crédito a VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS A PAGAR, subtítulo Comissões de Agentes sobre Importação, em nome do agente, sem movimentação de contas no exterior, quando o domicílio bancário do agente, indicado na DI, corresponder ao próprio banco negociador da moeda estrangeira;
  - b) ordem de pagamento em moeda estrangeira, em favor do agente, remetida ao seu domicílio bancário, quando corresponder a banco diverso daquele negociador da moeda estrangeira.
5. O agente é responsável pelo ingresso no País de valores recebidos a título de comissão de agente, os quais devem ser objeto de celebração de contrato de câmbio tipo 3 - Transferências Financeiras do Exterior.
6. Os agentes e os representantes de exportadores estrangeiros residentes no País devem, quando solicitado pelo Banco Central do Brasil, comprovar o ingresso e a negociação em banco autorizado a operar em câmbio dos rendimentos auferidos a título de comissão, serviços ou assistência técnica de importações.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Pagamento de Juros sobre Importações Financiadas até 360 Dias - 10

---

1. É admitida a remessa de juros sobre importações financiadas com prazo de pagamento de até 360 dias, devendo as respectivas operações de câmbio ser celebradas na mesma moeda do financiamento.
2. Para o pagamento dos juros calculados com base em períodos e taxas previstos no esquema de pagamento indicado na Declaração de Importação - DI, o importador deve apresentar ao banco vendedor da moeda estrangeira os seguintes documentos, em consonância com a DI:
  - a) aviso de cobrança ou documento equivalente, em que constem o valor a ser remetido, a data do início e do término do período de incidência dos juros, a taxa aplicada, a margem adicional - "spread" - e o valor base para cálculo;
  - b) aviso de desembolso da entidade credora, nos casos de financiamentos concedidos por instituições do exterior;
  - c) comprovante do pagamento do imposto de renda ou da isenção expressamente reconhecida pela autoridade competente.
3. O início do período de contagem de juros não pode ser anterior à data:
  - a) do embarque, no caso de mercadorias importadas diretamente do exterior em caráter definitivo, inclusive sob o regime de *drawback*, ou admitidas na Zona Franca de Manaus, em Área de Livre Comércio ou em Entrepósito Industrial;
  - b) da nacionalização, nos casos de mercadorias inicialmente ingressadas sob outro regime aduaneiro especial ou atípico, e que tenham sido objeto de despacho para consumo;
  - c) do desembolso, nos casos de financiamentos concedidos por instituições do exterior.
4. Verificando-se alteração nas condições do financiamento que implique cobrança de juros por período superior a 360 dias, a operação fica sujeita a registro no Banco Central do Brasil.
5. Não são passíveis de remessa ao exterior valores correspondentes a juros:
  - a) calculados com base em períodos e taxas superiores aos previstos no esquema de pagamento indicado na DI;
  - b) de mora, por atraso no pagamento de importações brasileiras.
6. Observados padrões de razoabilidade aferidos pelas práticas internacionais, as condições do financiamento - taxa de juros, margem adicional, parcelas não financiadas - são livremente pactuadas entre as partes, bem como taxas, comissões de qualquer espécie e outros encargos não incorporados à taxa de juros negociada, os quais devem estar consignados na DI.
7. As disposições deste título aplicam-se também aos pagamentos de juros realizados em reais.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Abertura e Negociação de Cartas de Crédito - 11

---

1. Independentemente de prévia celebração do contrato de câmbio, é facultada aos bancos autorizados a operar em câmbio a instituição de créditos documentários destinados a amparar importações brasileiras.
2. Tratando-se de importação subordinada ao regime de licenciamento não automático, e sendo a LI exigível anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, o registro no Siscomex da respectiva LI autorizada para embarque ou deferida pelo órgão anuente constitui requisito a ser cumprido necessariamente antes da abertura do crédito.
3. Na hipótese de que trata o item precedente, as estipulações pertinentes ao prazo de validade dos créditos documentários, às condições de pagamento e às demais características da importação devem ser compatíveis com os dados da LI registrada no Siscomex.
4. Nas importações amparadas por cartas de crédito à vista, a correspondente operação de câmbio deve ser liquidada em prazo não superior a 15 dias, contados da data da negociação do crédito no exterior.
5. Nas importações amparadas por cartas de crédito a prazo, as operações de câmbio devem ser liquidadas na data do vencimento da obrigação no exterior.
6. Quando, por falta de iniciativa do importador, não tenha sido celebrada a operação de câmbio, essa providência deve ser adotada pelo banco instituidor da carta de crédito, com base no disposto no título 2 deste capítulo, com vistas ao cumprimento do contido nos itens 4 e 5 anteriores.
7. A tolerância de 15 dias prevista no item 4 não se aplica às cartas de crédito abertas para reembolso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Vinculação entre Declarações de Importação e Contratos de Câmbio - 12

---

1. A vinculação entre as Declarações de Importação - DI e os correspondentes contratos de câmbio é efetuada:
  - a) pelo importador, mediante a indicação do número do contrato de câmbio na DI registrada no Siscomex, quando se tratar de contratos de câmbio liquidados em pagamento antecipado ou à vista;
  - b) pelo banco negociador do câmbio, quando se tratar de pagamento de importação a prazo de até 360 dias, mediante a indicação do número da DI no registro de liquidação do contrato;
  - c) pelo banco negociador do câmbio, com utilização da transação PCAM300, quando, nos termos do título 5 deste capítulo, tenha ocorrido o pagamento de importação a prazo de até 60 dias contados do embarque da mercadoria no exterior sem a correspondente apresentação da DI;
  - d) pelo banco negociador do câmbio, também com utilização da transação PCAM300, quando, nos termos das alíneas "b", "c", "d", e "e" do item 6-2-3, a operação de câmbio liquidada em pagamento antecipado ou à vista de importação tenha sido celebrada por pessoa diversa do importador constante da DI.
2. Para a vinculação de que tratam as alíneas "a" e "d" do item precedente, os importadores devem fazer constar das DIs os seguintes dados relativos às operações de câmbio liquidadas em pagamento antecipado ou à vista:
  - a) número do contrato de câmbio;
  - b) código do banco negociador e da praça onde foi celebrada a operação de câmbio;
  - c) valor, na moeda da importação, que deseje vincular à operação de câmbio liquidada em pagamento antecipado ou à vista;
  - d) CNPJ ou CPF do comprador da moeda estrangeira quando, nos casos previstos no título 2, a operação de câmbio tenha sido celebrada por pessoa diversa do importador constante da DI.
3. Na situação de que trata a alínea "c" do item 1 deste título, o banco negociador do câmbio deve proceder à vinculação do contrato de câmbio à correspondente DI no prazo de até 60 dias, contados da data de liquidação da operação.
4. Nas situações previstas na alínea "d" do item 1 deste título, compete ao comprador da moeda estrangeira, dentro do prazo regulamentar previsto, solicitar ao banco negociador que proceda à vinculação do contrato de câmbio à DI, oferecendo-lhe os elementos adequados à perfeita caracterização e ao enquadramento da ocorrência.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Pagamento de Importações em Reais - 13

---

1. O pagamento de importação brasileira em moeda nacional deve ser efetuado mediante transferência internacional em reais para crédito à conta corrente em moeda nacional, aberta e mantida no Brasil nos termos da legislação e regulamentação em vigor, de titularidade do exportador estrangeiro ou de outro legítimo credor, na forma do título 1 deste capítulo.
2. Quando do registro no Sisbacen - transação PCAM240 ou 260 - de pagamentos de importação em moeda nacional, deve ser efetuada a sua vinculação com a correspondente Declaração de Importação - DI, mediante a informação dos seguintes elementos:
  - a) número da DI;
  - b) valor do pagamento em moeda nacional que se vincula à DI;
  - c) código da moeda da DI;
  - d) valor do pagamento na moeda da DI;
  - e) quando se tratar de importações sujeitas a registro no Banco Central do Brasil, o número do registro.
3. Tratando-se de registro de pagamento antecipado ou à vista, devem ser informados o código da moeda da fatura ou da documentação que ampara o pagamento, bem como o valor nessa moeda.
4. Na hipótese de que trata o item anterior, os pagamentos efetuados em moeda nacional devem ser informados quando do registro da DI no Siscomex.
5. Os pagamentos de importações em reais devem ser efetuados por seu valor líquido, deduzida a parcela relativa à comissão de agente, quando retida no País, que deve ser creditada diretamente ao beneficiário.
6. DI emitida em data anterior a 5.4.2004, para pagamento em reais, com ou sem cobertura cambial, pode: (NR)
  - a) amparar pagamento da importação, em reais, a partir das datas de vencimento originalmente licenciadas; (NR)
  - b) amparar, também, pagamento mediante crédito em conta de instituição financeira do exterior até 01.10.2004. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Câmbio Simplificado - 14

---

1. Ao amparo deste título, podem os bancos autorizados a operar em câmbio no País dar curso a operações de câmbio simplificado em pagamento de mercadorias desembaraçadas por meio de Declaração Simplificada de Importação - DSI registrada no Siscomex.
2. As operações de câmbio para o pagamento de que se trata estão limitadas, por contrato de câmbio, a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, no caso de pagamento de mais de uma DSI.
3. As operações de câmbio simplificado estão dispensadas de vinculação a DSI.
4. A formalização das operações de que trata este título ocorre mediante a assinatura de boleto, por parte do importador, nos moldes do anexo 11 do capítulo 1.
5. O registro das operações no Sisbacen, pelos bancos, é efetuado mediante opção específica da transação PCAM300.
6. De forma automática, o Sisbacen gera, para cada boleto registrado, um contrato de câmbio de importação - tipo 02, com as seguintes características:
  - a) natureza da operação: "15806 - IMPORTAÇÃO - Câmbio Simplificado" ;
  - b) natureza do cliente: "92 - Exportador/Importador - Câmbio Simplificado";
  - c) existência de aval: "0 - sem aval do Governo brasileiro";
  - d) natureza do recebedor no exterior: "99 - Não especificados";
  - e) código de grupo: "90 - Outros";
  - f) liquidação pronta.
7. A negociação da moeda estrangeira, formalizada mediante assinatura de boleto, pelo importador, em banco autorizado a operar em câmbio no País, pode ocorrer até 90 dias antes ou até 90 dias após o registro da DSI no Siscomex.
8. Na hipótese de as operações de câmbio serem conduzidas por intermediário ou representante, deve ser observado, adicionalmente, que:
  - a) o intermediário ou o representante deve estar de posse de procuração de cada um dos importadores para assinatura do boleto;
  - b) pode ser assinado um único boleto, desde que seja anexada ao dossiê da operação relação devidamente referenciada (número e data), contendo o nome de cada um dos importadores, com indicação dos respectivos CPFs e o valor das remessas individuais;
  - c) o pagamento do contravalor em moeda nacional da operação de câmbio pode ser efetuado pelo intermediário ou representante nas formas indicadas no título 5 do capítulo 1.
9. As operações de que trata este título não são passíveis de alteração, cancelamento ou baixa.
10. A realização de operações ao amparo deste título implica, cumulativamente, para o comprador da moeda estrangeira:
  - a) a tácita assunção da responsabilidade, para todos os efeitos legais e regulamentares, pela legitimidade da operação e dos seus documentos;

b) a obrigatoriedade, no caso de pagamento efetuado anteriormente à data de registro da DSI, de obtenção de Licença Simplificada de Importação - LSI, nas situações em que ela seja exigida anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

11. Deve o comprador da moeda estrangeira manter os documentos que respaldam a operação de câmbio, pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a contratação do câmbio, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.
12. Pelo mesmo prazo indicado no item anterior, deve o banco vendedor da moeda estrangeira manter em seu poder o boleto da operação para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.
13. A utilização inadequada da sistemática tratada neste título sujeita o comprador da moeda estrangeira à suspensão da possibilidade de utilizar-se do mecanismo de câmbio simplificado, além das penalidades previstas nas normas em vigor, em especial no artigo 23 da Lei 4.131, de 03.09.1962, com a redação dada pelo art. 72 da Lei 9.069, de 29.06.1995, e na Lei 9.613, de 03.03.1998.
14. Os pagamentos de mercadorias ingressadas no País ao amparo de DSI registrada no Siscomex podem também ser conduzidos mediante utilização de cartão de crédito internacional emitido no País, devendo ser observadas, no que couber, as disposições do título 14 do capítulo 2 da CNC.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

---

## SEÇÃO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O importador está sujeito ao pagamento da multa tratada pela Lei 10.755, de 03.11.2003, conforme disposto neste título.
2. Para importação amparada em Declaração de Importação – DI registrada no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou em DI registrada em data anterior mas cujo vencimento ocorra a partir de 03.05.2004, o importador está sujeito ao pagamento de multa caso não efetue o pagamento da importação em até 180 dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação, especificado na DI ou no Registro de Operações Financeiras – ROF, conforme o caso, observado que o pagamento da importação deve ocorrer por meio de:
  - a) liquidação de contrato de câmbio com vínculo à DI ou ao ROF, conforme o caso; ou
  - b) crédito à conta em moeda nacional titulada pelo legítimo credor domiciliado no exterior e mantida no Brasil em banco autorizado a operar em câmbio, sendo que o registro da movimentação da referida conta no Sisbacen deve estar vinculado à DI ou ao ROF, conforme o caso.
3. A multa de que trata o item 2 anterior é:
  - a) de 0,5% do equivalente em reais do valor em atraso da importação;
  - b) apurada e passa a ser devida ao Banco Central do Brasil no 181º dia a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento, utilizando-se a taxa de câmbio de fechamento divulgada pela transação PTAX800 do dia da apuração da multa.
4. Para importação amparada em DI não tratada no item 2 anterior, o importador está sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, no caso de:
  - a) contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;
  - b) efetuar o pagamento, em moeda nacional, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira;
  - c) efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais;
  - d) não efetuar o pagamento da importação em até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação.
5. Relativamente ao cálculo da multa de que trata o item 4 anterior:
  - a) para período de incidência da multa compreendido até 25.09.1997, é utilizado o rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, na forma indicada na seção II deste título;
  - b) para período de incidência da multa compreendido a partir de 26.09.1997, é utilizada a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, na forma indicada na seção III deste título;
  - c) para período de incidência da multa que abranja simultaneamente datas anteriores e posteriores a 26.09.1997, é utilizado o rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, na forma indicada na seção II deste título, para o período compreendido até 25.09.1997, e utilizada a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro divulgada pelo Banco Central do Brasil, na forma indicada na seção III deste título, para o período a partir de 26.09.1997.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15 - Seção I – Disposições Gerais*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

## SEÇÃO II: CÁLCULO DA MULTA PARA PERÍODOS DE INCIDÊNCIA COMPREENDIDOS ATÉ 25.09.1997, INCLUSIVE

1. A multa de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 4 da seção I é calculada:

- a) sobre o valor, em reais, do pagamento;
- b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio e a data da efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período;
- c) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{(RLBC - VTC)} \times 100$$

2. A multa de que trata a alínea "c" do item 4 da seção I é calculada:

- a) sobre o valor, em reais, do pagamento;
- b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;
- c) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{RLBC} \times 100$$

3. A multa de que trata a alínea "d" do item 4 da seção I é calculada:

- a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;
- b) com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre :
  - b.1 - a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;
  - b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;
  - b.3 - a data do pagamento da multa e cada novo período de 180 dias;
- c) com aplicação das seguintes fórmulas:

c.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = Vme \times Tx1 \times \left( \frac{RLBC}{100} - 1 \right)$$

c.2 - nos casos previstos em "b.2":



$$M = V_{mn2} \times \left( \frac{RLBC}{100} - 1 \right)$$

- c.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "c.1" ou "c.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15 - Seção II - Cálculo da multa para períodos de incidência compreendidos até 25.09.1997, inclusive*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

SEÇÃO III: CÁLCULO DA MULTA PARA PERÍODOS DE INCIDÊNCIA INICIADOS A PARTIR DE 26.09.1997, INCLUSIVE:

1. A multa de que tratam as alíneas "a" e "b" do item 4 da seção I é calculada:
  - a) sobre o valor, em reais, do pagamento;
  - b) pelo período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais;
  - c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente na data limite do prazo estabelecido para a contratação do câmbio, descontada a variação cambial ocorrida no período;
  - d) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{(RCG - VTC)} \times 100$$

2. A multa de que trata a alínea "c" do item 4 da seção I é calculada:
  - a) sobre o valor, em reais, do pagamento;
  - b) pelo período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento;
  - c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento;
  - d) com aplicação da seguinte fórmula:

$$M = Vmn1 - \frac{Vmn1}{RCG} \times 100$$

3. Para as Declarações de Importação registradas até 29.10.1999, inclusive, a multa de que trata a alínea "d" do item 4 da seção I será calculada:
  - a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;
  - b) pelo período compreendido entre:
    - b.1 - a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;
    - b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;
    - b.3 - a data do pagamento da multa e cada período de 180 dias, observada a data-fim de 02.05.2004;
  - c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente:
    - c.1 - na data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

c.2 - no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

d) com aplicação das seguintes fórmulas:

d.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = Vme \times Tx1 \times \left( \frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.2 - nos casos previstos em "b.2":

$$M = Vmn2 \times \left( \frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "d.1" ou "d.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

4. Para as Declarações de Importação registradas entre 30.10.1999 e 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004, a multa de que trata a alínea "d" do item 4 da seção I será calculada:

a) na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada;

b) pelo período compreendido entre :

b.1 - o 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação e a data do pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

b.2 - o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação e a data do pagamento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

b.3 - a data do pagamento da multa e cada período de 180 dias, observada a data-fim de 02.05.2004;

c) com base na taxa prefixada de empréstimo para capital de giro vigente:

c.1 - no 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva DI, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira;

c.2 - no primeiro dia útil do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, nas importações licenciadas para pagamento em moeda nacional;

d) com aplicação das seguintes fórmulas:

d.1 - nos casos previstos em "b.1":

$$M = Vme \times Tx1 \times \left( \frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.2 - nos casos previstos em "b.2":

$$M = Vmn2 \times \left( \frac{RCG}{100} - 1 \right)$$

d.3 - nos casos previstos em "b.3": com utilização das fórmulas indicadas em "d.1" ou "d.2", para importação licenciada para pagamento em moeda estrangeira ou em moeda nacional, respectivamente.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15 - Seção III - Cálculo da multa para períodos de incidência iniciados a partir de 26.09.1997, inclusive-*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

---

## SEÇÃO IV: VARIÁVEIS UTILIZADAS NO CÁLCULO DA MULTA

1. Para os efeitos das seções II e III, considera-se:

M = Valor da multa, em reais.

Vmn1 = Valor do pagamento em moeda nacional. No caso da alínea "a" do item 4 da seção I, Vmn1 é igual ao valor da liquidação multiplicado pela taxa de câmbio do contrato.

RLBC = Fator de remuneração das LBC no período considerado.

RCG = Fator de remuneração para a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro no período considerado.

VTC = Variação da taxa de câmbio de venda para a moeda da operação de câmbio, no período considerado.

Vme = Valor em moeda estrangeira da importação.

Tx1 = No caso de Declaração de Importação registrada até 29.10.1999, inclusive: taxa de câmbio de venda para a moeda da importação vigente na data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio, divulgada pelo Sisbacen - PTAX800;

No caso de Declaração de Importação registrada a partir de 30.10.1999, inclusive: taxa de câmbio de venda para a moeda da importação vigente no 181º dia após o primeiro dia do mês subsequente previsto para pagamento na respectiva Declaração de Importação, divulgada pelo SISBACEN - PTAX800.

Vmn2 = Valor em moeda nacional da importação.

2. O fator de remuneração das LBC (RLBC) será apurado mediante utilização das informações constantes da transação PTAX880, opção 1, da seguinte forma:

a) data-início: data início da contagem do período;

b) data-fim: primeiro dia útil anterior à data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem;

c) RLBC: índice acumulado (inscrito com destaque na segunda linha da primeira tela da consulta, e repetido na última coluna da linha relativa à data-início), multiplicado por 100.

3. Para os efeitos da seção II, a variação da taxa de câmbio no período será obtida pela transação PTAX800, opção 3, devendo ser transposto para a fórmula o valor constante da coluna "variação % acumulada" correspondente à linha relativa à data-fim.

4. O fator de remuneração para a taxa prefixada de empréstimo para capital de giro (RCG) será apurado da seguinte forma:

a) data para a qual se deseja informações: data inicial para a contagem do período;

b) no caso de dados inexistentes para a data informada, utilizar a taxa do último dia útil que esteja disponível no Sisbacen;

c) RCG: calculado de acordo com a seguinte fórmula:

c.1 - com data inicial para contagem do período anterior a 31.05.2000:

$$\text{RCG} = \left| 1 + \frac{\text{TXOVER}}{3.000} \right|^{\text{NDU}} \times 100$$

onde:

TXOVER = Taxa over para o capital de giro obtida a partir da transação PEFI300, opção 4, alternativa "taxas", tipo "prefixado", item 4 (capital de giro), coluna 1 (prefixados, taxa % over);

NDU = Número de dias úteis entre a data de início para a contagem do período e a data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem.

c.2 - com data inicial para contagem do período a partir de 31.05.2000, inclusive:

$$\text{RCG} = \left| 1 + \frac{\text{TX}}{100} \right|^{\text{NDU}} \times 100$$

onde:

TX = Taxa para o capital de giro obtida a partir da transação PEFI300, opção 11, alternativa 1, série 73, coluna 1 (valor);

NDU = Número de dias úteis entre a data de início para a contagem do período e a data em que ocorra o evento determinante do término do período de contagem.

5. Para os efeitos da seção III, a variação da taxa de câmbio no período será obtida pela transação PTAX800, opção 3, devendo ser transposto para a fórmula o valor constante da coluna "variação % acumulada" correspondente à linha relativa à data-fim.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

## SEÇÃO V: COBRANÇA E RECOLHIMENTO DA MULTA

1. O responsável pelo recolhimento da multa de que trata este título é:
  - a) o banco vendedor da moeda estrangeira, nas importações pagas em moeda estrangeira;
  - b) o banco onde a moeda nacional tenha sido creditada para o pagamento da importação, nas importações pagas em moeda nacional;
  - c) o importador, nas demais situações, observado que se a importação for realizada por conta e ordem de terceiro, o adquirente da mercadoria indicado na Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou em DI registrada em data anterior mas cujo vencimento ocorra a partir de 03.05.2004 é responsável solidário pelo pagamento da multa.
2. O banco é notificado do valor da multa por intermédio do Sistema de Liquidação Banco Central (SLB), ou por outro meio que assegure o recebimento.
3. O valor da multa deve ser recolhido pelo banco notificado, observados os seguintes procedimentos:
  - a) é assegurado o prazo de cinco dias úteis, que se inicia na data do recebimento da notificação, para o recolhimento do encargo financeiro;
  - b) o valor recolhido após o prazo fixado na alínea anterior é acrescido de juros de mora e multa de mora, nos termos do art. 37 da Lei 10.522, de 19.07.2002;
  - c) o não-pagamento da multa acarreta a inscrição do débito na Dívida Ativa do Banco Central do Brasil e a inscrição do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – Cadin, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
4. No caso de não ocorrer o pagamento da importação na forma regulamentar, a multa é cobrada do importador, e se houver, do adquirente da mercadoria de que trata a alínea “c” do item 1, por meio de processo administrativo na forma da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, podendo alternativamente ser recolhida por iniciativa própria, sem necessidade de aviso ou notificação, até o segundo dia útil subsequente à data em que se tornar exigível, observados os seguintes procedimentos:
  - a) o valor do recolhimento deve ser transferido para o Banco Central do Brasil (CNPJ 00.038.166/0001-05), para crédito à conta 66.002-7, mantida na agência 3.590-4 do Banco do Brasil S. A.;
  - b) cópia do documento de transferência deverá ser enviada para o Bacen/Deafi, pelo fax nº (0xx61)414-2377, devendo constar do documento de transferência ou corpo do fax o número da DI relativa à importação ainda não liquidada, o nome e o número da inscrição no CNPJ ou CPF do importador ou do adquirente, se for o caso, bem como que o pagamento é referente à multa estabelecida pela Lei 10.755, de 03.11.2003;
  - c) a prestação de informações incorretas ou incompletas quando do pagamento da multa impede que os valores sejam corretamente apropriados nos sistemas de controle do Sisbacen e, conseqüentemente, que seja baixada a responsabilidade atribuída ao importador.
5. A multa não será cobrada nas seguintes situações:
  - a) pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31.03.1997, inclusive;

- b) pagamentos de importações de petróleo e derivados, classificadas nos seguintes itens da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:
- 2709.00 - Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos
  - 2710.00.1 - Naftas
  - 2710.00.2 - Gasolinas
  - 2710.00.3 - Querosenes
  - 2710.00.41 - "Gasóleo" (Óleo diesel)
  - 2710.00.42 - "Fuel-oil"
  - 2710.00.61 - Óleos lubrificantes sem aditivos
  - 2711.11.00 - Gás natural
  - 2711.12 - Propano
  - 2711.13.00 - Butanos
  - 2711.19.10 - Gás liquefeito de petróleo (GLP)
  - 2711.21.00 - Gás natural
  - 2711.29.10 - Butanos;
- c) pagamentos de importações efetuadas sob o regime de *drawback* e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda;
- d) importações cujo saldo para pagamento seja inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas e desembaraçadas por meio de DIs registradas no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou por meio de DIs registradas em datas anteriores mas com vencimento a partir de 03.05.2004;
- e) importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas e desembaraçadas por meio de DIs registradas no Siscomex até 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004;
- f) pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no item anterior, no caso de DIs registradas no Siscomex até 03.11.2003 com vencimento até 02.05.2004;
- g) pagamentos de importações de produtos de consumo alimentar básico, visando ao atendimento de aspectos conjunturais do abastecimento, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Fazenda;
- h) às importações, financiadas ou não, cujo pagamento seja de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, suas fundações e autarquias, inclusive aquelas importações efetuadas em data anterior à publicação da Lei 10.755, de 03.11.2003;
- i) valores de multa apurados na forma deste título inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de DIs registradas no Siscomex a partir de 04.11.2003 ou por meio de DIs registradas em datas anteriores mas com vencimento a partir de 03.05.2004.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Importação - 06

TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15

## SEÇÃO VI: CONTRATAÇÃO FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. As operações de câmbio destinadas ao pagamento de importações a prazo de até 360 dias amparadas em Declarações de Importação – DIs registradas até 29.10.1999 devem ter sido celebradas nos prazos abaixo:
  - a) Declarações de Importação registradas até 17.03.1999: para liquidação futura, observados os seguintes critérios de antecipação:
    - I. anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI;
    - II. até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento na DI, nos demais casos.
  - b) Declarações de Importação registradas entre 18.03.1999 e 29.10.1999:
    - I. para liquidação futura, anteriormente à data de registro da correspondente DI, nas importações sujeitas a pagamento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI;
    - II. até o último dia do mês de vencimento da obrigação previsto na Declaração de Importação, nos demais casos.
2. Relativamente aos incisos a.I, a.II e b.I do item anterior, a multa de que trata este título não se aplica, além das situações previstas no item 5 da seção V, às operações de câmbio em pagamento de importações, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - I. tratem-se de importações de valor inferior a US\$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas até 28.02.1999, ou US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos) ou seu equivalente em outras moedas, para as DIs registradas a partir de 01.03.1999; e
  - II. o país de origem das mercadorias seja integrante do MERCOSUL, Bolívia ou Chile, e signatário do Mecanismo de Solução de Controvérsias da ALADI; e
  - III. as operações de câmbio sejam liquidadas até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI e, nos casos de instrumentos de pagamentos cursáveis sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, efetuados ao amparo do Sistema;
3. Na hipótese de o esquema de pagamentos constante da DI consignar pagamentos parcelados, as disposições do item 1 desta seção devem ser observadas relativamente a cada parcela detalhada.
4. Às importações financiadas por prazos superiores a 360 dias, sujeitas a registro no Banco Central, aplicam-se as disposições abaixo indicadas, quando se tratar de parcelas cujo vencimento tenha ocorrido até o último dia do 11º mês subsequente ao mês de registro da correspondente DI, a qual tenha sido registrada:
  - a) até 17.03.1999:
    - I. as operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do quinto mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;

- II. nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o último dia do sexto mês anterior ao mês previsto para pagamento no esquema de pagamentos do ROF;
- b) entre 18.03.1999 e 29.10.1999:
- I. as operações de câmbio destinadas ao pagamento de parcelas com vencimento até o último dia do segundo mês subsequente ao mês de registro da DI devem ter sido celebradas, para liquidação futura, anteriormente à data de registro da DI;
  - II. nos demais casos, as correspondentes operações de câmbio devem ter sido celebradas até o vencimento da obrigação, previsto no esquema de pagamentos do ROF.
5. Relativamente ao item anterior, estão também sujeitos à multa de que se trata os pagamentos em reais de financiamentos registrados para liquidação em moeda estrangeira, os pagamentos em atraso de parcelas de financiamentos registradas em reais e o não pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento.
6. Relativamente aos dois itens anteriores, além do disposto no item 5 da seção V, a multa de que trata este título não se aplica a operações celebradas ao amparo de Certificados de Registro ou Registros de Operações Financeiras aprovados até o dia 01.05.1997.
7. O atendimento ao disposto nos itens 1 e 4 desta seção é verificado quando da liquidação do contrato de câmbio ou da vinculação a este da correspondente DI, ficando o importador sujeito ao pagamento da multa de que trata este título, sem prejuízo de outras sanções administrativas, no caso de descumprimento à exigência regulamentar.

---

*Circular 3.231, de 02.04.2004 - Atualização CNC 326 / Cap. 6 nº 20*

*TÍTULO: Multa Diária sobre Operações de Importação - 15 - Seção VI - Contratação fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Frete Internacional - 07

TÍTULO: Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Disposições Gerais.....	1
Pagamentos e Recebimentos de Fretes no País e Transferências do e para o Exterior.....	2
Contas de Depósitos e Retenção de Valores em Moeda Estrangeira.....	3

---

*Circular 3.249, de 30.07.2004 - Atualização CNC 334**TÍTULO: Índice do Capítulo*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Frete Internacional - 7

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. Este capítulo constitui o Regulamento sobre Frete Internacional e dispõe sobre os pagamentos e recebimentos de recursos decorrentes da atividade de transporte internacional de cargas, independentemente de sua modalidade, bem como das respectivas transferências do e para o exterior.
2. As disposições deste capítulo contemplam a remuneração relativa a fretes, afretamentos, consolidação e desconsolidação de cargas, relacionados ao comércio exterior brasileiro.
3. As transferências tratadas neste capítulo devem seguir o princípio da legalidade, tendo como base a fundamentação econômica das operações envolvidas, cujas responsabilidades de pagamento devem estar previstas e amparadas no respectivo Incoterm negociado, observada a condição de venda licenciada indicada na documentação.
4. No caso de afretamento ou de outra operação que, por suas características, não tenha documento de exportação ou de importação no momento da realização da transferência correspondente, deve a mesma estar respaldada em contrato ou documento próprio que comprove a legalidade e fundamentação econômica da operação.
5. Podem ser cursadas com base nas disposições deste capítulo transferências do e para o exterior de recursos para recebimento e pagamento de fretes internacionais relacionados a operações comerciais não sujeitas a cobertura cambial, observados os princípios de legalidade e a responsabilidade pelo pagamento dos serviços.
6. É vedado o pagamento de frete com base nas disposições deste capítulo nas operações relacionadas ao trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias no País.
7. As transferências tratadas neste capítulo abrangem, também, taxas, comissões e outras despesas diretamente vinculadas ao frete objeto de pagamento, observadas as responsabilidades previstas no Incoterm negociado e a legislação tributária aplicável à matéria.
8. Quando solicitado, além das informações previstas na regulamentação cambial, devem ser fornecidos ao Banco Central do Brasil, pelos transportadores e/ou seus agentes e representantes ou, ainda, outras empresas que operam o transporte internacional de cargas, dados e informações relacionados aos pagamentos e recebimentos de fretes internacionais, na forma e condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.
9. Deve ser observada a legislação tributária aplicável às operações da espécie.
10. As disposições deste capítulo não se aplicam ao arrendamento e ao aluguel de equipamentos, que devem observar a regulamentação específica.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Frete Internacional - 7

TÍTULO: Pagamentos e Recebimentos de Fretes no País e Transferências do e para o Exterior - 2

---

1. Os bancos autorizados a operar em câmbio podem dar curso a transferências do e para o exterior de valores decorrentes de transporte internacional de cargas, nas suas diversas modalidades, de interesse de:
  - a) agentes ou representantes de transportadores domiciliados no exterior;
  - b) empresas que operam a sistemática de consolidação e desconsolidação de cargas e de transportes multimodais;
  - c) exportadores e importadores domiciliados no Brasil.
  - d) empresas transportadoras nacionais.
2. É permitido ao exportador ou ao importador domiciliado no País pagar o frete internacional:
  - a) em moeda estrangeira, mediante operação de câmbio, diretamente ao transportador domiciliado no exterior;
  - b) em moeda nacional:
    - I - diretamente ao transportador domiciliado no exterior, mediante crédito à conta corrente titulada pelo transportador estrangeiro aberta e mantida no País nos termos da legislação e regulamentação em vigor;
    - II - ao representante domiciliado no País do transportador domiciliado no exterior; ou
    - III - ao agente consolidador de carga domiciliado no País, no caso de exportação com despacho consolidado, ou ao agente desconsolidador da carga domiciliado no País, no caso de importação com despacho consolidado.
3. A documentação que ampara a operação de câmbio ou a transferência internacional em reais deve ser mantida pelo banco interveniente pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da respectiva operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.
4. A entrega de documentos ao banco pode, mediante consenso entre as partes, ser substituída pela entrega de demonstrativo discriminando os conhecimentos de embarque e apontando o valor a remeter ou a ingressar, devendo o demonstrativo ser assinado pelo cliente negociador da moeda estrangeira, ao qual cabe manter em seu poder os documentos originais pelo prazo de cinco anos, contados a partir do ano subsequente à realização da operação de câmbio ou da transferência internacional em reais, para apresentação ao banco interveniente, quando solicitada.
5. O demonstrativo a que se refere o item anterior deve conter, no mínimo, as seguintes informações: valor do frete; número do conhecimento de transporte; Incoterm; nome e endereço do transportador estrangeiro; e tipo da operação (exportação ou importação), observado que, se houver, deve ser informado o número do respectivo Registro de Exportação (RE) ou da Declaração de Importação (DI).
6. Cabe ao banco autorizado a operar em câmbio verificar as responsabilidades das partes envolvidas e a legalidade das transferências de que se trata, incluindo-se a conferência do recolhimento tributário ou da apresentação de prova de sua isenção expressamente reconhecida pela autoridade fiscal.

7. As transferências de recursos de que trata este capítulo implicam para o cliente do banco interveniente, para todos os efeitos legais, a assunção da responsabilidade pela legitimidade da documentação apresentada ao banco interveniente como prova do montante transferido.
8. As despesas incorridas no País por transportadores estrangeiros devem ser objeto de:
  - a) regular ingresso de moeda estrangeira;
  - b) débito em conta em moeda nacional titulada pelo transportador domiciliado no exterior, mantida na forma da regulamentação em vigor; ou
  - c) utilização dos recursos objeto de registros escriturais de que trata o título 3 deste capítulo.
9. Nas operações relacionadas a consolidação e desconsolidação de carga em que haja receitas e despesas concomitantes, é facultada a celebração dos contratos de câmbio pelos montantes totais das receitas e despesas, a cada período de 30 dias, podendo a movimentação da moeda estrangeira ser efetuada pelo valor líquido, desde que os contratos de câmbio sejam liquidados na mesma data e os pagamentos/recebimentos se realizem entre os mesmos credores/devedores.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Frete Internacional - 7

TÍTULO: Contas de Depósitos e Retenção de Valores em Moeda Estrangeira - 3

1. São permitidas a abertura e a manutenção em banco autorizado a operar em câmbio de conta de depósito em moeda estrangeira titulada por transportador domiciliado no exterior, com base no Decreto 42.820, de 16.12.1957, e na Resolução 3.222, de 29.07.2004, que pode ser alimentada com recursos resultantes da conversão de moeda nacional auferida no País em decorrência de suas atividades.
2. Nos contratos de câmbio celebrados para fins de transferência ao exterior de receitas auferidas no País pelos transportadores estrangeiros é facultada a retenção transitória de valores estimados para futura utilização no pagamento de despesas incorridas no País.
3. Os contratos de câmbio tratados no item anterior são liquidados pelo valor integralmente contratado e de forma pronta, podendo ocorrer o envio de ordem de pagamento ao exterior por valor inferior ao do contrato de câmbio correspondente e a diferença servir para, no prazo de 90 dias, contados da data da contratação do câmbio, ser empregada no pagamento das despesas incorridas no País pelo transportador domiciliado no exterior, devendo, quando do pagamento de tais despesas, ser celebrados os respectivos contratos de câmbio na forma da regulamentação em vigor.
4. Para fins de apuração dos valores em moeda estrangeira referentes às despesas incorridas no País tratadas no item anterior, a critério das partes, pode ser utilizada qualquer taxa de câmbio que esteja entre as taxas mínima e máxima disponíveis no Sisbacen, no período referente à permanência do veículo transportador em território nacional.
5. Caso o valor estimado para o custeio de que trata o item 2 anterior tenha sido superior ao efetivamente despendido no Brasil, deve ser enviada nova ordem de pagamento ao exterior com o valor não utilizado no País, observado o prazo de 90 dias acima referido.
6. É vedada a existência de saldos negativos na conta de que trata o item 1 e para os valores retidos de que trata o item 2.

---

*Circular 3.249, de 30.07.2004 - Atualização CNC 334*

*TÍTULO: Contas de Depósitos e Retenção de Valores em Moeda Estrangeira - 3*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Índice do Capítulo

<u>TÍTULOS</u>	<u>NÚMERO</u>
Aceite Bancário Latino-Americano ..... (NR.)	11
Autorização para Operar no Sistema .....	3
Definições Básicas .....	2
Desconto de Títulos.....	9
Disposições Gerais .....	1
Garantias Oferecidas pelo Sistema .....	4
Instrumentos de Pagamento Admissíveis .....	5
Pagamentos do Banco Central do Brasil .....	6
Recolhimentos ao Banco Central do Brasil .....	7
Registros e Compensação Diária .....	8
Registros e Informações Contábeis.....	10

ANEXOS

	<u>NÚMERO</u>
Modelo de carta para adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos .....	1
Desconto de títulos .....	2
Numeração dos instrumentos .....	3
Descrição do fluxo de exportação através de Convênio de Pagamentos ..... e Créditos Recíprocos	4
Descrição do fluxo de importação através de Convênio de Pagamentos ..... e Créditos Recíprocos	5
Modelo de correio eletrônico comunicando emissão de instrumento de pagamento referente a "operação triangular .....	6
Modelo de Aceite Bancário Latino-Americano ..... (NR.)	7



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. O Banco Central do Brasil mantém Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR com os bancos centrais da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, criado com a finalidade de estimular o relacionamento entre as instituições bancárias atuantes no Sistema, facilitando o curso dos pagamentos e, conseqüentemente, o intercâmbio comercial, bem como reduzir as transferências de divisas entre os bancos centrais dos países participantes.
2. Os pagamentos passíveis de curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos limitam-se às transações diretas entre o Brasil e os países convenientes, e correspondem a:
  - a) operações comerciais;
  - b) outras operações, desde que diretamente vinculadas a operações comerciais.
3. Para os efeitos deste regulamento "outras operações diretamente vinculadas a operações comerciais" devem necessariamente estar previstas nos instrumentos passíveis de curso sob o CCR e referir-se, entre outras, a:
  - a) fretes e seguros;
  - b) despesas relativas ao embarque e outras admitidas como de responsabilidade do importador;
  - c) despesas e comissões bancárias;
  - d) juros por financiamento ao comércio.
4. A lista das instituições autorizadas a operar no CCR, tanto no Brasil quanto nos demais países convenientes, encontra-se disponível para consulta no Sisbacen - transação PCCR910.
5. É de caráter voluntário a condução dos pagamentos no âmbito do Convênio.
6. Os pagamentos correspondentes às operações mencionadas no item 2, que se efetuem entre pessoas residentes nos respectivos países participantes, são passíveis de curso sob o CCR, considerando-se o país de origem da mercadoria.
7. São também passíveis de curso sob o CCR as cartas de crédito e créditos documentários, irrevogáveis e intransferíveis, referentes a importações brasileiras em que o exportador seja residente em país conveniente e a origem da mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, seja de terceiro país, também conveniente ("operações triangulares"), considerando-se nesta hipótese, para efeito de pagamento, o país de residência do exportador.
8. Para fins do disposto no item anterior, deve o banco emissor do instrumento de pagamento, além da observância das normas aplicáveis às operações sob o Convênio:
  - a) verificar, em se tratando de mercadoria sujeita a Licença de Importação (LI), se a operação comercial foi devidamente aprovada pela Secex;
  - b) obter e manter em seu poder declaração do exportador de que adquiriu previamente a mercadoria no país de sua origem, bem como cópia da fatura *pro forma* ou cópia da LI, se for o caso;
  - c) enviar, até o dia útil subsequente ao do registro da operação, correio eletrônico ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais (Derin/Direc), conforme o anexo nº 6. (NR)
9. As operações formalizadas para curso no CCR devem ser objeto de liquidação sob os

mecanismos institucionais previstos no Convênio.

10. Os pagamentos cursados sob o CCR são feitos somente em dólares dos Estados Unidos.
11. A instituição autorizada responde, de forma total e exclusiva, pela verificação da autenticidade e pela boa execução das operações.
12. O Banco Central do Brasil não assume responsabilidade por divergências havidas entre instituições autorizadas a respeito da execução de operações, cabendo às mesmas regularizar, entre si, tais ocorrências.
13. As operações cursadas ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos entre o Brasil e os demais países conveniados se ajustam às normas contidas neste Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis.
14. Os anexos n<sup>os</sup> 4 e 5 contêm descrição do fluxo de operações conduzidas sob o CCR.
15. É facultado o curso no CCR de instrumentos de pagamento resultantes de renegociação de créditos referentes a exportações brasileiras para a República Argentina, relativos a suas dívidas comerciais, sem distinção quanto à natureza das exportações e quanto às partes envolvidas, sendo que somente são passíveis de inclusão no CCR as renegociações de operações: (NR)
  - a) que sejam resultado de negociações firmes realizadas até 31 de dezembro de 2001; (NR)
  - b) que contem com despacho averbado; (NR)
  - c) se refiram a mercadorias desembaraçadas na Argentina até 30 de junho de 2002, podendo ser incluídos na renegociação os valores referentes aos serviços relacionados com a exportação; (NR)
  - d) que tenham data de pagamento entre 30 de junho de 2001 e 31 de outubro de 2002, inclusive; (NR)
  - e) cujos valores correspondentes aos créditos renegociados tenham como prazo máximo de pagamento a data de 30 de dezembro de 2004; (NR)
  - f) cujos termos da renegociação tenham sido homologados pelo Banco Central do Brasil, previamente à inclusão da operação para curso no CCR. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Definições Básicas - 2

---

1. Para fins e efeitos do presente Capítulo se estabelecem as seguintes definições:
  - a) Convênio: o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, subscrito por todos os bancos centrais dos países membros da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI e a República Dominicana, constitui-se em um acordo prevendo "linhas de crédito" entre pares de bancos centrais, em dólares dos Estados Unidos, e em um sistema de garantias e de compensação dos saldos das contas referentes a pagamentos relativos a operações diretas de qualquer natureza efetuadas entre pessoas residentes nos respectivos países;
  - b) regulamento: são as normas e regras brasileiras que regem o sistema de pagamentos e recebimentos dentro do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos e as demais disposições correspondentes;
  - c) instituições autorizadas: são as instituições financeiras expressamente autorizadas pelos bancos centrais de cada um dos países membros a conduzir pagamentos por meio do Convênio;
  - d) instrumentos: são os documentos de pagamento admissíveis no Regulamento para serem cursados no Convênio;
  - e) código de reembolso "SICAP/ALADI": é o conjunto de dígitos numéricos destinado a identificar as operações cursáveis no Convênio;
  - f) banco/praça: código de 4 algarismos, fornecido pelo banco central de cada país, que identifica a instituição autorizada e integra o Código de Reembolso "SICAP/ALADI";
  - g) dólar: moeda de curso legal dos Estados Unidos e a única admitida nos pagamentos efetuados sob o Convênio;
  - h) Resumo Diário: resultado dos direitos e obrigações da instituição autorizada relativos às suas operações cursadas em cada dia-movimento sob o Convênio. Seu saldo final, resultante da compensação diária por instituição desses direitos e obrigações, a favor do Banco Central do Brasil ou da instituição autorizada, é liquidado em dólares dos Estados Unidos na praça de Nova Iorque; (NR)
  - i) dia-movimento: período diário com horário-limite até as 16h (dezesesseis horas), hora de Brasília, em que as operações cursadas sob o Convênio de uma instituição autorizada são agregadas para consolidação no Resumo Diário. As operações registradas após o horário-limite são agregadas ao movimento do dia-movimento seguinte. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Autorização para Operar no Sistema - 3

1. Os bancos interessados em operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR devem solicitar prévia adesão ao Sistema por meio de carta a este Banco Central do Brasil nos termos do anexo nº 1, assinada por pelo menos um diretor homologado por esta Autarquia.
2. Os bancos já autorizados devem, até 30 de abril de 2002, manifestar sua concordância aos termos deste Regulamento, enviando correio eletrônico ao Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio /Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais (Decec/Diope), no seguinte teor: "A redação do item 4 da Carta de Adesão anteriormente encaminhada a esse Banco Central é alterada para: Fica essa Autarquia autorizada a efetuar o lançamento a débito em nosso Resumo Diário das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações." (NR)
3. A adesão dos bancos ao CCR engloba todas as suas agências autorizadas a operar em câmbio.
4. Nas mensagens relativas às operações sob o CCR, emitidas nos 10 (dez) primeiros dias aos seus correspondentes no exterior, as instituições autorizadas devem incluir a seguinte observação: "Este banco/praca foi recentemente incorporado à lista de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operar sob o sistema de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".
5. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para cada instituição, limite operacional de caráter global a ser observado na emissão e na concessão de avais em instrumentos cursáveis no Sistema.
6. As instituições brasileiras participantes têm autorização de caráter geral para emitir cartas de crédito e notas promissórias referentes à compra ou à venda de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujo pagamento tenha sido conduzido pelo Sistema, bem como para conceder aval em tais notas promissórias e em letras correspondentes a operações comerciais, observadas as disposições deste Regulamento.
7. Os bancos brasileiros autorizados podem efetuar pagamentos no Brasil de instrumentos admitidos pelo CCR, independentemente de autorização prévia, correspondentes a operações diretas e oriundos de instituições autorizadas de países convenientes, observadas as disposições em vigor.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Garantias Oferecidas pelo Sistema – 4

1. O Banco Central do Brasil assegura aos estabelecimentos autorizados no País a operar no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos das transações cursadas sob o Sistema: (NR)
  - a) cujos instrumentos de pagamento tenham prazo de até 360 dias; (NR)
  - b) cujos instrumentos de pagamento tenham prazo superior a 360 dias, desde que referentes a exportações brasileiras que contem com financiamento aprovado pelo Comitê de Créditos às Exportações - CCEX até a sua reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2000. (NR)
2. O reembolso de que trata o item anterior é imune a riscos de solvabilidade da instituição do exterior, emitente ou avalista do instrumento, bem como a riscos de natureza política, exceto quando relacionado a valores resultantes de renegociação de créditos referentes a exportações brasileiras para a República Argentina, conforme disposto no item 15 do título 1. (NR)
3. Para o exercício das garantias dentro do CCR, são requisitos básicos e indispensáveis que:
  - a) a instituição emitente do instrumento, ou concedente do aval, esteja autorizada, à data da emissão do documento, ou da concessão do aval, a operar no Sistema;
  - b) o banco executante ou negociador ou - no caso do aval bancário - remetente da nota promissória ou letra avalizada para cobrança no exterior seja também autorizado a operar no Convênio;
  - c) a autenticidade do documento ou do aval seja inequívoca;
  - d) os instrumentos sejam emitidos, avalizados, cumpridos ou negociados em estrita conformidade às disposições regulamentares a eles aplicáveis;
  - e) sejam observadas as instruções da instituição financeira ordenante ou emitente, de modo que não possa ser atribuída à execução da operação qualquer anormalidade.
4. Na hipótese de o estabelecimento ser desautorizado a operar no Sistema, as garantias de pagamento são preservadas em relação a todas as transações vinculadas a instrumentos por ele emitidos ou avalizados - para curso dentro do Convênio - enquanto autorizado para tal.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5

---

## SEÇÃO I : INSTRUMENTOS ADMISSÍVEIS

1. São aceitos para curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR os pagamentos realizados exclusivamente por meio dos seguintes instrumentos:
  - a) cartas de crédito ou créditos documentários;
  - b) letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas; e
  - c) notas promissórias - "pagarés" - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas.
2. Até o dia 9 de dezembro de 2002, inclusive, os instrumentos de pagamento de que trata o item anterior devem ter prazo máximo de 360 dias, a contar da data de sua emissão. (NR)
3. A partir de 10 de dezembro de 2002, inclusive, são aceitos instrumentos de pagamento com prazo superior a 360 dias. (NR)
4. Independentemente do disposto nos itens 2 e 3 acima, são aceitos instrumentos de pagamento de prazo superior a 360 dias, na exportação cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Comitê de Crédito às Exportações - CCEX até a reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2000, inclusive; (NR)
5. O instrumento emitido ou avalizado por instituição autorizada, no País, deve, necessariamente, ser enviado à instituição autorizada do país conveniente.
6. Os juros diretamente vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema devem ser registrados com o mesmo código de reembolso do instrumento relativo ao valor do principal, observando-se a referência relativa a juros constante no anexo nº 3.
7. É requisito indispensável que a instituição autorizada emitente ou avalista consigne no instrumento a expressão: "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº ....." (número de referência para reembolso formatado segundo as instruções constantes no anexo nº 3).
8. Adicionalmente ao acima exposto, deve ser observado o contido nas seções seguintes em relação a cada instrumento.

---

*Circular 3.160, de 30.10.2002 - Atualização CNC 314 /Cap. 12 nº 10*

*TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5 - Seção I - Instrumentos admissíveis*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5

---

## SEÇÃO II : CARTAS DE CRÉDITO OU CRÉDITOS DOCUMENTÁRIOS

1. Ao emitir carta de crédito à vista, a instituição brasileira deve fazer constar do respectivo instrumento a obrigatoriedade de a instituição autorizada do país do exportador lhe informar, por telex ou outro rápido meio de comunicação, a negociação do crédito na data em que venha a ocorrer.
2. É recomendável que os bancos brasileiros, após a negociação de cartas de crédito ou créditos documentários, solicitem ao banqueiro instituidor do crédito imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.
3. Não é permitido o curso sob o CCR de carta de crédito ou crédito documentário estipulando o financiamento ao importador em prazo superior ao estabelecido para pagamento ao exportador.
4. Mediante prévia autorização dos bancos centrais envolvidos, podem ser admitidas para curso no Convênio as cartas de crédito emitidas sob as cláusulas a seguir indicadas:
  - a) "stand by": com a finalidade de garantir a participação de empresas dos países dos bancos centrais membros do Convênio em licitações internacionais nos outros países convenientes;
  - b) "red clause".
5. Não contará com a garantia do CCR a operação de retorno de divisas decorrente de carta de crédito emitida com "red clause".
6. Os bancos brasileiros participantes do CCR estão automaticamente autorizados a conduzir as operações mencionadas no item 4 acima, cabendo observar que as cartas de crédito devem, necessariamente, corresponder a transações comerciais.

---

*Circular nº 2.982, de 10.05.2000 - Atualização CNC nº 284 / Cap. 12 nº 04*

*TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5 - Seção II - Cartas de crédito ou créditos documentários*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5

---

## SEÇÃO III : LETRAS AVALIZADAS

1. As letras avalizadas, além da declaração de aval devidamente datada e assinada, devem conter:
  - a) no anverso a indicação "LETRA ÚNICA DE CÂMBIO";
  - b) no verso as indicações:
    - I - "Reembolso através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº ..... (número de referência para reembolso segundo as instruções constantes no anexo nº 3)"
    - II - "Esta letra provém de exportação de .....(mercadoria) .....  
país exportador .....  
país importador .....  
data de embarque ..... Valor US\$ .....  
data do aval ....."
2. Ao outorgar o aval, a instituição estará certificando que a letra tem origem na transação comercial assinalada no verso.
3. Nas instruções do remetente deve estar explícito que as comissões e as despesas bancárias da instituição autorizada avalista serão obrigatoriamente pagas pelo importador.
4. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa em que se incluam letras para cobrança, as instituições autorizadas deverão indicar o seguinte: "Pedimos notar que no vencimento desta(s) letra(s) nos reembolsaremos automaticamente por seu(s) valor(es) através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".
5. Para habilitar-se ao reembolso de valores de letras avalizadas por instituições autorizadas a operar sob o Convênio é prescindível o recebimento de qualquer tipo de aviso ou autorização da instituição avalista.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Instrumentos de Pagamento Admissíveis - 5

---

## SEÇÃO IV : NOTAS PROMISSÓRIAS - "PAGARÉS"

1. As notas promissórias - "pagarés" - relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas devem conter no verso as seguintes indicações:
  - a) "Reembolsável através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos sob o Código de Reembolso nº ..... (indicado pela instituição emitente ou avalista)."
  - b) "Esta nota promissória (Este "pagaré") provém da exportação de: (mercadorias ou serviços)
    - país exportador .....
    - país importador .....
    - data do embarque ..... Valor US\$ .....
    - data do aval ....."
2. Quando da emissão ou aval da nota promissória o emitente ou avalista estará certificando que o instrumento tem origem na transação comercial nela indicada.
3. No caso das exportações brasileiras, a instituição autorizada, no vencimento da nota promissória - "pagaré" efetua o pagamento ao beneficiário e se reembolsa junto ao Banco Central do Brasil.
4. Nos casos em que estejam expressamente estipulados na nota promissória que o pagamento será efetuado de forma parcelada e naqueles em que incidam juros sobre a operação, o banqueiro do exportador enviará à instituição emitente ou avalista recibo pelas quantias correspondentes.
5. Os recibos de que trata o item anterior devem conter os elementos indispensáveis à identificação da nota promissória a que se vinculem, inclusive o respectivo código de reembolso.
6. Com o propósito de evitar possível duplicidade de pagamento, na carta-remessa que capear a promissória ou recibos para cobrança, deverá ser aposta a declaração: "Pedimos notar que no vencimento nos reembolsaremos automaticamente pelo correspondente valor, através do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos".
7. É vedado o curso no Convênio de notas promissórias - "pagarés" - emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas brasileiras para o desconto de instrumentos derivados de operações comerciais também com previsão de curso no CCR (financiamento em terceiro país).
8. A não observância do disposto no item anterior, em qualquer data, sujeita o banco brasileiro à sua exclusão do Convênio, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Pagamentos do Banco Central do Brasil - 6

---

1. É objeto de reembolso pelo Banco Central do Brasil o instrumento emitido ou avalizado por instituição do exterior autorizada a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, que seja previamente registrado no Sisbacen, nas seguintes transações:
  - a) PCCR200 - inclusão, alteração e exclusão dos instrumentos recebidos do exterior, estorno de reembolsos efetuados e informações de contrato de câmbio;

(NR)

- b) PCCR330 - consultas aos instrumentos registrados e aos reembolsos efetuados. (NR)
2. O lançamento no Resumo Diário dos reembolsos e recolhimentos devidos sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, entre as instituições autorizadas e o Banco Central do Brasil, é efetuado automaticamente pelo Sisbacen. (NR)
3. O registro de que trata o item 1 é efetuado em até 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso.
4. O Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais - Derin pode aceitar, a seu critério, o registro de que trata o item 1 em prazo superior a 15 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso, sendo necessária autorização do banco central do país emissor do código de reembolso do Sistema de Informação Computadorizado de Apoio ao CCR da ALADI (SICAP/ALADI) para a aceitação do registro de instrumentos de pagamento em prazo superior a 20 dias corridos da data de sua emissão ou de seu aval, conforme o caso.
5. Para fazer jus ao reembolso, o instrumento recebido do exterior pela instituição financeira brasileira deve ser registrado pelo seu valor total, devendo constar do registro a data de emissão e a validade do instrumento.
6. O registro da negociação do instrumento deve ser efetuado dentro de seu prazo de validade e pelo valor efetivamente negociado, devendo ser informada a data da negociação e a do reembolso, sendo o lançamento do crédito do reembolso efetuado, a partir do dia-movimento de 28 de outubro de 2002, automaticamente pelo Sisbacen no Resumo Diário da instituição na data informada.

(NR)

7. A data do reembolso a ser informada no Sisbacen deve observar o disposto nas alíneas abaixo, devendo o respectivo contrato de câmbio de exportação estar liquidado nessa mesma data e informado na PCCR200:
  - a) operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: o dia da negociação dos documentos pelo banco;
  - b) operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável e que não se encontrem pendentes de solução de discrepância: o dia do respectivo vencimento previsto na carta de crédito;
  - c) operações a prazo, incluídas as operações que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepância somente solucionada depois do vencimento previsto: o dia posterior ao do recebimento, pelo banco, do respectivo aviso de pagamento concernente à liquidação da exportação no exterior;
  - d) letras avalizadas por instituições autorizadas a operar no Convênio, relativas a operações comerciais: o dia do vencimento da letra;
  - e) notas promissórias emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas a operar no CCR,

relativas a exportações de mercadorias ou de serviços vinculados a operações comerciais cujos pagamentos tenham sido efetuados no Sistema: o dia do vencimento previsto para resgate (parcial ou total) da nota promissória.

8. Ocorrendo reembolso indevido, o valor pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído, pela própria instituição que efetuou o registro da negociação, devendo ser providenciada a inclusão de estorno na transação PCCR200, sob sua inteira responsabilidade, e mantida no dossiê da operação de câmbio a respectiva documentação comprobatória.
9. Na hipótese prevista no item anterior, a instituição está sujeita ao pagamento de:
  - a) juros calculados com base na *prime rate*, vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do *spread* de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data de efetivação do reembolso e a data de inclusão do estorno;
  - b) taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central.
10. Os valores calculados na forma do item anterior são lançados, a partir do dia-movimento de 28 de outubro de 2002, de forma automática no Resumo Diário do banco no mesmo dia-movimento do lançamento na transação PCCR200, em substituição à transação PCCR300.
11. Independentemente da data do reembolso informada, conforme disposto no item 6 deste título, os créditos são efetuados pelo Banco Central do Brasil a cada quadrimestre, nos meses de janeiro, maio e setembro, de forma total ou parcial, condicionados ao prévio pagamento pelos bancos centrais, deduzidos os valores correspondentes aos reembolsos efetuados de forma automática pelo Banco Central do Brasil, quando decorrente de:
  - a) operações de exportação para a República Argentina relacionadas a valores resultantes de renegociação de créditos; (NR)
  - b) instrumentos de pagamento com prazo superior a 360 dias, à exceção daqueles relacionados a exportações cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Comitê de Créditos às Exportações - CCEX até a sua reunião ordinária realizada em 2 de maio de 2000. (NR)
12. Os créditos realizados na forma do item anterior, são: (NR)
  - a) objeto de lançamento de crédito no Resumo Diário da instituição dois dias úteis após realizada a compensação do CCR;
  - b) remunerados em base *pro rata die* à taxa Libor para dois meses divulgada na transação do Sisbacen PTAX800, opção 9, menos 1/8 (um oitavo), no período compreendido entre a data de reembolso informada no sistema e a data do efetivo reembolso feito pelo Banco Central do Brasil. (NR)
13. Para efeitos do disposto na alínea "a" do item 11 anterior, é admitida a liquidação de contrato de câmbio de exportação em prazo superior àquele previsto na regulamentação vigente, exclusivamente como forma de ajustá-la à data do respectivo reembolso do Banco Central do Brasil. (NR)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Recolhimento ao Banco Central do Brasil - 7

---

1. São objeto de recolhimento ao Banco Central do Brasil os valores em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos realizados no exterior, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, por instituições autorizadas em seus respectivos países, por conta e ordem de estabelecimento bancário autorizado no País.
  2. Os instrumentos de pagamento e as parcelas de juros devem ser obrigatoriamente registrados na transação PCCR600, nas datas de emissão ou de aval, sendo gerado automaticamente pelo Sisbacen o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", atribuindo numeração seqüencial por banco/praca, reiniciada a cada ano.
  3. Devem ser detalhados os dados correspondentes aos respectivos vencimentos, com anterioridade aos mesmos e ser informada a data do recolhimento ao Banco Central do Brasil, sendo o lançamento de tal recolhimento efetuado automaticamente pelo Sisbacen no Resumo Diário da instituição na data informada. (NR)
  4. A data para recolhimento ao Banco Central do Brasil do valor relativo a instrumento de pagamento emitido ou avalizado é: (NR)
    - a) no caso de carta de crédito à vista: (NR)
      - I - a data de vencimento prevista para negociação; ou (NR)
      - II - a data do recebimento do aviso de negociação, se ocorrer primeiro; (NR)
    - b) nos demais casos: a data do respectivo vencimento do instrumento. (NR)
- (NR)
5. Na data prevista no item anterior, ajustada, se for o caso, o banco deve indicar, na transação PCCR600, os números dos respectivos contratos de câmbio, ressalvados os casos admitidos em normas específicas. (NR)
  6. O valor recolhido que não tenha sido objeto de débito por parte do banqueiro no exterior será devolvido ao estabelecimento por meio de crédito incluído na compensação diária, devendo a instituição solicitar ao Banco Central do Brasil, por meio da transação PCCR600, a respectiva restituição.
  7. Ocorrendo solicitação a maior no caso previsto no item anterior, o valor adicional pago pelo Banco Central do Brasil deve ser restituído ao mesmo por recolhimento por meio da transação PCCR600.
  8. Na hipótese prevista no item anterior, os seguintes valores são lançados pelo Banco Central do Brasil, de forma automática, no Resumo Diário do banco no mesmo dia-movimento do lançamento na transação PCCR600:
    - a) juros calculados com base na prime rate vigente na data de início da fluência dos juros, acrescida do spread de 2% a.a. (dois por cento ao ano), pelo período compreendido entre a data da devolução por parte do Banco Central do Brasil e a data da inclusão do estorno na transação PCCR600;
    - b) taxa de US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de despesas administrativas do Banco Central do Brasil.

(NR)

9. Caso o Banco Central do Brasil seja debitado no exterior por instrumento cujo valor não tenha sido recolhido, o banco deve recolher o correspondente valor da operação ao Banco Central do

Brasil, sem prejuízo das sanções previstas na Carta de Adesão ao CCR.

10. Relativamente ao item anterior, o Banco Central do Brasil efetua o lançamento no Resumo Diário do banco dos juros, calculados com base na *prime rate*, acrescida do *spread* de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data do débito no exterior e a data do recolhimento.
11. Caso não haja o recolhimento tratado no item 9, o Banco Central do Brasil efetua: (NR)
  - a) o lançamento no Resumo Diário do banco do valor não recolhido da operação;
  - b) o lançamento no Resumo Diário do banco dos juros, calculados com base na *prime rate*, acrescida do *spread* de 2% a.a., pelo período compreendido entre a data do débito no exterior e a data do lançamento do principal mencionado na alínea anterior no Resumo Diário.
12. O Banco Central do Brasil somente devolve ao banco o valor mencionado na alínea "a" do item anterior quando da regularização do recolhimento.
13. O recolhimento tratado nos itens 9, 10 e 11 pode ser recusado na hipótese de o instrumento não ter sido comprovadamente emitido ou avalizado pela instituição, até o dia útil seguinte à informação do débito na transação PCCR350, por meio de registro de Declaração de Recusa de Débito no sistema, apresentando as justificativas e os documentos pertinentes ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais/Divisão de Registros, Acompanhamento e Controle (Derin/Direc), para exame, sendo que a não-recusa implica a aceitação da operação por parte da instituição. (NR)
14. Após a análise dos documentos e das justificativas, o banco pode ser dispensado do recolhimento citado nos itens 9, 10 e 11. (NR)
15. Os valores dos instrumentos impactam o limite operacional da instituição desde a data de sua emissão ou de concessão do aval até que sejam liquidados ou cancelados, total ou parcialmente.
16. São vedados, para curso nesta sistemática, a emissão e o aval de instrumentos de valores superiores ao saldo do limite operacional concedido à instituição.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Registros e Compensação Diária - 8

---

1. A instituição autorizada deve indicar, ao Departamento da Dívida Externa e de Relações Internacionais/Divisão de Registros, Acompanhamento e Controle (Derin/Direc - Brasília), um único componente para realizar o relacionamento com o Banco Central do Brasil, no que se refere aos recolhimentos das importâncias devidas e controles dos pagamentos efetuados por esta Autarquia.
2. Os registros são feitos pelo banco/praza envolvido na respectiva operação ou pelo componente referido no item anterior, o qual poderá, inclusive, efetuar os registros de todas as agências.
3. O acesso ao conjunto de transações do Sisbacen para registro de operações sob o CCR está disponível até o horário-limite especificado no título 2, ficando, a partir de então, disponível para inclusão de registros que farão parte do dia-movimento do dia útil seguinte.
4. É de exclusiva responsabilidade da instituição o correto registro dos dados dos instrumentos de pagamento no Sisbacen e a conferência diária dos lançamentos efetuados na compensação de pagamentos e recebimentos com o Banco Central, cabendo a ela responder também pela legitimidade das operações sob o CCR. (NR)
5. A compensação diária de pagamentos e recebimentos é feita automaticamente para cada instituição, computando-se o valor de recolhimentos ao Banco Central do Brasil, o valor de reembolsos efetuados na mesma data, bem como outros lançamentos a débito ou a crédito da instituição, inclusive valores decorrentes de estornos e devoluções. (NR)
6. O pagamento referente ao valor líquido apurado na compensação diária será promovido por meio de ordem de crédito, conforme abaixo:
  - a) se favorável à instituição: efetuado automaticamente com base nos dados registrados no Sisbacen e de acordo com as instruções fornecidas pela própria instituição;
  - b) se favorável ao Banco Central do Brasil: efetuado diretamente à sua conta, junto a banqueiro indicado.
7. Não sendo efetuado o crédito referido no item 6.b até o dia útil seguinte ao da compensação, o Banco Central do Brasil, independentemente da aplicação das sanções administrativas cabíveis, pode efetuar o lançamento do débito do correspondente valor no Resumo Diário da instituição devedora, assim como dos juros, calculados à base da *prime rate*, acrescida do *spread* de 2% a.a., pelo período correspondente ao atraso.
8. Diariamente, após encerrado o movimento, as instituições têm acesso, mediante uso da transação PCCR360, à tela-resumo e ao relatório de todas as operações realizadas no dia.
9. A instituição deve manter em arquivo a documentação relativa às operações cursadas no CCR por um período de 5 anos, contados do término do exercício em que ocorreu a liquidação ou o cancelamento da operação, para fins de apresentação a este Banco Central do Brasil, quando solicitado.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Desconto de Títulos - 9

---

1. Consoante decisão do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21.09.67, podem os bancos brasileiros autorizados a operar sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR conceder aceite em cambiais em moeda estrangeira, relativas a exportações brasileiras destinadas a países participantes da ALADI e cujas mercadorias já tenham sido efetivamente embarcadas, com amparo em cartas de crédito irrevogáveis e confirmadas, cursadas sob o CCR.
2. Os títulos acima mencionados podem ser descontados junto a instituições financeiras de qualquer país ou oferecidos como garantia colateral para a obtenção de empréstimos, segundo as práticas internacionais.
3. Este Banco Central também pode acolher para desconto as cambiais de que trata o item 1, dentro dos 180 dias que antecederem seu vencimento, independentemente do prazo de pagamento da correspondente exportação.
4. Para a realização da operação junto a este Órgão, deve ser ainda observado o que se segue em relação:
  - a) Ao título
    - I - ter sido emitido em perfeita conformidade com as disposições legais e regulamentares a ele aplicáveis, inclusive quanto a compatibilidade de seu vencimento com o prazo de pagamento da correspondente operação comercial;
    - II - possuir o aceite de banco brasileiro autorizado a operar no Convênio;
    - III - ser endossado a este Banco Central do Brasil pela instituição brasileira autorizada; e
    - IV - conter a seguinte declaração:

"Sacado contra a carta de crédito nº ....., instituída pelo ....(nome do banqueiro).... e cursada sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos, referente ao embarque de ....(mercadoria).... efetuado em .....(data)....., na cidade de ..... com destino a .....(cidade/país).....".
  - b) À proposta de desconto
    - I - deve ser efetuada por meio do SISBACEN, via transação a ser oportunamente divulgada, mediante prévia consulta à Projeção Regional deste Órgão, quanto à taxa de juros aplicável à operação;
    - II - deve ser encaminhada em 2 (duas) vias, na forma do ANEXO nº 2 deste capítulo, à Projeção Regional que jurisdicione sua praça;
    - III - quando aceita fará parte da compensação diária da instituição autorizada, mediante inclusão do respectivo valor no SISBACEN.
  - c) Ao resgate do título
    - I - o pedido deve ser feito até seu vencimento, mediante registro no SISBACEN - transação a ser indicada;
    - II - o valor também fará parte da compensação diária da instituição;
    - III - na eventualidade de atraso no resgate, serão cobrados juros com base na "prime rate", vigente na data de vencimento do título, acrescida do "spread" de 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados desde o vencimento até o efetivo resgate, mediante débito à conta RESERVAS BANCÁRIAS do estabelecimento.

---

*Circular nº 2.650, de 27.12.95 - Atualização CNC nº 217*

*TÍTULO: Desconto de Títulos - 9*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Registros e Informações Contábeis - 10

---

1. O estabelecimento autorizado deve registrar os valores das operações cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR em títulos e subtítulos contábeis próprios, constantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.
2. A instituição deve informar a este Banco Central do Brasil - Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), por meio do SISBACEN, via transação a ser oportunamente indicada, com defasagem de até 03 (três) dias úteis da data a que se referirem, os saldos diários das seguintes contas:
  - a) 1.6.2.25.40-8 Importação - Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas - CCR
  - b) 1.6.2.25.50-1 Importação - Não amparada em Cartas de Crédito - CCR
  - c) 3.0.9.88.00-6 VALORES REEMBOLSÁVEIS POR INSTRUMENTOS RECEBIDOS - CCR (segregados por subtítulos de uso interno - país)
  - d) 4.6.3.10.43-1 Importação, até 360 dias - CCR
  - e) 4.6.3.10.63-7 Importação, acima de 360 dias - CCR
  - f) 4.9.2.07.30-7 Cartas de Crédito a Prazo Utilizadas - CCR
  - g) 4.9.2.07.40-0 Não amparada em Cartas de Crédito - CCR
  - h) 9.0.1.20.10-3 CCR - Operações à Vista
  - i) 9.0.1.20.20-6 CCR - Operações a Prazo, até 360 dias
  - j) 9.0.1.20.30-9 CCR - Operações a Prazo, acima de 360 dias
  - l) 9.0.1.30.20-3 No Exterior - CCR
3. Em data a ser estabelecida por este Banco Central, caberá ainda à instituição informar ao DECAD, por meio do SISBACEN - transação PMSG750, nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e telefone das pessoas encarregadas da prestação das informações indicadas no item anterior.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA) - 11

---

- a) tenha o formato e teor do anexo n° 7 deste capítulo;
  - b) refira-se a pagamento de mercadoria embarcada;
  - c) seja emitida por exportador de país participante do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, à sua própria ordem, sacada sobre um banco autorizado do país exportador, ao amparo de crédito documentário irrevogável, confirmado ou não, reembolsável sob o referido Sistema;
  - d) seja aceita pelo banco sacado;
  - e) seja o respectivo valor expresso em múltiplo exato de milhar de dólar dos Estados Unidos, observado o mínimo de US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos);
  - f) seu vencimento seja coincidente ou anterior ao previsto no crédito documentário, para pagamento ao exportador e não exceda 180 dias;
  - g) os endossos locais não sejam efetuados sem direito de regresso, mesmo no caso de país que não tenha incorporado à sua legislação a Lei Uniforme sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória, de 07.06.1930, assinada em Genebra.
2. Para colocação de ABLA no mercado de Nova Iorque, que somente pode ser efetuada por meio de entidades corretoras daquela cidade, o banco aceitante deve observar a seguinte sequência:
- a) remeter os títulos a banqueiro da praça de Nova Iorque para custódia;
  - b) fornecer ao banqueiro encarregado da custódia elementos que possibilitem a perfeita verificação da autenticidade das assinaturas e das características dos títulos;
  - c) remeter à entidade corretora amplas e atualizadas informações que permitam avaliar a situação econômico-financeira do aceitante, para informação aos interessados;
  - d) informar à entidade corretora as características dos títulos disponíveis para colocação (valor, vencimento, nome do aceitante) e ajustar diretamente as taxas de desconto aplicáveis;
  - e) instruir o banqueiro encarregado da custódia no sentido de entregar o ABLA à entidade corretora, contra pagamento, na forma do item seguinte, podendo a entidade corretora, à sua opção, negociar os títulos com investidor ou mantê-los em carteira.
3. O produto líquido da negociação de ABLA será creditado em fundos disponíveis ("federal funds"), no mesmo dia da negociação, em conta do respectivo banco aceitante junto a banqueiro de Nova Iorque indicado à entidade corretora para tal fim.
4. Os correspondentes dos bancos aceitantes devem ser instruídos a lhes comunicar, de imediato, os valores recebidos pela negociação de ABLA.
5. No que tange à liquidação dos ABLA, deve ser observado o seguinte:
- a) são necessariamente liquidados em fundos disponíveis ("federal funds"), no dia de seu vencimento, contra apresentação do título ao banqueiro pagador indicado no próprio documento;
  - b) o banqueiro pagador deve dispor de instrução irrevogável para efetuar o pagamento contra a apresentação do título, no vencimento, devendo a conta do banco aceitante apresentar saldo suficiente em fundos disponíveis ("federal funds"), ou margem utilizável em linha de crédito, de

modo a ser assegurada a normal liquidação do ABLA;

- c) após efetuar a liquidação, a débito do banco aceitante, o banqueiro lhe devolverá a letra resgatada.
6. A fim de permitir que a oferta e a negociação de ABLA sejam processadas de forma constante, recomenda-se a observância do seguinte:
    - a) os créditos documentários ao amparo do Sistema, devem ser instituídos sem exigência de saque contra o importador, e deles não devem constar cláusulas que impeçam a formação de ABLA;
    - b) não deve ser criado ABLA sem que tenham sido satisfeitos todos os requisitos e condições do crédito documentário, a fim de ser assegurado, no vencimento, o normal reembolso por meio do Sistema;
    - c) as cartas de remessa de documentos devem conter solicitação no sentido de que o banqueiro instituidor do crédito, assim que possível, dê conformidade à documentação recebida;
    - d) na eventualidade da criação de um ABLA sem a satisfação dos requisitos necessários, as providências para a regularização do assunto devem ser tomadas com urgência, sustando-se, se possível, a colocação do título, devendo tal ocorrência ser notificada ao Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil;
    - e) o banco aceitante deve comunicar aos banqueiros sob cuja custódia estejam os títulos e à entidade corretora de Nova Iorque, de conformidade com a legislação brasileira, que reconhece a jurisdição dos tribunais de Nova Iorque e/ou dos tribunais brasileiros, à opção do investidor, a fim de dirimir quaisquer pendências que possam surgir na liquidação dos títulos que se trata.
  7. A colocação de ABLA sem a interveniência de entidades corretoras de Nova Iorque só pode ser efetuada fora dos Estados Unidos da América e em condições não menos favoráveis que as oferecidas pelo mercado daquela cidade, na mesma ocasião, para ABLA de característica comparável ou similar.
  8. Os bancos autorizados a operar sob o CCR devem, para participar da presente sistemática de aceites, obter a outorga do Banco Central do Brasil, mediante solicitação por escrito, devidamente instruída na forma de normativo a ser editado, permitindo a implementação da matéria.
  9. As instituições credenciadas a participar da presente sistemática devem informar mensalmente ao Departamento de Câmbio do Banco Central do Brasil o montante dos aceites colocados, por praças tomadoras, e os níveis mínimos e máximos das taxas de desconto aplicadas, bem como os prazos típicos das colocações efetivadas.
  10. Excluída a exigência prevista no item 1, alínea "e" deste título, o Banco Central do Brasil pode acolher para desconto títulos oferecidos por bancos autorizados a operar ao amparo da presente sistemática.
  11. A instituição dos ABLA não exclui a colocação de aceites bancários de outra natureza, criados fora do Sistema de que tratam os itens deste título.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 1 - Modelo de carta para adesão ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

.....  
local e data

Ao  
Banco Central do Brasil  
Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio - Decec  
Divisão de Autorizações, Credenciamentos e Procedimentos Especiais - Diope  
Brasília - DF

ALADI - Adesão ao Convênio de Pagamentos e  
Créditos Recíprocos - CCR

Prezados Senhores:

Pela presente, solicitamos-lhe nossa inclusão na lista de bancos brasileiros autorizados a emitir cartas de créditos, a conceder aval em letras referentes a operações comerciais, a emitir ou avalizar notas promissórias relativas a operações comerciais, ao amparo do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos em dólares dos Estados Unidos, sob o sistema de autorização global de reembolso que esse Estabelecimento tenha celebrado, ou venha a celebrar, de conformidade com o Acordo Geral firmado entre bancos centrais dos países membros da ALADI, datado de 22 de setembro de 1965, e modificações posteriores.

2. Ao fazermos a presente solicitação damos nossa concordância às seguintes condições:

I - as operações que venham a ter curso pelo Convênio sob referência obedecerão às normas constantes do capítulo 12 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC e às disposições que as substituam ou complementem, durante a vigência da autorização que ora solicitamos, sem prejuízo do fornecimento de informações adicionais que, a critério desse Banco Central do Brasil, forem julgadas necessárias;

II - os instrumentos de pagamento referidos no item anterior que venham a ser por nós emitidos ou avalizados sob o sistema de autorização global de reembolso o serão exclusivamente através de banco autorizado, cujo nome conste de lista divulgada por meio do Sisbacen, transação PCCR910;

III - as eventuais diferenças ou discrepâncias na execução de instrumentos de pagamento serão ajustadas entre este estabelecimento e respectivos banqueiros, considerando inclusive as "Regras e Usos Uniformes Relativos a Créditos Documentários (em vigor)", da Câmara de Comércio Internacional, e não implicarão responsabilidade alguma para esse Banco Central do Brasil.

3. Comprometemo-nos, de forma irrevogável, a efetuar o recolhimento a esse Banco Central do Brasil, na forma e no momento que forem determinados, dos valores em dólares dos Estados Unidos correspondentes a:

I - pagamentos efetuados no exterior, por conta de cartas de crédito por nós emitidas ao amparo do Convênio, ainda que se trate de pagamento feito sem o regular cumprimento das condições do referido crédito;

II - pagamentos efetuados no exterior, por conta de quaisquer outros documentos que tenhamos emitido ou avalizado, ao amparo do Convênio;

III - quaisquer importâncias anteriormente reembolsadas a este Banco em decorrência de operações cursadas ao amparo do CCR, em que o pagamento por nós efetuado no País venha a ser impugnado no exterior;

IV - juros que lhes sejam devidos, na forma das disposições que regulamentam a matéria, por restituições de reembolsos, a que alude a alínea anterior, ou por eventual atraso, de responsabilidade deste Estabelecimento, na efetivação de recolhimentos a essa Autarquia.

4. Fica essa Autarquia autorizada a efetuar o lançamento a débito em nosso Resumo Diário das importâncias citadas no item anterior e não honradas por esta instituição, bem como dos valores relativos a taxas de administração incidentes sobre as respectivas operações. (NR)

5. Outrossim, fica entendido que:

I - o valor total dos instrumentos emitidos ou avalizados ao amparo da autorização que ora solicitamos não ultrapassará, em conjunto, o limite que nos seja atribuído para tal fim por esse Banco Central do Brasil, ficando sob nossa inteira responsabilidade o controle desse limite;

II - as operações que, eventualmente, excederem o referido limite, bem como aquelas de curso irregular, estarão sujeitas, sem prejuízo das sanções legais e regulamentares cabíveis, a:

a) pagamentos de encargos financeiros no mínimo compatíveis com os previstos nos títulos 6 e 7 do capítulo 12 da CNC;

b) cumulativamente, a pena de suspensão da autorização para operar no Convênio por período(s) determinado(s) por essa Autarquia, podendo ser definitiva.

6. Finalmente, no que respeita aos pagamentos que venhamos a executar ao amparo do Convênio de que se trata, fica convencionado que, salvo comunicação em contrário dessa Autarquia, poderemos efetuá-los sem necessidade de prévia anuência, no entendimento de que nos será prontamente concedido o reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos dos pagamentos, desde que os requisitos das operações se harmonizem com as instruções baixadas por esse Banco Central do Brasil.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 2 - Desconto de títulos

.....  
local e data

Proposta nº .....

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
...(nome da Projeção Regional)...Ref.: CONVÊNIOS DE PAGAMENTOS E  
CRÉDITOS RECÍPROCOS - Desconto de  
título de crédito relativo a exportação  
brasileira

Prezados Senhores,

Propomos o desconto, na forma das instruções em vigor, do anexo título nº ....., de ...(data)..., no valor de US\$ ....(em algarismos e por extenso)...., vencível em ...(data)..., relativo a carta de crédito reembolsável sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos Brasil/...(país)...., sob o nº SICAP/ALADI ....., e correspondente a exportação de mercadoria embarcada em ...(data)....

2. Assumimos o compromisso irrevogável de reembolsar o Banco Central do Brasil pelo valor integral do título, cujo desconto ora propomos, na data de seu vencimento.

Cálculo do Desconto	
Taxa de desconto:	
Prazo em dias:	
Valor do título:	US\$
Valor do desconto:	US\$
Líquido:	US\$ _____

Saudações

Banco .....  
Assinatura(s) autorizada(s)

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 3 - Numeração dos instrumentos

1. Para o curso de instrumento no Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR é obrigatória a sua identificação mediante o Código de Reembolso "SICAP/ALADI", cujas características estão definidas a seguir.
2. A numeração fornecida pela instituição autorizada para emissão de instrumento cursável pelo CCR é formada por 13 dígitos representativos do código de reembolso e por 4 dígitos relativos à seqüência eventual de reembolso.
3. A composição dos números é feita da seguinte forma: (NR.)

<u>campos</u>	<u>dígitos</u>
- banco/praça	4
- tipo de instrumento	1
- ano de emissão	1
- número sequencial	6
- dígito verificador	1
- seqüência eventual de reembolso	4

4. Relativamente ao conteúdo de cada um dos campos acima mencionados, deve ser observado o seguinte:
  - a) banco/praça : é utilizado para identificar as instituições autorizadas e suas respectivas praças.
  - b) tipo de instrumento : os instrumentos de pagamento cursados sob o Convênio possuem as seguintes características: (NR.)

<u>instrumento</u>	<u>número identificador</u>	<u>referência relativa a juros</u>	<u>referência relativa a comissões e gastos</u>
- carta de crédito (CC)	1	CCI	CG
- crédito documentário (CD)	1	CDI	CG
- letras correspondentes a operações comerciais avalizadas por instituições autorizadas (LA)	2	LAI	.-
- notas promissórias ("pagarés") relativas a operações comerciais emitidas ou avalizadas por instituições autorizadas (PA)	3	PAI	
- ordem de pagamento (OP) *	4	-	-
- ordem de pagamento divisível (OD) *	5	-	-
- cheque nominativo (GN) *	6	-	-

\* somente pode ser aceito para curso sob o Convênio se emitido anteriormente a 11.05.98 e se a negociação ocorrer dentro de seu prazo de validade.

(NR.)

- c) ano de emissão : se refere ao ano que gerou o Código de Reembolso. Utiliza-se o último dígito do número do ano correspondente (por exemplo, 1994, se utiliza o 4).
- d) número seqüencial : é constituído de 6 algarismos, com zeros à esquerda quando necessário, sendo gerado no momento da emissão do instrumento.
- e) dígito verificador : se calcula sobre os primeiros doze dígitos do código de reembolso, de acordo com o método abaixo indicado e ocupará o 13º lugar. Os dois últimos dígitos de seqüência eventual, adiante descrita, não entrarão no cálculo do dígito verificador.

e.1) cálculo do dígito verificador:

- Multiplique cada um dos 12 dígitos do código de reembolso pelos fatores 1,2,1,2, sucessivamente, começando pela esquerda;
- Some os dígitos dos produtos, naqueles casos em que resultarem com mais de um dígito;
- Some os números obtidos e subtraia este resultado da dezena seguinte. A diferença é o dígito verificador.

Exemplo:

<u>dados:</u>	
- banco/praza	1206
- tipo de instrumento	1
- ano de emissão (1994)	4
- número de seqüência	015840

<u>cálculo:</u>	
- número básico	120614015840
- fatores	121212121212
- multiplicação	1,4,0,12,1,8,0,2,5,16,4,0
- dígitos	1,4,0,3,1,8,0,2,5,7,4,0
- soma	$1+4+0+3+1+8+0+2+5+7+4+0=35$
- dezena seguinte	40
- diferença	$40-35=5$
- dígito verificador	5

- f) seqüência eventual de reembolso: consta de 4 dígitos e será utilizada para pagamentos parciais vinculados, identificados por um mesmo código de reembolso. A responsabilidade por sua indicação caberá à instituição emissora, quando o instrumento preveja o pagamento parcelado, ou à instituição que deva efetuar o reembolso, quando por seu intermédio se realiza o fracionamento do valor.

(NR.)

- g) regularidade da formatação: compete às instituições o exame da regularidade da formatação do número de referência atribuído aos documentos por elas transacionados, inclusive do dígito verificador.

(NR.)



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 4 - Descrição do Fluxo de Exportação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

---

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:1.1 Operações à vista, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro negocia o crédito, remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior e solicita o pagamento do valor negociado ao Banco Central do Brasil;
- c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- d) o banco no exterior recebe os documentos; e
- e) reembolsa o banco central de seu país.

1.2 Operações a prazo, amparadas em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepâncias:

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;
- c) o banco no exterior recebe os documentos;
- d) o banco brasileiro, no respectivo vencimento previsto na carta de crédito, solicita o pagamento do valor negociado, ao Banco Central do Brasil;
- e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

1.3 Operações à vista ou a prazo que, embora contando com carta de crédito, apresentem discrepâncias somente solucionadas após a remessa dos documentos (operações à vista) ou depois do vencimento previsto (operações a prazo):

- a) o banco no exterior emite o crédito a cargo do banco brasileiro;
- b) o banco brasileiro remete os documentos relativos à exportação ao banco no exterior;
- c) o banco no exterior recebe os documentos e os examina e, achando-os em ordem, emite ordem de pagamento ou aviso, ao banco brasileiro, concernente à liquidação da exportação;
- d) o banco brasileiro, após o recebimento da ordem de pagamento ou do aviso, solicita o respectivo pagamento ao Banco Central do Brasil;
- e) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- f) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

(NR.)

2. LETRAS COM AVAL

- a) o banco remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco no exterior; e
- b) solicita, no vencimento da letra, o pagamento do seu valor, ao Banco Central do Brasil;
- c) o Banco Central do Brasil reembolsa o banco brasileiro e debita o banco central do exterior;
- d) o banco no exterior reembolsa o banco central de seu país.

---

*Circular nº 2.797, de 30.04.98 - Atualização CNC nº 249/Cap. 12 nº 1*

*TÍTULO: ANEXO Nº 4 - Descrição do Fluxo de Exportação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 5 - Descrição do Fluxo de Importação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

---

1. CARTAS DE CRÉDITO DOCUMENTÁRIO:

- a) o banco brasileiro emite o crédito a cargo do banco no exterior;
- b) o banco no exterior negocia o crédito; remete os documentos de embarque ao banco brasileiro e solicita o reembolso ao banco central de seu país;
- c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;
- d) na data de vencimento, ou na de recebimento do aviso de negociação do crédito, se à vista, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil.

(NR.)

2. LETRAS COM AVAL

- a) o banco no exterior remete a letra avalizada, para cobrança, ao banco brasileiro; e
- b) solicita, no vencimento da letra, o reembolso do respectivo valor, ao banco central de seu país;
- c) o banco central no exterior reembolsa o banco de seu país e debita o Banco Central do Brasil;
- d) na data de vencimento, o banco brasileiro efetua o recolhimento ao Banco Central do Brasil.

---

Circular nº 2.797, de 30.04.98 - Atualização CNC nº 249/Cap. 12 nº 1

TÍTULO: ANEXO Nº 5 - Descrição do Fluxo de Importação através de Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 6 - Modelo de Correio Eletrônico Comunicando Emissão de Instrumento de Pagamento Referente a Operação Triangular

.....  
local e data

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Departamento da Dívida Externa  
e de Relações Internacionais (DERIN/DIACO)  
Brasília - DF

CCR - COMUNICAÇÃO DE EMISSÃO DE CARTA  
DE CRÉDITO OU CRÉDITO DOCUMENTÁRIO  
REFERENTE A "OPERAÇÃO TRIANGULAR".

Prezados Senhores,

Comunicamos a emissão do instrumento carta de crédito ou crédito documentário para curso sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - CCR, referente a pagamento de importação brasileira em que o exportador é residente em país conveniente e a mercadoria, previamente adquirida pelo exportador, conforme documentação em nosso poder, é originária de terceiro país também conveniente, consoante os dados a seguir elencados:

- I - código de reembolso no CCR:
- II - código banco/praça da instituição emissora:
- III - valor de principal:
- IV - valor ou taxa de juros:
- V - data da emissão da carta de crédito:
- VI - prazo de financiamento previsto na carta de crédito:
- VII - país de origem da mercadoria:
- VIII - mercadoria:
- IX - exportador:
- X - país do exportador:
- XI - nome do importador:
- XII - data da fatura *pro forma* ou número da LI: \*

*\* dispensável nova comunicação ao Banco Central do Brasil (DERIN/DIACO) caso venha a ser emitida LI substituta alterando o prazo de validade para embarque.*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: ALADI - Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos - 12

TÍTULO: ANEXO Nº 7 - Modelo de Aceite Bancário Latino-Americano (ABLA)

<u>LAFTA - Latin American Bankers' Acceptance</u>			
			N° _____
Accepted: N° _____	US\$ _____	City _____	Date _____
<p>We shall pay on maturity in the City of New York, U.S.A., at <u>(nome e endereço do banco correspondente)</u> or, at the option of the holder, at our address stated below.</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;">Name and address of the accepting bank</p>	<p>On _____ of _____ unconditionally pay under this one and only bill of exchange to the order of <u>(nome do exportador sacador)</u> the sum of <u>(extenso)</u> U.S. dollars.</p> <p>Place of payment: <u>(nome e endereço do banco correspondente em Nova Iorque)</u> or, at the election of the holder, at <u>(nome e endereço do banco sacado)</u>.</p> <p>Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives protest (but no presentment or notice of dishonor) in the event this bill is not paid at maturity.*</p>		
Date _____	Signature _____	Name and signature of drawer-exporter _____	
<p>(impressão deste destaque na posição vertical)</p>		<p>To: <u>(banco sacado)</u>.</p> <p>Address: _____</p>	

VERSO:

<p>This bill of exchange was originated under documentary letter of credit n° _____ issued under the Reciprocal Credit Agreement signed and in force between <u>(Banco Central do/da)</u> and <u>(Banco Central do/da...)</u> and the Agreement of Uniform Guarantees of Availability and Transferability for the Latin American Banker's Acceptance - LAFTA dated September 20, 1973, as amended.</p> <p>The transaction which gives rise to this instrument is the exportation of <u>(mercadorias)</u> from <u>(país)</u> to <u>(país)</u>.</p> <p style="text-align: right;">_____</p> <p style="text-align: right;">Name of the accepting bank</p>
--

**\* Este texto deve figurar em ABLA emitido por banco de país cuja legislação permita a renúncia ao protesto, mas não à apresentação para cobrança ou ao aviso de descumprimento (caso brasileiro). Nas seguintes circunstâncias serão utilizados os textos alternativos indicados a seguir:**

- a) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permita a renúncia ao protesto e ao aviso de descumprimento de pagamento, mas não à apresentação para cobrança: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives protest and notice of dishonor (but not presentment) in the event this bill is not paid at maturity;"

- b) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permite a renúncia à apresentação para cobrança e ao protesto, mas não ao aviso de descumprimento de pagamento: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives presentment and protest (but no notice of dishonor) in the event this bill is not paid at maturity";
- c) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação permite a renúncia à apresentação para cobrança, ao protesto e ao aviso de descumprimento de pagamento: deve ser estabelecido expressamente: "Each maker, acceptor, endorser, surety and guarantor of this bill waives presentment, protest and notice of dishonor in the event this bill is not paid at maturity";
- d) para ABLA emitido por banco de país cuja legislação não permite a renúncia ao protesto: não deve haver renúncia à apresentação para cobrança, nem ao protesto ou ao aviso de descumprimento do pagamento.

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Afeganistão.....	7
Cuba.....	3
Disposições Gerais.....	1
Hungria.....	4
Iraque.....	5
Libéria.....	8 (NR)

<u>ANEXO</u>	<u>NÚMERO</u>
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de carta apresentando o resumo e a apuração dos valores líquidos a pagar e/ou a receber.....	1
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de declaração de reembolso devido ao Banco Central do Brasil relativo a operações de venda de câmbio.....	2
Ajuste Brasil / Hungria - Modelo de solicitação de reembolso	3

---

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. Este capítulo constitui o Regulamento sobre Países com Disposições Cambiais Especiais e trata das disposições emanadas por acordos ou por organismos internacionais relativas a transferências de recursos do ou para o exterior.
2. As transferências de recursos cursadas sob o Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos da ALADI - CCR são tratadas no capítulo 12.
3. A partir das datas abaixo, passaram a ser efetuados em moeda de livre conversibilidade os pagamentos entre o Brasil e os seguintes países, com os quais, até então, havia esquema bilateral de pagamentos:

Alemanha, República Federal da	29.12.1958
Argentina	13.06.1962
Áustria	29.12.1958
Bulgária	03.01.1994
Chile	16.04.1962
China, República Popular da	29.07.1967
Dinamarca	31.03.1968
Espanha	01.04.1962
Ex-República Democrática Alemã	02.01.1992
Ex-Tchecoslováquia	01.02.1967
Ex-União Soviética	01.05.1969
Finlândia	01.01.1961
França	29.12.1958
Grécia	27.08.1976
Holanda	29.12.1958
Inglaterra	29.12.1958
Islândia	01.04.1973
Israel	01.07.1977
Itália	29.12.1958
Iugoslávia	01.10.1977
Japão	16.01.1960
Noruega	29.09.1961
Paraguai	07.09.1964
Polônia	31.05.1995
Portugal	07.09.1966
Romênia	26.07.1994
Suécia	28.02.1960
Turquia	13.08.1963
Uruguai	01.10.1961



---

*Circular n° 2.945, de 21.10.1999 - Atualização CNC n° 275*

*TÍTULO: Disposições Gerais - 1*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Cuba - 3

---

1. Considerando as condições estabelecidas no Acordo-Marco firmado pela República Federativa do Brasil e pela República de Cuba em 26.09.2003, publicado no Diário Oficial da União de 20.11.2003, referente ao Memorando de Entendimento de 04.03.1994, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 30.03.1994, e tendo em vista a sistemática operacional ajustada para cumprimento do disposto nos referidos Acordo-Marco e Memorando, as operações de câmbio relativas a pagamento de importação de produtos ou serviços cubanos da área de saúde, tais como vacinas, outros medicamentos para uso humano, meios de diagnóstico, equipamentos médicos, o produto veterinário "vacina recombinante contra carrapato", embarcações pesqueiras de lagosta terminadas ou semi-elaboradas e outros produtos ou serviços que venham a ser escolhidos por acordo entre os dois países para realização do pagamento de débitos indicados no referido Acordo-Marco, bem como as relativas a pagamento de "royalties" sobre a venda de produtos farmacêuticos, subordinam-se às seguintes particularidades, sem prejuízo do cumprimento das demais normas a elas aplicáveis: (NR)
    - a) o valor da mercadoria (não incorporado o valor referente ao frete e ao seguro) deve ser transferido ao exterior a favor do Banco do Brasil S.A. - Agência Frankfurt-Alemanha, sob a referência "Acordo-Marco de 26.09.2003 referente ao Memorando de Entendimento Brasil/Cuba de 04.03.1994", para ser aplicado na forma indicada no Artigo III do mencionado Acordo-Marco; (NR)
    - b) deve ser emitido aviso, com antecedência de dois dias úteis em relação à data de liquidação da operação de câmbio, ao Banco do Brasil S.A. / Unidade Reestruturação de Ativos Operacionais/REDEX, por meio de fax -- número (xx) 61 310-2442 ou 310-3853, sob a referência "Acordo-Marco/Memorando de Entendimento Brasil/Cuba", indicando a data da transferência dos recursos ao exterior ("value date"), o valor na moeda estrangeira e a empresa exportadora cubana. (NR)
  2. O banco vendedor da moeda estrangeira deve examinar a fatura que lhe seja apresentada para fins de cumprimento ao disposto no item anterior.
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Hungria - 4

---

1. Em 12 de junho de 2002 será encerrado o Ajuste Interbancário celebrado, em 29 de abril de 1985, entre o Banco Central do Brasil e o Hungarian Foreign Trade Bank Limited - Exterbank, Budapest. (NR)
2. A partir de 12 de junho de 2002, inclusive, nos pagamentos decorrentes de operações entre o Brasil e a Hungria, devem ser observadas exclusivamente as disposições gerais aplicáveis ao relacionamento financeiro com o exterior. (NR)
3. O Ajuste destina-se ao registro de pagamentos em dólares dos Estados Unidos correspondentes a operações diretas de qualquer natureza que se efetuem entre o Brasil e a Hungria, com reembolsos por meio do Banco Central do Brasil ou do Exterbank, na forma, prazos e condições previstos neste título.
4. Com relação às operações comerciais cursadas no âmbito do Ajuste toma-se como referência a origem da mercadoria, enquanto que para as demais somente são consideradas as operações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou Hungria.
5. Os pagamentos são cursados entre os bancos autorizados a operar em câmbio no País e o Exterbank, por meio dos seguintes instrumentos de crédito ou pagamento emitidos em dólares dos Estados Unidos:
  - a) carta de crédito;
  - b) ordem de pagamento, inclusive em liquidação de cobrança;
  - c) crédito / cobrança documentária;
  - d) letra de câmbio, relativa a transação comercial, avalizada por instituição autorizada;
  - e) cheque bancário nominativo.
6. Os bancos autorizados a operar em câmbio podem efetuar pagamentos no Brasil, independentemente de autorização prévia, ao amparo do Ajuste, observadas as disposições cambiais em vigor e desde que tenham sido seguidas as instruções do Exterbank.
7. É de exclusiva responsabilidade dos bancos autorizados a operar em câmbio a verificação da autenticidade e da boa execução das operações conduzidas sob o Ajuste, cabendo aos bancos regularizar com o Exterbank eventuais divergências surgidas, sendo recomendável que, em negociação de carta de crédito documentário conduzida sob o Ajuste, seja solicitada ao Exterbank imediata manifestação de conformidade aos documentos encaminhados.
8. Em relação à emissão dos instrumentos de crédito ou pagamento, é exigido que:
  - a) a autenticidade do documento ou do aval bancário seja inequívoca;
  - b) a carta de crédito, ordem de pagamento, crédito documentário, letra de câmbio ou cheque contenha a declaração: "Reimbursement through the Arrangement Exterbank/Bancentral (ou equivalente), under number ... (número de referência indicado pelo banco emissor ou avalista)";
  - c) no caso de cheque, seja nominativo, sem cláusula "à ordem", especifique sua finalidade e tenha declaração "non endorsable", além da indicada na alínea anterior;
  - d) no caso de operação com aval bancário, a cambial contenha, além da declaração de aval datada e assinada, a declaração "Sole copy of a bill of exchange" no anverso e, no verso, a declaração "Reimbursement through the Arrangement Exterbank/Bancentral (ou equivalente), under number ... (número de referência indicado pelo banco garantidor). This bill of exchange

derives from export of ... (mercadoria) ... / date of shipment: ... / value US\$ ....".

9. Em relação à execução das operações ou negociação dos instrumentos de crédito ou pagamento, é exigido que o banco executante ou negociador, no caso de aval bancário, remetente da respectiva letra para cobrança, seja, no País, autorizado a operar em câmbio e, na Hungria, o Exterbank.
10. A realização de operações sob o Ajuste subordina o banco autorizado a operar em câmbio às condições previstas neste capítulo e, em particular, ao compromisso de reembolsar o Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, pelo valor, em dólares dos Estados Unidos, correspondente:
  - a) ao pagamento efetuado no exterior, por conta de carta de crédito que emitir ao amparo do Ajuste, ainda que se trate de pagamento efetuado sem o cumprimento das condições do referido crédito;
  - b) a ordem de pagamento ou de qualquer outro documento que tenha emitido ou garantido o pagamento à Hungria;
  - c) a importância reembolsada pelo Banco Central do Brasil em decorrência de operação cursada sob o Ajuste, em que o pagamento efetuado por banco autorizado no País seja impugnado na Hungria;
  - d) aos juros e taxas devidos por restituição de reembolso citada na alínea anterior, ou por eventual atraso de responsabilidade do banco autorizado a operar em câmbio na efetivação de reembolsos ao Banco Central do Brasil, situações em que o reembolso pode, à preferência do Banco Central do Brasil, ser efetuado em reais.
11. As cartas de crédito emitidas no País devem conter instruções ao Exterbank no sentido de que faça, no mesmo dia do pagamento ao exportador, comunicação desse fato ao banco brasileiro instituidor do crédito, contendo os dados e elementos necessários ao correspondente e tempestivo reembolso ao Banco Central do Brasil.
12. As letras de câmbio correspondentes a compra/venda de mercadorias avalizadas pelas instituições autorizadas a operar em câmbio ou pelo Exterbank prescindem, para pagamento de seu valor ao exportador, no respectivo vencimento, e simultâneo reembolso sob o Sistema, de ordem de pagamento ou de qualquer outra espécie de transferência, ficando as comissões e despesas bancárias da instituição concedente do aval a cargo do importador, devendo tal fato ser explicitado nas instruções do banqueiro cedente ao promover a remessa da letra ao exterior.
13. A carta-remessa das letras de câmbio avalizadas para cobrança deve conter a declaração "Please take note that upon maturity of these bills of exchange we shall automatically reimburse the amounts thereof through Arrangement Exterbank/Bancentral".
14. Em relação aos avais concedidos pelo Exterbank em letras de câmbio referentes a exportações brasileiras, deve ser observado que:
  - a) no vencimento da letra e já tendo processado a liquidação da correspondente compra de câmbio de exportação, o banco brasileiro solicita ao Banco Central do Brasil o respectivo reembolso do valor em dólares dos Estados Unidos, sendo prescindível, para tanto, o recebimento de qualquer aviso ou ordem de pagamento do exterior relativo ao pagamento da letra pelo importador;
  - b) a solicitação de crédito indicada na alínea anterior deve ser efetuada na forma do anexo nº 3 deste capítulo, indicando-se no campo próprio a sigla "LA", equivalente a letra avalizada, devendo as referidas solicitações de crédito ser instruídas com cópia da carta-remessa da letra ao exterior.
15. Em relação aos avais concedidos por instituições brasileiras em letras de câmbio referentes a importações brasileiras, deve ser observado que:
  - a) a letra de câmbio avalizada por instituição brasileira deve ser paga ao exportador

estrangeiro automaticamente e independentemente de qualquer ordem ou aviso do banco brasileiro, não cabendo, assim, da parte deste, promover qualquer transferência a tal título para o exterior;

- b) o valor das garantias concedidas por banco brasileiro sob o Ajuste é computado normalmente no limite geral fixado para a concessão de garantias bancárias, previsto nas instruções do Banco Central do Brasil sobre a matéria.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Hungria - 4

---

1. A entrega de valores em dólares dos Estados Unidos relativos a reembolso - a favor do Banco Central do Brasil ou de banco autorizado - de transações realizadas sob o Ajuste é processada considerado o saldo resultante da compensação das operações da espécie computadas no dia pelo banco autorizado.
2. Os bancos devem conduzir de forma centralizada, por departamento que opere em câmbio na praça do Rio de Janeiro/RJ ou de São Paulo/SP, à sua opção, as relações com o setor de controle cambial do Banco Central do Brasil relativas a reembolsos de operações conduzidas sob o Ajuste, entregando os pedidos de reembolso a que faça jus ou reembolsando o Banco Central do Brasil.
3. O reembolso devido ao Banco Central do Brasil deve observar os seguintes prazos:
  - a) até o dia útil seguinte ao da negociação das cartas de crédito emitidas pelos bancos, se à vista;
  - b) nos respectivos vencimentos das cartas de crédito e das letras avalizadas, se a prazo;
  - c) até o dia útil seguinte ao da liquidação do contrato de câmbio, nos demais casos.
4. Os bancos devem promover nos prazos acima indicados, a entrega ao setor de controle cambial de correspondência, na forma do anexo n° 1 deste capítulo, evidenciando, para os efeitos de reembolsos, o valor das operações abrangidas no dia e o saldo resultante do seu balanceamento, observado, ainda que:
  - a) caso o saldo seja favorável ao banco, a correspondência deve conter solicitação de transferência do respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, para seu crédito junto a banqueiro que, para tal fim, indique;
  - b) caso o saldo seja favorável ao Banco Central do Brasil, a correspondência deve declarar que o respectivo valor, em dólares dos Estados Unidos, será objeto de crédito, junto a banqueiro indicado pelo Banco Central do Brasil.
5. Em relação à entrega da moeda estrangeira:
  - a) o crédito deve ser efetuado junto ao banqueiro indicado, conforme o item anterior, no dia útil (no exterior) seguinte à entrega da correspondência ali referida, não devendo as partes, entre si, cobrarem os custos das mensagens transmitidas;
  - b) na ocorrência de feriado restrito à praça onde se situe o departamento indicado para a condução centralizada de operações com o Banco Central do Brasil, a correspondência relativa ao movimento do feriado deve ser entregue pelo departamento centralizador ao Banco Central do Brasil no dia útil subsequente.
6. Na eventualidade de atraso na entrega da moeda estrangeira, deve a entidade devedora instruir seu correspondente no sentido de valorizar o lançamento de crédito em conta para a data ajustada ("back value").
7. Os juros pelo período de atraso são calculados da seguinte forma:
  - a) alternativamente, à opção da entidade credora ou quando se mostre inviável a valorização, a parte devedora pagará juros pelo período de atraso, calculados a taxas apuradas com base na "prime rate" do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que o pagamento era devido, acrescida da margem de dois por cento ao ano;
  - b) pelo seu valor em moeda estrangeira e devidos pelo seu equivalente em reais à taxa cambial de venda, para o dólar dos Estados Unidos, disponível no Sisbacen, transação

PTAX800, opção 05, e relativa ao dia útil imediatamente anterior àquele em que se efetive o seu pagamento.

8. Os reembolsos devidos ao Banco Central do Brasil são instruídos com declaração de reembolso nos moldes do anexo nº 2 deste capítulo, firmada pelo departamento centralizador, configurando todas as operações do banco, conduzidas ao amparo do Ajuste, devendo no campo “data de referência” da Declaração de Reembolso ser informada:
  - a) nos casos de carta de crédito à vista - a data da sua negociação;
  - b) nos casos de carta de crédito e de letra avalizada, a prazo - a data do seu respectivo vencimento;
  - c) nos demais casos - a data da liquidação do correspondente contrato de câmbio.
9. Os bancos estão dispensados de anexar às Declarações de Reembolso os documentos comprobatórios das datas a que se refere o item anterior.
10. Na constatação de eventuais divergências imputadas aos bancos, cuja verificação é obtida por meio da conciliação das contas entre o Exterbank e o Banco Central do Brasil, os encargos previstos na seção IV deste título são passíveis de cobrança pelo Banco Central do Brasil, sendo os juros devidos pelo período de atraso.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Hungria - 4

---

1. As solicitações de reembolso relativas a operações conduzidas sob o Ajuste devem ser formuladas com utilização do anexo n° 3 deste capítulo, devendo ser discriminados os instrumentos de pagamento utilizados, bem como as comissões e despesas, quando cabíveis.
2. Na coluna “N° indicado para reembolso” do formulário acima mencionado, devem ser lançados exclusivamente os números para tal fim indicados pelo Exterbank, os quais servirão de elemento para conciliação dos lançamentos.
3. As solicitações de reembolso de que se trata devem contar com numeração seqüencial própria, renovável anualmente, a ser aposta pelo departamento centralizador no campo “Solicitação de Crédito n° ”, podendo a numeração do departamento de origem ser indicada na margem superior direita do impresso, e devendo uma via dessas solicitações ser conservada pelos bancos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.
4. As solicitações de reembolso referentes a contratos de câmbio de exportação liquidados devem ser apresentadas nos seguintes períodos:
  - a) para operação à vista, amparada em carta de crédito irrevogável, negociada sem discrepância: a partir do dia da negociação dos documentos pelo banco, instruídas com cópia da carta de remessa destes ao Exterbank;
  - b) para operação a prazo, amparada em carta de crédito irrevogável e que não esteja pendente de solução de discrepância: a partir do vencimento previsto na carta de crédito, instruída com cópia da carta-remessa dos documentos ao Exterbank;
  - c) para transação à vista ou a prazo, sob a modalidade de cobrança, aqui também incluída operação que, embora contando com carta de crédito, apresente discrepância somente solucionada após a remessa dos documentos (operação à vista) ou depois do vencimento previsto (operação a prazo): uma vez recebido, pelo banco, o respectivo aviso ou ordem de pagamento concernente à liquidação da exportação pelo Exterbank, devendo, a solicitação de reembolso ser instruída com cópia do aviso de liquidação ou de cópia da ordem de pagamento, devendo, neste último caso, também ser apresentada cópia da comunicação ao Exterbank do respectivo pagamento ao beneficiário;
  - d) para operação amparada por letra avalizada pelo Exterbank: a partir do vencimento da letra, instruída com cópia da carta-remessa desta ao Exterbank.
5. As solicitações de reembolso no caso de compra financeira devem ser apresentadas a partir do dia da liquidação da respectiva compra de câmbio, instruídas com cópia da correspondente ordem de pagamento ou cheque objeto da negociação e cópia da comunicação ao Exterbank, do respectivo pagamento ao beneficiário.



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Hungria - 4

---

1. Na eventualidade de reembolso indevido efetuado pelo Banco Central do Brasil, deve o respectivo valor ser-lhe restituído até o dia seguinte ao do correspondente aviso encaminhado ao banco, o qual responde, ainda, pelo pagamento ao Banco Central do Brasil:
    - a) de juros calculados com base na *prime rate* do banco de maior ativo da cidade de Nova Iorque, vigente na data em que se efetive a restituição, acrescida da margem de dois por cento ao ano, apurados em moeda estrangeira pelo período da data do reembolso originário até a da restituição do valor, e devidos pelo seu equivalente em reais, à taxa cambial de venda, para o dólar dos Estados Unidos, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 05, e relativa ao dia útil imediatamente anterior àquele em que se efetive;
    - b) da taxa equivalente em reais a US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares dos Estados Unidos), a título de ressarcimento de custos administrativos, inclusive despesas de comunicação com o Exterbank, utilizando-se a taxa cambial de venda, para o dólar dos Estados Unidos, disponível no Sisbacen, transação PTAX800, opção 05, relativa ao dia útil imediatamente anterior àquele em que se efetive o seu pagamento.
  2. Na hipótese de o reembolso ao Banco Central do Brasil não ser realizado dentro do prazo previsto, o estabelecimento interveniente fica sujeito ao pagamento de juros sobre o correspondente valor, apurados na forma da alínea "a" do item precedente, e contados da data em que seja originariamente devido até àquela em que se efetive o reembolso.
  3. Em se verificando indevido reembolso já efetivado ao Banco Central do Brasil, o correspondente importe em dólares dos Estados Unidos será restituído à instituição, sem qualquer acréscimo ou valorização, sendo também devolvidos os juros pagos na operação de reembolso, se for o caso.
  4. A solicitação de devolução de reembolso indevido ao Banco Central do Brasil deve ser promovida pelo departamento centralizador da instituição ao setor de controle cambial, mediante carta instruída com os elementos concernentes ao fato.
  5. Os valores referentes aos juros e despesas devidos ao Banco Central do Brasil tratados nesta seção são debitados à conta Reservas Bancárias da instituição, conforme o anexo n° 1 deste capítulo.
- 

Carta-Circular 2.978, de 20.9.2001 - Atualização CNC 300 / Cap. 16 n° 03

TÍTULO: Hungria - 4 - Seção IV - Restituição de reembolso indevido

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Iraque - 5

---

1. Tendo em vista o Decreto 4.775, de 09.07.2003, que determinou o cumprimento ao disposto na Resolução 1.483, de 22.05.2003, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif) a existência de: (NR)
    - a) fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos do antigo Governo do Iraque ou de seus entes estatais, empresas ou agências, situados fora do Iraque, ou; (NR)
    - b) fundos ou outros ativos financeiros ou recursos econômicos que tenham sido retirados do Iraque, ou adquiridos, por Saddam Hussein ou outros altos funcionários do antigo regime iraquiano e pelos membros mais próximos de suas famílias, incluindo entidades de propriedade ou controladas, direta ou indiretamente, por eles ou por pessoas que atuem em seu favor ou sob sua direção. (NR)
  2. A lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação tratada no item anterior está disponível no seguinte endereço da internet:  
<http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctionsCommEng.htm>. (NR)
  3. O disposto neste título não se aplica aos fundos, ativos financeiros ou recursos econômicos diretamente objeto de processo ou gravame judicial, administrativo ou arbitral. (NR)  
  
(NR)
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Afeganistão - 7

---

1. Tendo em vista os Decretos 3.267, de 30.11.1999, 3.755, de 19.02.2001, 3.976, de 18.10.2001, 4.150, de 06.03.2002, e 4.599, de 19.02.2003, que dispõem sobre a execução no Território Nacional das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1.267, de 15.10.1999, 1.333, de 19.12.2000, 1.373, de 28.09.2001, 1.390, de 16.01.2002, e 1.455, de 17.01.2003, respectivamente, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif) a existência de fundos, outros ativos financeiros ou recursos econômicos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por: (NR)
    - a) Osama bin Laden; ou (NR)
    - b) membros da organização Al-Qaeda; ou (NR)
    - c) membros do Talibã; ou (NR)
    - d) outras pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas aos acima listados. (NR)
  2. Estão incluídos entre fundos de que trata o item 1 aqueles advindos ou gerados por bens pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, pelos ali listados.
  3. A lista de pessoas e entidades sujeitas à comunicação tratada neste título está disponível no seguinte endereço da internet:  
<http://www.un.org/Docs/sc/committees/1267/1267ListEng.htm>.(NR)  
(NR)
-

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais – 16

TÍTULO: Libéria - 8

---

1. Tendo em vista o Decreto 5.096, de 01.06.2004, que dispõe sobre a execução no Território Nacional da Resolução 1.532, de 12.03.2004, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que altera o regime de sanções à Libéria, deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central do Brasil / Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros (Decif) a existência de fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos que pertençam ou que sejam controlados direta ou indiretamente por Charles Taylor, Jewell Howard Taylor, Charles Taylor Jr. ou por outros indivíduos indicados pelo Comitê estabelecido em virtude do § 21 da Resolução 1.521, de 22.12.2003, daquele Conselho de Segurança, incluindo fundos, outros ativos financeiros e recursos econômicos em poder de entidades que pertençam a ou sejam controladas direta ou indiretamente por tais pessoas ou por outros que atuem em seu nome ou seguindo suas instruções, conforme designado pelo Comitê.(NR)
  2. A lista de pessoas sujeitas à comunicação tratada no item anterior está disponível no seguinte endereço da internet: [http://www.un.org/Docs/sc/committees/Liberia3/1532\\_afl.htm](http://www.un.org/Docs/sc/committees/Liberia3/1532_afl.htm). (NR)
- 

*Carta-Circular 3.152, de 8.12.2004 - Atualização CNC 336 Cap. 16 n° 9*

**TÍTULO: Libéria - 8**

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de Carta Apresentando o Resumo e a Apuração dos

Valores Líquidos a Pagar e/ou a Receber - 1

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DECAM/GTSPA ou DECAM/GTRJA

local	data	pedido n°	quantidade de anexos:

**AJUSTE BRASIL/HUNGRIA**  
**Reembolso de Transações**

Indicamos a seguir o movimento, desta data, correspondente a reembolsos de transações junto a esse Banco Central do Brasil, sob o Ajuste Brasil/Hungria.

## A FAVOR DESTE BANCO

1	Reembolsos, conforme as solicitações anexas de n <sup>os</sup> .....	US\$
---	--	------

## A FAVOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2	Reembolsos por débitos no exterior referentes às Declarações de Reembolsos anexas de n <sup>os</sup> ....	US\$
3	Restituição a esse Banco Central por reembolso indevido, conforme ...	US\$
4	Total ( 1 + 2 )	US\$

## VALOR LÍQUIDO A REEMBOLSAR

5	Importe que solicitamos transferir para nosso crédito junto ao <u>(banqueiro)</u> , na praça de _____, em <u>(data)</u> ( 1 - 4 )	US\$
6	Importe que faremos creditar a V. Sas., junto ao <u>(banqueiro)</u> , na praça de Nova Iorque, em <u>(data)</u> , por meio do <u>(banco pagador no exterior)</u> ( 4 - 1 )	US\$

Autorizamos debitar de nossa conta Reservas Bancárias juros e despesas resultantes das operações acima.

*identificação e assinatura  
de representante  
autorizado do banco*

Circular n° 2.945, de 21.10.1999 - Atualização CNC n° 275

TÍTULO: ANEXO - Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de Carta Apresentando o Resumo e a Apuração dos Valores Líquidos a Pagar e/ou a Receber

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de Declaração de Reembolso Devido ao Banco Central do Brasil Relativo a Operações de Venda de Câmbio - 2

Ao  
BANCO CENTRAL DO BRASIL  
DECAM/GTSPA ou DECAM/GTRJA

Instituição nome	praça
Declaração número	data

---

**AJUSTE BRASIL/HUNGRIA**  
**Reembolso de Transações**

Declaramos que, nesta data, estamos promovendo o reembolso devido a esse Banco Central do Brasil, em dólares dos Estados Unidos, das seguintes operações relativas a vendas de câmbio realizadas por este banco sob o Ajuste Brasil/Hungria.

Instrumento de pagamento		Valor do reembolso devido (em US\$)	Dados da operação de câmbio		Data de referência
tipo (*)	número indicado ao Exterbank para reembolso junto ao Banco Central		data	número	
Total					

(\*) tipo:

CC - carta de crédito  
 CD - crédito e cobrança documentários  
 LA - letra avalizada  
 OP - ordem de pagamento  
 GN - cheque nominativo

*identificação e assinatura  
 de representante  
 autorizado do banco*

Circular n° 2.945, de 21.10.1999 - Atualização CNC n° 275

TÍTULO: ANEXO - Ajuste Brasil/Hungria - Modelo de Declaração de Reembolso Devido ao Banco Central do Brasil Relativo a Operações de Venda de Câmbio - 2

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Países com Disposições Cambiais Especiais - 16

TÍTULO: ANEXO - Ajuste Brasil-Hungria - Modelo de Solicitação de Reembolso - 3

**Ao**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**AJUSTE BRASIL/HUNGRIA**  
**Solicitação de Reembolso**

partida contábil  
(campo a ser preenchido  
pelo Banco Central)

Solicitação de reembolso	Nome e praça da instituição pagadora (banco brasileiro)
n° data	

Solicitamos o reembolso do valor correspondente às operações abaixo, em dólares dos Estados Unidos.

Dados do banqueiro no exterior					US\$	Observações
ref. (*)	n° indicado para reembolso	data de emissão	nome	praça		
Total						

(\*) tipo:

- CC - carta de crédito
- CD - crédito documentário
- GN - cheque nominativo
- LA - letra avalizada
- OP - ordem de pagamento
- CG - comissões e gastos

Anexamos cópias dos documentos  
comprobatórios desta solicitação

*identificação e assinatura  
autorizada da  
instituição solicitante*

1ª via - DECAM/GTSPA ou DECAM/GTRJA

Devem ser impressas 3 vias desta solicitação da seguinte forma:

1ª via: conforme modelo;

2ª via: alterar a expressão "1ª via - DECAM/GTSPA ou DECAM/GTRJA" para "2ª via - DERIN";

3ª via: retirar o campo "partida contábil" e alterar a expressão "1ª via - DECAM/GTSPA ou DECAM/GTRJA" para "3ª via - banco solicitante".

Obs.: no caso de carta de crédito, crédito/cobrança documentária ou letra avalizada, a coluna referente à data de emissão não deve ser preenchida.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras no País - 17

TÍTULO: Índice do Capítulo

---

<u>TÍTULO</u>	<u>NÚMERO</u>
Disposições Gerais .....	1
Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais .....	2
Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético .....	3
Sociedades Seguradoras, Resseguradores Locais, Resseguradores Admitidos e Corretoras de Resseguro .....	4

---

*Circular nº 2.971, de 17.03.2000 - Atualização CNC nº 282**TÍTULO: Índice do Capítulo*



## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras no País - 17

TÍTULO: Disposições Gerais - 1

---

1. A abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras mantidas no País são regidas pelas disposições abaixo:
  - a) embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais: título 2 deste capítulo;
  - b) empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento de projetos do setor energético: título 3 deste capítulo;
  - c) sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro: título 4 deste capítulo;
  - d) instituições credenciadas a operar no mercado de câmbio de taxas flutuantes: título 18 do capítulo 2;
  - e) estrangeiros transitoriamente no País e brasileiros residentes no exterior: título 18 do capítulo 2;
  - f) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT: título 15 do capítulo 2;
  - g) empresas seguradoras de crédito à exportação: Resolução nº 2.532, de 14.08.1998;
  - h) empresas estrangeiras de transporte internacional de cargas: regulamento anexo ao Comunicado DECAM nº 1.025, de 10.07.1987.
2. As contas em moedas estrangeiras devem ser mantidas em bancos autorizados a operar em câmbio no País.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras no País - 17

TÍTULO: Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 2

1. As contas em moedas estrangeiras abertas com base no artigo 26 do Decreto nº 42.820, de 16.12.1957, em bancos autorizados a operar em câmbio no País, tituladas por embaixadas, legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Governo brasileiro são movimentadas exclusivamente com recursos em moeda estrangeira, sendo vedada a ocorrência de saldos devedores, podendo os bancos:
  - a) acatar cheques contra elas emitidos, recebidos em cobrança;
  - b) acolher solicitações de seus respectivos titulares para:
    - I - emitir ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;
    - II - efetuar pagamentos em moeda estrangeira, exclusivamente a membros da embaixada, legação estrangeira ou organismo internacional titular da conta;
    - III - efetuar pagamentos no País em reais, mediante contratação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.

---

*Circular nº 2.971, de 17.03.2000 - Atualização CNC nº 282*

*TÍTULO: Embaixadas, Legações Estrangeiras e Organismos Internacionais - 2*

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras no País - 17

TÍTULO: Empresas Encarregadas da Implementação e Desenvolvimento de Projetos do Setor Energético - 3

---

1. Este título trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por empresas encarregadas da implementação e desenvolvimento, no País, de projetos relacionados com a prospecção, produção, exploração, processamento e transporte de petróleo e de gás natural, e com a geração e transmissão de energia elétrica.
2. As contas em moedas estrangeiras de que trata este título têm movimentação restrita, conforme indicado a seguir:
  - a) com exceção das hipóteses previstas nos itens 9 e 10 deste título, somente podem acolher em depósito recursos em moedas estrangeiras equivalentes aos reais recebidos em decorrência das atividades previstas no item 1 deste título e destinados à liquidação de compromissos e obrigações no exterior previstos nas normas do Banco Central do Brasil;
  - b) com exceção da hipótese prevista no item 11 deste título, os saques sobre as contas somente podem ser efetuados para remessa ao exterior em pagamento de obrigações que integrem os projetos, consignados ou não em Certificados de Registro emitidos pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observada a legislação cambial vigente;
  - c) os recursos existentes nas contas podem ser livremente aplicados no mercado internacional, a exclusivo critério do titular, observado que:
    - I - na hipótese de perdas nas aplicações efetuadas é vedada a recomposição do saldo a partir de novas aquisições de moeda estrangeira com recursos de receitas internas em reais que não sejam decorrentes das atividades do projeto;
    - II - na hipótese de ganhos nas aplicações efetuadas, o rendimento correspondente compõe o saldo de principal, dispensado o respectivo ingresso no País mediante contratação de câmbio, desde que o rendimento seja destinado a honrar compromissos referentes ao projeto no exterior.
3. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.
4. Para a abertura das contas de que trata este título, as empresas devem possuir delegação (concessão, autorização ou permissão) da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, quando for o caso. (NR)
5. A perda da delegação de que trata o item anterior implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor. (NR)
6. A conta em moeda estrangeira é única por empresa e por projeto, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais.
7. Somente pode abrir e movimentar a conta em moeda estrangeira de que trata este título a empresa que, cumulativamente, seja responsável por projeto:
  - a) cuja implementação e desenvolvimento tenham sido iniciados a partir de 10 de setembro de 1999; e
  - b) cujos recursos destinados à sua implementação e desenvolvimento tenham iniciado o seu ingresso no País a partir de 10 de setembro de 1999 e tenham sido devidamente registrados

no Banco Central do Brasil/Departamento de Capitais Estrangeiros (BACEN/FIRCE).

8. No caso de delegação a consórcio, todas as empresas participantes podem ser titulares de contas em moeda estrangeira desde que venham a auferir receitas decorrentes das atividades previstas no item 1 deste título. (NR)
9. A empresa constituída com o propósito específico de administrar o consórcio também pode ser titular de conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.
10. No caso de a empresa líder não ser constituída com o propósito específico de administrar o consórcio, mas que seja participante ativa da execução do projeto, é permitido que essa empresa seja titular de uma segunda conta em moeda estrangeira, a qual pode acolher em depósito exclusivamente recursos das empresas participantes do consórcio destinados a honrar compromissos relativos ao projeto no exterior.
11. Os depósitos tratados nos itens 9 e 10 anteriores são efetuados exclusivamente em moeda estrangeira, mediante transferência bancária, sendo dispensada a contratação do câmbio no caso de a transferência ocorrer entre contas tratadas neste título.
12. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil (Departamento de Câmbio/Divisão de Autorizações - DECAM/DIAUT), em Brasília, previamente à abertura da conta, a indicação do banco autorizado a operar em câmbio no País onde a conta será mantida, e documento comprovando a delegação de que trata o item 4. (NR)
13. Na hipótese de delegação anterior a 10 de setembro de 1999, para que possa ser verificado o disposto na alínea "a" do item 7 deste título, o interessado deve adicionalmente apresentar ao Banco Central do Brasil (Departamento de Câmbio/Divisão de Autorizações - DECAM/DIAUT), em Brasília, declaração da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou da Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, ainda, de órgão estadual responsável pela delegação, de que a implementação e desenvolvimento do projeto tenha ocorrido a partir da referida data. (NR)
14. O banco autorizado a operar em câmbio no País deve observar os seguintes procedimentos para a abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira:
  - a) o interessado deve apresentar manifestação do Banco Central do Brasil/Departamento de Câmbio de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução nº 2.644, de 1999;
  - b) a operação de câmbio destinada à obtenção de moeda estrangeira para depósito na conta em moeda estrangeira deve ser classificada sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira";
  - c) para a liquidação de compromissos e obrigações no exterior, o titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 04 ou tipo 02, conforme o caso, classificado sob a natureza correspondente ao compromisso ou à obrigação com o exterior;
  - d) as operações de câmbio de que trata este item são contratadas para liquidação pronta.

## CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS

CAPÍTULO: Contas em Moedas Estrangeiras no País - 17

TÍTULO: Sociedades Seguradoras, Resseguradores Locais, Resseguradores Admitidos e Corretoras de Resseguro - 4

---

1. Este título trata da abertura e movimentação de contas em moedas estrangeiras tituladas por sociedades seguradoras, resseguradores locais, resseguradores admitidos e corretoras de resseguro.
2. A movimentação de conta em moeda estrangeira titulada por sociedade seguradora, ressegurador local ou ressegurador admitido é restrita aos:
  - a) recebimentos e pagamentos de prêmios e indenizações, conforme o caso, de contratos de seguro e resseguro celebrados em moeda estrangeira, e demais valores diretamente vinculados a tais contratos;
  - b) rendimentos da aplicação dos saldos existentes;
  - c) acolhimentos em depósito de recursos para manutenção do saldo mínimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, no caso de ressegurador admitido.
3. O saque dos recursos destinados à manutenção do saldo mínimo de que trata a alínea "c" do item anterior somente pode ser promovido após a liberação do vínculo por parte da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
4. As aplicações dos recursos garantidores das provisões técnicas de sociedade seguradora e de ressegurador local vinculadas às operações em moeda estrangeira são, observadas as demais disposições vigentes, limitadas a:
  - a) depósitos a prazo fixo por até 6 (seis) meses, renováveis, ou em certificados de depósitos, aceites bancários e outras obrigações negociáveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por instituições financeiras com rating mínimo *A (single A)*, ou equivalente, concedido por agência internacional de classificação de risco;
  - b) bônus e outras obrigações negociáveis emitidas ou incondicionalmente garantidas por governos de países, entidades governamentais ou organismos multilaterais, com rating mínimo, concedido por agência internacional de classificação de risco, *AA (double A)*, ou equivalente, se na moeda do país emissor, ou *AAA (triple A)*, ou equivalente, se em outra moeda;
  - c) aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais cujo valor nominal seja corrigido pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos.
5. A adaptação da aplicação dos recursos garantidores das provisões técnicas vinculadas às operações em moeda estrangeira da IRB - Brasil Resseguros S.A. ao disposto no item anterior deve verificar-se no prazo de um ano, contado a partir da efetiva transferência de seu controle acionário no processo de privatização.
6. As aplicações dos recursos exigidos no País para a garantia das obrigações de ressegurador admitido devem ser realizadas exclusivamente na aquisição, mediante conversão para reais, de títulos públicos federais, cujo valor nominal seja corrigido pela variação da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos, observadas as demais disposições vigentes.
7. Os recursos tratados no item anterior que ultrapassarem US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos), ou seu equivalente em outras moedas, poderão ser aplicados nas modalidades referidas no item 4 deste título, observadas as demais disposições vigentes.
8. A movimentação de conta em moeda estrangeira titulada por corretora de resseguros é restrita ao trânsito dos valores referentes a prêmios e indenizações de resseguro relativos a contratos em moeda estrangeira, e demais valores diretamente vinculados a tais contratos.

9. Os extratos de movimentação das contas e os demonstrativos dos valores remissíveis ao exterior devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contados do término do exercício em que tenha ocorrido a movimentação, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitados.
10. A conta em moeda estrangeira é única por empresa, sendo vedada a manutenção ou financiamento de saldos devedores, ainda que eventuais.
11. O interessado na abertura e movimentação da conta em moeda estrangeira deve apresentar ao Banco Central do Brasil/Departamento de Câmbio, em Brasília, previamente à abertura da conta, a indicação do banco autorizado a operar em câmbio no País onde a conta será mantida e comprovante de que a empresa está credenciada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.
12. A perda do credenciamento pela SUSEP implica a perda da faculdade de manutenção da conta em moeda estrangeira, devendo ser providenciado seu encerramento e promovida a conversão para reais do saldo porventura existente no prazo de cinco dias úteis, mediante realização de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor.
13. O banco autorizado a operar em câmbio no País deve exigir do interessado manifestação do Banco Central do Brasil/Departamento de Câmbio de que a empresa está contemplada pelas disposições da Resolução nº 2.694, de 2000.
14. O prêmio e a indenização relativos a contrato de seguro ou resseguro celebrado em moeda estrangeira são pagos, observada a regulamentação do CNSP, por transferência bancária na moeda do contrato, observado que:
  - a) o segurado residente ou domiciliado no País promove o pagamento do prêmio mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor;
  - b) o credor dos direitos sobre o seguro que seja residente ou domiciliado no País recebe a indenização mediante contratação e liquidação de operação de câmbio, na forma da regulamentação em vigor;
  - c) é dispensada a contratação de câmbio no caso de a transferência ocorrer entre contas tratadas neste título.
15. Para a remessa de recursos ao exterior, o titular da conta de que trata este título deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira" ou sob a natureza "60208 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador", e tipo 04, conforme o caso, classificado sob a natureza correspondente à remessa ao exterior.
16. Para o recebimento de recursos do exterior destinado à manutenção do saldo mínimo de US\$ 5 milhões, o ressegurador admitido titular da conta deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "25937 - Seguros - Outras Transferências" e tipo 04, classificado sob a natureza "60208 - CAPITAIS ESTRANGEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira de Ressegurador".
17. O pagamento de prêmio relativo a contrato de seguro celebrado no exterior condiciona-se à apresentação ao banco vendedor da moeda estrangeira, pelo segurado, de documento da SUSEP autorizando o referido contrato de seguro.
18. O valor referente à indenização de seguro em moeda estrangeira contratado no País é transferido para o exterior apenas caso:
  - a) o beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior; ou
  - b) seja utilizado, pelo segurado, residente ou domiciliado no País, para pagamento a interveniente do exterior na recomposição de importação objeto do seguro; ou

- c) destine-se à liquidação de contratos de câmbio referentes a operação de exportação que tenha sido objeto de seguro, para crédito em conta no exterior de bancos autorizados a operar em câmbio no País que figurem em tais contratos de câmbio de exportação como compradores da moeda estrangeira.
19. Para o pagamento da indenização de que trata o item anterior, a sociedade seguradora deve promover a celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 04, classificado sob a natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações".
  20. A aceitação de seguros do exterior condiciona-se à prévia aprovação da SUSEP, sendo que os prêmios do exterior podem ser acolhidos diretamente pela conta em moeda estrangeira da sociedade seguradora, ficando a mesma responsável pela contratação e liquidação de câmbio representativo de tais acolhimentos.
  21. As contratações de câmbio representativas dos acolhimentos de que trata o item anterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores depositados na conta da sociedade seguradora ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "25102 - SEGUROS - Demais Seguros - Prêmios" e tipo 04, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira".
  22. As indenizações referentes a seguros aceitos do exterior cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no exterior podem ser remetidos diretamente da conta em moeda estrangeira da sociedade seguradora, ficando a mesma responsável pela contratação e liquidação do câmbio representativo de tais remessas.
  23. As contratações de câmbio representativas das remessas de que trata o item anterior podem ser promovidas até o último dia útil do mês, de forma globalizada, para os valores enviados ao exterior ao longo do mês, por meio de celebração simultânea de contratos de câmbio tipo 03, classificado sob a natureza "55567 - CAPITAIS BRASILEIROS A CURTO PRAZO - Depósitos em conta no País em Moeda Estrangeira", e tipo 04, classificado sob a natureza "25119 - SEGUROS - Demais Seguros - Indenizações".
  24. As operações de câmbio de que trata este título são celebradas para liquidação pronta.